**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

# ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2025

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participou o membro Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Os feitos da relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz sem pedido de destaque realizado por outro membro foram apreciados a pedido do relator. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino**

**Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participou da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.**

**ORIGEM JUDICIAL**

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/MG-1023435-66.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 810/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS `ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS `COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a investigada teria obtido os passaportes para os seus filhos K. P. A. e S. F. S., utilizando-se de autorização de expedição de passaporte com firma reconhecida falsa; (b) em 19-02-2019, ao tentar embarcar para o México, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, constatou-se o uso de documento falso, sendo os passaportes e cartões de embarque apreendidos. 1.2. O Procurador da República oficiante na PR/MG requereu o declínio de competência em favor da Subseção da Judiciária de Guarulhos/SP, com os seguintes fundamentos: (I) não obstante a falsificação tenha ocorrido possivelmente em cidade do Estado de Minas Gerais, o uso do passaporte ocorreu no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, quando os passaportes foram, inclusive, apreendidos pela Polícia Federal; (II) aplicou a Súmula n° 200 do STJ, que estabelece: 'O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou'. 1.3. O Juízo da 3ª Vara

Criminal Federal de Belo Horizonte/MG acolheu a manifestação do MPF e declinou da competência em favor da Subseção da Judiciária de Guarulhos/SP. 1.4. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP manifestou pela incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o feito; e requereu que fosse suscitado Conflito Negativo de Competência junto ao STJ. 1.5. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP não reconheceu sua competência para processar e julgar os fatos em apuração; devolveu aos autos à 3ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG, sem suscitar conflito negativo de competência. 1.6. Autos remetidos pela 3ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG à 2ª CCR/MPF aplicando-se, por analogia, a regra do art. 28 do CPP. 2. Inicialmente, verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG acolheu a manifestação do MPF e declarou a incompetência daquele Juízo e declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Guarulhos/SP. 2.1. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, apesar de não suscitar conflito negativo de competência, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito. Nesse contexto não há que se falar mais em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Com efeito, a questão ultrapassou o âmbito das atribuições do MPF no momento em que há decisão do Juiz Federal que declinou da sua competência para processar e julgar os fatos. 2.2. Assim, tem-se que a análise deste caso passa do campo das 'atribuições' do MPF para o campo da 'competência jurisdicional'. Assim, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. 2.3. Esse é o entendimento sedimentado do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 2.4. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 2.5. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1.849.510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-

59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/PI-1037273-87.2022.4.01.4000-INQ - Eletrônico Voto: 874/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CP) E INJÚRIA (ART. 140 DO CP). OFENSAS DIRIGIDAS A JUIZ ELEITORAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNO AO MPE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DA 2ª CCR. OFENSAS DIRECIONADAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO SEM INTENÇÃO DE INFLUIR NAS ELEIÇÕES. CLARA INTENÇÃO EM OFENDER A HONRA DA VÍTIMA. CRIME COMUM PREVISTO NO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP) contra o Juiz Eleitoral Marcelo L. B.P. Segundo consta: (a) o Tribunal Regional Eleitoral no Piauí determinou a instauração deste IPL, tendo em vista ofensas praticadas contra Juiz Eleitoral; (b) o usuário de perfil echoalfa203 encaminhou, em 15-10-2022, mensagens ofensivas à honra do referido Juiz Eleitoral em sua página pessoal; (c) o usuário postou as seguintes expressões: "não dá pra esperar nada de um #juizdemerda" e "e sair fechando um canal de TV, seu palhaço?"; (d) as mensagens foram postadas em razão da determinação do Juiz Eleitoral de suspender determinado canal de TV por conta de propaganda eleitoral irregular. 1.1. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Eleitoral, com as seguintes razões: (a) incide à hipótese o princípio da especialidade, não se subsumindo a referida ofensa à figura típica do art. 140 do CP, mas sim ao art. 326 do CE; (b) a afirmação ofensiva à honra do agente público ocorreu em decorrência de decisão exarada pelo juiz Eleitoral, atuando como juiz substituto, convocado para Auxiliar o Tribunal Regional Eleitoral na Comissão de Propaganda nas Eleições 2022; (c) tal crime ocorreu em contexto de propaganda eleitoral ou para fins desta. 1.2. O Juiz Federal discordou das razões do MPF; destacou o seguinte: 'a agressão foi, indiciariamente, praticado em face de juiz eleitoral e em razão de suas funções. Evidencia-se, assim, o interesse da União, situação que atrai a competência de Justiça da União. O MPF entende que o caso é de competência da Justiça Eleitoral, visto que a apontada injúria foi praticada durante a propaganda eleitoral. Não obstante a situação gerar uma certa perplexidade, o fato é que o apontado crime de injúria não foi realizado em um ambiente de propaganda de candidato ou partido, mas, sim, por um indivíduo e direcionado a um agente público da União. Nesse sentido, tenho que o crime é o comum, previsto no art. 140 do Código Penal e, portanto, atrai a competência da Justiça Comum Federal'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins de revisão. 2. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do TRE (art. 35, II, do CE). No caso, tem razão o Juiz Federal. Com efeito, o fato não se enquadra nos crimes eleitorais, contra a honra previstos no Código Eleitoral, a saber: art. 324 (calúnia), art. 325 (difamação), art. 326 (injúria). Os tipos penais dos crimes eleitorais contra a honra estabelecem que o fato tenha sido praticado 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda eleitoral'. No caso, o fato apurado não foi praticado na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral. De fato, cabe sublinhar que (a) os comentários ofensivos foram postados diretamente na página pessoal de rede social do Juiz Eleitoral; (b) o investigado, inconformado com a determinação do Juiz Eleitoral, proferiu ofensas com o único objetivo de atingir a honra da vítima; (c) a conduta do acusado não se configura como algum dos crimes eleitorais contra a honra, antes mencionados. 2.1. Nesse sentido é o entendimento do TRF-1ª Região: 'O Códex Eleitoral não tipifica a conduta de calúnia perpetrada contra funcionário público da justiça eleitoral (lato sensu), salvo quando praticado em propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda. 2. Para que o crime de calúnia pudesse atrair a competência da justiça eleitoral, seria necessário que houvesse o nítido objetivo de influir nas eleições, o que não ocorreu no presente caso. Precedente. (...)". (TRF1, Apelação Criminal Número 0001899-

17.2019.4.01.4005, Relator: Juiz Federal Marllon Sousa (CONV), DATA 13-09/2023). 2.2. Nesse contexto, restou configurada, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 139 e art. 140 do Código Penal, contra Juiz Eleitoral, em razão das suas funções que integra o Poder Judiciário da União, o que justifica a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao MPE. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento; faculta-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/PR/FOZ-5018020-42.2023.4.04.7002-PRESAN - Eletrônico | Voto: 840/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* AÇÃO PENAL. O MPF OFERECEU DENÚNCIA EM DESFAVOR DE MATHEUS S. W. COMO INCURSO, DENTRE OUTROS, NO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N° 10.826/2003. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU DO MPF, POIS CONSIDEROU QUE O CRIME PRATICADO FOI O DO ART. 18 DA LEI N° 10.826/2003; RESSALTOU QUE O CRIME DO ART. 12 DA LEI N° 10.826/2003 É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (DECLÍNIO). ELEMENTOS QUE INDICAM A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 18 DA LEI N° 10.826/2003. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de Ação Penal, na qual o MPF, em 24-01-2023, ofereceu denúncia em desfavor dos investigados como incursos nos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006; no art. 334-A, § 1°, IV, do CP; no art. 70 da Lei n° 4.117/1962; e no art. 12 da Lei n° 10.826/2003. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 17-02-2020, policiais do NEPON, COPE e Força Nacional apreenderam, em um sítio às margens do Lago Itaipu, no Município de Santa Helena/PR, aproximadamente 67 kg de maconha oriunda do Paraguai; armas e acessórios para arma de fogo; 05 rádios comunicadores; veículos; e 90.000 maços de cigarros estrangeiros. 1.1. Em 25-04-2024, a Procuradora da República oficiante aditou a denúncia, na qual: (a) complementou a descrição dos fatos; (b) excluiu o crime previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/1962, pois a potência dos rádios comunicadores (05 W), verificada em laudo pericial, não é suficiente para lesionar o bem jurídico; e (c) requereu a continuidade da ação penal quanto aos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, IV, do CP e no art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006. 1.2. Em 17-05-2024, o Juiz Federal intimou o MPF para se manifestar quanto ao crime do art. 12 da Lei n° 10.826/2003, com a narrativa do ato supostamente praticado por cada réu no que se refere ao referido crime. Com isso, a Procuradora da República oficiante aditou a denúncia, na qual: (a) complementou a descrição dos fatos; e (b) imputou a prática do crime previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/2003 a Matheus S. W.. 1.3. Em 13-06-2024, o Juiz Federal intimou novamente o MPF, para se manifestar com relação ao crime da Lei n° 10.826/2003, no seguinte sentido: '...o MPF narrou a conduta atinente ao artigo 12 da Lei n. 10.826/03, atribuindo-a somente ao réu Matheus S. W.. Referida conduta, por si só, seria de competência da Justiça Estadual. Contudo, tanto da foto do processo 5003272- 0.2020.4.04.7002/PR, evento 2, FOTO16, quanto do laudo pericial constante do processo 5003272-10.2020.4.04.7002/PR, evento 45, LAUDOPERIC4 verifica-se que as munições apreendidas são de origem argentina, o que pode vir a configurar o delito do artigo 18 da Lei 10.826/03. Contudo, essa relevante circunstância não se encontra descrita na denúncia, nem mesmo o ato de importar ou aderir à conduta de terceiro importador. Destarte, mais uma vez, faz-se necessária a intimação do MPF a fim de que se manifeste quanto ao exposto acima.' 1.4. A Procuradora da República oficiante, no entanto, considerou que '...não se está diante de hipótese de aditamento da denúncia, uma vez que não restou comprovada nos autos a autoria do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. De fato, o que deflui do apuratório é que foram encontradas munições de origem argentina em posse de Mateus S. W.. Não foram produzidas provas, no entanto, de que o réu tenha sido responsável pela importação das referidas munições, conduta esta que seria necessária para a configuração do art. 18 da Lei 10.826/2003.' 1.5. O Juiz Federal discordou da manifestação do MPF; fundamentou que

"...tendo o MPF recusado o aditamento no tocante a suposto delito do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, o que, por conseguinte, redundaria na incompetência deste Juízo Federal, entendo que referida recusa equivale a pedido indireto de arquivamento do inquérito policial em sua esfera de atuação, especificamente no tocante ao crime supramencionado. Nessa hipótese, discordando o Juízo com o pedido de declinação de competência, cabível a invocação do artigo 28 do Código de Processo Penal". 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, há indícios da prática do crime previsto no art. 18 da Lei n° 10.826/2003, que prevê o seguinte: "Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente". 2.1. No caso, com razão o Juiz Federal, que apresentou os seguintes fundamentos: "...tendo em vista que as munições apreendidas são de origem estrangeira e que ambas as turmas criminais do e. TRF da 4ª Região já decidiram, inclusive recentemente (TRF4, ACR 5012355- 6.2023.4.04.7005, Sétima Turma, Relator Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 20/02/2024 e TRF4, ACR 5004305-43.2022.4.04.7009, Oitava Turma, Relator Loraci Flores De Lima, juntado aos autos em 07/02/2024) que a transnacionalidade delitiva nos crimes de tráfico de drogas e de armas, munições e acessórios é configurada independentemente de o agente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa e, diante do presente contexto fático (apreensão de produtos objetos de crimes de contrabando e tráfico transnacional de drogas conjuntamente com a apreensão das munições estrangeiras em local situado às margens do Lago de Itaipu), entendo haver elementos para a configuração do delito do artigo 18 da Lei 10.826/03, desde já." 3. Atribuição federal. Indícios da prática do crime previsto no art. 18 da Lei n° 10.826/2003. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento; faculta-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/SP-5004172-19.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 923/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei n° 7.492/1986). Concessão de empréstimo para beneficiário de plano de saúde. Possível fraude no 'reembolso sem desembolso'. Declínio para o Ministério Público Estadual. Discordância do Juízo Federal. Indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e/ou gestão fraudulenta. Interesse Federal. Atribuição do MPF para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Leonardo Magalhães Avelar, OAB/SP Nº 221.410, realizou sustentação oral.

005. Expediente: JF-GO-1026071-90.2024.4.01.3500-INQ - Eletrônico Voto: 880/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, § 1º, I, DA LEI Nº 9.613/98). MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. SUBSIDIARIAMENTE, O MPF PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. FATOS QUE NECESSITAM DE ESCLARECIMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de capitais. Segundo consta: (a) o investigado é vigilante terceirizado de agência da Caixa Econômica Federal; (b) a Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude da

Caixa Econômica Federal identificou movimentações suspeitas na conta bancária do investigado; (c) a CEF também constatou a existência de transações financeiras do investigado com pessoas jurídicas suspeitas de praticarem golpes. 1.1. O MPF promoveu o arquivamento dos autos; destacou o seguinte: 'inexiste começo de indício de crime federal antecedente à suposta lavagem de dinheiro, seja pela ausência de provas de origem ilícita dos valores movimentados nas contas bancária do Investigado; seja pela ausência de provas de ocultação ou dissimulação para a conversão de eventual produto de crime em ativos lícitos'. 1.2. Subsidiariamente, o MPF promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: 'por mera atenção ao princípio da eventualidade, caso este Juízo não homologue a promoção de arquivamento ministerial, o MPF requer a declinação de competência dos presentes autos em favor da Justiça Estadual de Goiás, pois, se não há sequer indício da prática de crime antecedente, muito menos há indício que eventual crime antecedente (que sequer é apontado) teria gerado danos à CEF ou outra entidade federal apta a atrair a competência deste Juízo para a presente investigação'. 1.3. O Juiz Federal lançou a seguinte consideração sobre a manifestação do Procurador da República: 'Com efeito, o delito de lavagem de capitais exige-se, para sua configuração, o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, o que não foi demonstrado na espécie. Demais disso, o art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 preceitua que a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, constitui crime de "lavagem". Porém, para a incidência do tipo penal, é indispensável a comprovação de que o Agente agiu com a clara intenção de dissimular a origem e a natureza dos recursos. Sendo assim, o simples recebimento de dinheiro em conta-corrente, sem a presença do dolo específico de dissimular e ocultar, não basta, por si só, para aperfeiçoar o crime de lavagem. Aliás, o depósito bancário é facilmente rastreável, o gera embaraço no ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes. Contudo, observo que o pedido de arquivamento não levou em conta o que consta no inquérito policial, mas tão somente na representação pelo afastamento de sigilo bancário e fiscal. Sob essa perspectiva, o inquérito policial pode confirmar a tese ora defendida pelo Ministério Público Federal, no sentido de que não há indícios de crime antecedente, como também pode revelar realidade distinta, a qual eventualmente pode não ter sido trazida a contento na presente representação. Esse o quadro, observo ser prematuro o pedido de arquivamento do inquérito policial, pois, em princípio, o Ministério Público Federal sequer fez menção a ele na promoção de arquivamento'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 2. Verifica-se dos autos que o investigado é vigilante da Caixa Econômica Federal. A Central de Segurança da CEF, em análise à conta bancária do investigado, prestou as seguintes informações: (a) o investigado realizou movimentações financeiras suspeitas, com indícios de utilização da conta para golpe ou fraude; (b) as movimentações apresentadas possuem características suspeitas, como recebedora/ credora de grande quantidade de depósitos, transferências, boletos e com débitos efetuados no sentido de zerar o saldo ou manter valores irrisórios; (c) os créditos e débitos são incompatíveis com a atividade, renda declarada ou natureza da conta; e (d) existência de transações com pessoas jurídicas cujo nome fantasia induz a prática de golpes. Não houve indicação do valor movimentado ou da renda auferida pelo investigado. 2.1. No caso, verifica-se que tanto o MPF quanto o Juiz Federal constataram que os elementos dos autos apontam para uma possível utilização da conta bancária para movimentação de valores provenientes da prática de crimes. A possível apreensão decorrente do produto ou proveito do crime não necessariamente configura lavagem de capitais. Neste ponto, importante destacar que a utilização de conta-corrente da CEF para a prática de crimes não fixa, por si só, a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.30.001.003504/2019-03, Sessão de Revisão nº 750, de 23-09-2019, Relator SPRG Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime. 2.2. Ainda que se cogite a prática do crime de lavagem de capitais, no caso de o investigado ter cedido sua conta para que terceiros a utilizem para ocultação de patrimônio; certo é que não há elementos mínimos que indiquem a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. A Central de Segurança da CEF chegou a apontar a existência de transações com empresas provavelmente envolvidas em golpes (o que se presume tratar de estelionato contra particulares). 2.3 Sendo assim, verifica-se a necessidade do prosseguimento das investigações para melhor esclarecimento dos fatos. Considerando que, até o momento, os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime de competência da Justiça Federal, falece atribuição ao MPF para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/SP-5001093-32.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 871/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89), EM RAZÃO DE PUBLICAÇÃO DE TEOR HOMOFÓBICO PRATICADA EM SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de homofobia (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989) por meio da internet (sala de bate-papo). O representante relata que em sala de bate papo da UOL, o usuário de nome 'bombeiro ccb abc' o respondeu com a seguinte expressão: 'quem gosta de cu de cachorro é mosquito amigo vaza baitola'. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o MPE. Apresentou as seguintes razões: 'ainda que não se entenda por crime contra a honra, e sim pela conduta de `homofobia', equiparada ao crime de racismo pelo STF, o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional sobre o tema. Por fim, ausente também prova da transnacionalidade da conduta'. 1.2. O Juízo Federal discordou do declínio, nos seguintes termos: 'tem-se que a conduta do usuário 'Bombeiro ccb abc' subsume-se, ao menos em tese, ao crime de racismo previsto pelo artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 ' o qual, além de encontrar previsão em tratado internacional incorporado pelo Brasil, teria sido consumado por meio da rede mundial de computadores'. 1.3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, a ofensa, que, em tese, caracteriza o crime de homofobia, foi publicada por usuário de sala de bate-papo UOL. 2.1. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. Logo, já restou firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, cabendo a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo (CC n. 191.970/RS, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022). 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em análise de procedimento em que se apurou a possível prática de crime de pornografia infantil pela internet, crime que segue as mesmas diretrizes do caso ora em análise para a definição da competência, o STJ assim decidiu: "Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)" (Decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024). 2.4. No mesmo sentido, precedente congênere da 2ª CCR: NF 1.25.000.014175/2023-74, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Julgado na Sessão nº 910, de 23-10-2023; 3. Não há elementos de informação

capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CUR-5011614-79.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 867/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. FRAUDE EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO EM CRIPTOMOEDAS. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86), pela empresa BTK Investimentos, representada Kelvyn S.B. Consta dos autos as seguintes informações: (a) MPE deu início à investigação, com base na notícia de que a referida empresa se apresentava como uma espécie de corretora de investimentos, oferecendo serviços ao público consumidor, para adesão por `cotas' de valor mínimo de R$ 10.000,00; (b) em contrapartida, o consumidor receberia 40% do lucro líquido obtido com operações financeiras realizadas pela contratada. 1.1. O Promotor de Justiça oficiante no MP/PR promoveu o declínio de atribuições ao MPF; apresentou, em síntese, as seguintes razões: (a) existência de captação de recursos de terceiros e investimentos realizados pela própria empresa contrante e não mera orientação/consultoria; (b) a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros encerra a configuração de instituição financeira para fins penais, de que trata o art. 1° da Lei 7.492/86; e (c) a operação, sem autorização, configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 1.2. O MPF recebeu os autos; levantou as seguintes informações: (a) oficiou-se à CVM e ao BACEN, tendo ambos confirmado que não havia registro relativo ao CNPJ, CPF e nome empresarial utilizados pela empresa; (b) a autoridade policial determinou o apensamento de RIF que analisou as movimentações atípicas dos envolvidos com a empresa investigada; (c) o GAECO do MP/PR requisitou cópia do IPL; (d) em agosto de 2021, a Polícia Federal realizou diligência velada na sede da empresa BTK, tendo os agentes constatado que a empresa, de fato, gere recursos de terceiros em supostos investimentos; e (e) deflagração da 'Operação Damna', pelo GAECO/MP/PR, em que o CEO da empresa foi preso. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuições ao MPE. Apresentou as seguintes razões: (a) o entendimento recorrentemente encampado pelo STJ reduz sobremaneira a abrangência dos crimes do art. 16 e art. 22, da Lei 7492/86, já que, nos casos de esquemas voltados precipuamente a lesar os consumidores (mesmo que funcionem de maneira habitual, com a captação de recursos de terceiros), a corte entende se tratar de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951); (b) quando houve a instauração deste IPL, os elementos que até então o instruíam davam conta que a investigada captaria clientes como uma corretora de valores, escamoteando a natureza das operações como se fosse uma espécie de 'clube de investimentos', também sem autorização da CVM; (c) o avançar das investigações indicou que a empresa foi constituída como uma forma deliberada de lesar os consumidores, oferecendo falsamente rendimentos exorbitantes sem riscos, e posteriormente se apropriando dos recursos captados; (d) houve a deflagração, por parte do GAECO do MP/PR, da Operação Damna, a qual redundou no ajuizamento das Ações Penais nºs 0004800-88.2022.8.16.0031 (ORCRIM) e 0022041-12.2021.8.16.0031 (lavagem de capitais), além de outras 37 denúncias de estelionato; (e) forçoso reconhecer que o caso ganhou os contornos que o STJ utiliza para fixação do tipo penal como o de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951), sendo que a questão, se não foi exaurida com a Operação Damna (com o enquadramento das condutas como estelionato), deve ser dirimido na esfera estadual em relação eventual ao concurso de crimes (crime contra a economia popular x estelionato) 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender, em síntese, que "a conduta prevista no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 pressupõe o funcionamento de instituição financeira em pelo menos uma das

atividades características da mencionadas no artigo 1º da mesma Lei, ou seja, captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, entre outras, sem autorização do órgão competente". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Observa-se dos autos que se trata de possível crime de estelionato ou, ainda, fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a captação de dinheiro prometendo elevado retorno financeiro com o investimento, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. 2.1. Os elementos de informação obtidos até o momento dão conta que a conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. 2.2. Em caso semelhante, em análise a um Conflito de Competência, o STF decidiu da seguinte forma: "Do teor da notitia criminis, verifica-se não ter havido crime contra o sistema financeiro, mas sim estelionato, porquanto as vítimas foram induzidas a erro entregando numerário para o agente delituoso, o qual não objetivava captar e gerir os valores que lhes foram entregues, mas somente aplicar um golpe. Com efeito, a Terceira Seção do STJ já se posicionou pela configuração do delito de estelionato no caso de fraude praticada por instituição que não é financeira, em detrimento de patrimônio particular, sem captação ou administração de recursos do terceiro prejudicado." (CC nº 190373/RJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/11/2022) 2.3. Desse modo, neste caso, a conduta pode configurar o crime previsto no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51 (crimes contra a economia popular), e crime de estelionato (art. 171 do CP). 2.4. Cabimento da Súmula nº 498 do STF (Compete a justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. 3. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/CE-0800782-36.2023.4.05.8101-PETCRIM - Eletrônico Voto: 768/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO (ART. 161, § 1º, I E II, DO CP); E (ART. 155, §§ 3º e 4º, I, DO CP) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, da LC nº 75/93). SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de usurpação de águas e esbulho possessório (art. 161, § 1º, I e II, do CP); e furto de energia elétrica (art. 155, §§ 3º e 4º, I, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) integrantes do Acampamento Zé Maria do Tomé, oriundos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), estariam utilizando, de maneira clandestina, a água captada pela Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi (FAPIJA), assim como a energia elétrica paga pelos pequenos produtores legalizados; (b) inquérito instaurado a partir da Ação de Reintegração de Posse nº 0800053 25.2014.4.05.8101, ajuizada pela Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi (FAPIJA) e endossada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em face dos integrantes do Acampamento Zé Maria do Tomé, oriundos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), visando à reintegração de posse de área do Projeto Jaguaribe Apodi invadida no ano de 2014. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Em primeiro lugar, salienta-se que o expediente que ensejou a instauração do presente apuratório (fl. 03 do ID 4058101.24262485) tem caráter meramente consultivo e não faz alusão à prática dos crimes de usurpação de águas, esbulho

possessório e furto de energia elétrica, sendo esta questão de índole criminal mencionada tão somente em momento posterior pelo DNOCS, em reunião realizada para levantar informações sobre aspectos operacionais da reintegração de posse. Ademais, destaca-se o aspecto fundamentalmente social das questões abordadas nos autos, uma vez que a problemática em torno da questão agrária no Brasil é historicamente estrutural, marcada por um dramático histórico de concentração de terras e expropriações, que implica muitos brasileiros à condição de vulnerabilidade e risco, de modo que, não raramente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) utiliza a ocupação de terras como instrumento político, para pressionar o Estado à promoção de reforma agrária, à semelhança do que ocorre no presente caso. Logo, a via criminal, nessas ocasiões, mostra-se bastante limitada, já que o objeto discutido pressupõe uma atuação muito mais ampla e resolutiva por parte do Estado, mediante ações, projetos e programas sociais. No mais, sendo o Direito Penal por natureza especialíssimo, subsidiário, fragmentário e de intervenção mínima e observando o caráter de secundariedade atribuído nos autos à condenação de possíveis ilicitudes referentes à obtenção de água e à prestação de energia elétrica, práticas estas que, conforme bem asseverado na Sentença prolatada na ACP nº 0800730-45.2020.4.05.8101, serão naturalmente extintas quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido no Processo nº 0800053-25.2014.4.05.8101, tem-se que a sanção de natureza cível é suficiente para a repressão dos ilícitos e a tutela do bem jurídico'. 1.3. O Juiz Federal considerou prematuro o arquivamento, por entender que: "Como visto, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0800846-17.2021.4.05.8101 para apurar a possível prática dos crimes de usurpação de águas, esbulho possessório e furto de energia elétrica por integrantes do MST no Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi, pertencente ao DNOCS, o quais formaram o denominado Acampamento Zé Maria do Tomé. Bem, compulsando os autos daquele procedimento, verifico ter sido realizada somente uma diligência investigatória em seu bojo, especificamente uma "missão de reconhecimento tático", realizada por equipe de Policiais Federais em 10/09/2021, cujo relatório indica a existência de autoria e materialidade dos crimes de usurpação de águas e furto de energia elétrica, tendo sido este último, inclusive, constatado em flagrante, naquela ocasião, pelos pelos policiais (...) é também evidente a não cessação do esbulho possessório praticado pelos integrantes do Acampamento Zé Maria do Tomé do MST, vez que a ocupação por estes do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi é um fato atual notório, uma vez não que não cumprido ainda o mandado de reintegração de posse expedido no Processo nº 0800053-25.2014.4.05.8101, bem como à vista das matérias jornalísticas amplamente divulgadas na imprensa local e no próprio site do movimento, podendo-se citar como exemplo a notícia veiculada no seguinte endereço eletrônico: "https://mst.org.br/2024/05/17/acampamento-ze-maria-do-tome-resistencia agroecologica-no-coracao-do-agronegocio-do-ceara". 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. Assiste razão ao Juiz Federal. 2.1. Trata-se de investigação criminal ainda na fase inicial. Consta da decisão do Juízo Federal: "" verifico ter sido realizada somente uma diligência investigatória em seu bojo, especificamente uma `missão de reconhecimento tático", realizada por equipe de Policiais Federais em 10/09/2021, cujo relatório indica a existência de autoria e materialidade dos crimes de usurpação de águas e furto de energia elétrica, tendo sido este último, inclusive, constatado em flagrante, naquela ocasião, pelos pelos policiais. (...) é também evidente a não cessação do esbulho possessório praticado pelos integrantes do Acampamento Zé Maria do Tomé do MST, vez que a ocupação por estes do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi é um fato atual notório, uma vez não que não cumprido ainda o mandado de reintegração de posse expedido no Processo nº 0800053-25.2014.4.05.8101, bem como à vista das matérias jornalísticas amplamente divulgadas na imprensa local e no próprio site do movimento, podendo-se citar como exemplo a notícia veiculada no seguinte endereço eletrônico: "https://mst.org.br/2024/05/17/acampamento-ze-maria-do-tome-resistencia agroecologica-no-coracao-do-agronegocio-do-ceara". 2.2. Verifica-se, assim, que somente uma diligência foi realizada, a qual restou frustrada, uma vez que a equipe da Polícia Federal foi cercada por membros do acampamento que arremessaram objetos contra a viatura, gerando grave risco à integridade física dos agentes. 2.3. Desse modo, considerando que, no caso, há elementos da materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer os possíveis autores dos fatos, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao

Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/MG-1025991-41.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 827/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3°, DO CP). PREJUÍZO DA CEF NO VALOR DE R$ 3.265,52. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO (SÚMULA N° 599 DO STJ). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP), contra a CEF. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Viviane C. B., que reside na Itália, noticiou que alguém realizou o saque fraudulento de seu FGTS, em Belo Horizonte/MG, no dia 12-05-2017; (b) em 05-11-2019, Viviane contestou a operação e foi ressarcida; (c) a CEF teve um prejuízo no valor de R$ 3.265,52, em razão do referido ressarcimento; (d) ao longo das investigações, contudo, sobreveio notícia encaminhada pela CEF de que o saldo do FGTS de Viviane havia sido enviado para a conta bancária de Adriana B. B. M. a pedido da própria Viviane; e (e) dessa forma, a conduta de Viviane, em 2019, de pedir o ressarcimento dos valores sob o fundamento de não ter autorizado a transferência configurou, em tese, o crime de estelionato contra a CEF; ou seja, a condição inicial de vítima de Viviane foi alterada para possível autora do crime investigado. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) em 2024, a CEF informou que não pode confirmar a instauração do processo de cobrança e que está em busca de possível dossiê físico junto ao arquivo centralizado; (b) embora não se desconheça a jurisprudência que afasta integralmente a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados contra a Administração Pública, o caso dos autos demanda o arquivamento da investigação criminal em razão da necessária subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal; (c) no caso, ao menos desde 2020, a CEF mantém-se inerte em promover a cobrança administrativa do suposto prejuízo causado por Viviane, o que demonstra que nem mesmo a própria vítima aparenta ter interesse em recompor seu patrimônio; e (d) eventual ação penal, se bem sucedida, custaria mais aos cofres públicos que o próprio prejuízo causado (pouco mais de três mil reais). 1.2. A Juíza Federal discordou do arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '...além dos indícios de estelionato, há jurisprudência consolidada que não permite a aplicação do princípio da insignificância em crimes cometidos contra a Administração Pública. Também não se pode alegar falta de interesse por parte da Caixa Econômica Federal, dado que se trata de uma ação pública incondicionada, considerando, ainda se tratar de banco público, cujas operações afetam toda a sociedade'. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 2.1. Nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.2. Conforme consta na manifestação do MPF, "Esgotadas as diligências investigatórias e esclarecido que a transferência do montante de FGTS deu-se em 22/06/2017, a pedido da própria Viviane, que assinou, em 30/05/2017, requerimento dirigido à empresa pública - cuja assinatura foi certificada, por autenticidade, pelo Consulado-Geral do Brasil em Milão/Itália - está claro que sua conduta de, em 2019, pedir o ressarcimento dos valores ao fundamento de não ter autorizado a transferência poderia, amolda-se formalmente ao crime de estelionato contra a CEF, transformando a suposta vítima em autora do crime investigado". 2.3. Além disso, a Súmula n° 599 do STJ estabelece o seguinte: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a

administração pública". No caso em análise, s.m.j., as circunstâncias e o valor do dano causado à CEF não indicam situação de excepcional aplicação do princípio da insignificância, ou ainda da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. 2.4. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JFRS/POA-5034698-95.2024.4.04.7100-PIMP - Eletrônico | Voto: 571/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ELUCIDAÇÃO DA AUTORIA, CONSIDERADO O TEMPO DECORRIDO DOS FATOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal do Ministério Público, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, na qual a Receita Federal comunica supostos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta da representação que a empresa M. C. S. A. Ltda teria omitido receita, nos exercícios financeiros 01/2008 a 12/2011, o que gerou a redução de tributos (IRPJ; CSLL , PIS e COFINS), no valor de R$ 1.148.387. 1.2. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 24-04-2024. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Com efeito, a prova a respeito da autoria neste caso seria difícil em razão do tempo decorrido desde a conduta praticada entre os anos de 2008 e 2011. Em geral o que sói acontecer nos casos como o vertente é a inquirição do servidor da Receita Federal responsável pela autuação. Embora tal depoimento corrobore a materialidade da conduta (na medida que tal servidor conseguir lembrar-se de fatos já antigos), em nada costuma-se avançar quanto à autoria. O esclarecimento quanto a esta necessitaria percuciente e detalhada inquirição quanto ao real e efetivo funcionamento interno na pessoa jurídica há mais de 13 anos. Ora, pouco provável conseguir-se obter tais dados agora, sobre quem efetivamente estava dotado do poder de gestão à época dos fatos. Ainda que formalmente possa ser estabelecido isto, o tempo decorrido torna o acertamento quanto à verdade real pouco fiável.' 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, pois 'A materialidade dos fatos está suficientemente demonstrada no PAF (...), notadamente na decisão do Conselho Administrativo de recursos Fiscais (CARF) que manteve o lançamento do tributo,(...). Por outro lado, a Notícia de Fato suso mencionada indica quem seriam os sócios administradores da empresa no intervalo em que teriam ocorrido os fatos, entre os anos de 2008 e 2011 (...) Acrescente-se que, na documentação que acompanha o pedido de arquivamento, não se verificam diligências empreendidas com vistas a esclarecer eventuais dúvidas que pairem sobre a autoria do fato, revelando-se, no entender deste magistrado, prematuro o arquivamento.' 2. Revisão de arquivamento ( art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2.1. No caso, a Representação Fiscal para Fins Penais descreve a suposta prática de crime contra ordem tributária, consistente na omissão de receita tributável, proveniente de depósitos creditados na conta corrente da empresa, sem respaldo documental e/ou justificativa pelo contribuinte. 2.2. Em relação à autoria, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, há nos autos os responsáveis pela empresa no período de 2008 a 2011, sendo necessário e imprescindível a efetivação de diligências mínimas para elucidar àquele que detinha o poder de gestão da empresa. 2.3. No atual estágio da persecução criminal, apenas

seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.4. No caso em exame, ainda havendo diligências que podem ser realizadas com o intuito de aprofundar a investigação no que concerne à eventual responsabilidade penal dos sócios da empresa à época dos fatos, o arquivamento é prematuro. 2.5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC1, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR2, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 3. Isto posto, há necessidade de realização de diligências. Arquivamento prematuro. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/SP-5004233-74.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 876/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Possíveis crimes de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP) e de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), em razão de publicações de teor homofóbico praticadas por meio da internet. Revisão de arquivamento. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Possibilidade de realização de diligências para elucidação da autoria delitiva. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: TRE-CE-INQ-0600001-70.2024.6.06.0081 - Eletrônico Voto: 769/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL. Crime previsto no art. 326-B do CE. Suposta violência política e de gênero contra vereadora, entre outros crimes. Revisão de arquivamento. Presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, na fase de oferecimento da denúncia, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes do STJ. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/MS-5002639-54.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico Voto: 875/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA HONRA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado, para apurar a possível prática do crime contra honra (CP, art. 139 e art. 140 c/c art. 141, inciso III), contra o

Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul. 1.2. Consta que em 04-11-2021, os jornalistas Marcos, Kenia e Thiago publicaram uma matéria jornalística supostamente difamatória e injuriosa, no portal Top Media News, intitulada 'Mansour torra R$ 1,2 milhão em farra da publicidade na OAB/MS'. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo com os seguintes fundamentos: (a) Thiago relatou que os fatos objeto da matéria jornalística foram informados pelos próprios advogados associados à OAB/MS; (b) o responsável pela conferência dos fatos noticiados afirmou que a matéria jornalística foi embasada em dois memorandos de controle fornecidos pela Tesouraria da OAB/MS; (c) ausência de dolo específico; (d) liberdade de expressão e crítica da imprensa. 1.4. A vítima interpôs recurso contra a promoção de arquivamento do MPF; alegou, em síntese, que houve um equívoco da reportagem ao somar os gastos das rubricas, pois 'as despesas com publicações - onde estão incluídas as publicidades Institucionais - são realizadas mensalmente e contabilizadas trimestralmente. Portanto, os gastos com publicações no ano de 2021 totalizam a importância de R$603.633,15 (seiscentos e três mil e seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos).' 2. Revisão (art. 28; § 1° do CPP) 2.1. A Constituição prevê no art. 220 e seus §§ 1º e 2º o seguinte: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 2.2. No caso em análise, verifica-se que a matéria jornalística foi publicada com base em documentos contábeis publicados no próprio site da OAB/MS. Assim, os dados publicados são verdadeiros. 2.3. Por outro lado, é assegurada a informação e exposição crítica relacionada aos atos das pessoas públicas, ou seja, o direito fundamental da liberdade da manifestação do pensamento. E conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, 'fosse o caso de equívoco da matéria, o meio cabível para corrigi-lo é o direito de resposta, e não o Direito Penal, que, como dito, só tem lugar quando houve evidências do dolo de ofender, detratar, malferir a honra alheia, o que não se verifica nos autos.' 2.3. Assim, não se verifica o dolo específico dirigido à ofensa da honra. É perceptível no texto publicado que a matéria foi tecida num contexto de crítica, não se observa que tenha havido extrapolação do animus criticandi, o qual exclui a tipicidade dos crimes contra honra. 3. Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF-PA-1008808-77.2022.4.01.3900-IP Voto: 846/2025 - Eletrônico Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO DE CARGA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL POR FOTOGRAFIA. ÚNICA PROVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRA PROVA OU DILIGÊNCIA IDÔNEA PARA CORROBORAR A AUTORIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 157, § 2°, inciso II c/c § 2°-A, inciso I do CP, pelo seguinte fato: no dia 29-12-2021, o motorista do caminhão dos Correios foi abordado por dois indivíduos de motocicleta (sem placa) que conduziram o caminhão por dentro de uma mata, onde aguardavam outros dois indivíduos. Assim, os quatro indivíduos saquearam a carga, em aproximadamente 20 minutos. A Polícia Militar chegou ao local, com auxílio de outro motorista dos Correios que estava acompanhando o caminhão que foi abordado pelos dois indivíduos. No entanto, os quatro indivíduos já haviam se evadido do local. 1.2. A Polícia Federal elaborou Laudo de Perícia Papiloscópica, no entanto, não foi encontrado fragmento de impressão de digital com qualidade suficiente para o confronto e individualização. O motorista do caminhão foi convidado para fazer reconhecimento de pessoa mediante fotografia, identificando Wandrelan e Sebastião como os dois indivíduos que abordaram o caminhão na motocicleta. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: a) o reconhecimento - pelo motorista Admilson Vaz - de WANDERLAN foi realizado mediante identificação da fotografia deste dentre

outras 10 (dez), sendo que todas consistem em fotos de modelo 3x4, de frente, bem iluminadas e nítidas, EXCETO pela foto n.º 5, de WANDERLAN ("TIRIRICA DO CAETÉ"), com visibilidade parcial do seu rosto mediante cobertura do boné, assim como ângulo, fundo e nitidez diferenciados das demais fotografias (ID 1885014155 - Págs. 6 a 15); b ) o reconhecimento - pelo motorista Admilson Vaz - de SEBASTIÃO foi realizado mediante identificação da fotografia deste dentre outras 10 (dez), sendo que todas consistem em fotos de modelo 3x4, de frente, bem iluminadas e nítidas, EXCETO pela foto n.º 4, de SEBASTIÃO ("BANAI"), que posa em frente à viatura de polícia, constando posicionamento facial, ângulo e nitidez diferenciados das demais fotografias (ID 1885014155 - Págs. 16 a 25). Em mesma manifestação, considerando que os termos de reconhecimento fotográfico são os únicos elementos de informação pertinentes à autoria do delito, determinou-se a devolução dos autos à Polícia para que realizasse a diligência de reconhecimento em acordo com todas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, como forma de garantia de legalidade do procedimento e fundamento para o oferecimento da denúncia. No entanto, a autoridade policial manifestou-se no sentido da impossibilidade de cumprir a cota ministerial, por só terem acesso às fotografias anexadas nos relatórios e informações policiais, não sendo possível encontrá-los para prosseguir com as diligências, pois se encontrariam em local incerto e não sabido (ID 2126896012 - Págs. 8 e 9) Em consideração de todas as informações constantes dos autos, o Ministério Público Federal entende que estas se mostram insuficientes para a constatação de autoria do crime e não se vislumbra outra linha investigativa parar tal individualização de forma concreta. O esgotamento das diligências é indiscutível, por exemplo, ao se constatar que: i) a perícia não indicou nenhum fragmento de impressão digital com qualidade satisfatória para a realização de confronto e individualização; i i ) a perícia não encontrou qualquer vestígio biológico indicativo dos nacionais que realizaram o assalto; iii) restou impossível à autoridade policial a realização do reconhecimento em acordo com todos os moldes do art. 226 do CPP 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'Não se ignora que o entendimento jurisprudencial mais moderno acerca da prestabilidade do reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, é no sentido de que as formalidades do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, sob pena de nulidade do ato: (...) Nada obstante, constato que os termos de reconhecimento n. nº 3046346/2023 e 3046195/2023 (ID 1885014155, pp. 4/25) observaram todos os critérios instituídos pelo legislador processual penal, a saber, contam com descrição, pela vítima, das características físicas dos suspeitos, sendo-lhe apresentado grupo de imagens de pessoas de compleição física similar. Ao contrário do entendimento do MPF, não exige a lei a necessidade de o plano de fundo entre as fotografias da pessoa a ser reconhecida e das outras pessoas seja semelhante ou igual ou que todas as fotografias apresentadas possuam o mesmo ângulo." 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2.1. No caso, com razão o Juiz Federal. Verifica-se a vítima descreveu as características físicas dos dois indivíduos que abordaram o caminhão e a Autoridade Policial apresentou 10 fotografias de pessoas com características físicas semelhantes, sendo que a vítima apontou para as duas fotografias que apresentavam plano de fundo distinto das demais. 2.2. No entanto, em que pese o plano de fundo ser distinto, a fotografia permite visualizar perfeitamente o rosto e as características da pessoa. Ademais, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, o CPP não dispõe que para o reconhecimento de pessoa por intermédio de fotografia, todas tenham o mesmo plano de fundo. 2.3. Por outro lado, em que pese a prestabilidade da prova de reconhecimento pessoal, não há outras diligências idôneas para corroborar esta prova, ou seja, não se vislumbra outra diligência potencialmente idônea para elucidar a autoria do crime. 2.4. Não foram colhidos vestígios biológicos para confronto das digitais. Assim, não se verifica utilidade no prosseguimento das investigações, considerando a inexistência de diligência idônea para corroborar a prova da autoria (reconhecimento pessoal). 2.5. Conforme entendimento jurisprudencial, o reconhecimento de pessoa, por si só, não é válido para fundamentar uma condenação: "As Turma Criminais que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." (STJ, HC 866235/SP, Rel Min. Daniela Teixeira, DJEN 17-02-2025). 3. Aplicação do Enunciado n. 71 e Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/MGA-5006690-11.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico Voto: 581/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR, EM SUA VERTENTE UTILIDADE, VISTO QUE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PENAL NA ESPÉCIE NÃO SERÁ ÚTIL PARA A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PORQUE INEVITAVELMENTE DAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 344 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 19-03-2018, o acusado Armando P. N., agindo de forma livre e consciente, a fim de favorecer interesse próprio, de não pagar indenização trabalhista, ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Thiago L. S. (advogado) e Maycon L. S. (reclamante); afirmou que se não desistissem da ação trabalhista movida contra o acusado, mataria os dois. 1.1. Instaurado inicialmente no âmbito estadual, o processo teve o seguinte andamento: (a) em 15-02-2021, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra o acusado pela prática do crime previsto no art. 344 do CP; (b) em 18-03-2021, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR recebeu a denúncia; (c) em 20-06-2023, o réu foi sentenciado e condenado à pena de 01 ano de reclusão; e (d) posteriormente, o TJPR reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o crime foi praticado em processo judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho; desse modo, constatado que havia interesse da União que atraía a competência federal, anulou o processo desde o seu nascedouro. 1.2. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, ocasião em que o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: " a presente Ação Penal, por conta dos fatos narrados acima, apresenta a seguinte peculiaridade: é oriunda de um processo em que já foi proferida uma sentença condenatória contra o réu e cuja anulação, fundamentada na incompetência absoluta da Justiça Estadual, ocorreu durante o julgamento de recurso de apelação exclusivo da Defesa. (...) a sentença prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de Paranavaí - posteriormente anulada - condenou o réu a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão (evento 01, INIC1, fls. 129/135), remetendo ao patamar prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Diante disso e considerando que entre a data da consumação do fato (19/03/2018) e a data do recebimento válido da denúncia nesta esfera federal, ainda nem ocorreu e já transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, verifico que o delito atribuído ao réu ARMANDO P. N. será fatalmente atingido pela prescrição. Portanto, evidencia-se nos autos a falta superveniente de interesse de agir, em sua vertente utilidade, visto que o prosseguimento do processo penal na espécie será completamente inútil para a satisfação da pretensão punitiva estatal, porque inevitavelmente dar-se-á a prescrição. Desta forma, diante da falta superveniente da condição da ação consistente no interesse processual, requeiro a extinção da presente ação penal, sem exame de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por analogia do artigo 3º do Código de Processo Penal.' 1.3. O Juízo Federal discordou, em parte, do entendimento do MPF; apresentou os seguintes argumentos: 'É aplicável ao caso o princípio non reformatio in pejus e o entendimento jurisprudencial de que a pena arbitrada em sentença condenatória, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, não pode ser majorada quando dela somente a defesa houver recorrido. No entanto, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal, o termo inicial para reconhecimento da prescrição não pode ser anterior à data de denúncia. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2021, não havendo transcurso de prazo suficiente para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.' 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 2. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR editou o Enunciado n° 28, a saber: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2.1. O caso em análise, no entanto, apresenta nota diferencial. Consta na

manifestação do MPF o seguinte: (a) este procedimento é oriundo de uma ação penal em que já foi proferida sentença condenatória contra o réu e cuja anulação, fundamentada na incompetência absoluta da Justiça Estadual, ocorreu durante o julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa; (b) os Tribunais Superiores têm aplicado o princípio da non reformatio in pejus indireta, segundo o qual a pena arbitrada em sentença condenatória, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, como se verificou no caso dos autos, não pode ser majorada quando dela somente a defesa houver recorrido (a sentença transitou em julgado para o MPE em 23-06-2023); (c) a pena arbitrada pela Justiça Estadual (01 ano de reclusão) servirá de baliza à eventual condenação imposta nestes autos, tornando-se o máximo de pena privativa de liberdade a ser cominada ao acusado, no caso concreto; (d) apesar de a sentença ter sido anulada, passa ela a ser o balizador de pena e, com isto, confere marco para o reconhecimento, ou não, da prescrição da pretensão punitiva do Estado - mais precisamente pela pena concretamente aplicada na sentença; (e) a sentença prolatada pela Justiça Estadual - posteriormente anulada - condenou o réu a uma pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, o que remete ao prazo prescricional de 04 anos (art. 109, inciso V, do CP); e (f) entre a data da consumação do fato (19-03-2018) e a data do recebimento válido da denúncia na esfera federal (que ainda nem ocorreu) já transcorreu período superior a 04 anos; assim, o crime atribuído ao réu será fatalmente atingido pela prescrição. 2.2. Ainda que se considere o termo inicial para reconhecimento da prescrição como sendo o oferecimento da denúncia, conforme ressaltou o Juiz Federal, verifica-se que também já se passaram mais de 04 anos desde a data em que o MPE ofereceu a denúncia (15-02-2021). 2.3. Dessa forma, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, verifica-se a falta superveniente de interesse de agir, em sua vertente utilidade, visto que o prosseguimento do processo penal na espécie não será útil para a satisfação da pretensão punitiva estatal, porque inevitavelmente dar-se-á a prescrição; falta superveniente da condição da ação, consistente no interesse processual. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/URA-1007888-34.2023.4.06.3802-IP - Eletrônico Voto: 570/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, do CP. Consta dos autos que, no dia 19-07-2021, funcionários dos Correios retiveram objeto postal contendo 06 comprimidos de Misoprostol (medicamento abortivo), proveniente do Canadá. O objeto postal tinha como destinatária Marilia O. I. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a destinatária do objeto nega ter importado o medicamento; (b) não há outras apreensões em nome da referida destinatária, o que 'contribui para a conclusão de que a investigada não foi a responsável pela prátia do delito';(c) os dados foram incluídos no Projeto Prometheus. Aplicação do Enunciado n. 103/2ª CCR. O Juiz Federal manifestou discordância, pois Marília 'não ofereceu argumentos suficientes para afastar os indícios de sua autoria', portanto, vigora o princípio `in dubio pro societate'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, cabe considerar os seguintes aspectos. Primeiro, há dúvidas quanto à autoria, o que possivelmente levaria ao insucesso de eventual persecução penal. Segundo, não há outras diligências idôneas para comprovar a autoria delitiva. Por outro lado, é aplicável o princípio da insignificância. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedentes 2ª CCR (Procedimento n° 1.21.003.000316/2020-48, Sessão n° 784, de 05/10/2020; Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Registre-se, ainda, que os dados já foram incluídos no Projeto Prometheus. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/CAS-5004074-57.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 900/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. REMESSA DOS AUTOS PELO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA. NÃO HÁ, EM SEDE DE ANPP, APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado como incurso no crime previsto no art. 334 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 14-06-2023, o réu transportou 01 tablet, 32 notebooks, 35 perfumes, 5 microfones, 1 baú protetor e 1 controle remoto, sem a documentação comprobatória da regular entrada no Brasil; (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 38.008,81; (c) os impostos devidos foram calculados em R$ 15.322,59. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP; considerou que o investigado possui conduta criminal habitual, fator que constitui causa impeditiva à medida (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-05-2024. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa apresentou as seguintes razões: (a) ocorrência de "bis in idem", visto que o este procedimento trata de fato já alcançado por ANPP em outro procedimento; (b) extinção da punibilidade, em razão do cumprimento do citado ANPP; e (c) incidência do princípio da insignificância. Não houve requerimento ao ANPP nesta ação. 1.4. O Procurador da República oficiante apresentou manifestação esclarecendo que a tabela de apreensões registradas contra o réu anexada à denúncia foi utilizada meramente para ilustrar a reiteração delitiva do réu; os processos criminais mencionados tratam de objetos diferentes. 1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR por determinação do juízo, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Primeiramente, vale destacar que o caso é de não conhecimento da remessa. O § 14, do art. 28-A, do CPP, prevê que a remessa a órgão superior somente ocorrerá a pedido do investigado, quando o MP recusar a propositura do ANPP. No caso, não houve recurso da parte. Não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP. De fato, há regra específica que regula a matéria (art. 28-A, §14, do CPP). Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, 823ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020. 2.1. Com efeito, também importante ressaltar que a defesa, em resposta à acusação, mencionou apenas que este fato já estaria abarcado por ANPP concedido em outro procedimento, não requerendo o benefício nesta ação. Assim, se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 3. Não conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/PR/LON-5008348-76.2024.4.04.7001-ANPP - Eletrônico Voto: 839/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. ACORDO CELEBRADO E NÃO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-05-2024, o MPF celebrou ANPP com Beatriz D. e Victor H. A. B., no bojo do Inquérito Policial nº 005091-43.2024.4.04.7001, em razão de no dia 21-03-2024, adquirirem e transportarem mercadoria estrangeira, desacompanhada da documentação comprobatória de regular internalização, o que tipifica o crime previsto no art. 334,

caput e § 1°, incisos III e IV do CP. 1.1. O MPF requereu a designação de audiência para homologação judicial do ANPP. O Juiz Federal designou a data de 11-07-2024 para audiência de homologação do ANPP. 1.2. Em 20-05-2024, o MPF requereu a não homologação do ANPP em relação ao réu Victor H., em razão do descumprimento de cláusulas do ANPP, nos seguintes termos: No âmbito da Ação Penal n. 5006401-84.2024.4.04.7001, o Requerido VICTOR H. A. B. foi ouvido na qualidade de informante. Como já adiantado em sede de Alegações Finais, na oportunidade VICTOR H. A. B. tentou eximir o ACUSADO AELTON C. B. de sua responsabilidade penal. Nessa linha, declarou que as mercadorias lhe pertenciam e que AELTON C. B. não sabia que se tratava de mercadoria ilegal, e que apenas foi chamado para dirigir. Declarou que na época disse ao seu pai, o ACUSADO AELTON C. B., que as mercadorias tinham sido compradas em leilão da Receita Federal. Ainda, deu versão absolutamente dissonante das provas dos autos para os fatos, inclusive contrariando a confissão de AELTON C. B. em sede policial. (...) Dentre as obrigações estabelecidas no Termo de Acordo firmado pelo Requerido no Evento 1.3, constam a necessidade de confissão dos fatos com todas as suas circunstâncias, inclusive em relação aos coautores. Ainda, conforme cláusulas 4.4, 4.5, 4.7 e 6.1, b, do Termo firmado, ao Requerido era vedado mentir ou sonegar a verdade sobre os fatos imputados.(...) Em consequência, resta evidenciado o descumprimento dos termos do Acordo Firmado pelo Requerido, motivo pelo qual, com fundamento na cláusula 6 do Acordo firmado, bem como no artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugna pela não homologação do Acordo Firmado e sua consequente rescisão. 1.3. A defesa do réu Victor H. argumentou que não houve descumprimento das condições impostas no ANPP e requereu a realização da audiência de homologação do acordo. 1.4. Na audiência designada para homologação do acordo, o Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: 'Com fundamento no art. 28-A, § 5, do CPP, deixo de homologar o acordo, porque, diante das circunstâncias, as condições pactuadas são insuficientes para a necessária reprovação e prevenção do crime. Nos autos da AÇÃO PENAL Nº 5006401-84.2024.4.04.7001/PR, promovida pelo MPF em face de AELTON C. B., pai de VICTOR, este investigado prestou depoimento, na audiência de instrução, como informante, após ser advertido de que não era obrigado a depor e a produzir prova contra si (processo 5006401-84.2024.4.04.7001/PR, evento 33, TERMOAUD1), e, voluntariamente, assumiu que era o responsável pela aquisição das mercadorias apreendidas, que tinham sido importadas ilicitamente do Paraguai. O investigado chamou para si toda a responsabilidade pela prática do crime de descaminho. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o investigado VICTOR exerceu o direito ao silêncio e seu pai, AELTON C. B., tentou afastar a responsabilidade do filho, dizendo: "[...] QUE indagado quanto à participação de BEATRIZ e VICTOR na conduta de transporte dos itens, afirma que não teriam ligação com a conduta, apenas estavam em sua companhia `a passeio', dizendo que sequer vai ao exterior quando retira as mercadorias [...] QUE informa que BEATRIZ e VICTOR não sabiam que levava itens importados indevidamente, pois à primeira vista poderia estar levando qualquer tipo de mercadoria, visto que sequer chegou a ir no Paraguai com os citados, ou foi buscar as mercadorias naquele local [...]". Segundo apurado no inquérito (processo 5005091-43.2024.4.04.7001/PR, evento 67, DILIG1), as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela RFB em R$ 68.989,08 e os impostos sonegados com a importação ilícita calculados em R$ 53.809,15. Em vista desse quadro, as condições estabelecidas no ANPP celebrado (evento 1, ANEXO3) afiguram-se brandas e insuficientes. Destarte, nos termos do art. 28-A, § 5º, do CPP, devolvo os autos ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de ser reformulada a proposta de acordo, não obstante o parecer do evento 10. Intime-se, com prazo de 10 (dez) dias." 1.5. O Procurador oficiante recusou reformular o ANPP, pois "a medida despenalizadora em questão não se mostrou suficiente, vez que recém assinado o Acordo, VICTOR H. A. B. Faltou com a verdade no intuito de beneficiar e evitar a aplicação da lei penal a corréu, em clara tentativa de desvirtuar a finalidade do ANPP. Por esse motivo, entende-se pelo não cabimento de nova proposta e mais, que VICTOR H. A. B. deu causa à rescisão de acordo firmado e não homologado." 1.6. A defesa de VICTOR requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 2.2. No caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao acusado. No entanto, o acusado descumpriu cláusulas do acordo, ao faltar com a verdade no bojo da ação penal em trâmite em relação a corréu (pai do acusado). Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 3. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular

prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF-AC-1012839-27.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico Voto: 569/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1.Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Jorcilene A. e outros dois réus pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86. 1.1. Em relação ao réu peticionante, a denúncia descreve o seguinte fato: 'no dia 15 de maio de 2014, JORCILENE (...) em conluio com CIRLEUDO (...) e VALMY (...) assinou cédula rural pignoratícia emitida pela Caixa Econômica Federal contendo dados falsos acerca dos bens colocados em garantia para execução de tal título, cometendo fraude na obtenção de crédito rural. CIRLEUDO (...) foi responsável pela montagem de toda a documentação, documentação esta que foi assinada por JORCILENE (...) Conforme consta nas fls. 120 e seguintes do IPL, a garantia do título de crédito seria de 686 (seiscentos e oitenta e seis) cabeças de gado, localizadas na Fazenda Santa Helena (Sena Madureira) e avaliados no valor de 424.291,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos e noventa e um reais). Entretanto, após o não pagamento do financiamento, e na tentativa de executar o título de crédito rural, mais uma vez a CEF foi surpreendida com a inexistência dos bens que haviam sido objeto de garantia do título, ficando consumado o crime de fraude na obtenção do crédito rural, através de relatórios e declarações falsas emitidas pelo agrônomo credenciado, no caso, o Sr. CIRLEUDO. Ao ser indagado acerca dos fatos, JORCILENE afirmou que emprestou o seu nome para seu co-cunhado, VALMYR tomar outro financiamento de crédito rural, visto que o primeiro havia sido bloqueado juntamente com seus bens, em decorrência de um processo judicial em andamento.' 1.2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP 'em razão da ausência da confissão circunstanciada dos fatos: 1.3. O Juiz Federal antes de analisar o recebimento da denúncia, determinou a remessa dos autos ao MPF para oportunizar aos réus a possibilidade de confessar formal e circunstancialmente os fatos e celebrar o ANPP, nos termos do Enunciado n. 98/2ªCCR 1.4. O MPF informou que além da ausência de confissão, há elementos nos autos que apontam conduta habitual e reiterada dos réus, o que impede a proposta do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, inciso II do CPP. Por fim, o MPF requereu o recebimento da denúncia, em razão do lapso temporal transcorrido dos fatos (2013/2014), havendo risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. 1.5. O Juiz Federal determinou que o MPF se manifestasse pela possibilidade de oferecer ANPP em relação ao réu JORCILENE, considerando que: (a) teria praticado o crime por uma vez, o que não configura habitualidade; (b) do depoimento de JORCILENE em sede policial, depreende-se que é pessoa que exerce profissão humilde (vigia) 1.6. O MPF apenas reiterou a manifestação anterior sobre a recusa de oferta do ANPP. 1.7. O Juiz Federal considerou prematuro o recebimento da denúncia, ressalvou a condição de primariedade do réu JORCILENE, que é pessoa humilde e que apenas assinou o contrato de empréstimo a pedido de seu cunhado, o réu VALMYR, circunstâncias que possibilitam a celebração do ANPP. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à DPU para auxiliar o réu JORCILENE nas tratativas de eventual ANPP. 1.8. A DPU informou que não conseguiu contato com o réu JORCILENE. 1.9. O Juiz Federal determinou a intimação da DPU para manifestar interesse na remessa dos autos à instância superior do MPF diante da recusa na oferta do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.10. A DPU apresentou recurso nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2. Revisão 2.1. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é

parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 2.2. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19". 2.3. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. 2.4. Por outro lado, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, o réu peticionante (JORCILENE) preenche os requisitos para celebração do ANPP, pois trata-se de réu primário, que conforme consta na denúncia, assinou o requerimento de empréstimo a pedido de seu cunhado, o réu VALMYR, tendo este último se beneficiado com os recursos do empréstimo. 2.5. Por fim, não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e reiterada. Portanto não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/MG-1007329-20.2022.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 879/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra réu, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Segundo consta: policiais militares em fiscalização de rotina abordaram veículo ocupado pelo réu e encontraram 30 caixas de cigarros de origem estrangeira (16.000 maços). 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou pessoalmente o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. O réu permaneceu inerte e, por conseguinte, o MPF ofereceu a denúncia. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa requereu o oferecimento do ANPP, por entender que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. O MPF discordou com a reabertura das tratativas para o ANPP. Apresentou as seguintes razões: 'o MPF esgotou todas as diligências internas para possibilitar a celebração do ANPP, tendo se configurado a recusa tácita da recorrente em relação à avença e, via de consequência a preclusão temporal do requerimento de tal benefício pela defesa.' 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, verifica-se que o denunciado, no momento em que informado sobre as condições do ANPP não possuía defesa técnica. Tal circunstância permite a conclusão de que, sem defesa técnica, o réu não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do ANPP. 2.1. A 2ª CCR é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 2.2. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como a (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal

hipótese, as regras de distribuição compensatória. 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/MG-1032768-42.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 566/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de ANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de José R. R. como incurso no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, pela prática do seguinte fato: no ano calendário 2015, o denunciado omitiu informações (escrituração contábil e fiscal) à Receita Federal, o que inviabilizou aferir o lucro real da empresa, o que acarretou a supressão de tributos. Em 30-09-2019, a Receita Federal constituiu crédito tributário no montante de R$ 1.365.332,10. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o Procurador oficiante não propôs o ANPP por considerar insuficiente para reprovação do crime, `em razão do vultuoso montante sonegado.' 1.2. O Juiz Federal determinou a intimação do réu para manifestar eventual interesse no ANPP, pois 'o montante do valor do débito tributário não constitui, em si mesmo, argumento idôneo para justificar o não oferecimento de ANPP, devendo essa recusa ser fundamentada pelo MPF em elementos concretos que, de fato, indiquem a inadequação e a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.' 1.4. A defesa do denunciado manifestou interesse no ANPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. O valor do tributo suprimido, ainda que expressivo, não é fundamento, por si só, para obstar a realização do ANPP. Destaque-se que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para oferecimento do acordo. 2.2. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 2.3. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 2.4. Ressalte-se, ainda, que o réu é pessoa idosa (83 anos), que, possivelmente, esteja em condições de cumprir eventual acordo de não persecução penal, no lugar de figurar no polo passivo de ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/MG-6003795-12.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 808/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA AO ACUSADO (LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DE ANPP. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 1.1. Em 25-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado como incurso, por duas vezes, no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) o denunciado, nos exercícios de 2017 e 2018, declarou falsamente 2 (dois) dependentes em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, conduta que resultou na supressão do total de imposto de renda devido no período; (II) os fatos foram identificados pela Receita Federal em outubro de 2021, quando a Superintendência Regional da RFB na 6ª Região Fiscal promoveu ação regional denominada 'Falso Dependente', consubstanciada no incentivo à regularização espontânea das obrigações tributárias; (III) débito fiscal apurado no valor de R$ 8.348,51 (valores históricos); (IV) valor atualizado em 10-08-2023, cujo acréscimo de multa e juros perfaz R$ 27.867,35; e (V) crédito tributário constituído definitivamente em 30-01-2023. 1.2. Na cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, ao fundamento de que: 'a legislação prever solução mais benéfica ao acusado (a liquidação do crédito tributário extingue a punibilidade; a liquidação parcelada a suspende), não havendo, portanto, necessidade e nem utilidade na utilização do ANPP'. 1.3. O Juízo Federal considerou inidôneo os argumentos utilizados para a negativa do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) as condições listadas nos incisos do art. 28-A do CPP podem ser ajustadas de maneira alternativa, não sendo exigível a assunção de todas elas para viabilizar a celebração do acordo de não persecução penal; (b) quanto à exigência de reparação do dano, o legislador previu expressamente a dispensa dessa condição na impossibilidade de fazê-lo; e (c) nos crimes tributários, a condição de reparação do dano eventualmente prevista no ANPP não se confunde necessariamente com a quitação integral do montante devido ao fisco. 1.4. A defesa do acusado interpôs recurso, na qual manifestou interesse no oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 2. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 2.2. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 2.3. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020)." 2.4. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/MG-6013726-39.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 775/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato. Notificação da acusada para manifestar interesse no acordo. Tentativas de contato frustradas. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado n° 98 da 2ª CCR, na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR e nas novas teses fixadas pelo STF. Preclusão não verificada, no caso. Possibilidade de acordo. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/MT-1000758-21.2024.4.01.3600-APORD - Eletrônico Voto: 837/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO. CIGARRO ELETRÔNICO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Victor N. C. S.. pela prática de contrabando (art. 334-A, CP), pois no dia 14-10-2022, o réu importou 67 unidades de cigarro eletrônico, mercadoria de importação proibida no país. 1.2. O MPF, em cota à denúncia, deixou de oferecer o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, inciso II do CPP, em razão da reiteração na prática do mesmo crime, posto que o réu também é investigado nos autos do IPL 2023.0090087 ' DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/MS. 1.3. O réu apresentou resposta à acusação e pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP), pois no IPL 2023.0090087 ' DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/MS não houve o indiciamento do réu e nem resultou em ação penal. 1.4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-09-2024. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2.1. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Considerando o disposto na referida regra, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 2.3. Contudo, não há nos autos informações sobre a existência de apreensões pretéritas ou de investigações criminais em andamento em desfavor do réu. Em relação ao IPL 2023.0090087 ' DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/MS, em consulta ao sistema Único, verifica-se que o MPF promoveu o arquivamento, com fundamento no princípio da insignificância, em razão da importação irregular de 83 unidades de essência para cigarro eletrônico. Assim, na hipótese, em que pese a reiteração da conduta, esta foi considerada insignificante. Ressalte-se que o próprio art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê a possibilidade do ANPP, caso a conduta pretérita seja considerada insignificante: '§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: 'II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;'. No caso em análise, portanto, encaixa-se na ressalva prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos

exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/PR/CAS-5009324-42.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 787/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 18-10-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Adriana L. como incursa no crime tipificado no art. 334 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 11-09-2021, uma equipe de servidores da Receita Federal do Brasil abordou um ônibus de turismo, no qual a passageira Adriana transportava mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos e itens de pesca), sem a documentação da regular importação; e (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 17.245,28 e os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 8.622,64. 1.1. O MPF, em cota à denúncia, deixou de oferecer o ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: '...das certidões de antecedentes criminais, anexadas aos autos, observa-se que ADRIANA L. responde ou respondeu a outros processos, inquéritos ou ações penais, o que importa em reiteração delitiva e, por conseguinte, torna inviável o acordo de não persecução penal (ANPP), em razão da constatação de habitualidade, nos termos do art. 28-A, §2°, inciso II, do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-10-2022. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que os requisitos para a celebração do ANPP estão preenchidos. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso em análise, contudo, a conduta criminal habitual e/ou reiterada não restou demonstrada. Com efeito, apesar de existirem dois registros criminais na certidão de antecedentes da denunciada, verificou-se o seguinte: Autos n° 5001321-10.2022.4.04.7002: (a) a Receita Federal do Brasil encaminhou a certidão de autuações em nome da denunciada, na qual consta um único procedimento administrativo anterior em seu desfavor (17833.722561/2021-04), cujas mercadorias foram avaliadas em R$ 5.065,11 e os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 1.966,05; (b) em consulta ao Sistema Único, verificou-se que a referida autuação fiscal deu origem à Notícia de Fato n° 1.25.003.007873/2021-21, na qual o MPF promoveu o arquivamento pela aplicação do princípio da insignificância; e (c) a referida NF deu origem aos Autos n° 5001321-10.2022.4.04.7002; em consulta ao site da JF/PR,

verificou-se que o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR acolheu o requerimento do MPF e arquivou o processo. Dessa forma, considerando que o referido registro anterior em desfavor da denunciada foi considerado insignificante, aplica-se a ressalva prevista na parte final do art. 28-A, § 2°, II, do CPP ("§ 2° O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas"). Autos n° 0000407-16.2000.8.16.0024: trata-se de caso envolvendo possível crime de calúnia (art. 138 do CP), o qual foi arquivado em 10-11-2000, sem oferecimento de denúncia, há mais de 24 anos. Neste ponto, a 2ª CCR possui entendimento de que "...inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado" (Procedimento n° 1.00.000.001585/2024-13, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 939, de 08-07-2024). 2.4. Desse modo, no caso em análise, verifica-se que há registros criminais que se referem a notícias de fato, arquivadas com base no princípio da insignificância. Enquadram-se, portanto, na exceção prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. E o outro caso diz respeito a autos, arquivados sem oferecimento de denúncia, por calúnia, há mais de 24 anos. Assim, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF/PR/PON-5014779-78.2019.4.04.7009-APN - Eletrônico | Voto: 758/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do CP (falso testemunho). 1.1. Em 06-11-2019, o MPF ofereceu denúncia em face de Rosicleia G.E. como incursa no crime previsto no art. 342, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 23-09-2016, na sala de audiências do Fórum Eleitoral localizado em Laranjeiras do Sul/PR, a denunciada, agindo dolosamente, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 500-19.2016.6.16.0045, perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral, calou a verdade como testemunha devidamente compromissada, omitindo fato relevante ao deslinde da causa, tanto que influiu no resultado da demanda em questão, julgada improcedente, justamente por insuficiência de provas; (II) a denunciada omitiu fato relevante ao deslinde da causa, consistente no recebimento de R$ 50,00 (cinquenta reais) de cabo eleitoral no escritório de comitê de campanha do então candidato a Prefeito Nilton G., em 20-09-2016, para que ela votasse naquele candidato nas eleições municipais. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-11-2019. 1.3. A ré apresentou petição (fls. 140-141); requereu o oferecimento de proposta de ANPP em seu favor. 1.4. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: 'incabível o Acordo de Não Persecução Penal pretendido (Ev. 68), já que, nos termos da jurisprudência predominante de nossas Cortes Superiores, o art. 28-A pode ser aplicado retroativamente, mas desde que ainda não tenha havido o recebimento da denúncia quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu referido dispositivo no Código de Processo Penal'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 '

como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.1. Nesse ponto, o Enunciado nº 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020. 2.2. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 3. Há necessidade de retorno dos autos ao órgão do MPF oficiante, para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF-RJ-5021497-10.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 834/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réu Ernani L.A.F.C. e Ruan C.T.Á., como incursos no crime previsto no art. 299 c/c o art. 29, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 06-04-2019, Ernani, na qualidade de piloto/comandante de aeronave e com a participação de Ruan, inseriu declaração falsa em documento dirigido à ANAC; (b) a intenção dos acusados era a de ocultar das autoridades brasileiras os reais tripulantes da aeronave; (c) a falsidade também tinha como

objetivo obter autorização para pilotar aeronave sem preencher os requisitos necessários. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: 'Também deixo de oferecer o acordo de não persecução penal (ANPP), ante gravidade do delito, de modo a demonstrar que este instituto se revela medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime em questão'. 1.2. A defesa do denunciado Ruan C.T.Á. apresentou pedido de reconsideração, em razão do não oferecimento do ANPP. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.3. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF-RJ-5127619-47.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 925/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INDICAM CONDUTA CRIMINOSA HABITUAL CAPAZ DE INVIABILIZAR O ACORDO NO CASO CONCRETO. POSSÍVEL CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Em 06-12-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Danielle A., pela prática dos seguintes fatos: (a) No segundo semestre de 2016, a acusada, na qualidade de encarregada do departamento pessoal da empresa JC C. E., por meio de sua permissão de acesso ao canal Conectividade Social Empregador (CSE), promoveu alterações cadastrais indevidas em contas vinculadas de FGTS relacionadas a empresas clientes da JC, formando vínculos empregatícios inexistentes com o objetivo de sacar os valores depositados no fundo; (b) o agente operador do Fundo detectou 14 (quatorze) contas com indícios de fraude contra o FGTS em nome da acusada, envolvendo empresas que negaram a legitimidade do vínculo empregatício. 1.1. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, conforme os seguintes fundamentos: 'Destaco não ser cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal pois, consoante narrado na própria denúncia, a acusada formou vínculos empregatícios falsos em seu nome, visando sacar ilicitamente valores de FGTS, por 14 (quatorze) vezes, no decorrer do segundo semestre de 2016, a indicar a prática de conduta criminosa habitual, fato que impede o oferecimento do benefício por força do impeditivo contido no § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19-12-2023. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP, em síntese, ao fundamento de que: '...a conduta habitual, não deverá ser caracterizada, uma vez que a interpretação da conduta habitual deverá ser compreendida em uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor'. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é

que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 2.2. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. A Procuradora da República oficiante entendeu que não caberia acordo em razão da habitualidade delitiva, uma vez que 'a acusada formou vínculos empregatícios falsos em seu nome, visando sacar ilicitamente valores de FGTS, por 14 (quatorze) vezes, no decorrer do segundo semestre de 2016, a indicar a prática de conduta criminosa habitual, fato que impede o oferecimento do benefício'. 2.3. Com relação à insuficiência da medida em razão da suposta habitualidade criminosa, não há nos autos notícia da prática de outro crime, salvo o caso, por parte da acusada, em análise. Não constou na denúncia a classificação jurídica no art. 71 do CP (continuidade delitiva). Consta, conforme a Procuradora da República oficiante, que "a acusada formou vínculos empregatícios falsos em seu nome, visando sacar ilicitamente valores de FGTS, por 14 (quatorze) vezes, no decorrer do segundo semestre de 2016, a indicar a prática de conduta criminosa habitual, fato que impede o oferecimento do benefício". Assim, a continuidade delitiva não implica, por si só, no reconhecimento de conduta criminal habitual capaz de inviabilizar o acordo. 2.4. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não é capaz, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: JF/MT-APORD-1015816-69.2021.4.01.3600, Sessão de Revisão 959, de 16-12-2024; JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01-02-2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19-10-2020. 2.5. No caso, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (estelionato majorado), sem notas extravagantes que denotem gravidade exacerbada. Precedente 2ª CCR: NF 1.00.000.011444/2023-10, Sessão de Revisão 925ª, de 15-03-2024. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF-RN-0802781-34.2022.4.05.8400-APN - Eletrônico Voto: 819/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 06-04-2022, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Mara R. O. C. como incursa no crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no período compreendido entre 09-09-2010 e 31-01-2019, a denunciada obteve para si vantagem indevida, no valor histórico total de R$ 76.428,00 (atualizado para R$ 106.418,41, em agosto de 2021), em

detrimento do INSS; e (b) Mara induziu e manteve em erro o INSS, mediante o recebimento fraudulento de quantias referentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, em nome de seu irmão, em razão da cumulação indevida de benefícios e da omissão dolosa da renda e da composição do grupo familiar. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: '...as circunstâncias do caso tornam o acordo de não-persecução penal ' e qualquer outra medida despenalizadora ' insuficiente para a prevenção e repressão dessa infração penal na espécie, haja vista o elevado prejuízo aos cofres públicos, no total de R$ 106.418,41 (cento e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Além disso, houve reprovável exploração de incapaz, já que a denunciada recebia indevidamente benefício previdenciário em nome de seu irmão, CARLOS A. C., que `é surdo-mudo e possui deficiência mental". 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-03-2023. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação em 20-03-2023; alegou que os requisitos legais para a celebração do acordo estão preenchidos, bem como que os '...valores recebidos e muito mais, sempre foram usados de acordo com sua destinação legal, que era o benefício do curatelado, seu irmão, que sempre esteve sob sua responsabilidade após a morte de seus pais". 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.1. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 2.2. Ultrapassada a questão do valor do dano, cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão n° 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 796, de 1°-02-2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão n° 786, de 19-10-2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão n° 778, de 17-08-2020. 2.3. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não indica gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada (art. 171, § 3°, do CP); a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, s.m.j., não foi demonstrada, no caso concreto. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: TRF3-5000521-05.2023.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 858/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico

privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 04 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: TRF4-5000082-64.2019.4.04.7005-ACR - Eletrônico Voto: 856/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase recursal. Crime de contrabando (art. 334-A, § 1°, I e V, do CP c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68). Recusa do PRR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição seria do membro do MPF em primeiro grau. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição do membro do MPF com atuação perante o Tribunal em que tramita o feito para a análise do acordo em fase recursal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 4ª Região para a análise da possibilidade (ou não) de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF/MG-1040760-54.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 560/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO (ART. 297 C/C ART. 29 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. COM RELAÇÃO AO ACUSADO GERALDO C. P. S.: HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. COM RELAÇÃO A ACUSADA DEISIANE R. S. V.: NÃO VERIFICAÇÃO DA RECUSA TÁCITA. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DAS TRATATIVAS DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-07-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Geraldo C. P. S. como incurso no crime previsto no art. 297 c/c art. 29, do CP; e de Deisiane R. S. V. como incursa no crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em outubro de 2019, o acusado Geraldo, com o auxílio de terceiros, falsificou documentos públicos (formulários padrões de autorização de expedição de passaporte) de dois menores, dos quais é padrasto, ao providenciar a falsificação das assinaturas lançadas em nome do genitor das crianças e dos respectivos reconhecimentos de firmas; e (b) no dia 05-11-2019, a acusada Deisiane fez uso dos referidos documentos públicos falsos, ao apresentar à Polícia Federal os formulários de autorização de expedição de passaporte em nome dos seus dois filhos menores, contendo assinatura e reconhecimento de firma falsos do genitor das crianças, os quais lhe foram fornecidos por seu companheiro Geraldo. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: (a) com relação a Geraldo, consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos registro criminal por tráfico de drogas (prisão em flagrante em 11-03-2019), o que configura reiteração criminosa e obsta o ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP); e (b) com relação Deisiane, foi oferecido o ANPP, com a devida notificação à referida acusada e ao seu advogado constituído (com procuração nos autos); no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação de interesse no ANPP proposto, razão pela qual restou caracterizada a recusa tácita. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-02-2024. 1.3. Em 15-03-2024, o advogado dos réus Deisiane e Geraldo apresentou resposta à acusação; alegou o seguinte: "esclarece o(a) acusado(a) que tem interesse na realização do ANPP, tendo em vista

que se manifestou, por meio de seu advogado, demonstrando interesse na sua realização, conforme e-mails enviados ao MPF (cópias anexas), não havendo que se falar em desinteresse ou recursa tácita do(a) acusado(a)...'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Com relação a Geraldo C. P. S., cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, consta nas certidões de antecedentes de Geraldo juntadas aos autos registro criminal anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (prisão em flagrante em 11-03-2019), com informação de que o procedimento criminal se encontra "em andamento". Desta forma, não é cabível o ANPP ao referido acusado. 2.3. A 5ª Turma do STJ decidiu que: "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Com relação a Deisiane R. S. V., importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 18-05-2023, a Central de Acordos de Não Persecução do MPF (CANP/COJUD) efetuou contato com a acusada, que disse ter interesse no acordo, porém conversaria com seu advogado antes; (b) em 23-05-2023, a CANP do MPF expediu notificação à acusada, para que se manifestasse sobre o interesse na celebração do ANPP, mediante as condições estipuladas; (c) em 15-06-2023, há certidão da CANP do MPF, na qual consta o recebimento de e-mail enviado pelo advogado da acusada (em 31-05-2023), em que solicita habilitação e cópia dos autos, para fins de análise quanto a proposta de ANPP; (d) em 19-06-2023, a Procuradora da República oficiante proferiu a seguinte decisão: "...defiro o pedido de vista e determino o encaminhamento de link para acesso aos autos ao e-mail do advogado (...@gmail.com), a quem concedo o prazo de 10 dias para manifestação. Esclareça que a ausência de resposta será interpretada como recusa tácita ao acordo e ensejará o oferecimento de denúncia junto à Vara Federal desta Capital"; (e) em 20-06-2023, foi encaminhado o e-mail ao advogado constituído, com a comunicação do deferimento do pedido de vista e da concessão expressa do prazo de 10 dias para manifestação; (f) em 11-07-2023, consta certidão do MPF de que não houve resposta do e-mail encaminhado ao advogado; e (g) em 18-07-2023, consta e-mail da defesa, com requerimento de vista dos autos e informação de intenção de realizar ANPP. 2.5. No caso, com relação a Deisiane R. S. V., parece razoável permitir o início das tratativas do ANPP. Com efeito, conforme já referido, em 11-07-2023, consta certidão do MPF de que não houve resposta do e-mail encaminhado ao advogado. E, em 18-07-2023, consta e-mail da defesa, com requerimento de vista dos autos e informação de intenção de realizar ANPP. Desta forma, por não se tratar, rigorosamente, de prazo processual próprio, parece razoável possibilitar o ANPP. 3. Ante o exposto: (a) com relação a Geraldo C. P. S., não é cabível o ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos legais (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP); prosseguimento da persecução penal; e (b) com relação a Deisiane R. S. V., é necessário o retorno dos autos à Procuradora da República oficiante, para permitir o início das tratativas do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do ANPP em relação a G.C.P.S. e pela possibilidade de oferecimento do ANPP em relação à D.R.S.V., nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF/PR/CAS-5017199-29.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 568/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. IANPP. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER PROPOSTA DE ANPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. RÉ REGISTRA DIVERSOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM SEU DESFAVOR. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no bojo da ação penal. O MPF ofereceu denúncia Rosa M. pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, inciso V, do CP, em razão do seguinte fato: no dia 21-05-2023, a ré adquiriu e importou 650 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. 1.1. Na denúncia, o Procurador oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: a denunciada apresenta elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada e, portanto, não preenche o requisito disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-05-2024. 1.3. A defesa (DPU) interpôs recurso em face da recusa (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. No caso em análise, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, a ré registra 14 processos administrativos fiscais no COMPROT, nos quais 06 autuações ocorreram por importação irregular de cigarro, entre os anos de 2022 e 2023. Trata-se de elevada quantidade de processos administrativos fiscais. Este contexto é indiciário de que a ré é contumaz na prática dos crimes de contrabando e descaminho e faz dessa prática sua atividade profissional. Precedente 2ª CCR: JF-SOR-5006938-40.2019.4.03.6110-APORD; 925ª Sessão de Revisão; 15-03-2024; Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.2. Dessa forma, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF/PR/CUR-5031727-49.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 842/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 241 e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/PR/MGA-5004316-90.2022.4.04.7003-APN - Eletrônico Voto: 915/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de João Sandro O. pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP e art. 304, c/c art. 298, do CP. 1.1. Em 24-03-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de João Sandro O. como incurso nos crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP e art. 304, c/c art. 298, do CP, pela

prática dos seguintes fatos: (I) em 23-05-2018, o denunciado, sócio-administrador da empresa C.C.L. Ltda., representando a referida pessoa jurídica, firmou, junto à Caixa Econômica Federal, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário ' Empréstimo Pessoal à Pessoa Jurídica nº 14.0395.606.0000420-23, no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 46.400,17 (quarenta e seis mil, quatrocentos reais e dezessete centavos) cada uma; (II) restou demonstrado que o denunciado, com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo a Empresa Pública em erro, mediante meio fraudulento consistente no uso de documento constando assinatura e reconhecimento de firma falso, consistente na falsidade da assinatura de Frederico C.B.N., apontado na condição de avalista do Crédito Bancário ' Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 14.0395.606.0000420-23, no valor de R$ 1.600,000,00 firmado pelo denunciado junto à Caixa Econômica Federal. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: (a) o MPF ofereceu denúncia contra o réu João Sandro O. na Ação Penal nº 5029243-71.2018.4.04.7000, em curso perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, como incurso no crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29 do CP; (b) constata-se que o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, veda a celebração do ANPP, pela existência de elementos probatórios que indicam que a medida não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-05-2022. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu; alegou, em síntese, o seguinte: (a) embora João Sandro O. seja réu na Ação Penal nº 5029243-71.2018.4.04.7000, ainda não há, naqueles autos, sentença condenatória transitada em julgado. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 2.3. Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 2.4. No caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, João Sandro O. é réu nos autos da Ação Penal nº 5029243-71.2018.4.04.7000, em curso perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, como incurso no crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29 do CP. 2.5. Em pesquisa no site da Justiça Federal, verifica-se o seguinte: (I) em 13-01-2021, o Juízo Federal condenou o réu João Sandro O., na Ação Penal nº 5029243-71.2018.4.04.7000, pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29 do CP; (II) consta da sentença que, no período compreendido entre outubro de 2010 e abril de 2014, João Sandro O., na condição de gerente de relacionamento pessoa jurídica do Banco HSCB Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em concurso com sua esposa, geriu fraudulentamente a Agência nº 0036 da referida instituição financeira, gerando-lhe um prejuízo de R$ 230.494,07; (III) em 29-06-2022, o TRF - 4ª Região negou provimento às apelações criminais; (IV) foram interpostos recursos aos Tribunais Superiores;.(V) o TRF - 4ª Região inadmitiu o recurso especial (em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ) e negou segmento ao recurso extraordinário (considerou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e que as alegações encontram óbice na Súmula 279 do STF); e (VI) a defesa interpôs agravo contra as referidas decisões do TRF - 4ª Região. Em pesquisa ao site do STJ, verifica-se o seguinte: em 26-09-2023, o Ministro Joel Ilan Paciornik não conheceu do Agravo em Recurso Especial n° 2248914/RS (art. 932, III, do CPC e art. 253, I, do RISTJ); a decisão transitou em julgado em 03-10-2023. Em pesquisa no site do STF, verifica-se o seguinte: em 30-10-2023, o Ministro Luiz Fux negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário n° 1.461.994/PR (art. 21, § 1°, do RISTF); a decisão transitou em julgado em 11-11-2023. 2.6. Nesse contexto, verifica-se que o réu registra condenação em razão da prática de crime contra o sistema financeiro, restando caracterizada, para fins de negativa quanto ao oferecimento de ANPP, a

conduta criminal habitual (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 2.7. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.8. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF-GRU-5002543-02.2024.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 849/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 29-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 07-04-2024, Sunday E.E. foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), por guardar, transportar e trazer consigo 3.077 g de cocaína, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares; (b) o investigado estava prestes a embarcar em voo com destino a Doha. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP; fundamentou que não estão preenchidos os requisitos da pena mínima inferior a 04 anos e da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime. 1.2. O Juízo Federal determinou a notificação do denunciado para a apresentação de defesa prévia, antes de proceder à apreciação da denúncia. 1.3. Em 11-07-2024, a defesa apresentou manifestação em que requereu o oferecimento do ANPP, por entender que os requisitos legais estão preenchidos. 1.4. O Juízo Federal abriu vistas ao MPF para que, novamente, se manifestasse sobre o ANPP; o Procurador da República oficiante ratificou a manifestação de negativa contida na denúncia. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator

Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF-GRU-5002979-58.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 848/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face da ré, como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 25-04-2024, Sabrina foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, no Município de Guarulhos/SP, pois transportava e trazia consigo 879,8 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (b) a ré iria embargar para Paris/França e também ocorreu a apreensão de 800 Euros com a ré, quantia incompatível com sua renda; (c) a droga estava acondicionada em 93 cápsulas ingeridas pela ré. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP; fundamentou que não estão preenchidos os requisitos da pena mínima inferior a 04 anos e da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do crime, em razão dos indícios de que a ré opera para organização criminosa. 1.2. O Juízo Federal determinou a notificação do denunciado para a apresentação de defesa prévia, antes de proceder à apreciação da denúncia. 1.3. A DPU apresentou defesa prévia, na qual requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, em razão da negativa do MPF em propor o ANPP. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF-JAL-5000865-68.2023.4.03.6124-APORD - Eletrônico Voto: 774/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que os réus JOSIEL A. M. e RICARDO A. B. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Segundo consta, em 19-06-2023, os denunciados foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória da regular importação (vinhos, perfumes, cremes, celulares, brinquedos, eletrônicos). Os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 115.158,92. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de ofertar o ANPP. Considerou o seguinte: 'Deixa de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) aos denunciados, pois não estão preenchidos os pressupostos subjetivos necessários a demonstrar a suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista que os denunciados JOSIEL A. M. e RICARDO A. B. ostentam diversos registros criminais, conforme antecedentes juntados (ID 291617133)'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-02-2024. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa manifestou interesse na formalização do ANPP. 1.4. Instado a se manifestar, o Procurador oficiante manteve a negativa de acordo, conforme os seguintes fundamentos: (a) JOSIEL A. M. é reincidente; tem condenação transitada em julgado em 07-07-2022 (Autos 5175858-13.2020.8.09.0137), pelo crime do art. 158, § 1º, do Código Penal (por duas vezes); e (b) RICARDO A. B. é contumaz na prática do crime de descaminho, com o último sendo praticado no ano de 2021. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, consta a informação de que o acusado JOSIEL A. M. é reincidente, uma vez que foi condenado, na Ação Penal nº 5175858-13.2020.8.09.0137, que tramitou na Justiça Estadual do Goiás, pela prática do crime tipificado no art. 158, § 1º, CP (por duas vezes), condenação transitada em julgado em 07-07-2022. O réu RICARDO A. B., por sua vez, foi indiciado em três inquéritos policiais que apuraram a prática descaminho, fato que indica conduta criminal reiterada e impede, por consequência, o oferecimento do ANPP. 2.4. A 5ª Turma do STJ já decidiu que: "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/MT-1023380-65.2022.4.01.3600-APORD - Eletrônico Voto: 562/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 1°, I e II, da Lei n° 8.137/1990. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/PI-1013988-36.2020.4.01.4000-APORD - Eletrônico Voto: 833/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no bojo da ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu Antônio R. R. M. pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pelo seguinte fato: no dia 05-11-2019, servidores da Anatel constataram atividade clandestina de radiodifusão em endereço no bairro Mutirão, conforme exposto no Relatório de Fiscalização nº 55/2019/UO092/GR09/SFI. 1.1. O MPF recusou a proposta de ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2°, inciso II do CPP, pois o réu já foi condenado pela prática do mesmo crime em outras Ações Penais (026113-58.2017.4.01.4000 ' trânsito em julgado; 015655-45.2018.4.01.4000 ' denúncia já recebida e 1017923-21.2019.4.01.4000 ' aguardando julgamento da apelação criminal) 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-02-2022. 1.3. A defesa do réu pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. O Juiz Federal rejeitou a absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia. Quanto à não propositura do ANPP, o Juiz Federal considerou idônea a recusa do MPF. 1.5. Em sede de alegações finais, a defesa requereu, novamente, a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.6. Em 04-09-2024, o Juiz Federal proferiu sentença na qual condenou o réu às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa; substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consiste na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R$ 1.412,00. 2. Autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada conforme destacado pelo Procurador oficiante ao recursar a proposta de ANPP: ' a reiterada conduta delitiva do denunciado, já condenado com trânsito em julgado no processo 0026113-58.2017.4.01.4000, aguardando julgamento em primeira instância no processo 0015655-45.2018.4.01.4000, e aguardando julgamento de recurso de apelação no processo 1017923-21.2019.4.01.4000, todos referentes à operação clandestina da mesma RÁDIO MUTIRÃO FM em outras épocas e endereços pelo mesmo denunciado, demonstram a insuficiência do acordo para a reprovação do crime em tela.' 2.2. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O denunciado, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A do CPP, pois já foi condenado, com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime e ainda responde a duas ações penais em trâmite. Trata-se, portanto, de conduta habitual, reiterada e profissional (art. 28-A, § 2º, inciso II). 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: JF/PMS-1000561-60.2022.4.06.3806- APORD - Eletrônico Voto: 818/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.008/2014). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 31-01-2016, o MPF ofereceu denúncia em face de Aroldo S. C. (e outro), como incursos no crime de contrabando (art. 334 do CP ' redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 17-01-2012, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus, cujo um dos proprietários era Aroldo; (b) no interior do veículo, foram localizados 3.340 maços de cigarros de origem estrangeira, importados de forma clandestina; (c) o referido acusado esteve presente durante toda a viagem e foi o responsável pelo controle das bagagens no ônibus, bem como pela entrega da encomenda na cidade de Salinas/MG; e (d) as mercadorias foram avaliadas em R$ 13.360,00. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo. 1.2. Em 25-04-2017, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 26-10-2017, foi realizada audiência admonitória, na qual os denunciados concordaram com as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. 1.4. Em junho de 2022, o Juiz Federal decretou a revogação da suspensão condicional do processo em relação a Aroldo e determinou o prosseguimento da persecução penal; apresentou a seguinte fundamentação: 'Já em relação ao acusado AROLDO S. C., tendo em vista que ele compareceu apenas 01 (uma) vez em juízo, para informar e justificar suas atividades, assim como efetuou o pagamento de apenas R$ 187,40, restando pagar mais R$ 1.686,60, bem como que não foi encontrado para ser intimado da audiência de justificação, DECRETO a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao acusado AROLDO S. C., nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95'. 1.5. A defesa apresentou resposta à acusação; na ocasião, requereu a intimação do MPF para manifestação acerca do ANPP. 1.6. Em 19-01-2024, o MPF recusou o oferecimento do ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: '...pela análise do caso em concreto, o Acordo de Não Persecução Penal não se demonstra mais como medida necessária e suficiente para a reprovação do crime em questão. Conforme já bem explicitado pela decisão judicial de id. 1425643877: `Não obstante, o réu, sem a apresentação de qualquer justificativa, efetuou o pagamento de apenas R$ 187,40, restando ainda um valor remanescente de R$ 1.686,60, e compareceu em juízo para informar e justificar as suas atividades em apenas uma oportunidade. Além disso, o acusado deixou o domicílio onde residia mudando-se para outra localidade sem qualquer comunicação ao Juízo responsável pelo cumprimento das condições estabelecidas.' Nessa sintonia, deve-se considerar que houve um descumprimento injustificável do instituto despenalizador que é a suspensão condicional do processo (SUSPRO). Além disso a data da SUSPRO é de 26/10/2017, transcorrido considerável lapso temporal para que o acusado pudesse diligenciar para cumprir a integralidade da avença. O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A em seu § 11 afirma que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo'. 1.7. Em 23-04-2024, a defesa apresentou manifestação em que discordou do entendimento do MPF; alegou que não há óbice à celebração do ANPP, no caso. 1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). A regra do art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, o denunciado Aroldo já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo nesta ação penal; no entanto, deixou de cumprir com as condições que lhe foram impostas, o que resultou na

revogação do sursis celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 2.2. A 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: "Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A"§2º"III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise" (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão n° 788, de 09-11-2020, unânime). 2.3. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, III, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF-PPR-5001127-25.2021.4.03.6112-APN - Eletrônico Voto: 944/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP ' INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. PROPOSTA OFERECIDA. RETIRADA DA PROPOSTA PELO MPF. RÉUS QUE PRATICARAM O MESMO CRIME APÓS OS FATOS DESTES AUTOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ART. 28-A, § 14, CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu proposta de ANPP a Felipe, Marcos e Ivone pela prática do crime previsto no art. 334 e art. 334-A do CP, em razão do seguinte fato: no dia 04-03-2021, os réus importaram e transportaram 150 mercadorias (eletrônicos e cigarros eletrônicos) de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular introdução no país; tributos iludidos no valor de R$ 60.902,93. 1.1. O MPF ofereceu a proposta de ANPP, pois em pesquisa dos antecedentes criminais, não foram encontrados registros. 1.2. Em 14-12-2021, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Felipe, Marcos e Ivone pela prática dos crimes previstos nos art. 334, § 1°, inciso IV e art. 334-A, § 1°, incisos I e V do CP (09 cigarros eletrônicos e tabaco para narguile), em concurso formal. 1.3. O MPF informou que houve recusa tácita do ANPP por parte de Felipe. E que Marcos e Ivone não foram encontrados, razão pela qual não houve a celebração do ANPP. 1.4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-02-2022. 1.5. Os réus apresentaram pedido de reconsideração para designar data de audiência para homologação do ANPP, posto que os réus manifestaram interesse e assinaram a proposta de ANPP. Em caso de recusa, a defesa requer a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.6. O MPF manifestou-se nos seguintes termos: (a) a aceitação da proposta de ANPP dos réus não foi encaminhada ao MPF; (b) os réus respondem outro inquérito policial pela prática do mesmo crime, ocorrido em 16-02-2022, oportunidade em que Felipe foi preso em flagrante. Assim a grande quantidade de mercadoria apreendida, sendo que parte estava oculta no painel do veículo, demonstra que 'fazem do descaminho seu meio de vida, tratando-se de conduta habitual e profissional apta a afastar a possibilidade' do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP. 'Ademais, mesmo após a abordagem policial tratada neste feito, que ocorreu em 04 de março de 2021, os réus voltaram a praticar novo delito, a demonstrar que eventual Acordo não é suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Da análise dos autos, verifica-se, conforme informado pelo Procurador oficiante, indícios da prática reiterada e habitual no crime de descaminho, considerando, ainda, a grande quantidade de mercadoria apreendida, o que denota a destinação comercial e, ainda, o fato de apreensão de mercadoria oculta no veículo. 2.2. Assim, há circunstâncias que denotam atividade criminosa reiterada, habitual e profissional. Portanto, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 3.

Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: JF/PR/CAS-5007513-76.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 838/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Devanir R. e Fernanda G.M. como incursos no crime tipificado no art. 334 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 01-11-2023, uma equipe de servidores da Receita Federal do Brasil abordou veículo, no qual os denunciados transportavam mercadorias de origem estrangeira (essencialmente dispositivos eletrônicos), sem a documentação da regular importação; e (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 104.093,75 e os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 30.692,58. 1.1. O MPF propôs ANPP à denunciada Fernanda G. Em relação ao denunciado Devanir R., o MPF negou o acordo, por verificar indícios de conduta criminal reiterada. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-08-2024. 1.3. A defesa de Devanir R. apresentou resposta à acusação; argumentou que os requisitos para a celebração do ANPP estão preenchidos, já que as reiterações registradas no nome do denunciado foram consideradas insignificantes. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso em análise, verifica-se que, de fato, os processos registrados em nome do acusado foram arquivados em razão da aplicação do princípio da insignificância; exceto o termo circunstanciado, pelo crime de calúnia, registrado em 04-09-2023, que, até o momento, não gerou denúncia. Além disso, em consulta ao sistema Comprot/MF, verificou-se que, após a autuação fiscal desta ação penal, o denunciado já foi autuado em pelo menos outras 3 ocasiões, gerando os procedimentos administrativos fiscais 10935.731663/2024-68 (23-07-2024), 10935.732272/2024-61 (25-07-2024) e 10935.735275/2024-56 (20-09-2024); tal circunstância evidencia a prática habitual da conduta criminal ora analisada. 2.4. Além disso, as circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de mercadorias de grande vulto, com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 2.6. Por fim, torna-se recomendável que o Procurador da República oficiante faça o exame dos procedimentos administrativos fiscais e adote providências que

entender cabíveis. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: JF/PR/CUR-5051315-76.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 817/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 07-07-2023, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime de descaminho (art. 334, § 1º, IV, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 24-03-2022, uma equipe da PRF abordou um ônibus de turismo, no qual o denunciado transportava mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos), sem a documentação da regular importação; e (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 204.210,75 e os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 102.105,38. 1.1. Ao oferecer denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'O MPF recusa propor ANPP ao denunciado porque é reincidente (CPP, art. 28-A, § 2º, II)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-09-2023. 1.3. Em 07-06-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; alegou que o denunciado preenche os requisitos para o oferecimento do ANPP, no caso. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o Procurador da República consignou na denúncia o seguinte: 'O MPF recusa propor ANPP ao denunciado porque é reincidente (CPP, art. 28-A, § 2º, II): 1) Ação Penal 0000310-72.2016.8.16.0115, Vara Criminal de Matelândia-PR: sentença condenatória (crime de ameaça e contravenção de vias de fato) transitada em julgado em 18.05.2018; 2) Ação Penal 0001007-54.2020.8.16.0115, Vara Criminal de Matelândia-PR: sentença condenatória (crime de lesão corporal) transitada em julgado em 19.04.2020'; ou seja, dentro dos 05 anos anteriores à prática do crime de descaminho em análise (24-03-2022). 2.2. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF/PR/FOZ-ANPP-5014876-26.2024.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 782/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. RECEPTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. PENA MÍNIMA SUPERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, art. 334-A e art. 180, do CP, na forma do art. 69 do CP. 1.1. Em 15-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Emerson G.S.A. como incurso nos crimes previstos no art. 334, caput, art. 334-A e art. 180, do CP, na forma do art. 69 do CP, pela prática dos

seguintes fatos: (fato I) Em 30-11-2023, o denunciado, com vontade e consciência, iludiu, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R$ 106.033,05, devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira e procedência do Paraguai, discriminadas na Relação de Mercadorias nº 0917500-266828/2022 (559 aparelhos celulares, 150 carregadores de celular e 19 tablets); (fato II) na mesma data, o denunciado, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou 815 unidades de cigarros eletrônicos, de origem estrangeira e procedência do Paraguai, mercadorias proibidas e também desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional; (fato III) na mesma ocasião, o denunciado, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia, em proveito próprio, o veículo Nissan Pathfinder, placa (...), produto de crime. 1.2. Em conta à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer ANPP 'em razão da vultosa quantidade de mercadoria apreendida, avaliada em R$ 360.800,48, aliado ao fato de realizar o transporte de mercadorias transnacional com barcos a motor, o que indicam possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-04-2024. 1.4. O réu apresentou resposta à acusação; defendeu o oferecimento de proposta de ANPP; alegou não haver prova nos autos de habitualidade delitiva. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 2. De acordo com a denúncia, o réu foi denunciado pela prática de 3 crimes em concurso material, art. 334, caput, do CP (descaminho), art. 334-A do CP (contrabando) e art. 180 do CP (receptação). 2.1. Há dois fundamentos distintos e suficientes para negar o ANPP. O primeiro fundamento consiste em que o réu não preenche o requisito objetivo da pena mínima inferior a 4 anos. No caso, verifica-se que as penas mínimas cominadas aos crimes imputados ao réu são as seguintes: (a) art. 334, caput, do CP, 1 ano de reclusão; (b) art. 334-A do CP, 2 anos de reclusão; (c) art. 180 do CP, 1 ano de reclusão. 2.2. Assim, tendo em vista o concurso material, tem-se que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes imputados ao réu é de 4 anos de reclusão. 2.3. Conforme o art. 28-A do CPP, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal nos casos de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. 2.4. Nesse contexto, tem-se o não cabimento de ANPP, em razão de o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes imputados ao réu, considerando o concurso material, não ser inferior a 4 anos. 2.5. O segundo fundamento consiste no aspecto de que há elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28, § 2º, II). Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer ANPP 'em razão da vultosa quantidade de mercadoria apreendida, avaliada em R$ 360.800,48, aliado ao fato de realizar o transporte de mercadorias transnacional com barcos a motor, o que indicam possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. 2.6. Além disso, verifica-se, com base nos fatos descritos na denúncia, que consta: (fato I) em 30-11-2023, o denunciado, com vontade e consciência, iludiu, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R$ 106.033,05, devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira e procedência do Paraguai, discriminadas nana Relação de Mercadorias nº 0917500-266828/2022, a apreensão de 559 aparelhos celulares, 150 carregadores de celular e 19 tablets; (fato II), na mesma data, o denunciado, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou 815 unidades de cigarros eletrônicos, de origem estrangeira e procedência do Paraguai, mercadorias proibidas e também desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional. Pode-se afirmar que há elementos probatórios da conduta habitual e profissional do réu na prática do descaminho e de contrabando, tendo em vista que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam a destinação comercial. 2.7. Torna-se oportuno acrescentar, ainda, o fato III: na mesma ocasião, o denunciado, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia, em proveito próprio, o veículo Nissan Pathfinder, placa (...), produto de crime. Consta a acusação da prática de receptação de veículo. 2.8. Assim, o ANPP não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CP). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF/PR/GUAI-5000049-62.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 567/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334-A, § 1º, IV, do CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DEFESA DO RÉU NÃO SE INSURGIU CONTRA A NEGATIVA DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 11-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face da investigada como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, que, em 06-11-2022, a ré introduziu no país, mercadoria de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular internalização. 1.1. As mercadorias foram avaliadas em R$ 3.193,12. Tributos iludidos de R$ 574,76. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, em razão de indícios de conduta habitual e reiterada, considerando que a ré detém outras autuações fiscais nos últimos 05 anos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-01-2024. 1.3. Em 23-02-2024, a defesa da ré apresentou resposta à acusação sem rebater a negativa ao ANPP apresentada na denúncia; apenas arrolou testemunhas. 1.4. Em 15-07-2024, a defesa da ré requereu ao MPF oferecimento do ANPP. E em caso de negativa, a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Não merece provimento o recurso da defesa. 2.1. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos: (a) o MPF ofereceu denúncia manifestando-se expressamente sobre a negativa do ANPP e (b) a defesa não mencionou o ANPP em resposta à acusação; (c) a defesa se insurgiu quanto à negativa do ANPP em momento posterior, em petição autônoma. 2.2. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 2.3. De outra parte, há outro fundamento suficiente para negar o ANPP. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, em razão de indícios de conduta habitual e reiterada, considerando que a ré detém outras autuações fiscais nos últimos 05 anos. 3. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JF/PR/GUAI-5002492-83.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 790/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, CAPUT E § 1°, I, DO CP C/C ART. 2° E ART. 3° DO DECRETO-LEI N° 399/68). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA E/OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Marcelo S. C., como incurso no crime tipificado no art. 334-A, caput e § 1°, I, do CP c/c art. 2° e art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 29-12-2023, agentes da PRF abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, no qual localizaram mercadorias de origem estrangeira (2.000 maços de cigarros e 13 pneus de automóvel), sem

comprovação de sua regular internalização no país; e (b) os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 7.193,68. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República se manifestou no seguinte sentido: 'Deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), tendo em vista que o réu não preenche os requisitos para a celebração do instituto, considerando que Marcelo S. C. mantém conduta criminosa habitual, reiterada e profissional, haja vista autuações por crimes de natureza semelhante, conforme certidões anexas'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-10-2024. 1.3. Em 08-11-2024, a defesa apresentou resposta à acusação, na qual manifestou interesse na celebração do ANPP. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, com razão a Procuradora da República, que concluiu que o denunciado '...mantém conduta criminosa habitual, reiterada e profissional, haja vista autuações por crimes de natureza semelhante, conforme certidões anexas'. Com efeito, da análise das certidões juntadas aos autos, verifica-se que o denunciado possui diversos registros criminais em seu desfavor, inclusive com condenações criminais transitadas em julgado, como, por exemplo, nos seguintes casos: (a) Processo n° 5001431-89.2016.4.04.7011, no qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses (substituída por pena restritiva de direitos), pela prática dos crimes de descaminho e contrabando; trânsito em julgado em 24-09-2019; e (b) Processo n° 5006533-09.2022.4.04.7003, no qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos, 01 mês e 20 dias, pela prática dos crimes de contrabando e resistência; trânsito em julgado em 23-01-2024. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF/PR/LON-ANPP-5014580-07.2024.4.04.7001 - Eletrônico | Voto: 791/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA

PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 16-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Gabriel H. B. S., como incurso no crime tipificado no art. 334, § 1°, IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 18-10-2023, uma equipe da Receita Federal efetuou fiscalização nas dependências dos Correios (CTCE Vitória - Serra/ES), ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira (equipamentos eletrônicos, de informática e smartphones - total de 52 itens), sem comprovação de sua regular internalização no país, de propriedade do investigado, que é representante legal da empresa G. Equipamentos LTDA; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 68.381,93 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 22.885,36. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República se manifestou no seguinte sentido: (a) deixou de oferecer o ANPP, em razão da vedação prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, uma vez que há elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada; e (b) propôs o benefício da suspensão condicional do processo. 1.2. Em 17-04-2024, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 19-07-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que não há óbice ao oferecimento do ANPP, uma vez que '...o Acusado não possui antecedentes criminais em seu desfavor, bem como os seus procedimentos investigatórios perante a Justiça Federal encontram-se arquivados (5000978-46.2024.4.04.7001 e 5032039-56.2023.4.04.7001)'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu pela "...presença das circunstâncias objetivas negativas do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que os documentos constantes nos autos indicam que a empresa G. EQUIPAMENTOS LTDA, cujo representante legal é o denunciado, possui diversos procedimentos administrativos instaurados em face de apreensões de mercadorias sem comprovação de sua regular internacionalização no país, instaurados nos últimos 5 (cinco) anos, processos 10130.720187/2023-34, 10130.720279/2023-14, 10130.720439/2023-25, 19615.720671/2023-95, 10611.720989/2023-31, 10611.721327/2023-89, 10925.727327/2023-59 e 10494.720475/2023-60, cujos tributos perfazem o montante de R$ 34.024,17, o que demonstra uma conduta habitual e reiterada por parte do denunciado". Cabe acrescentar, ainda, que há elementos probatórios de que a conduta do denunciado é profissional, em razão das importações em nome da empresa da qual o denunciado é seu representante. Aplica-se o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2.4. Com relação à alegação da defesa de que os procedimentos investigatórios perante a Justiça Federal encontram-se arquivados (autos n°s 5000978-46.2024.4.04.7001 e 5032039-56.2023.4.04.7001), observa-se que eles dizem respeito, respectivamente, apenas às autuações fiscais n°s 10130.720279/2023-14 e 10130.720187/2023-34; ou seja, há ainda outros 06 procedimentos administrativos fiscais em nome do investigado, em razão da importação de mercadorias estrangeiras, sem comprovação de sua regular internalização no país. 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação

penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 835/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime previstos no art. 334 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 26-07-2024, a Polícia Militar abordou veículo conduzido pelo investigado, momento em que identificou a existência de diversas mercadorias importadas irregularmente; (b) os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R$ e R$ 213.184,00. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP aos réus, com fundamento na insuficiência da medida, considerando a vultosa apreensão. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-08-2024. 1.3. A defesa do réu se manifestou no sentido de que não há óbice ao oferecimento do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Preliminarmente, cabe registrar que não constam destes autos do IANPP a relação das mercadorias apreendidas. De qualquer sorte, passa-se a examinar o caso com elementos que aqui constam. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de mercadorias de grande vulto, com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R$ e R$ 213.184,00.Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da media suficientemente demonstrada. 2.2. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF/PR/LON-5021946-97.2024.4.04.7001-ANPP - Eletrônico Voto: 940/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO

DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 03-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Viviane A., como incursa no crime tipificado no art. 334, § 1°, IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 27-03-2024, a Polícia Militar abordou um ônibus turístico, ocasião em que apreendeu mercadorias de origem estrangeira (82 itens - eletrônicos), sem comprovação de sua regular internalização no país, de propriedade da ré; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 67.389,37 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 21.068,69. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República se manifestou no seguinte sentido: (a) deixou de oferecer o ANPP, em razão da vedação prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, uma vez que há elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada; e (b) propôs o benefício da suspensão condicional do processo. 1.2. A defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que não há óbice ao oferecimento do ANPP, uma vez que a ré não possui registros criminais e autuações fiscais pretéritas não configura habitualidade. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu que 'a acusada possui conduta criminal habitual e reiterada. (...) Anote-se que os registros das apreensões não são insignificantes, na medida em que indicam valores expressivos (respectivamente, R$ 67.389,37 e R$ 37.093,83).' 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 2.7.Por fim, torna-se recomendável que o Procurador da República oficiante faça o exame conjunto dos procedimentos administrativos fiscais, em nome da investigada para adotar as providências que entender cabíveis. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF/PR/MGA-5004314-55.2024.4.04.7002-ANPP - Eletrônico Voto: 882/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PAR A A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 16-05-2023, o MPF ofereceu denúncia contra o investigado, como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, durante o período compreendido entre 18-11-2015 e 10-12-2015, o denunciado obteve, para si, em prejuízo do Ministério do Trabalho, vantagem ilícita consistente no recebimento de duas parcelas de benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao trabalho em outra pessoa jurídica. 1.1. Ao oferecer denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP, em razão de o denunciado registrar anotações criminais em seu desfavor. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-06-2023. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; alegou que o réu faz jus ao oferecimento de proposta de ANPP. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.4. Por decisão monocrática, a 2ª CCR determinou o retorno dos autos à origem, para que fossem fornecidas informações mais detalhadas quanto às anotações criminais em desfavor do réu. 1.5. O Procurador da República prestou os seguintes esclarecimentos: (a) existência de condenação penal pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, com trânsito em julgado em 24-05-2018; (b) extinção da punibilidade em 15-02-2022, face à prescrição da pretensão executória. Após, confirmou a negativa ao ANPP; destacou que 'o fato de ter sua punibilidade extinta em relação à condenação anterior, não implica na nulidade de sua condenação penal transitada em julgado. É dizer, não afasta a sua reincidência'. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se que o denunciado possui o registro de condenação transitada em julgado (porte de arma de fogo) atingida pela prescrição da pretensão executória. No caso, verifica-se que o fato imputado ao réu ocorreu durante o período compreendido entre 18-11-2015 e 10-12-2015. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 24-05-2018, em data posterior aos fatos. De um lado, não se configura a reincidência por ser a condenação transitada em julgado posterior aos fatos (art. 63 do CP). Por outro lado, trata-se de situação relevante para considerar como requisito que impede o oferecimento do ANPP. Cabe citar o seguinte precedente do STJ: 'a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes." (AgRg no HC n. 885.517/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) 2.2. A 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Precedentes: Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/PR/MGA-5005368-53.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 813/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP,

instaurado no âmbito de ação penal. Em 15-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Teresinha Z., como incursa nos crimes tipificados no art. 334, § 1°, IV, do CP e art. 334-A, § 1°, II, do CP c/c art. 83, II, da Resolução da Anatel n° 715, de 23-10-2019. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 05-03-2021, uma equipe de servidores da Receita Federal abordou um ônibus de turismo, no qual localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação, identificadas em nome da acusada; (b) dentre os produtos, havia 12 receptores de satélite, sem o registro exigido; e (c) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 20.302,34 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 8.941,11. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República se manifestou no seguinte sentido: 'Considerando que TERESINHA Z. ostenta antecedentes criminais, conforme pesquisa anexa, na forma do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal, bem como deixa de propor a suspensão condicional do processo'. 1.2. Em 29-05-2024, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 09-09-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que a denunciada preenche os requisitos para a celebração do ANPP, uma vez que '...os procedimentos a que se refere o ilustre representante do MPF, encontram-se em andamento, não devendo ser levado em consideração, com o intuito de não realizar o acordo de não Persecução Penal'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, foi juntada aos autos a certidão de antecedentes da acusada, na qual constam os seguintes registros criminais: Procedimento Investigatório do MP n° 0000217-11.2012.404.7005; Procedimento Investigatório do MP n° 5000750-30.2022.4.04.7005; Ação Penal n° 5003239-15.2023.4.04.7002 (em curso); Ação Penal n° 5006714-73.2023.4.04.7003; e Procedimento Investigatório do MP n° 5018427-48.2023.4.04.7002. Além disso, o Procurador da República oficiante apontou na denúncia a existência de outros 08 procedimentos administrativos fiscais em nome da acusada. Em consulta ao andamento processual no site da JF/PR (em 19-03-2025), verificou-se o seguinte: os Procedimentos Investigatórios do MP n°s 0000217-11.2012.404.7005, 5000750-30.2022.4.04.7005 e 5018427-48.2023.4.04.7002 encontram-se arquivados, com base no princípio da insignificância; a Ação Penal n° 5006714-73.2023.4.04.7003 teve a denúncia rejeitada, também com base no princípio da insignificância. Os referidos registros criminais enquadram-se, portanto, na exceção prevista no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. Contudo, a Ação Penal n° 5003239-15.2023.4.04.7002 encontra-se atualmente em curso. No referido processo, o MPF ofereceu denúncia contra Terezinha pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão dos seguintes fatos: em 21-10-2021, a denunciada adquiriu, importou e transportou cigarros comuns e cigarros eletrônicos de origem estrangeira, sem a documentação da regular importação. Em 07-03-2023, o Juízo Federal recebeu a denúncia; e em 16-11-2023, suspendeu o processo e o prazo prescricional, tendo em vista que a denunciada, citada por edital, não compareceu e nem constituiu advogado (art. 366 do CPP). Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta

Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF/PR/MGA-5017443-61.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 814/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT E § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 09-07-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Verônica M. S. V., como incursa no crime tipificado no art. 334, caput e § 1°, IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 18-09-2022, uma equipe de servidores da Receita Federal abordou um ônibus de turismo, no qual localizou mercadorias de origem estrangeira (itens eletrônicos diversos), sem comprovação de sua regular importação; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 86.931,99 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 29.680,68. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: 'Deixa-se de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal e a Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista habitualidade e reiteração de conduta da denunciada VERONICA M. S. V. nos últimos 5 (cinco) anos'. 1.2. Em 03-08-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 14-06-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que os registros apontados pelo MPF são todos administrativos e que no único registro no qual foi instaurado processo criminal (autos n° 5000235-67.2023.4.04.7002), a denunciada foi absolvida. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu o seguinte: "Consoante Relatório CTMA - Gerencial (p. 17), constatou-se que a denunciada foi autuada diversas vezes pela Receita Federal pela introdução e transporte ilícito de mercadorias estrangeiras nos últimos 5 (cinco) anos, cujas apreensões, somadas, totalizaram R$ 648.348,32, circunstância que caracteriza habitualidade e afasta aplicação do princípio da insignificância. (...) Deixa-se de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal e a Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista habitualidade e reiteração de conduta da denunciada VERONICA M. S. V. nos últimos 5 (cinco) anos". Torna-se recomendável que o Procurador da República oficiante faça o exame conjunto dos procedimentos administrativos fiscais (autuações) que totalizaram R$ 648.348,32 e adote as providências que entender cabíveis quanto à persecução penal. 2.4. Com

relação à alegação da defesa de que no único registro no qual foi instaurado um processo criminal (autos n° 5000235-67.2023.4.04.7002), a denunciada foi absolvida, observa-se que ele diz respeito apenas à autuação fiscal n° 10935.739699/2022-28; ou seja, há ainda diversos outros procedimentos administrativos fiscais em nome da investigada, em razão da importação de mercadorias estrangeiras, sem comprovação de sua regular internalização no país. 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF/PR/MGA-5022211-98.2021.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 561/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1°, III, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISOS II E III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 22-09-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de Leandro J. B. como incurso no crime previsto no art. 334, § 1°, III, CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 30-07-2020, servidores da Receita Federal do Brasil apreenderam mercadorias importadas (telefones celulares, fones de ouvido, cabos USB, capas de celular, tablet e smartwatch), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, na loja do acusado; e (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 67.629,49 e os tributos iludidos calculados em R$ 23.578,27. 1.1. Ao final da denúncia, o MPF se manifestou no seguinte sentido: (a) deixou de oferecer o ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, pois considerou que o acusado possui conduta criminal reiterada no crime de descaminho; e (b) propôs a suspensão condicional do processo, pois considerou que os requisitos previstos no art. 89 da Lei n° 9.099/1995 estavam preenchidos. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-10-2021. 1.3. Em 28-10-2021, a defesa aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Quanto ao ANPP, informou que '...não há objeção com relação a recusa em sua não proposição'. 1.4. Em 10-11-2021, o Juiz Federal homologou a suspensão condicional do processo e intimou o réu para o início do seu cumprimento, pelo período de 02 anos. 1.5. Em 25-09-2023, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo, pois foi informado que o réu estava sendo processado nos autos da Ação Penal nº 5020132-78.2023.4045.7003, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, III, e § 2º, do CP. 1.6. Em 13-10-2023, o Juiz Federal revogou a suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 3°, da Lei n° 9.099/1995, em razão da superveniência de nova ação penal em desfavor do réu. 1.7. Em 30-10-2023, a defesa apresentou resposta à acusação. 1.8. Em 23-04-2024, na audiência de instrução, o Juiz Federal sinalizou a possibilidade de ANPP. O MPF requereu abertura de prazo para eventual manifestação, após a juntada de documentos. A defesa manifestou interesse na celebração do acordo. 1.9. Em 06-05-2024, o MPF deixou de oferecer o ANPP; destacou que a 2ª CCR já proferiu entendimento contrário ao acordo na Ação Penal nº 5020132-78.2023.4045.7003, ocasião em que considerou que '...as circunstâncias expostas, mormente a grande quantidade de produtos eletrônicos apreendidos, que estavam expostos à venda em empresa varejista, indicam que o acusado ora recorrente atuou na prática de descaminho de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II do CPP.' 1.10. Após requerimento da defesa, os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido

beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo nesta ação penal; no entanto, deixou de cumprir com as condições que lhe foram impostas ("a - cessação da prática de condutas delitivas"), bem como recaiu na hipótese legal prevista no art. 89, § 3°, do CPP ("A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime""), o que resultou na revogação do sursis celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. Mais, já houve recusa anterior do mesmo benefício (ANPP) nestes autos em relação aos mesmos fatos, com fundamento no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, pois considerou que o acusado possui conduta criminal reiterada no crime de descaminho; e o oferecimento da suspensão condicional do processo. E não houve recurso por parte da defesa. 2.2. A 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: "Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A"§2º"III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise" (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão n° 788, de 09-11-2020, unânime). 2.3. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.4. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.5. No caso, conforme já mencionado, consta dos autos que o réu está sendo processado na Ação Penal nº 5020132-78.2023.4045.7003, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, III, e § 2º, do CP. 2.6. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF/PR/PON-5009622-85.2023.4.04.7009-APN - Eletrônico | Voto: 815/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 30-06-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Tatiane C., como incursa no crime tipificado no art. 334, caput, do CP c/c art. 23, caput e § 1°, V, do Decreto-Lei n° 1.455/1976 e art. 105 do Decreto-Lei n° 37/1966. Consta dos autos, em síntese,

o seguinte: (a) em 29-09-2022, uma equipe de servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil abordou um ônibus de turismo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internalização no país, em posse da denunciada; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 79.307,79 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 30.924,01. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou no seguinte sentido: 'Proposto o Acordo de Não Persecução Penal à denunciada e notificada sobre os termos do acordo, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar interesse na celebração do ANPP, conforme documentos que ora se anexam'. 1.2. Em 29-08-2023, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo à denunciada. 1.3. Em 06-11-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.4. Em 16-11-2023, o MPF retirou a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que sobreveio notícia de que Tatiane estava sendo processada nos Autos n° 5013719-31.2023.4.04.7009, pela prática do crime de descaminho; incidiu, portanto, no disposto no art. 89, caput e § 3º, da Lei n° 9.099/95. 1.5. Em 14-02-2024, a defesa apresentou resposta à acusação; com relação ao ANPP, alegou o seguinte: (a) é possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia; (b) no caso, os requisitos legais estão preenchidos; e (c) a investigada não aceitou o ANPP oferecido anteriormente, pois é leiga e acreditou que se tratava de eventual 'golpe/trote'. 1.6. Em 19-04-2024, o MPF se manifestou no seguinte sentido: 'Com relação à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, além de ser matéria preclusa, o certo é que, pelas mesmas razões externadas no ev. 26, a ré não preenche os requisitos para a benesse, haja vista que demonstra conduta habitual, reiterada e profissional para crimes do mesmo jaez'. 1.7. Em 28-05-2024, a defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF que negou o oferecimento do ANPP; alegou que não há óbice à celebração do acordo e que o único processo criminal judicial em nome da denunciada foi arquivado (Autos nº 5013719-31.2023.4.04.7009). 1.8. Após a juntada aos autos do relatório de apreensões fiscais em nome da denunciada, encaminhado pela Receita Federal, o MPF reiterou a negativa em oferecer o ANPP. 1.9. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cabe registrar que não houve preclusão da matéria. Ao que se tem, a investigada foi notificada por WhatsApp na fase pré-processual, mas não apresentou manifestação alguma sobre o ANPP oferecido pelo MPF. De outra parte, naquele momento, não consta que tenha havido a constituição de sua defesa técnica. A investigada foi notificada pessoalmente sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do ANPP. A 2ª CCR é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17-05-2021, unânimes. 2.1. No entanto, há fator impeditivo para a celebração do ANPP no caso em análise. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.4. No caso, com razão o membro do MPF oficiante, que concluiu o seguinte: "...a ré não preenche os requisitos para a benesse, haja vista que demonstra conduta habitual, reiterada e profissional para crimes do mesmo jaez". Com efeito, no relatório de apreensões fiscais da Receita Federal juntado aos autos, constam aproximadamente 29 procedimentos administrativos fiscais em desfavor da denunciada, cuja soma das mercadorias apreendidas alcança o valor de R$ 326.458,19. Torna-se recomendável

que o Procurador da República oficiante faça o exame conjunto dos 29 procedimentos administrativos fiscais (autuações) que totalizaram R$ 326.458,19 e adote as providências que entender cabíveis quanto à persecução penal. 2.5. Com relação à alegação da defesa de que o único processo criminal judicial em nome da denunciada foi arquivado (autos nº 5013719-31.2023.4.04.7009), observa-se que ele diz respeito apenas à autuação fiscal n° 10940.725232/2023-11; ou seja, há ainda diversos outros procedimentos administrativos fiscais em nome da investigada, em razão da importação de mercadorias estrangeiras, sem comprovação de sua regular internalização no país. 2.6. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.7. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF-RJ-5088909-55.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 945/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DEFESA DO RÉU NÃO SE INSURGIU CONTRA A NEGATIVA DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ALÉM DISSO, O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 18-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Gilberto e Maria pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CP, por oito vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e concurso material (art. 69, CP) com o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por doze vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), pela prática, sem síntese, dos seguintes fato: Na qualidade de sócios administradores da empresa B. G., os denunciados prestaram informações falsas à Previdência e ao Fisco, no período de 2008 e 2009, o que acarretou sonegação de contribuição previdenciária e contribuição social. 1.2. A denúncia descreve quatro fatos e informa que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 28-06-2013. 1.3. Ao oferecer a denúncia, o MPF negou o ANPP por ausência dos requisitos, considerando que a pena mínima dos crimes imputados na denúncia ultrapassa 04 anos e houve prática reiterada (art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP). 1.4. Em 29-08-2023, o Juízo Federal recebeu a denúncia em relação a Gilberto e rejeitou em relação a Maria, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do CPP. 1.5. O Juiz Federal determinou a intimação do MPF para informar a data da constituição definitiva de todos os créditos tributários, tendo em vista que a denúncia informou apenas a data da constituição definitiva de dois créditos tributários. 1.6. O MPF informou o seguinte: (a) Auto de Infração n.° 51.002.437-8 e Auto de Infração n.° 51.002.438-6: crédito tributário constituído em 28-06-2013 e (b) Auto de Infração no. 37.329.910-9 e Auto de Infração no. 37.329.909-5: crédito tributário constituído em 21-06-2011. 1.7. Em 21-11-2023, o Juiz Federal decidiu que a ação penal deve prosseguir em relação apenas aos Autos de Infração 51.002.437-8 e 51.002.438-6. Os Auto de Infração no. 37.329.910-9 e no. 37.329.909-5, como foram constituídos em 21-06-2011, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, pois já transcorreram mais de 12 anos da constituição dos referidos créditos. Assim, o Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestar sobre eventual prescrição da pretensão punitiva em relação Auto de Infração no. 37.329.910-9 e no. 37.329.909-5 e/ou eventual pagamento/parcelamento. 1.8. O MPF informou que houve pagamento do crédito referente ao

Auto de Infração 37.329.909-5. Já em relação ao crédito referente ao 37.329.910-9, o crédito estava parcelado entre 19-07-2011 e 16-09-2013, ocorrendo a suspensão do prazo prescricional no referido período e interrompido o curso da prescrição com o recebimento da denúncia em 29-08-2023. 1.9. Em 06-12-2023, o Juiz Federal julgou extinta a punibilidade de Gilberto somente em relação a dois crimes do art. 337-A do CP, em razão do pagamento do crédito tributário referente ao Auto de Infração 37.329.909-5. 1.10. Em 25-04-2024, a defesa do réu apresentou resposta à acusação e nada mencionou sobre a recusa do MPF em oferecer ANPP. 1.11. Em 02-07-2024, a defesa do réu apresentou aditamento à resposta à acusação e postulou a celebração do ANPP. 1.12. O MPF reiterou a manifestação pela inviabilidade do ANPP (cota à denúncia). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Não merece provimento o recurso da defesa. 2.2. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos: (a) o MPF ofereceu denúncia manifestando-se expressamente sobre a negativa do ANPP e (b) a defesa não mencionou o ANPP em resposta à acusação; (c) a defesa se insurgiu quanto à negativa do ANPP em momento posterior, após três meses de sua resposta à acusação. 2.3. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 2.4. Há, ainda, outros fundamentos suficientes para manter a recusa do ANPP. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020; Autos n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11-05-2020, ambos unânimes. 2.5. Em sentido análogo é o entendimento trazido pela Súmula n° 243 do STJ, a saber: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano." 2.6. No caso, a ação penal prosseguiu pelo crime do art. 337-A, inciso III do CP, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP) em concurso material com o crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, por doze vezes, em continuidade delitiva. A pena mínima prevista para ambos os crimes é de 02 anos, acrescido do menor patamar decorrente da continuidade delitiva (1/6), tem-se 02 anos e 04 meses, que somadas, em razão do concurso material, superam os 04 anos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.7. Neste momento, deve prevalecer o entendimento exposto pelo membro do MPF na denúncia. 3. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JFRS/PFU-5010043-81.2023.4.04.7104-APN - Eletrônico | Voto: 841/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REINCIDÊNCIA CRIMINAL (ART. 28-A, § 2°, II, do CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 10-10-2023, o MPF ofereceu denúncia contra o investigado, pela prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, III, CP). Segundo consta, em 17-06-2023, o

denunciado foi surpreendido transportando mercadorias importadas (vinhos, essencialmente) desprovidos da documentação de regular importação. Os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 2.989,17. 1.1. Ao oferecer denúncia, o MPF deixou de apresentar proposta de ANPP; destacou o seguinte: 'Acrescenta-se que o denunciado Cladimir R. foi condenado na Ação Penal 5004568-91.2016.4.04.7104, com trânsito em julgado em 21/08/2020, sendo fundamento para o não oferecimento dos benefícios da Suspensão Condicional do Processo e do Acordo de Não Persecução Penal'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 31-10-2023. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento de proposta de ANPP. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Verifica-se dos autos que o ora denunciado foi condenado na Ação Penal nº 5004568-91.2016.4.04.7104, pelos crimes descritos art. 329 e art. 163, § único, III, c/c o art. 71, ambos c/c o art. 69, do CP, com trânsito em julgado ocorrido em 21-08-2020. O réu praticou o crime de descaminho no dia 17-06-2023, menos de 03 anos após o trânsito em julgado da condenação anterior. Trata-se de réu reincidente (art. 63 c/c art. 64, I, do CP). 2.2. Não cabe o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP), por se tratar de réu reincidente. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF-SAN-5000703-97.2019.4.03.6129- APORD - Eletrônico Voto: 853/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1°, D, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISOS II E III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 17-10-2019, o MPF ofereceu denúncia em face de Márcio P. como incurso no crime previsto no art. 334, § 1°, D, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 19-02-2013, servidores da Polícia Rodoviária Federal apreenderam mercadorias importadas (brinquedos, alto-falantes, kit de maquiagem, camisas de time, guitarra de videogame), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação; e (b) os tributos iludidos foram calculados em R$ 513,52. 1.1. Ao final da denúncia, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, pois considerou que os requisitos previstos no art. 89 da Lei n° 9.099/1995 estavam preenchidos. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13-12-2019. 1.3. Em audiência realizada em 07-10-2020, o acusado aderiu à proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de prova de 04 (quatro) anos. 1.4. Em 28-06-2024, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo, com base nas seguintes razões: (a) o réu está sendo processado na Ação Penal nº 5007656-07.2020.4.04.7005/PR, por fato posterior, tendo sido condenado em primeira instância; (b) também responte à Ação Penal nº 5004233- 03.2024.4.04.7004/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, já tendo sido recebida denúncia oferecida em seu desfavor; (c) há ainda notícia de outras ações penais e inclusive condenações pretéritas, em relação às quais teria possivelmente transcorrido o quinquênio depurador, embora possam ser consideradas como maus antecedentes; e (d) o réu não deu cumprimento às condições estipuladas no acordo de suspensão condicional do processo. 1.5. A defesa do réu concordou com a revogação do benefício, em razão da existência de causa legal de revogação obrigatória (art. 89, § 3º, Lei nº 9.099/95); requereu a análise do oferecimento do ANPP. 1.6. O MPF deixou de ofertar o ANPP ao réu; apresentou os seguintes fundamentos: (a) há notícia de outras ações penais e inclusive condenações pretéritas, a revelar prática criminal de forma profissional e habitual; (b) a prática de novas infrações penais posteriores àquela objeto da presente ação penal revela que a medida não será "suficiente para reprovação e prevenção do crime" (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal); (c) no curso da suspensão do processo, sequer houve efetivo cumprimento das condições

pactuadas, uma vez que o réu não cumpriu a prestação de serviços pactuada; não adimpliu a prestação pecuniária fixada de forma substitutiva; alterou seu endereço sem comunicação ao Juízo, aplicando-se, por identidade de razões, o disposto no art. 28-A, § 11, do CPP. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo nesta ação penal; no entanto, deixou de cumprir com as condições que lhe foram impostas, mesmo após diversas adaptações realizadas pelo MPF. Recaiu, assim, na hipótese legal prevista no art. 89, § 3°, do CPP ("A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime""), o que resultou na revogação do sursis celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 2.2. A 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: "Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A"§2º"III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise" (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão n° 788, de 09-11-2020, unânime). 2.3. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.4. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.5. No caso, há elementos contundentes indicando que o acusado possui conduta criminal reiterada no crime de descaminho. Por ocasião da denúncia, o MPF indicou que o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância seria inviável, pois o réu já possuía outras 20 autuações, no mínimo, por práticas análogas à ora exposta. Após a denúncia, o réu praticou novo crime de descaminho, que resultou na Ação Penal 5007656-07.2020.4.04.7005/PR. O ANPP não se apresenta como medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.6. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-SJR-5004613-36.2021.4.03.6106-APORD - Eletrônico Voto: 795/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP).

MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face dos investigados, como incursos nos crimes previstos no art. 334 e no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 23-10-2021, os investigados retornavam do Paraguai em um automóvel com diversas mercadorias importadas irregularmente, quando foram abordados por policiais; (b) dentre os produtos apreendidos na ocasião, havia equipamentos eletrônicos, bebidas alcoólicas, perfumes, relógio de pulso, alto-falantes, essências para vape e cigarros eletrônicos; (c) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 69.320,67 e os tributos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 17.047,29; e (d) foi verificada a existência de outros processos administrativos fiscais cadastrados na Receita Federal do Brasil em desfavor dos investigados. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP aos réus, com fundamento na reiteração da conduta criminosa. 1.2. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 20-09-2023. 1.3. As defesas dos réus se manifestaram no sentido de que não há óbice ao oferecimento do ANPP, pois a existência de apreensões administrativas anteriores não configura, por si só, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Com isso, requereram a remessa dos autos ao Órgão Superior do MPF, para revisão. 1.4. A Juíza Federal considerou plausíveis os critérios adotados pelo MPF para a negativa de oferecimento do ANPP. Com isso, deixou de remeter os autos à 2ª CCR, pois entendeu não se aplicar o disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.5. A defesa do réu Guilherme de S. S. impetrou o Habeas Corpus n° 5008015-08.2024.4.03.0000 no TRF/3ª Região, contra a decisão da Juíza Federal que negou a remessa dos autos à 2ª CCR. A 5ª Turma do TRF3, em 25-06-2024, concedeu a ordem de habeas corpus requerida para suspender o trâmite da ação penal até deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao cabimento, ou não, do ANPP em relação ao paciente Guilherme de S. S.. 1.6. Ao analisar os autos, este Relator verificou que não havia informações mais detalhadas quanto aos processos citados como impeditivos para o oferecimento do ANPP; com isso, determinou o retorno dos autos ao membro do MPF oficiente, para a juntada das informações necessárias à adequada manifestação da 2ª CCR, conforme disposto na Orientação n° 48. 1.7. Após a juntada das informações solicitadas, os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, após este Relator ter solicitado informações mais detalhadas quanto aos processos citados como impeditivo para o oferecimento do ANPP, o Procurador da República oficiante levantou o seguinte: "Quanto ao acusado GUILHERME S. S., há uma condenação pela prática do crime art. 334 e 334-A, caput e § 1º, I, do Código Penal, estando o processo em andamento (Processo 5006579-92.2022.4.04.7004) (Auto de Infração Fiscal 10930.731971/2021-52). Apurou-se, ademais, que, em relação ao Auto de Infração Fiscal 17833.737775/2019-52, lavrado por fatos semelhantes ao objeto deste processo, fora instaurada Notícia de Fato 1.25.003.015519/2019-56, que, por sua vez, fora arquivada. Observou-se, ainda, que, além dos Autos de Infração Fiscal que fundamentaram a não propositura do ANPP a GUILHERME, outros dois foram lavrados em seu desfavor, por fatos semelhantes, quais sejam, os Autos de Infração Fiscal 17833.741688/2024-67 e 10950.722544/2024-26, que deram azo, respectivamente, às Notícias de Fato 1.25.000.016766/2024 e 1.25.000.015671/2024-26, remetidas, em agosto de 2024, para a Polícia

Federal com requisição de instauração de IPL (Documento 1_Guilherme). Em relação a EDSON D. R. A., o `Documento 2_Edson" juntado aos autos revela que o réu possui inúmeros Processos Criminais, inclusive, no Processo 5003517-15.2023.403.6106, a Colenda 2ª CCR se manifestou pela impossibilidade de proposta de ANPP ao acusado, reafirmando o entendimento no sentido de que a existência de reiterações constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Precedentes: NF 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Por fim, quanto ao acusado FLÁVIO C. S., por meio do `Documento 3_Flávio", observa-se que o réu responde a dois Processos (5010075- 04.2023.4.04.7002 e 5018785-76.2024.4.04.7002). No Processo 5018785-76.2024.4.04.7002, denota-se que a inicial destacou que o total de tributos iludidos por este réu, `face às outras apreensões de mercadorias, nos últimos 5 anos, gerou o montante de R$ 566.127,38 (aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias, consoante previsto no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003), de modo que, somando-se ao valor iludido nos presentes autos (R$ 6.295,95), chega-se ao valor de R$ 572.423,33". De outro lado, no Processo 5010075-04.2023.4.04.7002, FLÁVIO foi beneficiado pelo ANPP. Todavia, segundo notícia colhida no SEEU, tal benefício fora rescindido em razão do descumprimento das condições fixadas". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: TRE/GO-INQ-0600696-31.2020.6.09.0000 - Eletrônico | Voto: 843/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NO ART. 350 E 354-A DO CE. O MP ELEITORAL RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal eleitoral. O MP Eleitoral ofereceu denúncia, em 10-05-2023, em face do investigado como incursos nos crimes eleitorais previstos no art. 350 e 354-A do CE, pela prática dos seguintes fatos: (a) Em novembro de 2018, o denunciado omitiu em prestação de contas das Eleições de 2018 declaração que dela deveria constar, para fins eleitorais; (b) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-GO detectou gastos eleitorais no valor de R$ 20.150,00 omitidos (não incluídos) nas despesas da citada prestação de contas; (c) em agosto de 2018, o denunciado apropriou-se de recurso ou valor destinado ao financiamento eleitoral, em proveito próprio e alheio, no valor de R$ 60.000,00. 1.1. Em cota à denúncia, o MP Eleitoral recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: 'ausentes os requisitos objetivos (o denunciado devidamente assessorado por advogado constituído não confessou formal e circunstanciadamente os fatos) e subjetivos (o denunciado promoveu falsidade em prestação de contas e ainda simulou despesas para, com o engodo, apropriar-se de verba pública, vulnerando a confiabilidade das contas e pretendendo ludibriar a Justiça Eleitoral), o que denota a inadequação da medida para prevenir e reprimir o crime'. 1.2. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 31-05-2023. 1.3. O feito tramitou regularmente; em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o denunciado. 1.4. A instrução probatória foi encerrada; o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu, enquanto a defesa, dentre outros pedidos, requereu o oferecimento do ANPP. O Juiz Eleitoral converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do MPE para manifestação. 1.5. O MP Eleitoral manteve a recusa de oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'O acusado não preencheu os demais critérios objetivos e subjetivos do artigo 28-A, do CPP, fixados pelo legislador originário, tais como a confissão formal e, ainda, ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pontua-se, o fato de que foi oportunizado ao réu o benefício do instituto despenalizador, conforme ID 115920299, e ele não o aceitou. Logo, não pode e não deve agora, ao final de toda a instrução processual vir pleitear um benefício que ele mesmo recusou. Tal estratégia busca apenas se esquivar de uma possível condenação, em razão de todo o conjunto probatório produzido nos autos'. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. Importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (I) em 10-05-2023, o MP Eleitoral ofereceu denúncia e, em cota à denúncia, expressamente recusou o oferecimento do ANPP; (II) em 31-05-2023, o Juiz Eleitoral recebeu a denúncia; (III) a defesa informa que em 28-05-2023 apresentou resposta à acusação, na qual requereu absolvição do réu ' sem demonstrar inconformidade contra a recusa do Promotor Eleitoral em oferecer o ANPP; (IV) também não há registro de que o réu tenha demonstrado irresignação contra a recusa expressa no oferecimento do ANPP em audiência de instrução e julgamento; (V) em 06-06-2024, a defesa apresentou alegações finais, requerendo o oferecimento do ANPP. 2.1. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, em 10-05-2023, o MP Eleitoral ofereceu denúncia e, em cota à denúncia, expressamente recusou o oferecimento do ANPP E a defesa não se insurgiu na primeira oportunidade para se insurgir contra a recursa expressa do Promotor Eleitoral em oferecer o ANPP. E outra oportunidade posterior (na audiência de instrução), a defesa também não se insurgiu. 2.2. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 2.3. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: TRE-RS-APEI-0600005-12.2019.6.21.0002 - Eletrônico | Voto: 773/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no (art. 1°, § 1°, c/c art. 2°, caput, da Lei n° 12.850/2013); (art. 168, § 1°, III, do CP); (art. 350 do CE); e (art. 1°, caput, c/c § 4° da Lei n° 9.163/98). O MP Eleitoral recusou o oferecimento do ANPP. A defesa interpôs recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: TRE/SC-APE-0600001-93.2024.6.24.0073 - Eletrônico | Voto: 916/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. O MP Eleitoral recusou o oferecimento do ANPP. A defesa interpôs recurso. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo (art. 28-A do CPP). A medida não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: TRF3-0002933-51.2014.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico Voto: 857/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT E § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-03-2014, o MPF ofereceu denúncia em face de Antônio P.A., Edivaldo R., Francisco P.F.J. e Neydson F.F., pela prática dos crimes previstos no art. 288 (com a redação anterior à Lei 12.850/13), art. 334, caput e § 1º, `c' e `d' c/c § 3º (com redação anterior à Lei 13.008/14), por 03 vezes; e art. 299, por 45 vezes, do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) no ano de 2010, os acusados se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes, notadamente de falsidade ideológica e de descaminho por via aérea; (b) inseriram declarações falsas (falsos destinatários/importadores) em documentos particulares (45 faturas), com o fim de ocultar o real importador das mercadorias importadas; (c) iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de 03 cargas, com peso total de quase 01 tonelada de mercadorias estrangeiras importadas por via aérea. 1.1. Em 15-08-2014, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 29-09-2021, o Juiz Federal proferiu sentença, na qual condenou os réus da seguinte forma: (a) Antônio, Edivaldo e Neydson, à pena de 05 anos, 05 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes contidos na denúncia; (b) extinguiu a punibilidade de Francisco em razão de seu óbito. 1.3. Após sentença condenatória, a defesa dos acusados opuseram embargos de declaração; ao apreciá-los, o Juiz Federal reconheceu a prescrição do crime de quadrilha ou bando, seguindo o feito em relação aos demais crimes. A defesa dos réus interpôs recurso de apelação. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 20-09-2021. 1.4. Em nova manifestação, a defesa de Edivaldo e Neydson requereu a análise do ANPP. 1.5. O Desembargador Relator da 11ª Turma do TRF-3ª Região, determinou a remessa dos autos à PRR-3ª Região, para análise do oferecimento de ANPP, em atenção à tese fixada pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF. 1.6. O Procurador Regional da República oficiante apresentou as seguintes considerações sobre o ANPP no caso concreto: (a) a pena fixada aos réus na sentença recorrida é superior a 4 anos e, por isso, impede o oferecimento do ANPP; (b) os réus não confessaram a prática do crime; (c) restou amplamente comprovado nos autos que os réus se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes, notadamente, de falsidade ideológica e de descaminho; (d) evidente conduta criminal profissional; (e) seria defeso o oferecimento de ANPP no presente grau recursal em razão da ocorrência da preclusão. 1.7. A defesa interpôs recurso considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP. 1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2ª CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 2.1. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR e o Enunciado 98/2ª CCR. 2.2. Em relação à suposta preclusão indicada pelo MPF, importante pontuar que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou teses sobre a retroatividade do ANPP. Cabe destacar, as determinações aplicáveis ao caso: "(2) É

cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo". 2.3. Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que há um fundamento para fundamentar a negativa ao ANPP. 2.4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.5. As circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de mercadorias de grande vulto (03 cargas, com peso total de quase 01 tonelada de mercadorias estrangeiras), por via aérea, com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese. Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. As sucessivas tratativas apresentadas nos autos, apontam para a constatação de conduta criminal reiterada e profissional. Assim, o réu praticou conduta que impede o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). 2.6. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: TRF4-5003689-86.2018.4.04.7016-ACR - Eletrônico Voto: 854/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 20-08-2018, o MPF ofereceu denúncia em face de Felipe A. M., como incurso nos crimes previstos no art. 334, caput, 2ª figura (descaminho) do CP (redação anterior à Lei n° 13.008/2014) e no art. 184, § 2°, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 07-02-2013, policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo acusado, no qual localizaram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos, embalagens, mala de viagem etc), sem a documentação da regular importação; (b) dentre os produtos apreendidos na ocasião, haviam 125 unidades de DVDs de jogos contrafeitos; e (c) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 40.795,47 e os tributos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 20.397,73. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-08-2018; posteriormente, no entanto, a rejeitou em relação ao crime previsto no art. 184, § 2°, do CP (art. 395, III, do CPP). 1.2. Após a instrução processual, o Juízo Federal absolveu o acusado da imputação do crime previsto no art. 334 do CP, (art. 397, III, do CPP) (sentença publicada em 25-

10-2019). 1.3. Em 28-10-2019, o MPF interpôs apelação contra a sentença absolutória; apresentou os seguintes fundamentos: '...ainda que o valor seja dos tributos iludidos seja inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o denunciado já havia sido autuado anteriormente nos procedimentos administrativos fiscais n. 12457.720512/2012-59 e 10950.724028/2012-01, em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras, caracterizando-se a habitualidade delitiva, pelo que a aplicação da insignificância fica afastada.' 1.4. No âmbito do TRF4, após a defesa de Felipe A. M. registrar interesse na celebração de ANPP, o MPF foi intimado para se manifestar sobre o referido benefício. Com isso, a Procuradora Regional da República oficiante recusou o oferecimento do acordo, pelas seguintes razões: '...a habitualidade da conduta criminosa é fundamento da apelação interposta pela acusação. Veja-se o seguinte trecho das razões: `Não obstante o posicionamento exposado pelo d. Juízo a quo, este órgão ministerial entende ser inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso, uma vez que demonstrada a habitualidade delitiva do acusado, o qual faz do delito de descaminho verdadeiro modo de vida." 1.5. A defesa do acusado se manifestou no sentido de que não há óbice ao oferecimento do ANPP; requereu, assim, a remessa dos autos ao Órgão Superior do MPF, para revisão. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, o membro do MPF ressaltou o seguinte, ao interpor a apelação: "Não obstante o posicionamento exposado pelo d. Juízo a quo, este órgão ministerial entende ser inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso, uma vez que demonstrada a habitualidade delitiva do acusado, o qual faz do delito de descaminho verdadeiro modo de vida. (...) Registre-se que, ainda que o valor seja dos tributos iludidos seja inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), o denunciado já havia sido autuado anteriormente nos procedimentos administrativos fiscais n. 12457.720512/2012-59 e 10950.724028/2012-01, em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras, caracterizando-se a habitualidade delitiva, pelo que a aplicação da insignificância fica afastada (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, fl. 07)". 2.4. Além disso, na manifestação que negou o oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado, o MPF informou o seguinte: "...em relação ao réu FELLIPE A. M., foi condenado pela prática dos delitos dos artigos 330 do Código Penal e no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, AÇÃO PENAL Nº 5007354-94.2014.4.04.7002/PR (Evento11); foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0026092-16.2014.8.16.0030, que tramitou no 1º Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu, pela prática do crime do artigo 42, LCP, Perturbação do Sossego; responde perante a 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, nos autos nº 0021365-77.2015.8.16.0030, pela prática de receptação, artigo 180 do CP". 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: TRF6-1002427-63.2021.4.01.3811-ACR - Eletrônico Voto: 862/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT E § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 27-08-21, o MPF ofereceu denúncia em face de Isnar L.S., como incurso no crime tipificado no art. o art. 334, § 1º, III do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 24-07-20, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito de Itapecerica/MG, a Polícia Civil identificou que o denunciado mantinha em depósito diversas mercadorias estrangeiras (roteadores, conectores plástico, placa, de vídeo, cabos de rede, fontes de energia, caixa acústica, antena de TV tipo sky, linha de pesca, anzóis, carretilha, máquina de agitar líquidos e máquinas registradoras), sem comprovação de sua regular importação; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ R$ 6.029,33 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 3.014,67. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao denunciado, pelas seguintes razões: 'o denunciado é infrator contumaz do delito de descaminho, conforme informação repassada pela Receita Federal (fls. 06 do ID 543366363 e 90/92 do ID 698320965), o que denota habitualidade criminosa e reincidência delitiva, com a incidência do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP'. 1.2. Em 03-02-2022, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 04-04-2021, a defesa apresentou resposta à acusação, requerendo nova análise do ANPP; considerou preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP. 1.4. O Juízo Federal proferiu sentença na qual absolveu o acusado da prática do crime de descaminho (art. 334, 1º, III, do CP), em razão da incidência do princípio da insignificância. 1.6. O MPF interpôs recurso de apelação; apresentou as seguintes razões: (a) o denunciado tem registros administrativos e IPL instaurado para apurar crime de descaminho; (b) o crime de descaminho imputado nesta ação penal foi praticado em 24-07-2020, enquanto os procedimentos fiscais instaurados a partir de 2016 teriam sido instaurados a, no máximo, 4 anos da data dos fatos; (c) não se pode reconhecer a atipicidade material de sua conduta, em razão do princípio da bagatela, em razão do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta; e (d) o réu é responsável por empresa de transporte rodoviário de carga, de maneira que sua condenação é medida que se impõe para fins de se evitar (necessidade) a reiteração delitiva futura, já consagrada em fatos anteriores como demonstrado. 1.7. Em contrarrazões, o réu requereu remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 1.8. O Desembargador Relator da 1ª Turma do TRF-6ª Região, converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, para análise da recusa do oferecimento de ANPP. 1.9. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema

1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu pela existência de indícios de habitualidade da conduta criminal. Segundo se extrai dos autos, o denunciado possui procedimentos fiscais pela apreensão de mercadorias estrangeiras, além de já ter sido investigado em IPL pela prática do crime de descaminho. Além do mais, já foi beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância, tendo repetido a conduta novamente. A insuficiência da medida restou suficientemente demonstrada. E, além disso, a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam destinação comercial. Há elementos probatórios que indicam a conduta profissional do réu, o que impede o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II). 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: TRF1/DF-1021074-25.2023.4.01.0000-REVCRIM - Eletrônico Voto: 896/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Deliberação da 2ª CCR, à unanimidade, pela impossibilidade de ANPP no caso concreto. Recurso contra a decisão do Colegiado. Manutenção da decisão recorrida. O requerimento defensivo pelo ANPP somente ocorreu após o trânsito em julgado da decisão condenatória (Enunciado n° 98 da 2ª CCR). Remessa ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: TRE/SC-APE-0600008-08.2019.6.24.0026 - Eletrônico Voto: 898/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP. Falsidade ideológica eleitoral. Omissão de valores na prestação de contas do candidato ao cargo de Prefeito: conduta omissiva que teve por objetivo ocultar a prática de evidente abuso de poder econômico por parte do réu. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Insuficiência da medida no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, após a apresentação do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos.
O advogado Dr. Rodrigo de Grandis, OAB/SP Nº 169.077, realizou sustentação oral.

**ORIGEM INTERNA**

NÃO PADRÃO

068. Expediente: JF-PA-1014959-88.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 831/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.30.001.004099/2024-08 - Eletrônico Voto: 733/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de remessa efetuada pela 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Madureira e Jacarepaguá, no qual se apura a suposta prática do crime de falsificação de selo, previsto no art. 296, § 1°, incisos I e II, do CP, com base em manifestação anônima instruída com documentos que relatam a possível falsificação de selos do INMETRO por empresa privada do ramo de peças e manutenção de veículos. O Ministério Público do Estado do RJ promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal ao argumento de que a utilização de selos de identificação do INMETRO falsificados, 'fazendo crer que esta Autarquia federal estaria conferindo credibilidade aos cilindros, o que não é verdade, afetando a credibilidade e à imagem da mesma'. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições e suscitou este conflito negativo de atribuições sob os seguintes fundamentos: 'Embora o selo falsificado fosse, em tese, de emissão de uma autarquia federal (INMETRO - Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), a suposta falsidade não tem o condão de causar nenhum prejuízo à entidade pública, voltando-se, antes, a ludibriar o mercado consumidor. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a competência para a apuração de falsificação de selos do INMETRO é da Justiça Estadual, à míngua de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização. Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei 81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. O raciocínio é o mesmo em que se baseou o Enunciado nº 72 da 2ª CCR, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Precedentes 2ª CCR: NF 1.17.000.000405/2019-11, julgado na 747ª Sessão de Revisão, de 12-08-2019, Relatora SPGR LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, à unanimidade; e JF-TAU-0000210-74.2015.4.03.6121-INQ, 690ª Sessão de Revisão, de 25-09-2017, Relatora SPGR MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA, à unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: JFRJ/VTR-5000759-05.2022.4.02.5111-INQ - Eletrônico Voto: 852/2025 Origem: GABPRM1-JS - JAIRO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), em razão da percepção irregular da aposentadoria por invalidez de Edenilson N. G. 1.2. Consta que a aposentadoria por invalidez de Edenilson foi concedida em 1999. No entanto, levava vida ativa, em tese, incompatível com o benefício previdenciário. 1.3. O inquérito policial foi distribuído ao 1º Ofício da PRM-Angra dos Reis/RJ que declinou de sua atribuição em favor da PRM-Volta Redonda/RJ, considerando que o benefício previdenciário de Edenilson foi concedido pela agência do INSS em Volta Redonda/RJ. 1.4. O Procurador oficiante na PRM-Volta Redonda/RJ suscitou o este conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: É cediço que a competência territorial para o estelionato fixa-se no local onde consumado o delito, ou seja, onde obtida a vantagem ilícita. (...) Reexaminando os autos eletrônicos do procedimento, verifica-se que os pagamentos do benefício são feitos no em agência bancária localizada no Município de Angra dos Reis (...) A fundamentação constante do declínio (evento 14), mencionou que a agência previdenciária não poderia ter sido critério para o declínio, pois, repita-se, o que interessa é o lugar da agência bancária onde a vantagem é recebida. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2.1. Assiste razão ao Procurador suscitado. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 2.2. Assim, tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. 2.3. No caso, o Procurador oficiante na PRM-Angra dos Reis ao expedir ofício à APS de Angra dos Reis solicitando informações sobre o benefício previdenciário de Edenilson, o ofício foi redirecionado à Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda, local no qual se encontra vinculado o benefício previdenciário de Edenilson. Portanto, o crime de estelionato se consumou em Volta Redonda-RJ. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.34.001.005235/2024-20 - Eletrônico Voto: 908/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (art. 334 do CP) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Novo Enunciado nº 49. Na presente fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF/SP-5005923-80.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 873/2025 Origem: GABPR44-RCRS - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO N° 08 DA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado por Procurador da República oficiante na PR/SP contra Procurador Regional da República com atuação na 3ª Região. 1.1. A defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. art. 1°, I e II, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal; declarou que desejava oferecer razões na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP). 1.2. A defesa ofereceu as razões de apelação perante o TRF/3ª Região. A Procuradora Regional da República (ora suscitada) requereu a devolução dos autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal fosse intimado a apresentar as contrarrazões recursais. Após, requereu a devolução dos autos para apresentação do necessário parecer. 1.3. O Procurador da República (suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) exaurida a jurisdição de 1º grau, e tendo sido as razões de apelação apresentadas perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apresentação das respectivas contrarrazões é o membro da Procuradoria Regional da República, atuante perante aquele Tribunal; e (b) o entendimento é sedimentado pela 2ª CCR/MPF no Enunciado nº 08. 1.4. Remessa dos autos à 2ª Câmara no termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A atribuição para oficiar, no caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º,do CPP c/c o art. 68 e art. 70 da LC nº 75/93. 2.1. Após a prolação da sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou o réu; declarou que desejava oferecer razões na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP). Desta forma, o Juízo Federal de primeiro grau exauriu sua juridição com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. Em decorrência, cessou, também, a atribuição do Procurador da República para oficiar no feito, por ter designação para oficiar junto aos Juízes Federais (art. 70 da LC nº 75/93). Vale dizer, não tem atribuição para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes, salvo autorização do CSMPF (art. 70, parágrafo único, da LC nº 70/93). 2.2. Aplica-se o Enunciado n° 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, § 4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).' 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do PRR da 3ª Região, suscitado, para a oferta das contrarrazões ao recurso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.34.001.002954/2024-99 - Eletrônico Voto: 905/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (art. 334 do CP) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Novo Enunciado nº 49. Na presente fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.34.001.003168/2024-17 - Eletrônico Voto: 909/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (art. 334 do CP) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Novo Enunciado nº 49. Na presente fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.34.001.006655/2024-23 - Eletrônico Voto: 904/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (art. 334 do CP) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Novo Enunciado nº 49. Na presente fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.34.001.006895/2024-28 - Eletrônico Voto: 872/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) EM 2 (DUAS) OCASIÕES PELO INVESTIGADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. NOVO ENUNCIADO Nº 49. NA PRESENTE FASE DE INVESTIGAÇÃO, NOS CASOS QUE APURAM CRIMES DE DESCAMINHO ENVOLVENDO O MESMO CONTRIBUINTE, A ANÁLISE CONJUNTA DOS FATOS PELO MPF SE MOSTRA MAIS EFETIVA, INCLUSIVE PARA VERIFICAR O CABIMENTO, OU NÃO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, OU SE, AINDA QUE EXISTENTES REITERAÇÕES DA CONDUTA PELO INVESTIGADO, O ARQUIVAMENTO DO FEITO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 20-08-2024, para apurar o crime tipificado no art. 334 do CP, cometido, em tese, por representante legal de pessoa jurídica, haja vista que, durante fiscalização de rotina realizada em transportadora, no dia 23-03-2023, auditores da Receita Federal identificaram mercadoria (1 tablet) remetida pela empresa, desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil. 1.1. A DICRIMEX/SP certificou (doc. 3) a 'existência de procedimento semelhante que, em pesquisa preliminar, aparentemente, indique conexão/prevenção' e determinou o encaminhamento dos autos ao 22º Ofício da PR/SP para deliberação quanto a eventual conexão com os autos da NF 1.34.001.005606/2024-73, autuada em 11-07-2024. 1.2. Ocorre que os autos foram distribuídos ao 14º Ofício da PR/SP, que determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, 'para movimentação ao 22º Ofício, nos termos do despacho de distribuição por prevenção (doc. 3), uma vez que o encaminhamento dos autos ao 14º Ofício se deu por equívoco'. 1.3. Ao receber os autos, o Procurador da República

oficiante no 22° Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que, 'a NF nº 1.34.001.005606/2024-73 já teve seu arquivamento homologado em 26/08/2024, no curso do processo nº ARQ/PR-SP-00000143/2024 DICRIMEX/PRSP.'. 1.4. Redistribuídos, os autos foram novamente encaminhados ao 14° Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuição, de onde se extrai os seguintes fundamentos: 'O fato de o primeiro procedimento estar arquivado não altera este quadro, uma vez que o valor ali apurado deverá ser somado ao que foi identificado neste caso, e, se os tributos teoricamente suprimidos, considerados conjuntamente, ultrapassarem o valor de R$ 20.000,00, haverá, inclusive, necessidade de se desarquivar a NF 1.34.001.005606/2024-73, a fim de que ambas as infrações sejam tratadas conjuntamente.' 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 2. Inicialmente, cumpre destacar que o Procurador da República suscitante fundamentou o conflito negativo de atribuição, em razão da interpretação do Enunciado nº 49, com a redação anterior (alterada na 227ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, de 15-04-2024): Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 2.1. Conforme entendimento deste Colegiado, com fundamento na redação acima transcrita do Enunciado 49, para o prosseguimento da persecução penal nos casos que apuravam os crimes de descaminho, era necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do investigado ' ultrapassasse o limite de R$ 20.000,00, fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal. 2.2. No entanto, este Colegiado, na 966ª Sessão de Revisão – Extraordinária, de 28-02-2025, aprovou, por unanimidade, o Voto n. 508/2025, nos autos n. 001252-59.2024.4.04.7017, que trouxe a necessidade de se adequar o entendimento deste Colegiado com as teses fixadas pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 157 e Tema 1218), referente ao crime de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância e a reiteração delitiva. 2.3. Assim, na 237ª Sessão de Coordenação, de 28-02-2025, este Colegiado, à unanimidade, aprovou a reformulação do Enunciado n. 49, nos seguintes termos: *“É cabível o arquivamento de investigação referente ao crime de descaminho, quando o valor do “pagamento de direito ou imposto” (art. 334 do CP) devido à Fazenda Nacional não for superior ao limite fixado pelo Ministério da Fazenda para o início do interesse fiscal. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor iludido, o que pode ser aferido a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP. Ressalva-se a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que o arquivamento é a medida socialmente recomendável, incumbindo ao membro do MPF avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais.”* 2.4. Da leitura do novo Enunciado nº 49, evidencia-se que, nesta fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do Princípio da Insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2.5. Além disso, no caso, não se aplica a Súmula 235 do STJ, editada em 1º-02-2000 (*"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*) ou, analogicamente, do art. 55, § 1º, do CPC – Lei nº 13.105, de 16-03-2015 – (*"Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado"*) que se referem a ações penais. 2.6. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. 2.7. No caso, as autuações fiscais relativa à NF 1.34.001.006895/2024-28 (atual), autuada em 20-08-2024 e distribuída ao 14º Ofício da PR/SP, e à NF 1.34.001.005606/2024-73, autuada em 11-07-2024 e distribuída ao 22º Ofício da PR/SP, tratam da mesma pessoa jurídica. 2.8. Nesse contexto, diante da situação que se apresenta, a primeira notícia de fato referente à investigada foi distribuída ao 22º Ofício da PR/SP, que, para fins de investigação, no âmbito do MPF, deve ficar responsável em relação às demais, já que foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos; inclusive para evitar, como dito, a aplicação indevida do princípio da insignificância, em razão da análise isolada de

uma única autuação fiscal. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 22° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.34.001.007701/2024-10 - Eletrônico Voto: 907/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (art. 334 do CP) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Novo Enunciado nº 49. Na presente fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.34.001.009787/2024-15 - Eletrônico Voto: 910/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de descaminho (art. 334 do CP) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Novo Enunciado nº 49. Na presente fase de investigação, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a análise conjunta dos fatos pelo MPF se mostra mais efetiva, inclusive para verificar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância, ou se, ainda que existentes reiterações da conduta pelo investigado, o arquivamento do feito é socialmente recomendável, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.20.005.000074/2024-33 - Eletrônico Voto: 762/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de remessa efetuada pelo MP/MT, para apurar a possível ocorrência do crime de fraude processual (art. 347 do CP) nos autos de processo cível tramitava na Vara de Alto Taquari/MT. A Promotora de Justiça promoveu o declínio de atribuições ao MPF considerando que o referido processo 'embora distribuído à Justiça Comum, sofreu declínio para o juízo federal da subseção judiciária de Rondonópolis/MT'. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/MT, sob os seguintes fundamentos: 'Conforme se nota, existe uma longa guerra judicial travada na esfera estadual, que remonta ao ano de 2009, sobre fatos ligados a 1994, em média, no que diz respeito ao imóvel rural. É nesse contexto que o comunicante sustenta que haveria fraude processual, pelo fato de J. V. ter manejado ação em face do INSS, na qual juntou registro de imóvel que seria fraudulento. Dessa forma, constata-se nitidamente que a questão ora posta extrapola o mero ajuizamento da ação em face do INSS, tendo em vista que há longa batalha judicial travada na esfera estadual sobre o imóvel rural, inclusive sobre a alegada fraude no respectivo registro. Como se vê, o ajuizamento

da ação em face do INSS, por parte de J. V. C., requerendo a averbação de tempo de serviço rural, é apenas uma consequência das inúmeras contendas travadas entre particulares no âmbito estadual, sobre a propriedade e posse do imóvel rural, inclusive questionamentos quanto ao registro do bem. Dessa forma, entendo que, por ora, não há providências criminais a cargo deste Parquet Federal, tendo em vista que a questão envolve discussões e ações judiciais pendentes na esfera estadual, o que atrai a concepção do direito penal como ultima ratio, sendo certo, ademais, que eventual fraude no registro do imóvel também não atrai a competência criminal da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição da República. [...] De outro giro, a apuração de eventual fraude no registro do imóvel indicado na aludida demanda é de manifesta atribuição do Ministério Público Estadual, haja vista também as ações que tramitam naquela esfera e que estão diretamente relacionadas aos fatos, que envolvem particulares'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. Conforme relatado pela Procuradora da República (Doc. 6, pág. 1) 'os fatos relacionam-se ao seguinte contexto: de que J. V. C. teria perpetrado fraude processual ao manejar ação de averbação de tempo de serviço rural em desfavor do INSS, indicando uma fazenda na qual jamais teria laborado/morado' e 'o representante alega que o registro do imóvel citado por J. V. na ação contra o INSS (Fazenda V.) teria sido realizado mediante fraude em prejuízo de particulares'. Nesse contexto, evidencia-se que o suposto crime de fraude processual teve por finalidade induzir a erro Juízo Federal, em ação judicial movida contra autarquia federal (INSS). Assim, o fato em apuração se insere no âmbito da competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF) e, em decorrência, da atribuição ao MPF para a persecução penal. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'Reconhecida a competência da Justiça Federal para o delito de fraude processual com o objetivo de fraudar a previdência social, todos os eventuais outros delitos a ele conexos devem, também, ser julgados pela Justiça Federal, a teor do verbete sumular n. 122, da Súmula STJ, segundo o qual, `Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, `a', do Código de Processo Penal'' (CC n. 154.959/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/3/2018, DJe de 27/3/2018). Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.23.000.000784/2025-82 - Eletrônico Voto: 911/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de homicídio ocorrido em região de intensa disputa de terras, inclusive envolvendo comunidades tradicionais, no estado do Pará. Revisão de declínio de atribuições. A competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão trata disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam (arts. 109, XI, e 231, da CF/1988). Necessidade de que a apuração do presente caso, que envolve conflito armado entre indígenas e seguranças de empresa, ao menos inicialmente, até que seja esclarecido o contexto do disparo que ocasionou a morte da vítima e sua motivação, seja conduzida no âmbito Federal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.27.003.000153/2024-11 - Eletrônico Voto: 878/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE A JUSTIÇA DO

TRABALHO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 526 DO STJ: 'A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO É FIRMADA EM RAZÃO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO AO QUAL FOI APRESENTADO O DOCUMENTO PÚBLICO, NÃO IMPORTANDO A QUALIFICAÇÃO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR'. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS, INCLUSIVE PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o crime de estelionato (art. 171 do CP), a partir de representação na qual o representante noticia que 2 (dois) seus ex-empregados, em conluio com o seu advogado (do representante), simularam 2 (dois) processos na Justiça do Trabalho em Parnaíba/PI, que resultaram na transferência de imóveis do representante avaliados em mais de R$ 2.260.000,00. 1.1. Segundo o representante, o advogado teria utilizado procuração outorgada para outros fins e que os noticiados fizeram várias 'armações' e desviaram 'imóveis e cotas de empresas' pertencentes ao representante. 1.2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/PI, sob os seguintes fundamentos: 'A matéria encartada nos autos refoge ao plexo de atribuições do Ministério Público Federal, porquanto inexistente infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a exigir o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. A mera circunstância de o suposto crime ter sido cometido por meio de reclamação trabalhista é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática da conduta, sofrendo efeitos secundários dos atos reportados. Ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal'. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. No caso em análise, verifica-se, em princípio, o suposto uso de documentos falsos, em ações trabalhistas, ajuizadas e que tramitaram perante a Justiça do Trabalho (órgão do Poder Judiciário da União), com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2.1. A Justiça do Trabalho processou e julgou as ações trabalhistas. O que acarretou dispêndio de serviços das suas secretarias, de recursos etc. Vale dizer, os supostos crimes foram praticados em detrimento a serviços e interesses de órgão da União (Justiça do Trabalho). Em tese, há o desrespeito à dignidade de órgão do Poder Judiciário da União em face da alegada simulação nos processos trabalhistas. 2.2. Aplica-se, no caso, a Súmula 526 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 2.3. Precedente da 2ª CCR: 1.29.000.006456/2024-95, julgado na 951ª Sessão de Revisão, de 14-10-2024, Relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, à unanimidade. 2.4. Ademais, verifica-se que nenhuma diligência foi realizada. Há necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 2.5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.29.000.005662/2024-88 - Eletrônico Voto: 592/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) contra indígenas integrantes da etnia Mbya Guarani, da comunidade Tekoa Pekuruty,

localizada às margens da BR 290, Km 132/133, na cidade de Eldorado do Sul/RS. Consta dos autos que, no dia 02-08-2024, dois indígenas Mbya Guarani embarcaram em ônibus com destino ao vilarejo próximo onde fariam compras de mantimentos para a comunidade Pekuruty, ocasião em que foram ameaçados por um homem branco, disse que 'vai colocar veneno nas caixas d'água da comunidade, que ficam situadas nas margens da rodovia'. Ainda conforme o noticiado, 'os Mbya estão com medo, já que a única água potável existente é aquela fornecida por caminhão pipa e armazenada, em duas caixas de água, instaladas nas margens da BR 290'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que 'não há se falar em relação entre o suposto delito de que os autos dão notícia e os direitos indígenas de que cuida o texto constitucional'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão trata de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). No caso dos autos, evidencia-se que a ameaça de colocar veneno na água potável utilizada pela comunidade indígena atinge diretamente toda a coletividade indígena, em especial sua organização social e seus costumes. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Diante da existência de outros fatos ilícitos cometidos contra a mesma comunidade indígena, há a necessidade de o membro do MPF verificar a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados para apuração em conjunto. A Título exemplificativo, a NF nº 1.29.000.005202/2024-50, julgado na 964ª Sessão de Revisão, de 17-02-2025, feito que apura a realização de disparos de arma de fogo na direção das moradias da comunidade Tekoa Pekuruty, ocorrido no dia 13-07-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.34.001.001174/2024-21 - Eletrônico Voto: 554/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício do Ministério Público de Portugal, (Doc. 1.1, págs. 1), que transmite informações relacionadas a C. B. V., para fins de eventual instauração de persecução penal ou instrução de investigação em curso no país, tendo em vista a notícia da suposta prática do crime de difamação (art. 139 do CP), em meio cibernético (plataforma youtube). O membro do Ministério Público Federal promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, tendo em vista 'o crime de difamação não é tipicamente competência da Justiça Federal. [...] Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em estabelecer que o mero fato do delito ter sido praticado pela internet, de per si, não é circunstância suficiente para justificar a manutenção do feito na Justiça Federal'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. De início, ressalta-se que o feito se iniciou, no âmbito do MPF, a partir de ofício remetido pela Secretaria de Cooperação Internacional ' SCI à PR/SP, com a seguinte justificativa: 'A transmissão espontânea de informações, tendo em vista a incompetência territorial daquele país para processar e julgar o feito, fundamenta-se na Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833/2016)'. Os fatos estão descritos na `queixa' (Doc. 1.1., págs. 6-15). A situação posta nos autos evidencia a atribuição do MPF. A respeito do tema, adoto o entendimento esposado pelo Procurador Regional da República Vladimir Aras1, ex-Secretário de Cooperação Jurídica Internacional (SCI) da Procuradoria Geral da República, no sentido de que 'nos crimes cometidos no exterior ou no estrangeiro e transferidos, por qualquer motivo (seja por denegação de extradição ou em nome da boa administração da Justiça), para a jurisdição brasileira, a competência para o processo e julgamento será da Justiça Federal (art. 109, III e X, da CF)'. Com

efeito, a responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare (extraditare vel iudicare) cabe à União, pois é a República Federativa do Brasil quem tem personalidade de direito internacional público. No território brasileiro, todos os casos de cooperação passiva são de competência da Justiça Federal (art. 105, I, `i', c/c o art. 109, X, da CF), que confere aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. O procedimento de transferência de procedimento criminal, por sua vez, deve ser considerado uma forma de cooperação penal passiva e, assim, equipara-se às rogatórias passivas relativamente à atribuição e à competência. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.007615/2017-70, 754ª Sessão Ordinária, de 11-11-2019, à unanimidade. No caso, a atribuição é do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: JF-DF-1015451-96.2022.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 836/2025 Origem: GABPR16-DJSS - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de racismo (art. 20 da Lei n° 7.716/89). Caso em que a investigada proferiu falas preconceituosas e discriminatórias, sobre odiar 'pobres, pretos, gays e nordestino'. Revisão (art. 62, IV, LC nº 75/93). Verificação de indícios de autoria e materialidade delitivas. Necessidade de prosseguimento das apurações para melhor esclarecimento do fato descrito. Arquivamento que se apresenta prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: JF-DF-1055616-20.2024.4.01.3400-RPCR - Eletrônico Voto: 763/2025 Origem: GABPR11-MMGG - MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime contra a ordem tributária. Promoção de arquivamento. Prescrição com base na data dos fatos. Revisão. STJ: a contagem do prazo prescricional, em relação aos crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24 do STF), ocasião em que é, efetivamente, consumado o crime e preenchida a condição objetiva de punibilidade necessária para a deflagração da ação penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: JF-RJ-5032820-75.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 822/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de divulgação de informações sigilosas ou reservadas (art. 153, § 1°-A, do CP). Promoção de arquivamento. Interposição de recurso pela vítima. Revisão. Existência de indícios de autoria e da materialidade. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Gabriela Pinheiro Mundim, OAB/SP Nº 405.344, acompanhou o julgamento do processo.

087. Expediente: JF/SP-5006076-74.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 760/2025 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Possível crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89), em razão de falas homofóbicas proferidas em live pública na plataforma de vídeo 'Youtube'. Revisão de arquivamento. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Possibilidade de realização de diligências para confirmação da materialidade delitiva. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.22.012.000263/2024-42 - Eletrônico Voto: 4543/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. MATERIAL COMPARTILHADO EM APLICATIVO DE MENSAGENS ACESSÍVEL DE FORMA FACILITADA POR QUALQUER PESSOA. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de cópia de ação penal, pelo Ministério Público de Minas Gerais, movida em face de Janclor C.S., pela prática do crime previsto no art. 241-B do ECA. Segundo consta, o MPMG requereu a remessa de cópia dos autos ao MPF e à Polícia Federal para ciência e para, se for o caso, apuração quanto à eventual transnacionalidade dos conteúdos pornográficos. 1.1. O Procurador da República oficiante adotou as seguintes providências: (a) expedição de ofício ao MP/MG solicitando que informasse se na perícia realizada nos autos da ação penal foi apontado algum elemento concreto que denotasse a existência de transnacionalidade nos compartilhamentos dos vídeos; (b) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando que informasse se foi comunicada dos fatos e, em caso positivo, se houve a instauração de inquérito policial. 1.2. Em resposta, os órgãos oficiados prestaram os seguintes esclarecimentos: (a) a Polícia Federal informou que não foi localizado inquérito policial ou outro expediente no âmbito da DPF/VAG/MG sobre os fatos em questão, embora haja algumas investigações em curso, em outras delegacias, em que o investigado, aparentemente, é Janclor; (b) o MP/MG informou que '(...) não foi possível realçar elemento concreto quanto a transnacionalidade dos delitos, havendo apenas a menção do termo 'UM AMERICANO' (...)" e que o envio de cópia dos autos ao MPF foi realizado por cautela, em virtude da facilidade de compartilhamento de pornografia em massa por meio do Telegram'. O MPE destacou, ainda, que em virtude de novos elementos trazidos aos autos será necessária a instauração de novo inquérito policial para apuração de fatos novos. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por não visualizar indícios concretos de transnacionalidade da conduta ora apurada. 1.4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se

opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 2.4. Necessidade do prosseguimento das investigações pelo MPF. 3. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

089. Expediente: JF/PR/CAS-5003359-49.2023.4.04.7005-IP - Eletrônico | Voto: 746/2025 | Origem: GABPR19-JSF - JOSE SOARES FRISCH

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. Crime de descaminho. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Revisão. Não homologação do arquivamento. Recurso. Reiteração da conduta pelo investigado. Circunstâncias do fato que denotam a finalidade comercial e profissional, que impedem a aplicação do princípio da insignificância. Enunciado nº 49. Redação reformulada na 237ª Sessão de Coordenação, de 28-02-2025. Uniformização do entendimento com o STF e STJ. Manutenção da decisão do relator e desprovimento do recurso do Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do relator e pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

090. Expediente: JF-ATM-1002589-39.2022.4.01.3903-IP - Eletrônico | Voto: 860/2025 | Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do Auto de Infração do Ibama nº K4K3NUH9, para apurar o crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 pelos seguintes fatos: (a) destruição de 67,47 ha de vegetação nativa, em área de preservação (Amazônia Legal), sem autorização, no interior de terra indígena (Intuna-Itatá), em Senador José Porfírio/PA e (b) porte de espingarda calibre .20. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição com o Procurador do 21º Ofício Socioambiental da Amazônia Oriental e promoveu o declínio de atribuição em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em razão da ausência de conexão do porte de arma de fogo e o crime ambiental. Os autos foram remetidos para a 4ª CCR, que, na 644ª Sessão de 08-08-2024, conheceu do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante na 21º Ofício Socioambiental da Amazônia Oriental e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do declínio de atribuição do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª Câmara). Conforme ressalvado pela Procuradora da República oficiante,

não há conexão entre o crime ambiental e o crime de porte de arma de fogo. Verifica-se que agentes do IBAMA realizavam fiscalização da área, por meio de aeronave, e constataram o desmatamento. Os agentes do IBAMA, então, abordaram o local do acampamento e encontraram a espingarda, calibre .20, motosserras e insumos para motosserra. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: JF/CE-0802379-43.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 845/2025 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado parar apurar suposta prática do crime previsto no art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51 (crime contra economia popular) e/ou art. 16 da Lei 7.492/86 (operar instituição financeira sem devida autorização), em razão de Francisco E. M. S. promover arrecadação de valores por intermédio do jogo virtual 'FarmPoly'. Consta que o referido jogo possuía uma moeda interna, negociada por meio da exchange descentralizada que dispensa procedimento de identificação (KYC). O referido jogo foi encerrado em 11-07-2022. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: '(...) os desenvolvedores do FarmPoly utilizaram nele uma moeda interna ' denominada Libras -, como forma de pagamento, podendo esta ser adquirida por meio das criptomoedas (tokens) POLY e BITLIBRA, pertencentes à mesma empresa proprietária do jogo. Nos termos do apontado pela autoridade policial, não se evidencia que a empresa responsável pelo FarmPoly tenha em algum momento funcionado como instituição financeira, visto que a finalidade da aquisição da criptomoeda BITLIBRA era sua utilização no jogo, que prometia recompensas que posteriormente poderiam ou não ser trocadas por outro ativo financeiro. Dessa forma, ainda que existisse a compra de criptomoeda observa-se que a finalidade principal era o jogo/divertimento e não a compra do ativo virtual. Assim, embora o jogo possa ter causado prejuízo ao patrimônio de particulares - o que poderia caracterizar o delito de estelionato (art. 171, CP), não há indícios de lesão a bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Inicialmente, cumpre destacar que a CVM, no dia 11-10-2022, publicou o Parecer de Orientação n. 40, que define o que são criptoativos representados por token. De acordo com o parecer, a simples emissão de token não está sujeita à aprovação prévia ou registro perante a CVM. Contudo, a emissão e a oferta pública do token estarão sujeitos à regulamentação da CVM, caso sejam considerados valores mobiliários. No caso em análise, a `moeda virtual' foi criada para aquisições dentro do próprio jogo. Registre-se, ainda, que a autoridade policial constatou no portal 'coinmarketcap.com' que a cotação da moeda virtual em questão, em relação ao Real, era próxima de zero, ou seja, sem valor comercial. Nesse contexto, não se verifica atribuição federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: JF-PA-1052464-50.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 877/2025 Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), por Antônio M.C. e outros servidores públicos municipais de Abaetetuba/PA. Consta do relatório as seguintes informações: (a) Antônio M.C. seria vendedor de açaí no Município de Abaetetuba/PA, com rendimentos declarados de R$ 2.000,00; (b) Antônio teria movimentado, no período compreendido entre 14-11-2017 e 20-09-2020, recursos que,

juntos, teriam somado o valor de R$ 10.987.949,00, incluindo créditos e débitos; (c) a movimentação desses recursos seria em quantidade e valores que sugerem a utilização da conta pessoa física para movimentar recursos de pessoa jurídica ou em benefício de terceiros. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, sob os seguintes fundamentos: 'não ficou evidenciado, até o presente momento, que houve o emprego de verbas públicas federais nas operações financeiras em questão. Ademais, também não foram encontrados (IPJ nº 074/2023 e n° 055/2024) processos que envolvessem as empresas investigadas (REGINA C. R. C. EIRELLI e EDSON B. DA SILVA JUNIOR EIRELLI), em certames licitatórios que contivessem verba pública federal. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autárquicas ou empresas públicas, ou quando a infração penal antecedente for de competência do Juízo Federal, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. Aliado a isso, não restou evidenciado qualquer elemento de comprovação para eventual crime de sonegação fiscal, considerando que atividade de lançamento a cargo da Receita Federal, com o necessário exaurimento da via administrativa de impugnação, constitui condição de procedibilidade para persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, `a' e `b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.22.000.001636/2024-31 - Eletrônico Voto: 734/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar eventuais crimes falimentares que, supostamente, teriam ocorrido no curso do Processo nº 5003291-76.2019.8.13.0079, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, sob os seguintes fundamentos: 'In casu, a apuração da eventual prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 168, 173 e 176 da Lei 11.101/2005 incumbe ao Parquet estadual, a teor do disposto no art. 183 do referido diploma legal, não se vislumbrando, a partir do relato fornecido pelos noticiantes, qualquer ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. A noticiada existência de dívida fiscal das empresas com a União, por si só, não caracteriza justa causa para eventual investigação criminal, sabido que a persecução dos crimes contra a ordem tributária depende da constituição definitiva do crédito tributário sonegado ou apropriado, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O art. 109, I, da CF prevê o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Já o art. 183 da Lei nº 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê: 'Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei'. Desta forma, trata-se de apuração de crimes falimentares previstos no art. 168 (Fraude a credores), art. 173 (Desvio, ocultação ou

apropriação de bens) e art. 176 (Exercício ilegal de atividade) da Lei 11.101/2005. Os crimes falimentares estão expressamente excluídos da competência da Justiça Federal. Desta forma, compete à Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais. Não há atribuição ao MPF para a persecução penal, no caso. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.22.000.003100/2024-51 - Eletrônico Voto: 824/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática de crimes previstos na Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e/ou outros. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a noticiante apresentou manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual solicita medidas protetivas; e (b) ela (noticiante) e pessoas de sua família estão sofrendo diversos tipos de abusos, como econômico e político, por parte dos investigados (dentre os quais há familiares de seu ex-marido). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; argumentou que, diante do panorama fático apresentado, não há elementos que justifiquem a atribuição federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao que se tem, os fatos noticiados envolvem conflitos entre particulares. Não há elementos de que os crimes ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.22.000.003282/2024-60 - Eletrônico Voto: 922/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação encaminhada por e-mail para apurar possível crime de ameaça previsto no (art. 147 do CP). O noticiante relata, em síntese, o seguinte: 'Estou enfrentando retaliações, ameaças e uma série de perseguições após ter denunciado um esquema de corrupção envolvendo a mineradora Vale S.A., empresários locais e alguns moradores ribeirinhos, com valores que ultrapassam R$ 100 milhões e podem chegar a R$ 1 bilhão'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, com os seguintes fundamentos: '...do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Conforme consta na manifestação do MPF, quanto ao suposto crime de ameaça, não se verificou interesse da União no caso. Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.34.001.001026/2025-98 - Eletrônico Voto: 919/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'VIDEOSCPNOVANOVO' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'VENDO CO VIDEOS TENHO LINK MEGA TB NOVINHA OU NOVINHOS TODAS IDADES TEM DE TUDO PACKS E LINKS SOU DE CONFIANÇA TENHO PROVA E PREVIA CHAMAR TELEG'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão n° 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.34.001.001826/2025-17 - Eletrônico Voto: 918/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-D DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a possível prática do crime previsto no art. 241-D da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'hsg' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'pago pra ficar com seu filho ou filha ou irmãos até 13a só chamar'. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido possível tentativa de aliciamento com a finalidade de praticar abusos sexuais contra criança ou adolescente por usuário de sala de bate-papo UOL, aliciamento esse que seria concretizado, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão n° 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.34.001.001851/2025-92 - Eletrônico Voto: 917/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a

possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'vdsped$' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'vendo conteúdo ped no telegr lek ou nin@ de todas as idades tenho grupo tbm, vendo chamada de vídeo com o irmãozinho tbm'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão n° 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.34.001.002903/2024-67 - Eletrônico Voto: 747/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de xenofobia, na forma do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989, praticado, em tese, por DAWERSON C. C., que publicou comentário em área restrita a assinantes, após notícia divulgada no site da UOL, chamada 'Robinho terá tempo suficiente para pensar no que fez', escrita por Juca Kfouri, na qual supostamente disseminou discurso preconceituoso relativo à procedência nacional (xenofobia), nos seguintes termos: 'Nenhum japonês presta, seus pais já não prestavam também' e 'Pneu me lembra borracharia, que me lembra calendário de mulher

pelada, sua mãe saiu várias vezes, lembra??' O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, sob os seguintes fundamentos: 'A questão da suposta atuação criminosa de DAWERSON C. C. já foi objeto de outras representações apresentadas ao MPF, já havendo a 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tido a oportunidade de homologar decisão de declínio de atribuição proferida em caso em tudo análogo ao presente. Com efeito, nos autos Notícia de Fato nº 1.36.000.000211/2021-77, o Exmo. Procurador da República JOSÉ SOARES, oficiante na Procuradoria da República no Paraná, proferiu decisão de declínio de atribuição que restou homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, [...]'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.34.006.000460/2024-20 - Eletrônico Voto: 752/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor de acesso à internet UOL, em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional, firmado com a PR/SP. De acordo com a representante, usuário de sala de bate-papo UOL durante uma troca de mensagens no referido bate-papo, enviou a seguinte mensagem para ela: "Vc sumiu estou na cama com minha filha avó dela já saiu quer ver ela nua de novo vamos volta pra câmera?' Após a representante reprovar o fato, o usuário se desculpou, mas falou que mantém relação sexual consensual com a filha de 12 (doze) anos, apontando o início da prática delituosa após o falecimento da mãe da criança em decorrência da Covid-19, ocorrido há 3 (três) anos. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, a conduta ocorreu em sala de bate-papo UOL, a partir de mensagens privadas entre os usuários. Não há indícios da transnacionalidade da conduta ou publicação em rede de acesso ao público. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios

de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 - sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: "Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)". 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

101. Expediente: 1.29.000.005522/2024-18 - Eletrônico Voto: 552/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar os crimes de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), operação de câmbio não autorizada (art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e seus antecedentes. Consta dos autos, em 27-05-2024, policiais militares abordaram veículo em Campina das Missões/RS, o qual era tripulado por CRISTIANO C. e EDINO D. (motorista), oportunidade na qual foram apreendidos R$ 343.000,00; 50,00 pesos uruguaios e 454.990,00 pesos argentinos. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial em relação aos crimes de evasão de divisas e de operação de câmbio não autorizada, e o declínio de atribuições ao MP/RS, no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro e seus antecedentes, sob os seguintes fundamentos: 'em que pese terem sido encontrados valores em moeda estrangeira e também o fato de que Campina das Missões/RS fique próxima à fronteira argentina, nada há nos autos que indique a intenção de transpor as fronteiras nacionais com o intuito de adquirir divisas no exterior. Da mesma forma, o valor em pesos argentinos (454.990,00) é de aproximadamente R$ 2.805,00, não havendo indícios de que os ocupantes atuem ilegalmente no câmbio de moedas. Do mesmo modo, ainda que se entendesse que os pesos argentinos oram adquiridos no estrangeiro, o valor que teria saído do Brasil para a operação é inferior ao limite que obriga a e-DBV, parâmetro indicado no § 1º, I, do artigo 14 da Lei nº 14.286/2021. Assim, afastados os indícios de crimes contra o sistema financeiro nacional, mais especificamente, os previstos no art. 22, caput e p.u., da Lei nº 7.492/86, infere-se que, eventuais delitos remanescentes relacionados à lavagem de dinheiro (considerando

os valores em espécie apreendidos e à falta de explicações convincentes de sua origem, pois ambos informaram estarem desempregados e que não tinham vendido imóveis recentemente) não atraem a competência da Justiça Federal dado não haver qualquer indício de delitos antecedentes afetos à competência federal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 1) Não há nos autos elementos suficientes da materialidade dos crimes de evasão de divisas e de operação de câmbio não autorizada, que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Conforme dispõe o art. 2º, III, `a' e `b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3) Consta dos autos que o valor apreendido informado pela Polícia Federal (R$ 320.000,00 e 400.000,00 pesos argentinos) difere do acima mencionado (R$ 343.000,00 e 50,00 pesos uruguaios e 454.990,00 pesos argentinos) o que necessita de esclarecimento. Nesse contexto, remetam-se cópia dos autos à 7ª CCR/MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator, com remessa de cópia dos autos à 7ª CCR/MPF para conhecimento e providências que entender cabíveis.

102. Expediente: 1.34.003.000379/2024-70 - Eletrônico Voto: 726/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM BAURU/SP, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OS CRIMES DE DESCAMINHO OU DE CONTRABANDO SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONSTATAÇÃO DE QUE ESTE CRIMES SÃO PRATICADOS EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO E SUA CARACTERIZAÇÃO INDEPENDE DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA INTERNAÇÃO DO PRODUTO NO PAÍS. FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA; CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR) COMO ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Bauru/SP. Consta dos autos que, em 19-06-2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 1.886 kg de vestuário, com indícios de falsificação, mercadoria avaliada em R$ 61.181,84. Os impostos não pagos com a suposta importação totalizaram R$ 30.590,92. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (a) 'não obstante tenha a Receita Federal apontado que as mercadorias apreendidas são estrangeiras, não há nos autos da RFFP

elementos que indiquem a tipificação pelo crime de descaminho ou contrabando'; (b) 'não há anotação de que as mercadorias estavam acompanhadas de declarações de importação, notas fiscais de importação, nem de qualquer outro elemento identificador de origem estrangeira, tais como a expressão "made in", etiqueta, embalagem, etc'; e (c) 'os registros fotográficos colacionados à pág. 21 do doc. 1.1 evidenciam etiquetas com indicação de que os produtos apreendidos teriam sido produzidos no Brasil'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. No caso, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

103. Expediente: JF-AC-1004810-17.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico Voto: 820/2025 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de apropriação indébita e/ou fraude à execução. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no ano de 2015, o IBAMA ajuizou processo de execução fiscal contra o investigado, em razão de uma dívida original de R$ 35.000,00; (b) exauridas todas as possibilidades de citação, o executado foi citado por edital em 04-03-2020; (c) em 1°-02-2022, foi emitido despacho para intimação do executado a respeito da penhora de uma motocicleta registrada no seu nome, localizada através da REDE INFOSEG, avaliada em R$ 10.811,00; na ocasião, o executado também foi nomeado depositário fiel do bem que iria a leilão; (d) em 05-05-2022, o executado foi localizado e informado do inteiro teor do processo, da execução e da penhora do veículo; (e) em 21-03-2023, a motocicleta foi arrematada; e (f) em 26-10-2023, o executado tomou conhecimento do mandado de remoção e entrega do bem; no entanto, reiterou que não estava com a motocicleta desde 2018. Após a realização de diligências, a Polícia Federal relatou o inquérito policial; concluiu que o executado '...não dispunha do objeto da penhora desde os idos de 2018, data bastante remota em relação a intimação da penhora que se deu em 05 de maio de 2022. (...) Portanto, considerando que não pesava nenhum gravame sobre a motocicleta alvo da penhora quando esta fora negociada por ALBERTIM, não resta configurado o delito do Art. 168 § 1º, II do Código Penal'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) não foi verificada conduta dolosa quanto ao crime do art. 168 do CP, o qual prevê a necessidade da posse ou detenção do bem para que seja configurada a apropriação indébita; no caso, a nomeação do executado como fiel depositário só ocorreu em 1°-02-2022 e o mandado de remoção só foi exarado em 15-05-2023, ao passo que o executado já havia vendido a motocicleta em meados de 2018; e (b) com relação ao crime de fraude à execução, a venda do bem que viria a ser penhorado para o pagamento da dívida, se deu no ano de 2018; ocorrência da prescrição da prescrição punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, não há elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Com relação ao crime de apropriação indébita, verificou-se que o executado não possuía a motocicleta no momento que foi exarado o mandado de remoção; sequer estava com ela quando foi nomeado depositário fiel, pois o veículo já havia sido vendido e passado para

a posse de outra pessoa, ainda que permanecendo em seu nome. Quanto ao crime de fraude à execução, a conduta eventualmente criminosa se deu no ano de 2018; dessa forma, ocorreu a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), em razão da prescrição da prescrição punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF-AC-1006695-71.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico Voto: 764/2025 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de comunicação do Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre, para apurar a prática do crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP). Segundo consta dos autos, o investigado teria utilizado documentos falsos para firmar contrato de seguro com a Caixa Econômica Federal, no período de 05-05-2014 a 05-05-2015. Após diligências, a autoridade policial relatou o inquérito com sugestão de arquivamento. O Procurador da República promoveu o arquivamento, de onde se extrai os seguintes fundamentos: 'Compulsando-se os autos, podemos verificar que não há fato criminoso a ser perseguido. Isso porque restou comprovado nos próprios autos da ação cível acima descrita que a suposta fraude não foi nada além de um equívoco interpretativo do juízo de primeiro grau. Conforme bem explicitado pela CEF, o seguro foi contratado no período 05 de maio de 2014 à 05 de maio de 2015. A apólice que gerou toda controvérsia sobre o possível cometimento de delito apenas foi emitida em 13/12/2018, mas fazia referência ao seguro estabelecido no período acima apurado. Vale registrar que, de toda forma, foi reconhecida a regular contratação do seguro no período acima descrito. Tal regularidade foi estampada na sentença e ratificada no acórdão. Tanto é verdade que o juízo de segundo grau REVOGOU a determinação de encaminhamento da sentença ao Ministério Público, visto que não há qualquer indício de fraude no caso em questão. Cópia do Acórdão se encontra nos autos, no ID 2130448004, fls. 17/22.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF-AP-1013496-91.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico Voto: 802/2025 Origem: GABPR5-MASJ - MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º, LEI Nº 8.17691. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2°, da Lei nº 8.176/91, a partir de notícia crime da existência de uma organização criminosa voltada para o tráfico ilegal de urânio. 1.1. Este inquérito policial foi instaurado a partir do compartilhamento de elementos de prova colhidos na Medida Cautelar nº 1013495-09.2021.4.01.310, no bojo das investigações do Inquérito Policial nº 1013514-15.2021.4.01.3100, que apura organização criminosa destinada ao comércio ilegal de ouro e lavagem de dinheiro. 1.2. Após a efetivação das diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, nos seguintes termos: Os indícios da prática criminosa citada foram obtidos a partir da análise das conversas entre PEDRO E. B. DE A. JUNIOR (`Pedro Junior') e MARCELO F. DOS S. ("Figueiredo"), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, que denota a atuação dos dois como intermediários para uma venda de urânio possivelmente ilegal. Neste trecho das conversas existentes, PEDRO JÚNIOR pergunta a FIGUEIREDO se teria comprador para urânio, e este responde "tenho na Rússia, mas o doleiro vai buscar só assim de 1000 kg" e "no chão" (expressão utilizada para pagamento "no chão' indica

pagamento em espécie, sem registros). (ID 721541977 - Pág. 6). Além disso, no referido diálogo, fala-se de uma quantidade de material de 'duas toneladas e meia' (2.500 quilos), que estariam armazenadas em uma casa em Porto Grande/AP e em Macapá, e a utilização de uma pista de pouso clandestina. (...) Ouvido em sede policial, em 10/8/2023, MARCELO F. DOS S. declarou o seguinte (ID 2007962685 - Pág. 53-54): 'QUE trabalhou na GOL Log; QUE trabalhava em 2019 na Gol Lo g ; QUE nunca trabalhou com mineração ou comércio de minério; QUE nunca comercializou urânio (...)QUE foi procurado por outras pessoas que conheciam compradoras de urânio; QUE não deu andamento às negociações por questões familiares na época; QUE não possui mais contato com Pedro Junior desde a conversa (...)QUE a negociação não chegou a ser concluída; QUE Pedro Junior sumiu; QUE foi bloqueado por Pedro Junior; QUE foi informado por Pedro que o material estava no município de Porto Grande; QUE perguntou ao Pedro Junior se havia uma pista de pouso, pois o comprador não poderia pousar no Aeroporto Internacional de Macapá; QUE tinha ciência da ilegalidade da transação; QUE a negociação ocorreu através do Boneti e do Lázaro; QUE não teve contato com o comprador final; (...)QUE pede ao Pedro Junior uma prova da existência do material; QUE que Pedro não faria, pois não pode ter imagens do material na internet; QUE apesar da ilegalidade da negociação, prosseguiu por razões financeiras e problemas familiares; QUE não possuía ciência da finalidade do material; QUE informaria o contato do Lázaro (...) . No caso dos autos, não há qualquer elemento que permita concluir que os minérios foram efetivamente comercializados, ou provenientes de garimpo ou mineração ilegais ou ainda, que de fato tenham sido extraídos ou transportados - não se tem certeza sequer sobre a natureza do minério ou se se tratava de minério. Como discorreu a PF no caso, a conclusão do apuratório, assim como a quantidade de minério supostamente comercializado, baseou-se unicamente na conversa do aplicativo e nos termos de declarações prestados pelos investigados. (grifei) Em relação às conversas e fotos existentes no aparelho de celular apreendido, deve-se consignar que tais elementos são tão indiciários do cometimento dos crimes investigados, mas não são conclusivos. Explica-se: a conversa de fato retrata uma suposta transação de minério urânio em município no interior do Estado do Amapá. Todavia, tal conversa não indica a conclusão da tratativa. Ademais, ainda que se considere as fotos do possível minério de urânio, deve-se ter em vista que a imagem não é passível de ser submetida a perícia para se determinar efetivamente a natureza do minério, o que enfraquece a tese delitiva, caso baseada somente neste elemento. De outra parte, a oitiva de um dos interlocutores da conversa (Marcelo F.) serviu apenas para confirmar o teor da negociação, mas o interlocutor deixou claro que não chegou a concluir a sua participação na venda (conseguindo o comprador), que não teve acesso a pessoa com quem negociava ou ao minério supostamente negociado e que desconhece o desfecho da negociação. Logo, o depoimento colhido - de um dos investigados em sede policial - também não robusteceu os elementos para além do que já se tinha nas conversas que desencadearam a investigação, além de ser passível de mudança de narrativa em sede judicial. Ademais, as medidas de investigatórias ostensivas (busca e apreensão) no domicílio dos alvos - deferidas anteriormente ao próprio início desta investigação, portanto, ocorridas de maneira quase contemporânea aos fatos - não obtiveram êxito na arrecadação de outros elementos para corroborar a prática de venda clandestina de urânio - embora sobre o comércio de ouro tenham obtido elementos. Com efeito, considerando que os atos investigatórios desse feito foram no sentido de ouvir um dos suspeitos e analisar a conversa de celular, inexistindo outros elementos materiais da comercialização ilegal investigada, depreende-se que, somado com antiguidade dos fatos, não há linha investigativa idônea para efetivamente comprovar a consumação do delito especificamente apurado neste caderno investigatório. Como sabido, no direito penal, a suspeita, suposição ou conjectura acerca da materialidade e autoria não é fundamento apto a embasar o decreto condenatório - tampouco formar a convicção da ocorrência do crime pelo fiscal da ordem jurídica. Efetivamente, a prova deve ser firme, integral, de modo a não dar margem a incertezas. Ao contrário, incide o princípio in dubio pro reo. A imputação de infração penal pressupõe justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de autoria e materialidade que evidencie a participação de determinada pessoa na prática de conduta descrita no tipo penal incriminador. Por tudo o quanto foi apurado, impõe-se reconhecer não existir elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, dada a inexistência de provas mínimas de materialidade delitiva e, principalmente, tendo em consideração o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis para apuração do fato em tela, concluo não existir elementos mínimos para o ajuizamento de ação penal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. O objeto da investigação restringiu-se à prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem da

união). 2.2. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não foram encontrados indícios da prática do referido crime. Não obstante a conversa dos investigados sobre a venda de urânio, não há informação sobre a existência de minério, o que inviabiliza confirmar tanto a existência do minério, quanto da suposta origem ilícita. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações (art. 18 do CPP) caso surjam novos fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF/BAR/BA-1003533-27.2024.4.01.3303-INQ - Eletrônico Voto: 724/2025 Origem: GABPRM003-RRL - ROBERT RIGOBERT LUCHT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP). A investigação teve início a partir da manifestação de ADRIANO F. S., no qual relata o seguinte: seu filho menor, GABRIEL C. S., estaria em sociedade com FELIPE C. O., com o fim de contrabandear e vender cigarros eletrônicos; o comunicante ainda apresentou à Polícia Federal 49 cigarros eletrônicos de diversas marcas, sendo 48 nas caixas lacradas e 1 fora da caixa, aparentemente já usado, que, segundo ele, foram apreendidos no escritório de seu filho GABRIEL e do suposto sócio FELIPE. Realizadas diversas diligências, a autoridade policial sugeriu declínio de competência para Justiça Estadual em relação ao menor GABRIEL e pelo arquivamento em relação ao maior de idade FELIPE. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial, em relação ao investigado FELIPE C. O., pelos seguintes fundamentos: 'Da análise dos autos, conclui-se pelo seu arquivamento em relação ao investigado FELIPE C. O., porquanto insuficientes elementos probatórios que indiquem que sua participação em relação ao crime praticado. [...] No presente caso, não se vislumbrou elementos que indiquem a atuação comercial de produtos contrabandeados por parte de FELIPE C. O., mas tão somente a entrega eventual dos produtos vendidos e a pedido de GABRIEL. É dizer: não há nos autos superfície probatória a que se impute a FILIPE a qualidade de partícipe. Isto porque evidentemente sua conduta não se reveste de relevância causal à consumação do delito de contrabando'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da autoria que justifiquem o prosseguimento da persecução penal em relação ao investigado FELIPE C. O. pelo MPF. Homologação do arquivamento parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF-LNS-5000482-36.2023.4.03.6142-INQ - Eletrônico Voto: 811/2025 Origem: GABPRM4-ELBC - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o representante legal da empresa F. A. G. LTDA, nos exercícios de 2010 e 2012, sonegou R$ 1.814.512,84 a título de Declaração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; e R$ 669.865,16 devidos a título de Declaração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (b) os fatos foram identificados pela Receita Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15868.720177/2014-15. A Polícia Federal empreendeu diligências visando a elucidação dos fatos, dentre elas: (I) oitivas de F. L. F., L. L. S. I., C. C. R. S., R. F. M.; e (II) juntada de documentos (cartas de responsabilização da administração da empresa F. A. G. LTDA). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: "tem-se em foco investigação voltada ao deslinde da autoria de conduta em tese amoldável ao crime tipificado no artigo 1º, da Lei 8.137/1990. De acordo com o histórico da ocorrência documentada nos autos, verifica-se que a sociedade de fato não era exercida pelas sócias constantes do contrato social, e sim por terceira pessoa que retirou-se formalmente da sociedade em data anterior à fiscalização, mas que nunca deixou de exercer a administração da pessoa jurídica fiscalizada. O crime previsto no art. 1º da Lei

8.137/1990 exige a demonstração de conduta dolosa 'para a sua configuração, consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social' (RHC n.º 93.168/SP). No caso dos autos, a pessoa jurídica fiscalizada, F. A. G. LTDA., possuía como sócias C. C. R. S. e L. L. S. I., e sua contabilidade era realizada por F. L. F.. O auditor fiscal competente também identificou como diretor do F. A. G. LTDA. a pessoa de O. T. S., o qual utilizava contas bancárias de R. F. M. para praticar parte dos crimes tributários (...) tudo indica que a responsabilidade penal deveria ser atribuída a O. T. S.. Contudo, ele faleceu em 30.06.2021, fato comprovado, na forma exigida pelo art. 62 do CPP, pela certidão de óbito matrícula n.º 124164 01 55 2021 4 00012 314 0001255 87 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã-SP, que segue anexa. Naquela data, portanto, foi extinta a punibilidade em relação a O. T. S. (Código Penal, art. 107, inc. I), razão pela qual é o caso de arquivamento da investigação também em relação a ele. Com base em tal fundamentação, ausentes provas e indícios de autoria em relação às pessoas de F. L. F., C. C. R. S., L. L. S. I. e R. F. M., bem como diante da morte de O. T. S, ausentes diligências úteis pendentes de implementação, promovo o arquivamento do presente inquérito policial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, as investigações identificaram como possível autor do crime O. T. S., uma vez que, embora retirado formalmente da sociedade da empresa F. A. G. LTDA., era quem, de fato, exercia a administração da empresa fiscalizada. As informações coletadas durante investigação, não verificaram a existência de indícios suficientes da prática do crime pelos demais investigados. Desse modo, considerando que houve a morte do possível autor do crime, conforme certidão de óbito acostada aos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Ausência justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/MOC-1012028-08.2021.4.01.3807-INQ - Eletrônico Voto: 804/2025 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 155, § 4º-B, do CP. Consta que no dia 06-10-2021, empregados da CEF acionaram a polícia militar, pois um indivíduo encontrava-se no terminal de autoatendimento há muito tempo, efetuando transações e aparentava nervosismo. A Polícia Militar realizou busca pessoal no indivíduo, identificado como Luiz e encontrou R$ 3.000,00 em espécie e 04 cartões bancários em nome de terceiros. O Procurador oficiante promoveu arquivamento por ausência de crime com os seguintes fundamentos: (a) o investigado Luiz afirmou que estava fazendo saques e depósitos a pedido de seu patrão C.; (b) os titulares dos cartões prestaram declarações, dois afirmaram que cederam os respectivos cartões e conta bancária para C.. Outros dois titulares dos cartões afirmaram que cederam seus cartões a C. para que C. efetuasse a transação bancária referente a compra de suplementos; (c) as transações bancárias efetuadas por Luiz não foram contestadas pelos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, não se verifica a prática de crime. As diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF/MS-5001303-83.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico Voto: 881/2025 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o suposto crime de lavagem de capitais, mais especificamente para apuração da participação de terceiros nos crimes de lavagem de capitais praticados por José C.L. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) as diligências empreendidas mostraram que o José utilizou suas filhas, Juliane B.L.P., Caroline B.L.P. e Gabrielle B.L., para registro de bens e empresas com

intuito de ocultar a propriedade de bens e valores provenientes direta ou indiretamente de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária; (b) José foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro e absolvido em primeira instância. O MPF recorreu da absolvição e a apelação pende de julgamento no TRF-3; (c) não foi possível determinar que Juliane, Caroline e Gabrielle aderiram às condutas de José, de forma voluntária e consciente; (d) também não foi possível confirmar a participação do advogado Carlos E.F.R.M. nos fatos. O Juiz Federal aderiu às razões do MPF e determinou o arquivamento dos autos. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF/MS-5002010-46.2023.4.03.6000-IPL - Eletrônico Voto: 823/2025 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de gestão temerária (art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86). Consta dos autos que a Auditoria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia encaminhou documentação sobre supostos indícios de irregularidades na aplicação de recursos pela NAVIRAÍPREV (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí/MS), no fundo de investimento I.I.F.I.M.. A auditoria destacou, em síntese, as seguintes irregularidades: (a) não foram analisadas de forma adequada, previamente à realização das aplicações, as características do gestor e administrador dos fundos de investimento; (b) os responsáveis pelo RPPS realizaram o preenchimento inadequado dos formulários de Aplicação e Resgate de Recursos ' APR; deixaram de registrar a justificativa da escolha dessas opções de investimento; (c) não houve a realização de estudo prévio contendo a análise técnica antes da aplicação; (d) não há evidências de que se tenham avaliados adequadamente outros fundos de investimento semelhantes ou com as mesmas características próximo da aplicação, para que se pudesse comparar e decidir por opção mais adequada ao RPPS; e (e) o RPPS não apresentou evidências de que as aplicações de recursos foram analisadas adequadamente pelo Comitê de Investimentos. Após a realização de diligências, a Polícia Federal relatou o inquérito policial; concluiu que '...com base nos dados dispostos e nas evidências coligidas durante o procedimento investigativo, não foi constatada a materialidade que fundamentasse a gestão temerária na administração da NAVIRAÍPREV'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; considerou que não houve indícios da prática do crime de gestão temerária de instituição financeira, muito embora as imposições da Res. 3922/2010 do CMN e a Portaria MPF n° 195/2011 não tenham sido obedecidas todas à risca. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, não há elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na manifestação do MPF, as investigações demonstraram o seguinte: (a) as decisões foram expostas nas atas de reunião do Conselho de Administração da NAVIRAÍPREV, apesar de não conter a devida motivação; (b) as aplicações nos fundos de investimentos não foram lesivas à carteira de investimentos da NAVIRAÍPREV; pelo contrário, tiveram rendimentos superiores à média do mercado e foram sugeridas por assessoria especializada em investimentos ligada ao Banco B., ainda que de forma superficial; (c) as aplicações financeiras não expuseram a risco real o patrimônio da NAVIRAÍPREV, uma vez que: (I) envolveram aplicações que não chegavam a 2% do total de recursos do instituto; (II) tiveram rendimentos positivos; (III) basearam-se em recomendação de assessoria especializada; (IV) a NAVIRAÍPREV fez o acompanhamento mensal da rentabilidade dessas aplicações, no geral positivas e acima da média de mercado; (V) não ensejaram concentração de investimento em um mesmo segmento de atividade ou tipo de rentabilidade; e (VI) obedeceram à Política de Investimentos do RPPS. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF-PA-1021664-05.2024.4.01.3900-AUPRFL - Eletrônico Voto: 869/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de auto de prisão em flagrante de Maurício S.C., pela prática do crime de homicídio, na modalidade tentada (art. 121 c/c art. 14, II do CP). Consta dos autos o seguinte: (a) no dia 16-05-2024, o investigado tentou pegar o armamento que estava no coldre de vigilante terceirizado do prédio-sede da Superintendência da Polícia Federal no Pará; (b) o investigado ameaçou o vigilante de morte; (c) após luta corporal o investigado foi contido e preso em flagrante por agentes da Polícia Federal; (d) foi apreendido com o investigado uma tesoura de ponta fina. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; destacou o seguinte 'ante os depoimentos da própria vítima e das testemunhas, pode-se afirmar que a arma não esteve em momento algum na posse do investigado (fls.13; 15/16 e 19/20, todas sob ID 2127836687). Ou seja, ainda que se possa identificar o animus necandi na conduta do agente, não há indicação nos autos de que o agente tenha efetivamente ingressado na fase dos atos executórios do crime de homicídio. De fato, restou caracterizada a mera intenção de pegar a arma do vigilante, ainda com intuito de matá-lo, tratando-se de atos preparatórios impuníveis e anteriores aos atos de execução'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que, embora a intenção do investigado tenha sido externalizada, há de se observar que não houve o efetivo ingresso na fase executória do crime. Consta dos autos que o vigilante conteve o investigado, que sequer teve acesso a qualquer armamento capaz de ferir de morte a vítima. Constata-se, assim, que a conduta investigada não ultrapassou a esfera dos atos preparatórios. Não há fato típico a ser investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF-PB-0807220-72.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 744/2025 Origem: GABPR4-RAS - RODOLFO ALVES SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, qual a comunica que, durante a Operação Pacificador, realizada no dia 01-12-2021, houve fiscalização de empresa privada, oportunidade em que foram apreendidos 52 'volumes' de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação fiscal de comprovação da regular importação, fato esse que se amolda, em tese, ao crime de descaminho (art. 334 do CP). Durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, foram solicitadas amostradas das mercadorias apreendidas e vinculadas ao Processo Fiscal nº 19615.722860/2021-31. Em resposta, a Receita Federal, por meio do Ofício nº 3-D-9/FT Log Hum Op. Acolhida (fls. 113/114 do IPL), encaminhou 03 (três) amostras de algumas mercadorias. Analisadas as mercadorias, a Perícia da Polícia Federal produziu o Laudo de Perícia Criminal federal nº 0154/2024, que concluiu que parte das mercadorias encaminhadas pela RFB tinham procedência estrangeira, enquanto que outras eram de fabricação nacional ou não tiveram a procedência identificada. Além disso, todas as mercadorias foram apontadas como falsificadas. Entretanto, como bem observado pela autoridade policial, os produtos encaminhados para perícia aparentemente não são os mesmos que foram apreendidos no dia 01-12-2021 expostos à venda na empresa. Com efeito, a autoridade policial questionou a Receita Federal sobre eventual correspondência entre as mercadorias e a resposta obtida foi que 'não é possível confirmar se os itens, das amostras que foram entregues, pertencem ao processo [fiscal] 19615.722860/2021-31'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Desse modo, observa-se que houve evidente quebra da cadeia de custódia quanto aos bens apreendidos que estavam acautelados perante a Receita Federal do Brasil. Essa falha acaba por inviabilizar a continuidade da persecução penal, uma vez que não é possível a realização de exame mercadológico para aferir a procedência dos bens ou a autenticidade deles, dados esses essenciais para a tipificação da conduta. Ora, sendo os bens estrangeiros e autênticos, o responsável pela comercialização terá incidido na prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), enquanto que, se os produtos importados forem falsificados (como são aqueles enviados pela Receita Federal para análise durante as

investigações), a conduta amoldar-se-á à do crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal) e também àquela prevista no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996. Todavia, essa análise não pode ser realizada em virtude da mencionada quebra da cadeia de custódia, não sendo possível qualquer outra diligência para suprir a ausência dos bens e atestar a materialidade do fato objeto da apuração. De mais a mais, a descrição dos bens quando da apreensão pela Receita Federal não permite aferir a procedência (se nacional ou estrangeira), haja vista a indicação bastante genérica contida no auto de infração'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF/PE-0800609-60.2024.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 868/2025 Origem: GABPR2-ACGFJ - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* rata-se de procedimento investigatório, instaurado para apuração de possível prática do crime de coação no curso do processo (Art. 344 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Albani ajuizou Reclamação Trabalhista em face de empresas de Marcelo; (II) no dia 10-08-2023, ao participar, por videoconferência, da audiência trabalhista, foi surpreendida com batidas intensas no portão de sua residência, momento que avistou José (funcionário de Marcelo). Com receio, Albani se refugiou na casa vizinha. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática de crime, conforme os seguintes fundamentos: (a) Albani reside no imóvel pertencente a Marcelo. O imóvel tem dois pisos, sendo que Albani reside no piso superior. Albani fez modificação no imóvel que impossibilitou o acesso apenas ao piso inferior (b) Marcelo pretendia modificar o piso inferior para residência de seu genitor, o que motivou sua ida ao imóvel; (c) a testemunha, vizinha de Albani, afirmou que os indivíduos compareceram no imóvel, mas rapidamente saíram, 'fortalecendo a versão de que a intenção seria meramente acessar o térreo do imóvel'; (d) a irmã de Albani foi casada por 17 anos com Marcelo; (e) 'as evidências disponíveis até o momento reforçam a interpretação de que os atos investigados relacionam-se mais à disputa familiar sobre o acesso e uso do imóvel do que à tentativa de influenciar indevidamente o comportamento de Albani no âmbito judicial.'; (f) a audiência trabalhista transcorreu normalmente, sem registro de interrupções e/ou ocorrências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a prática de crime de coação no curso do processo (Art. 344, CP) quanto aos fatos noticiados. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante: 'o contexto mais amplo deste caso, marcado por disputa familiar e contenciosa após divórcio problemático, aponta para uma série de interações complexas entre as partes, que incluem disputas legais sobre propriedades e outros bens. Essa dinâmica familiar conturbada pode ter gerado diversas ações e reações que, embora questionáveis, não necessariamente se configuram como coação no sentido penal.' Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF-RJ-5014210-98.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 564/2025 Origem: GABPRM2-LMF - LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI N° 7.492/1986 E NO ART. 288 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ, POR ORA, ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA TÉCNICA JÁ SUBMETIDA À ANÁLISE DA CVM, NA ESFERA

ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PARA AVERIGUAR SE EFETIVAMENTE OS ENVOLVIDOS EFETUARAM OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n° 7.492/1986 e no art. 288 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) José S. P. noticiou que, no ano de 2013 realizou investimento financeiro na empresa D. S. F. S/A, por meio de um contrato de mútuo com juros de 1,3% ao mês; (b) o referido contrato foi renovado semestralmente até o ano de 2016, tendo como garantia o fundo D. LP FDIC, administrado pelo S. S/A; (c) no ano de 2017, o noticiante obteve informações de que a empresa D. S. havia sido executada em 03 processos; e (d) posteriormente, já no ano de 2018, o noticiante protestou o crédito junto à D. S., porém, logo em seguida a empresa entrou com pedido de recuperação judicial. 1.1. Após a realização de diversas diligências (consulta ao banco de dados da PF acerca da qualificação dos envolvidos, ofícios encaminhados ao BACEN e à CVM, bem como oitiva dos envolvidos), o Delegado de Polícia Federal relatou o IPL com sugestão de arquivamento; concluiu que os elementos informativos colhidos não são suficientes à confirmação dos fatos alegados na notícia-crime apresentada. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: "verifica-se que é caso de arquivamento das investigações criminais, visto que as diligências realizadas no curso das investigações não conseguiram comprovar a materialidade do crime apurado. Cumpre ressaltar que se trata de matéria técnica já submetida à análise da CVM na esfera administrativa (Procedimento Administrativo CVM SEI n° 19957.004383/2018-51), sendo certo que após concluído o processo administrativo será possível identificar, tecnicamente, se existem evidências de operações financeiras fraudulentas no presente caso.' Ao final de sua manifestação, determinou, ainda, a expedição ofício à CVM para que, caso sejam identificados indícios de crime, apresente o relatório final do PA CVM SEI n° 19957.004383/2018-51, tão logo seja confeccionado. 1.3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 2. Assiste razão ao Procurador da República oficiante em promover o arquivamento dos autos; não há, por ora, elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 2.1. Consta no relatório final da Polícia Federal o seguinte: 'Resposta apresentada pelo BACEN informando que a empresa D. P. S. F. LTDA. (CNPJ...) possui autorização para operar como correspondente bancário e a S. S. C. P. S/A (CNPJ...) possui autorização para funcionar pelo BACEN. O BACEN informou ainda que a contratação das empresas ' sejam elas correspondentes de instituições financeiras ou conveniadas de administradoras de consórcio ' independe de autorização por parte do BCB e que elas não integram o universo regulado pela Autarquia. Resposta apresentada pela CVM informando que a empresa B. P. I. LTDA possui registro como prestadora de serviços de administração de carteiras, cancelado em 31.07.2018, bem como informando que a empresa S. S. C. P. S/A possui registro como corretora de valores mobiliários, tendo sua razão social alterada para S. C. T. V. M. S.A. em 27.10.2020.' 2.2. Posteriormente, foi expedido novo ofício à CVM, para que informasse o seguinte: (a) se é possível concluir que os representantes da D. S. F. S/A operaram a referida empresa como instituição financeira indevidamente, sem autorização, conforme art. 16 da Lei nº 7.429/1986; e (b) se o mesmo modus operandi da ilicitude indicada no item anterior prossegue até os dias atuais por meio da empresa E. C. LTDA. Em resposta, a CVM informou que "O Procedimento Administrativo CVM SEI n° 19957.004383/2018-51 está em fase de elaboração de termo de acusação para, ato contínuo, defesa prévia dos investigados, designação de diretor relator do Colegiado da CVM e julgamento. Cabe esclarecer que, somente após a fase final (julgamento) será possível afirmar que os fatos apurados pelas áreas técnicas foram, de fato, ações delituosas em detrimento ao mercado de capitais". 2.3. Dessa forma, conforme o Delegado de Polícia Federal ressaltou: "... torna-se necessário aguardar o resultado final do processo administrativo para averiguar se efetivamente os envolvidos efetuaram operações financeiras fraudulentas, se tais operações são as mesmas investigadas nestes autos, se violam algum tipo penal previsto na Lei nº 7492/86 ou se caracterizam como estelionato, assim como se o mesmo modus operandi prossegue sendo praticado pela empresa E. C. LTDA. Considerando que referido processo administrativo pode perdurar por anos até sua conclusão final, sugiro o arquivamento dos presentes autos, promovendo a continuidade da investigação se novas informações e provas surgirem com o resultado do processo junto à CVM, nos termos do Art. 18 do Código de Processo Penal"". 2.4. Por fim, verifica-se que o Procurador da República oficiante já determinou a expedição ofício à CVM para que, caso sejam identificados indícios de crime, apresente o relatório final do PA CVM SEI n° 19957.004383/2018-51, tão logo seja

confeccionado. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF-RJ-5024568-83.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 806/2025 Origem: GABPRM2-LMF - LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de importunação sexual (art. 215-A do CP), atribuída a um garçom, tripulante de um navio turístico. Consta dos autos que o referido garçom ao colocar o guardanapo entre as pernas da menor Mariana, teria tocado sua parte íntima. A Autoridade Policial concluiu pela ausência de crime: 'ao que parece a conduta perpetrada pelo garçom do navio não teve qualquer tom de anormalidade e só chegou ao estado em que se encontra (investigação policial) em razão de um grande mal entendido por parte da moça que se sentiu importunada, conforme relato dos próprios parentes ' pai e tia da moça (que a acompanhava na viagem).' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, nos seguintes termos: 'Neste cenário, observa-se que ANDREA COELHO (tia da menor) prestou depoimento em sede policial, no qual expôs a dinâmica dos fatos e explicou que ela e os demais membros da família entenderam ter havido um mal-entendido da menor a respeito do ato do garçom de colocar o guardanapo sobre suas pernas, possivelmente motivado por irritação causada por um flerte de filipinos momentos antes do ocorrido, o que deve ter levado a uma percepção equivocada do evento (ev. 2, INQ1, p. 2-3). Note-se que os pais da menor prestaram informações à Polícia Federal no sentido de que, após conversarem com sua filha, ela mesma teria dito que foi um mal- entendido (ev. 1, INQ1, p. 76). Além disso, deve-se destacar que os agentes policiais federais PAULO CESAR BARONI VIANA e CLEUMENES DA SILVA GONÇALVES, após analisarem as imagens registradas no dia do ocorrido, não verificaram nada que pudesse comprovar a prática do crime de importunação sexual e que o procedimento realizado pelo garçom ocorreu dentro da normalidade (ev. 2, INQ1, p. 5-6).' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, constata-se a ausência de crime. Ademais, a análise pela Polícia Federal das imagens do circuito interno do navio afastam a ocorrência do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF-RJ-5041747-69.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 805/2025 Origem: GABPR21-OMEC - ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se inquérito policial, instaurado a partir do envio do RIF n. 44428.7.50.6762 pelo COAF, o qual noticia suposta movimentação atípica, no período de 03-12-2018 a 19-09-2019, da empresa A. R. I. I. Ltda. O responsável pela empresa foi ouvido e afirmou que as movimentações reportadas pelo COAF são idôneas, apresentando documentação comprobatória. O Laudo n. 1233/2023-SETEC/SR/PPF/RJ concluiu que: '(...) A. R. I. I. Ltda sacou o valor de R$ 496.800,00, no período de 14-12-2018 a 27-08-2019. Os saques estão suportados pelo faturamento indicado nos balancetes encaminhados a exame (...)'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: '(...) considerando que a suposta prática delitiva objeto do presente inquérito é o crime de lavagem de dinheiro, por se tratar de crime parasitário, é imprescindível que haja a ocorrência de outra conduta delitiva anterior para que reste devidamente configurado, Neste ínterim, compulsando os autos não se verifica a existência de conteúdo probatório robusto acerca da existência de suposto crime antecedente. Assim, diante da ausência de materialidade e indícios, sequer mínimos, acerca do crime antecedente, não vislumbro, no caso em apreço, a prática de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), de modo que o arquivamento é medida que se impõe.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, as diligências

preliminares efetivadas pela Polícia Federal não confirmaram a hipótese criminal. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF-RJ-5048156-61.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 829/2025 Origem: GABPR21-OMEC - ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS NÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DO CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1°, da Lei n. 9.623/98, atribuído a Martinho O. A. e Roni C. S. 1.1. Consta que, no dia 30-04-2020, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Fiat/Palio, conduzido por Martinho e ao realizar vistoria no veículo, encontraram a quantia de R$ 789.000,00 em espécie, na parede corta fogo do motor, no forro da tampa do porta malas e dentro do estepe do pneu. Na carteira de Roni, os policiais rodoviários federais encontraram a quantia de R$ 1.000,00. 1.2. Martinho informou que: (a) a quantia é proveniente da venda de cigarros paraguaios a um homem que atende pelo apelido de 'Carioca', sem conhecer demais dados qualitativos da referida pessoa e (b) Roni estava apenas o acompanhando na viagem com destino a Foz do Iguaçu, sem qualquer relação com a venda dos cigarros. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: Diante da informação de possível prática do crime antecedente de contrabando de cigarros paraguaios, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados do telefone celular apreendido no momento da prisão em flagrante dos investigados, consoante Evento 1, INIC1, Página 21/22. A quebra de sigilo fora autuada sob o nº 5060185-75.2022.4.02.5101 e deferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Ocorre que, em que pese o deferimento da medida e o franqueamento do acesso aos dados eletrônicos armazenados no celular, tais como conversas realizadas por aplicativos de mensagens instantâneas, números de contato telefônicos, ligações efetuadas e recebidas, entre outros, não fora possível obter qualquer elemento capaz de auxiliar na identificação de terceiras pessoas envolvidas no crime de contrabando ou a prática de qualquer outro crime antecedente, nem a origem (i)lícita dos valores apreendidos. Ademais, é possível extrair da informação policial anexa ao Evento 31, INQ1, Pág.1 e ss, que 'não foram encontradas mensagens e/ou e- mails referentes a contrabando de cigarros/transporte de valores', que em contato com uma pessoa denominada 'Carol Novo', 'a interlocutora pergunta como está o investigado, respondendo que chegou um cara para ver os cigarros. No entanto, não foi possível apontar quem seria esta pessoa que estaria junto com RONI', por fim, em outro contato, desta vez com um terceiro chamado 'Cachopa2', cujo número telefônico possui prefixo do Paraguai, 'o diálogo pode indicar as tratativas relacionadas a atividade criminosa que o investigado foi alvo. Fato que pode estar relacionado alguns dias antes da apreensão realizada (30/04/2020)'. A partir das mensagens mencionadas (Evento 31, INQ1, Página 3/6), é possível constatar que os interlocutores dialogam acerca da variação dos lucros, de acordo com o estado brasileiro, em decorrência da venda de determinado produto, no entanto, não resta evidenciado sobre qual produto estavam tratando, não sendo possível realizar ilações de que se referiam a venda de cigarros paraguaios. Ao evento 37, INQ1, Pág.2, por meio do despacho nº 1410, informou a autoridade policial que não obteve êxito na busca dos dados cadastrais do titular da linha telefônica paraguaia cujo interlocutor era 'cachopa2', tendo sido identificado apenas que se chama Jeferson Toiller, o qual não foi localizado nos bancos de dados disponíveis. Por outro lado, a partir de consulta ao fluxo migratório, constatou-se a existência de cidadão paraguaio com o nome de JEFFERSON J. TOILLIER B., constatando a entrada e saída do Brasil em Setembro/2023. Urge salientar a pequena divergência ortográfica entre o sobrenome do proprietário da linha telefônica e do cidadão paraguaio constante no fluxo migratório anexo ao Evento 37, INQ1, Página 1, o que adiciona grau de incerteza quanto a possibilidade de se tratarem da mesma pessoa. Com efeito,

diante dos fatos supramencionados, suspeita-se que os investigados estivessem transportando valores advindos da prática de crime de contrabando, consubstanciada na compra/venda de cigarros paraguaios, tipificando a conduta prevista no artigo 1º da Lei 9.613/98. Todavia, tendo em vista que a suposta prática delitiva objeto do presente inquérito é o crime de lavagem de dinheiro, por se tratar de crime parasitário, é imprescindível que haja a ocorrência de outra conduta delitiva anterior para que reste devidamente configurado, Neste ínterim, compulsando os autos não se verifica a existência de conteúdo probatório robusto acerca da existência de suposto crime antecedente ou da origem ilícita dos valores transportados pelos investigados. Assim, diante da ausência de materialidade e indícios, sequer mínimos, acerca do crime antecedente de contrabando, não vislumbro, no caso em apreço, a prática de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), de modo que o arquivamento é medida que se impõe. Por fim, quanto a possibilidade de restituição dos valores apreendidos, este órgão ministerial salienta, desde já, que mesmo não tendo sido demonstrada a prática de crime antecedente o que, por conseguinte, inviabiliza a tipificação do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica quanto a possibilidade de restituição dos valores apreendidos, tão somente, após a comprovação da sua origem lícita. Assim, ainda que a materialidade do crime de lavagem de dinheiro não tenha sido configurada, no caso em tela, a restituição do montante apreendido, tão somente poderá ser realizada com a comprovação, de plano, da origem lícita dos referidos valores. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso, de fato, não há indícios suficientes da materialidade delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem exige um delito antecedente, que, no caso, não se logrou êxito na colheita de indícios da prática do crime de contrabando de cigarros. 2.2. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, as diligências efetivadas não foram suficientes para comprovar a prática do crime antecedente e não há diligências viáveis para apuração do crime antecedente. 2.3. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) em relação aos investigados. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF-RN-0804516-68.2023.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 766/2025 Origem: GABPR2-TOS - TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. INCITAÇÃO AO CRIME. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. BLOQUEIOS DE VIA PÚBLICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO FORAM IDENTIFICADAS LIDERANÇAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE DEMONSTREM A PRESENÇA DE ATOS VIOLENTOS OU A CLARA INTENÇÃO DE SUBVERTER OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em decorrência dos protestos em rodovias federais no Município de Parnamirrim/RN, originados pelo descontentamento com as eleições gerais realizadas no dia 30-10-2022, condutas que, em tese, caracterizariam os crimes de incitação ao crime (art. 286, parágrafo único, do CP); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP); golpe de Estado (art. 359-M do CP); e atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262 do CP). 1.1. A investigação teve como suporte vídeos compartilhados pelas redes sociais de supostos participantes de grupo responsável pelo bloqueios da via pública federal, são eles: Manuel D. ' ex-vereador e atual Secretário Adjunto de Limpeza Urbana de Parnamirim/RN ' e José Michael L. D. ' seu filho. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (I) no caso, não foi possível identificar elementos seguros de autoria; (II) como exposto pela autoridade policial, apenas há imagens ilustrando unicamente o bloqueio da rodovia, sem, contudo, determinar se havia ou não algum tipo de liderança instigando a realização do protesto; (III) até mesmo as imagens onde aparecem Manuel D. não são determinantes para afirmar que ele realmente estava investido no papel de líder do movimento; (IV) inclusive o veículo Ford Ranger que aparece nas imagens estacionado na rodovia pertence ao seu filho José Michael, o qual afirmou que, ao ser solicitado pelos PRFs, retirou o veículo do local; (V) quanto a Moisés A.S., apesar da foto à fl. 83 (em frente ao quartel do

Exército), não há nos autos qualquer imagem ou autuação que o ligue aos bloqueios na rodovia; (VI) a própria informação da PRF não é corroborada com qualquer outro elemento de informação capaz colocar Moisés dentro daquele cenário ou sendo reconhecido como liderança do referido movimento; (VII) a própria informação do Setor de Inteligência da Polícia Federal declara que, durante a maior parte do protesto, a rodovia em Parnamirim não foi totalmente interditada, havendo, na verdade, vias abertas para a passagem de veículos, o que corrobora para ausência de justa causa na persecução penal quanto ao crime do art. 262 do CP; (VIII) em relação aos outros supostos crimes, forçoso reconhecer que os elementos constantes nos autos não demonstram a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal, incluídos pela Lei n. 14.197/2021; (IX) os elementos coligidos na investigação, a par de demonstrarem um contexto de insatisfação com os resultados eleitorais, não evidenciam a prática de violência ou grave ameaça pelos manifestantes, o que inevitavelmente afasta a elementar dos tipos penais em enfoque, não se observando, portanto, pelo quanto colhido, a existência de repercussão criminal nos fatos ora noticiados; (X) também não se observam elementos essenciais do tipo do art. 286 do CP, em vista da ausência de demonstração acerca da participação de membros das Forças Armadas ou de que os representados tenham, ainda que minimamente, poder de influência apto a produzir alteração no estado de ânimo das Forças Armadas, tornando-as propensas a atuar em transgressão ao regime constitucional em vigor; (XI) portanto, no caso concreto, considerando a não caracterização de lideranças, bem como a falta de evidências robustas que demonstrem a presença de atos violentos ou a clara intenção de subverter os princípios democráticos, o arquivamento se impõe. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais e manifestações públicas questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. 2.2. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". 2.3. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. 2.4. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e os fatos narrados, por si sós, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 3. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JFRS/POA-5077486-03.2019.4.04.7100-INQ - Eletrônico Voto: 721/2025 Origem: GABPR13-JAPN - JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT OU § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de autorização de

compartilhamento de provas colhidas no curso da Operação Lamanai, a qual permitiu à Divisão de Contra Inteligência da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal ' DCINT/CGI/DIP/PF passar a apurar os indícios de que RICARDO L. C., Agente de Polícia Federal aposentado, vinha fornecendo informações sigilosas a integrantes da organização criminosa então investigada no mencionado inquérito policial. 1.1. Conforme conjunto de diálogos obtidos mediante a interceptação telefônica autorizada no âmbito da dita Operação Lamanai, RICARDO L. C. estaria comprometido com o esquema criminoso sob investigação; era responsável por empenhar esforços na obtenção de informações sobre as investigações ainda sob sigilo; dentre outras condutas, praticava aquela descrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa). 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial, pelos seguintes fundamentos: [...] As informações colhidas, nesse sentido, em que pese indicarem esforços por integrantes da organização criminosa para acessar informações sigilosas e se proteger de eventual atuação das autoridades competentes, não são suficientes a demonstrar que RICARDO, MARCUS e THIAGO efetivamente repassaram informações sensíveis aptas a prejudicar o andamento das investigações. O que se verificou, em verdade, e quanto aos fatos relacionados às condutas apuradas especificamente relacionadas à operação Lamanai, é que os ora investigados ofertaram à organização criminosa então sob investigação informações de que não dispunham a fim de obter vantagem financeira de FERNANDO S. e LEIDIMAR L., bem como serviços de `contraespionagem', por assim dizer. [...] RICARDO L., MARCUS B. e THIAGO A. B., nesse contexto, sequer tinham ciência de efetiva investigação em andamento, não passando todas as tratativas e contatos realizados com FERNANDO S., aparentemente, de meras especulações realizadas por pelo primeiro a fim de obter proveito econômico. No ponto, ainda que não se olvide seja possível que os investigados possam ter realizado a dita 'varredura' e mesmo ter mantido vínculos com pessoas que potencialmente poderiam ser detentoras de informações ou acessos privilegiados, os elementos colhidos não são suficientes para demostrar a efetividade das condutas, o efetivo acesso a informações sigilosas, a forma como supostamente teriam sido acessadas informações e tampouco qual seria, de fato, a amplitude do potencial de atuação lesivo à administração da justiça, e a efetiva lesão à investigação, a partir da empresa HORUS. Dessa forma, considerando que os fatos apurados nas presentes investigações relacionados diretamente ao seu objeto inicial, qual seja apuração sobre as circunstâncias de participação de RICARDO L. C. junto à organização criminosa investigada na Operação Lamanai, tem-se que os elementos colhidos, nos termos da fundamentação, são insuficientes para o oferecimento de denúncia sobre RICARDO L. C., MARCUS A. B. e THIAGO F. A. integrarem o grupo criminoso investigado na operação Lamanai, na forma como estabelece o art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, ou sobre quaisquer das condutas descritas no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Os fatos apurados limitaram-se a indicar que FERNANDO S. e LEIDIMAR L. foram induzidos pelos investigados a acreditar que detinham possibilidade de acesso a informações sigilosas a respeito de eventuais investigações, objetivando a obtenção de proveito econômico. Não foram apuradas provas sobre efetivo impedimento ou embaraço da investigação que era então realizada no IPL nº 5003845-79.2019.404.7100. A mera especulação sobre a existência de investigações, nesse contexto, não configura embaraço apto a lesar a administração da justiça, bem jurídico tutelado pela norma, ainda que, a partir disso, possam os alvos da investigação ter adotado comportamento mais cauteloso em suas comunicações. Dessa forma, não tendo sido colhidos elementos indicativos da prática dos delitos do art. 2º, caput ou §1º, da Lei nº 12.850/2013 por RICARDO L. C., MARCUS A. B. e THIAGO F. A., tem-se que o presente apuratório deve ser arquivado quanto a esse fato, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL do inquérito policial somente em relação aos crimes do art. 2º, caput ou § 1º, da Lei nº 12.850/2013." 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Sobre a Operação Lamanai, cabe destacar o seguinte. A Polícia Federal deflagra em 17-10-2019, a Operação Lamanai, para desarticular organização criminosa sediada em São Leopoldo e que atua no mercado financeiro paralelo, sem autorização das autoridades competentes, com a captação ilegal de recursos de cerca de um milhão de clientes. A investigação tem o apoio da Receita Federal do Brasil e identificou captações que chegaram a R$ 40 milhões por dia pela organização criminosa. Os valores dos investidores eram aplicados no mercado de Foreign Exchange (FOREX), compra e venda de moedas, operações somente autorizadas às instituições financeiras oficiais. Cerca de 200 policiais federais cumprem 65 mandados de busca e apreensão e dez de prisão nas cidades de Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo, Caxias do Sul (RS), Curitiba (PR),

Bragança Paulista (SP), Palmas (TO) e Brasília (DF). Também são executadas medidas judiciais cautelares para apreensão de veículos, sequestro de bens e bloqueio de valores em contas correntes. O inquérito policial foi instaurado em janeiro de 2019 e apurou que os clientes do grupo eram atraídos pela promessa de retorno na ordem de 100% sobre o valor investido, no prazo de seis meses. A captação de recursos estava estruturada em formato conhecido como de pirâmide financeira, em que os novos investidores subsidiam os pagamentos de remuneração daqueles que já aplicaram recursos há mais tempo. (site do MJSP, Polícia Federal, acesso em 17-03-2025). 2.1. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF, no que se refere à prática dos crimes previstos no art. 2º, caput ou § 1º, da Lei nº 12.850/2013 por RICARDO L. C., MARCUS A. B. e THIAGO F. A.. 2.2. Homologação do arquivamento parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF-SOR-5006781-28.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 723/2025 Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68). A investigação originou dos Autos nº 5005496-97.2023.4.03.6110, em que o MPF ofereceu denúncia em face de EMERSON M. S. por fatos ocorridos no dia 31-07-2023, no município de Itu/SP, consistentes em possuir e transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. O MPF requisitou a retomada das investigações pelo DPF, a fim de que fosse apurado eventual co-autoria do crime, tendo em vista o desconhecimento da propriedade do veículo utilizado para transportar os cigarros apreendidos. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'observa-se que existem consideráveis dúvidas sobre o conhecimento e a anuência de ADESALDO N. C. quanto à prática do crime de contrabando nos autos originários. Por certo, não há elementos concretos que vinculem o proprietário do veículo ao crime em comento, não tendo sido esclarecidas com precisão as circunstâncias pelas quais o veículo chegou às mãos de EMERSON (ex.: não há prova de qualquer vinculação entre ele e ADESALDO) e não se vislumbram outras diligências capazes de esclarecer este fato. Embora as alegações de ADESALDO em sede policial (no sentido de não ser o proprietário do veículo [...] não sejam convincentes, isso não é suficiente para afirmar com segurança que ele tenha, de forma livre e consciente, concorrido para a prática do contrabando. Em outras palavras, a mera propriedade do caminhão utilizado para efetuar o crime não gera presunção de culpabilidade em relação às mercadorias contrabandeadas encontradas em seu interior. [...] Sendo assim, diante da insuficiência de indícios de autoria do crime de contrabando por parte do (suposto) proprietário do veículo, o Arquivamento do presente feito é medida que se impõe'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da autoria que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF/SP-5000375-35.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 759/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de substração de incapazes (art. 249 do CP) e/ou (art. 239 da Lei nº 8.069/90). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) em 17-07-2023, Ramila S. D., brasileira com nacionalidade norte-americana,

residente em Arizona/Estados Unidos, ex-esposa de Attila M., com nacionalidade canadense e norte-americana, encaminhou uma mensagem eletrônica à Corregedoria da Polícia Federal informando que seu ex-esposo, acompanhado de seu filho, A. S. D. M., com nacionalidade norte-americana e brasileira e então com doze anos de idade, entrou em território nacional. (2) informa que possui a guarda judicial do filho do casal e não autorizou a viagem ao Brasil. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: " Analisando detidamente os autos, verifica o Ministério Público Federal que não houve a prática de crime. Inicialmente, observa-se que a prática em que um dos genitores, sem a autorização do outro e violando os direitos e deveres de guarda, viaja com os filhos, menores de 16 (dezesseis) anos, para um outro país, como no caso dos autos, é conhecida como sequestro ou subtração internacional de crianças. Nesse sentido, existe a Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças que busca resguardar os direitos da criança e adolescente. O Brasil aderiu à convenção em abril de 2000. Tal conduta não se confunde com outros crimes, como sequestro e tráfico internacional de pessoas previstos na legislação penal, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o crime previsto no artigo 239 da Lei nº 8.069/90 se consuma com a promoção ou o auxílio de envio ao exterior de criança, quando não observados as previsões legais ou para obtenção de lucro, diferente da hipótese retratada. Ocorre que tal conduta não é prevista como delito no ordenamento jurídico brasileiro que criminaliza, no artigo 239 da Lei nº 8.069/90, a promoção ou o auxílio de envio ao exterior de criança quando não observados as previsões legais ou para obtenção de lucro, diferente do caso dos autos. De igual forma, os fatos não se enquadram no artigo 249 do Código Penal, uma vez que o adolescente teria saído do exterior em companhia de seu genitor, que detém sua guarda. Ademais, tal fato teria ocorrido em solo estrangeiro, não se verificando as hipóteses de extraterritorialidade previstas no artigo 7º do Código Penal'. O Juiz Federal não manifestou discordância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, de um lado, no plano da responsabilidade civil, em tese, o ato de reter a criança em país que não seja residência habitual da criança sem a devida autorização legal e regularização da guarda pode configurar ato ilícito de sequestro internacional previsto na Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança - aprovada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24-10-1980 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 3.413/2000. De outro lado, no plano da responsabilidade criminal, não há elementos suficientes que apontem para a prática de crime. As medidas junto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) foram efetivadas, sendo competência do Juízo Cível a adoção das providências cabíveis para atendimento dos interesses do menor. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2.a CCR: 1.34.001.009016/2021-77, Sessão de Revisão 830, de 22-11-2021; 1.22.000.002191/2022-45, Sessão de Revisão 860, de 10-10-2022; e 1.33.003.000057/2024 68, Sessão de Revisão 939, de 08-07-2024, todos unânimes. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/SP-5001186-92.2024.4.03.6181-IP Voto: 727/2025 - Eletrônico

Origem: GABPR17-FMA - FERNANDA MARROCOS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. FATO OCORRIDO NO ANO DE 2017. PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA. CABERIA AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos ao investigado. Consta dos autos que, em 07-08-2017, a Receita Federal apreendeu, no interior de estabelecimento comercial de responsabilidade do investigado, 2.211 kg de vestuário, com indícios de falsificação. A mercadoria foi avaliada em R$ 442.200,00. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (a) após mais de sete anos da data dos fatos, inexistem provas robustas de materialidade delitiva; (b) a contrafação poderia, em tese, ser enquadrada no crime tipificado no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96. Todavia, há de ser destacado que se trata de delito de ação privada (conforme artigo 199 da mesma lei) e de competência da Justiça Estadual. Ademais, referido crime estaria prescrito; (c) há dúvidas, inclusive, sobre a autoria delitiva, notadamente em razão do grande lapso temporal entre a data dos fatos e os dias atuais, bem como pela demora na juntada de documentos essenciais para a elucidação dos fatos. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. No caso, entretanto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Caberia aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/SP-5001365-80.2022.4.03.6121-IP Voto: 924/2025 - Eletrônico Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF, noticiando a suposta prática de crime de lavagem de capitais por C. S. O.. 1.1. Segundo informa o RIF, a investigada C. S. O. realizou movimentações financeiras suspeitas ou atípicas, entre dezembro de 2019 e março de 2021, em sua conta junto ao Banco Itaú, no montante de R$ 11.198.877,00. 1.2. A Polícia Federal empreendeu diligências visando a elucidação dos fatos, dentre elas: (I) pesquisa sobre os dados das empresas C. S. O. MEI, A. C. O. E., W.A. S. T. C. EIRELI, C. LTDA. e W. S. ME; (II) pesquisas de antecedentes criminais; (III) expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre eventuais Representações Para Fins Penais; (IV) expedição de ofício as operadoras de telefonia para obtenção dos dados cadastrais do titular da linha telefônica (12) 99xxx-3142; e (V) oitivas de W. A. S., E. L. C., A. J. C., C. S. O., E. P. M., R. J. M., G. M. O., A. T. e H. F.. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: (a) apesar de terem sido adotadas diversas medidas investigativas, relatadas acima, o quadro probatório apresentado não traz certeza suficiente sobre a prática de lavagem, inviabilizando o oferecimento seguro de denúncia; (b) a existência de movimentações financeiras atípicas, de per si, não configura o crime de lavagem de capitais; (c) consoante a redação do art. 1° da Lei no 9.613/98, dada pela Lei nº 12.683/2012, para a caracterização do crime de branqueamento de ativos, exige-se a presença de, pelo menos, indícios da perpetração de qualquer infração penal antecedente ou primária; (d) não foram encontrados indícios de que WANDERLEY, ELTON e ALEANDRO possuam envolvimento com ilícitos que pudessem ser relacionados aos valores por eles movimentados, menos ainda se demonstrou a destes com o tráfico de drogas; (e) não basta constatar a

incompatibilidade de receitas x despesas para a imputação de lavagem de dinheiro, precisando ir além: estabelecer o nexo com o crime antecedente e detalhar minimamente cada ato de lavagem para viabilizar a ação penal; (f) a Polícia Federal não esclareceu se houve receita proveniente de crime, seu montante e a forma como foi oculta ou dissimulada, inviabilizando, a acusação por lavagem de dinheiro; (g) WANDERLEY não possui antecedentes criminais e não consta nos autos cópia do Processo nº 0027695-22.2015.8.26.0577 o qual responde por lavagem de dinheiro. Destaca-se que, em consulta ao E-SAJ, o processo é sigiloso foi arquivado em 12-11-2021; (h) ELTON e ALEANDRO informaram realizar atividades de comércio por meio da empresa C. S. E. LTDA e auferem anualmente aproximadamente R$ 980.000,00; e (i) WANDERLEY justificou realizar `atividade informal' de compra e revenda de "petróleo". 1.4. O Juiz Federal não manifestou discordância. 1.5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2. Os dados trazidos no RIF devem ser corroborados por outros elementos informativos. Contudo, para o início da persecução penal pela prática de crime de lavagem de capitais, é necessário que se tenha uma demonstração de discrepância entre o patrimônio dos alvos e as movimentações atípicas identificadas, o que não se conseguiu aferir, até o momento. 2.1. Apesar de o RIF elaborado pela COAF indicar supostas movimentações atípicas em nome dos suspeitos, as investigações não identificaram elementos que apontem a existência de eventuais ilícitos. Verifica-se que, no caso, as transações financeiras foram esclarecidas, inexistindo suporte probatório mínimo que demonstre a prática de crime antecedente. 2.2. Desse modo, a partir das informações coletadas pela Polícia Federal durante investigação, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime de lavagem de capitais. 2.3. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/SP-5003547-82.2024.4.03.6181-IP Voto: 732/2025 - Eletrônico

Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra o sistema financeiro nacional. Promoção de arquivamento. O Juiz Federal, por sentença, acolheu integralmente a manifestação do MPF e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Preliminarmente, resta claro no texto da Lei nº 13.964, de 24-12-2019, que teve como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterou, entre outros, o art. 28 do CPP, e na interpretação do STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), no dia 24-08-2023, que a revisão da promoção de arquivamento é prerrogativa do Órgão Superior do Ministério Público, sendo descabida, portanto, a sentença prolatada pelo Juiz Federal. No mérito, no curso das investigações nenhuma irregularidade ficou demonstrada na constituição e/ou administração de fundos de investimentos. Não há elementos suficientes da materialidade de crimes contra o sistema financeiro nacional que justifiquem o prosseguimento da presente persecução penal pelo MPF. Ademais, já foi determinada a remessa de cópia dos autos à Polícia federal em Santos/SP, para instauração de procedimento autônomo para apurar eventual prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), nos termos requeridos pela Procuradora da República. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/SP-5003660-36.2024.4.03.6181-IP Voto: 847/2025 - Eletrônico

Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação particular, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado por meio da rede social TikTok, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais. Constam dos autos, dentre outras, as seguintes publicações: (a) 'Deveria fazer um projeto para separar o nordeste do resto do país, apesar que o nordeste não é novidade alguma, novidade é Minas Gerais ferrando o resto do país inteiro. Não é possível que este maldito, esse corrupto, este bandido vai governar nosso país de novo, cara é revoltante, não dá para acreditar não, isso mostra o quanto as urnas são fraudulentas também'; (b) 'eu apoio o nordeste se separar do Brasil, essa raça é âncora que impede o Brasil de prosperar'; (c) 'Dos votos que o Lula teve hoje foi do povo do nordeste. Agora me pergunto, por que que vocês é o povo mais miserável daqui do Brasil? Tem gente que vai falar que eu tô discriminando, mas não é nada, porque vocês são os mais miseráveis? Por que vocês são os mais que tem caso de passar fome, por que que vocês não tinha água até agora? Foi por causa do Lula. Se não foi fraude, foi fraude. Foda-se, mas cara na região onde teve mais voto, vocês provaram hoje o quão pobre e burro vocês são e vão continuar sendo. Se continuar com esse pensamento de merda que vocês têm, só o pensamento de comer. Cara, você não tem pensamento pra frente, que diabo é isso? (...)'; e (d) 'Lula ajudou muito aqui no nordeste. Ajudou, né? Ajudou a turma ficar burro, analfabeto igual ele né, preguiçoso com medo de carteira de trabalho, eles te pagam salarinho ai só pra você comer você está feliz da vida, está pulando de alegria, né, meu querido nem aceita mais nada também. Esse é o pensamento que o PT quer que todos os brasileiros tenha o pensamento de merda igual tu tem (...)'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '...no presente caso concreto as críticas e eventuais ofensas não são dirigidas à população em razão de alguma característica que o emissor da mensagem considere como intrínseca, ou mesmo às pessoas da região pelo simples fato de lá serem nascidas, mas são específicas aos eleitores de determinado político.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, incisos II, III e V, da CF). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29-11-2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28-08-2017, publicado em 29-08-2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07-08-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF/SP-5007544-29.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 524/2025 Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986, relacionado à gestão dos recursos pela Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Votorantim/SP. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; destacou o seguinte: 'verifica-se que, conforme

entendeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), não houve malversação dos recursos em tela, tampouco falta de profissionalismo dos seus responsáveis - os quais contam com certificação específica - no exercício da administração, uma vez que notificações e ação judicial foram direcionadas à resolução/mitigação dos problemas ensejadores dos relatados prejuízos então suportados'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.00.000.005852/2024-13 Eletrônico (0600234- 60.2022.6.07.0000) – Voto: 941/2025 Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* AÇÃO PENAL ELEITORAL. Operação Panatenaico. Ilicitudes na construção do Estádio Mané Garrincha. Três denúncias oferecidas de acordo com o núcleo político/administrativo. Trâmite inicial na Vara Federal. Remessa para Justiça Eleitoral em razão da conexão probatória e intersubjetiva com outra ação penal eleitoral. Crimes prescritos. Promoção de arquivamento em relação aos crimes remanescentes. Ausência de prova. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.00.000.006730/2024-44 Eletrônico (0600114-27.2024.6.13.0017) – Voto: 765/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em 19-01-2024 a partir de documentação encaminhada pelo Cartório Eleitoral de Araxá/MG, para apurar eventual prática do crime eleitoral de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral). O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: 'Após a investigação devida, a douta Autoridade Policial concluiu pela não ocorrência de ilícito, posto que o(a) eleitor(a) em questão de fato passou a residir e a ter, de fato, domicílio eleitoral na cidade de Tapira, durante o período em que postulou a mudança de domicílio eleitoral'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.00.000.009677/2024-33 Eletrônico (Procedimento nº 0249.24.000155-5) – Voto: 921/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 07-09-2024, durante o evento político de inauguração do Comitê de Campanha da Coligação Unidos por Eugenópolis, o candidato a Vereador Victor C. supostamente entrega dinheiro a Josemar A. V., fato que foi gravado, conforme mídia anexa; (b) como diligência, procedeu-se a oitivas dos investigados; e (c) realizou-se o envio do vídeo para o Centro de Apoio Operacional para o melhoramento da qualidade da mídia. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento;

apresentou os seguintes fundamentos: 'procedeu-se à oitiva dos investigados Josemar e Victor C., os quais estavam acompanhados de advogado, conforme se depreende das mídias que seguem anexas. Ambos disseram que Josemar trabalhada como motorista para o pai do candidato Victor (agricultor de café) de modo que eles já se conheciam, além de terem negado a entrega de dinheiro, afirmando que teria sido entregue um maço de cigarros. Consta dos autos mídia que capturou o momento da entrega de um objeto que parece ser dinheiro, no entanto, a qualidade da imagem não permite conclusão segura. Foi encaminhado e-mail para o Centro de Apoio Operacional com a finalidade de verificar a possibilidade de melhorar a qualidade da mídia, no entanto, a resposta foi negativa. Não vislumbro, por hora, outras diligências a serem realizadas, razão pela qual determino o arquivamento deste Procedimento Investigatório Criminal, sem prejuízo da reabertura caso surjam novas provas, nos termos do disposto no art. 20 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme se observa dos autos, não há elementos seguros que comprovem a ocorrência de 'corrupção eleitoral'. O conteúdo extraído do vídeo não permite conclusão segura da prática de crime eleitoral. Dessa forma, não há nos autos elementos mínimos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.03.000.000706/2024-90 - Eletrônico Voto: 557/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta falsidade na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidato a Prefeito do Município de Barueri/SP, conduta que caracterizaria o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que estabelece: 'Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais'. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Conforme os extratos bancários, a conta número 380004289 recebeu o montante de R$ 791.070,00 e a conta 380003604 recebeu R$ 575.093,51, totalizando R$ 1.366.163,51 em doações para a campanha, exatamente o número divulgado na prestação de contas. Dessa forma, quanto aos valores declarados, não se encontrou irregularidades'. Ressaltou, ainda, a conclusão da autoridade policial no sentido de que possíveis 'erros no registro e transmissão de informações do Banco Santander ao Banco Central são os causadores das suspeitas que ensejaram o início dessa investigação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos mínimos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: 1.06.000.000199/2024-82 - Eletrônico Voto: 754/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, instaurada em 15-07-2024, para apurar a suposta utilização indevida, na propaganda eleitoral, de imagens (coração florido) associadas ou semelhantes às empregadas pela Prefeitura de Tupaciguara/MG, por então pré-candidata ao cargo de Vereador, conduta que caracterizaria o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97. A Promotora Eleitoral indeferiu a instauração de PPE/PIC, na forma do art. 55, inciso III, da Portaria PGR nº 001/2019, pelos seguintes fundamentos: 'Da análise percuciente da situação noticiada, em especial das imagens apresentadas pelo manifestante, verifica-se não haver, nos documentos acostados aos

IDs 1518600, 1518605, 1518610, sequer menção à candidatura da representada. Ademais, para a eventual configuração do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.504/97, imprescindível que o ato seja praticado em contexto de propaganda eleitoral. Noutro norte, ainda que se considerasse caracterizada a propaganda eleitoral, não seria possível concluir ter havido a efetiva apropriação de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, eis que corações floridos em praças são decorações comuns em várias cidades/localidades, sendo, portanto, de domínio público'. (Grifei) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.14.000.001656/2024-84 - Eletrônico Voto: 870/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações, em razão de agentes da ANATEL constatarem o funcionamento de rádio clandestina no imóvel (residência) de Sérgio S. T. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) não foi possível mensurar a potência do equipamento pela perícia, em razão da precariedade no estado do material utilizado para exercício da atividade de radiodifusão; (b) o precário estado do material utilizado para exercício da atividade de radiodifusão é um indiciativo da 'ausência ou insignificante potencialidade lesiva' do funcionamento da rádio, que se enquadra no limite de altura de 30 metros; (c) subsidiariedade do direito penal, considerando as medidas suficientes adotadas na via administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há informações mínimas acerca da possibilidade do aparelho interferir nos demais meios de comunicação, o que inviabiliza aferir a tipicidade material. Por outro lado, verifica-se a precariedade do estado do material utilizado no desenvolvimento da atividade de radiodifusão clandestina, o que a princípio, indica a baixa potencialidade lesiva do aparelho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.14.006.000135/2023-79 - Eletrônico Voto: 728/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do desmembramento da NF n. 1.14.006.000091/2023-87, na qual se apurava a prática de violência psicológica, abuso de autoridade e prevaricação por Paulo E. C., superintendente da Infraero em Brasília, contra a representante, empregada da Infraero em Paulo Afonso (BA). A referida NF foi objeto de homologação de arquivamento pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Este feito foi autuado para apurar o crime de perseguição (art. 147-A, caput e § 1º, II e III, do CP), atribuído ao superintendente da Infraero. A noticiante narra que o noticiado a teria preterido para a função de gestora do aeroporto de Paulo Afonso, em favorecimento da empregada Ana C. M. C., a qual não teria formação necessária para desempenho da atividade e não possuía, ao tempo da nomeação, o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil (AVSEC); a atitude do superintendente teria sido movida por interesse pessoal em prejudicá-la, e que teria causado prejuízo financeiro à Infraero, uma vez que a empresa pública teria investido em vão na formação da noticiante e ainda teria de arcar com os custos da viagem e da instalação de uma funcionária nova de maneira desnecessária; após Ana C. M. C. ter assumido a gestão do aeroporto de Paulo Afonso, empreendeu uma série de atitudes de perseguição, tais como exclusão da representante dos assuntos e tomadas de decisão da gestão,

ausência de comunicação de alteração de plantões e outras situações somente à noticiante, cobrança relativa ao uso de uniforme somente em face da noticiante. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Embora as referidas condutas sejam reprováveis e possam ser objeto de demanda indenizatória por danos morais, não é possível responsabilização na esfera criminal por ausência de tipicidade penal. Os atos praticados pelo superintendente e pela gestora não se enquadram no artigo 147-A do Código Penal, uma vez que não ficou caracterizada, por parte de Paulo E. C. e Ana C. M. C., a prática de perseguição reiterada que ameace a integridade física ou psicológica da noticiante, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.16.000.000457/2024-84 - Eletrônico Voto: 558/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de encaminhamento de ofício pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, na qual narra que a ex-secretária parlamentar J. A. N. supostamente teria cometido o crime de falsidade ideológica em documento de 'declaração de aptidão para posse' apresentado pela representada à Câmara dos Deputados. Segundo relatado, a representada teria omitido na referida declaração a informação de que teria sido condenada pelo Tribunal de Contas e estaria inabilitada para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 5 (cinco) anos. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Conforme consta dos autos, a representada ocupou o cargo em comissão de secretária parlamentar, lotada no gabinete do Deputado Federal Alberto Fraga, pelo breve período de 16 de fevereiro a 26 de abril de 2023. Verificou-se também que a Câmara dos Deputados decidiu por anular o ato de posse da representada, e considerou não ser necessária a devolução dos valores recebidos em razão do exercício do cargo, tendo em vista os serviços devidamente prestados. A Câmara também determinou o arquivamento do apuratório administrativo sem outras providências. Observa-se também que a representada alegou que teria apresentado recurso de reconsideração que foi devidamente acolhido pelo TCU, todavia constatou-se que tal pedido fora formulado em outro procedimento (TC 028.069/2014-5), que não aquele que gerou a sua inabilitação para o exercício de função pública (TC 023.723/2017-3). O pedido de reconsideração fora acolhido em razão de a representada não ter tomado conhecimento das notificações encaminhadas pelo TCU, pois estas haviam sido encaminhadas para o endereço antigo da representada. Pela mesma razão, a representada alegou que não tinha tomado conhecimento do outro processo (TCU 023.723/2017-3), este sim gerador da inabilitação, razão pela qual não teria informado tal situação. Nesse cenário, mostra-se razoável concluir que não há indícios suficientes de que a suposta omissão em tal declaração fora dolosa. Os elementos contidos nos autos não conferem segurança quanto à presença de má-fé na conduta da investigada. Em tais circunstâncias, afigura-se inviável o prosseguimento do feito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.17.000.001580/2024-85 - Eletrônico Voto: 555/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o suposto desaparecimento de tripulante em navio de bandeira estrangeira (liberiana) em águas internacionais, no dia 08-06-2024. O comandante do navio prestou depoimento à Polícia Federal em 21-06-2024, ocasião em que narrou o seguinte: '[...] por volta das 08h10min (UTC), foi-lhe relatado o desaparecimento do chefe de cozinha R. B., de nacionalidade filipina. Após receber a notícia, o comandante dirigiu-se ao passadiço e marcou a posição do navio na carta náutica (31-33.4 S / 005-08.1 E). Foi realizado um anúncio pelo sistema de som do navio (fonoclama), solicitando que o chefe de cozinha se apresentasse e que os demais tripulantes o procurassem a bordo. Transcorridos cerca de dois minutos sem resposta, foi realizada nova chamada ordenando que todos os tripulantes procurassem o desaparecido no navio e prestassem atenção às imediações do mar (Doc. 1, p. 47-48). S. informou ainda que determinou ao timoneiro que iniciasse manobras de busca, realizando cinco voltas em torno da posição do desaparecimento, cada uma durando cerca de uma hora, totalizando aproximadamente cinco horas de buscas. As operações de busca e resgate tiveram início por volta das 08h25min e se encerraram às 13h10. Durante as buscas, foi avistada uma caixa branca na água, mas nenhuma pessoa foi encontrada. O Maritime Rescue Coordination Center (MRCC) de Cape Town, África do Sul, foi notificado sobre o incidente. Às 13h42min, o MRCC informou por e-mail e telefone que o navio estava autorizado a retomar a viagem para o Brasil. Foram realizadas três buscas em todos os compartimentos do navio, incluindo a cabine individual do cozinheiro, que foi posteriormente lacrada pelo comandante. O comandante relatou também que o tripulante R. B. havia solicitado desembarque no próximo porto em 30.05.2024, alegando problemas familiares. A solicitação foi prontamente autorizada pela empresa, com previsão de desembarque no Porto de Vitória/ES. S. observou que, após a autorização, o tripulante aparentava estar mais contente'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'A COR/SR/DPF/ES, por sua vez, manifestou-se pela não instauração de inquérito policial (IPL) na Superintendência Regional, corroborando o entendimento de que os fatos narrados não estariam sujeitos à legislação penal brasileira, inexistindo qualquer elemento que atraísse a atribuição investigativa da Polícia Federal e/ou a aplicabilidade da lei penal brasileira (Doc. 1, p. 65). Pois bem. Considerando a ausência de competência da justiça brasileira para o prosseguimento das investigações, falta de justa causa para o prosseguimento do feito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve constatação da ocorrência de crime e nem vestígios que possibilitassem identificar eventuais autores. Não foi encontrado corpo e nem indícios do que de fato ocorreu. Verifica-se que, por força do princípio da territorialidade (CP, art. 5º), aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos em embarcações estrangeiras de propriedade privada que estejam, no momento do crime, em porto ou mar territorial do Brasil, fato que não ocorreu no caso, uma vez que foi informado que o desaparecimento se deu em águas internacionais. Ausência de competência da justiça brasileira para o prosseguimento das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes 2ª Câmara: NF nº 1.17.000.002055/2016-77, Relator(a): MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA, 674ª Sessão de Revisão, de 20-03-2017; NF nº 1.19.000.000532/2022-33, Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS, 845ª Sessão de Revisão, de 02-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.17.000.001834/2024-65 - Eletrônico Voto: 731/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a prática de supostos crimes tributários. A Receita Federal (Doc. 1.2, pág. 175) informa que os créditos foram definitivamente constituídos em 05-04-2024. O contribuinte apresentou Impugnação; alegou que ingressou no Simples Nacional em 1999; foi excluído em razão de possuir débito com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa. O contribuinte se insurgiu contra este débito nos autos da Execução Fiscal nº 2360-30.2009.4.02.5001 e obteve decisão favorável no sentido de suspender a exigibilidade da CDA nº 32.739.850-7, que impedia o enquadramento no Simples Nacional. O recurso administrativo interposto pelo contribuinte foi negado pela 4ª Turma da DRJ/BEL de Belém do Pará (Doc. 1.1, pág. 201). O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário por meio do qual requereu, em

síntese, o reenquadramento no Simples Nacional e que fossem cancelados os autos de infração em questão. O acórdão do CARF, à unanimidade, decidiu por 'rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Da análise dos autos, constata-se que embora o CARF não tenha acolhido o pedido de inclusão do contribuinte no Simples Nacional, pois, segundo o CARF, o pedido deve ser dirigido ao órgão de controle próprio, não resta qualquer dúvida de que o débito objeto desta Notícia de Fato decorreu da circunstância do contribuinte não estar incluído no Simples Nacional. Neste sentido, trecho do acórdão: `(...) Referida decisão final deve ser refletida na presente, vez que a ratio essendi da exação constituída nos autos e em discussão no presente contencioso, portanto motivadora da constituição dos créditos tributários lançados, é a tributação devida justamente por não estar a recorrente incluída no regime tributário diferenciado, com base no Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 234698 de 22/08/2008. Portanto, se não houve a retirada da empresa como optante do Simples, por óbvio, indevidos são os créditos aqui discutidos'. Não há dúvida, ainda, de que o débito nº 32.739.850-7, que motivou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, teve sua exigibilidade suspensa, em 2013, por decisão judicial (fl.199). Assim, não estão presentes indícios de que o contribuinte agiu com má-fé, fraude, dolo, ardil ou de qualquer outra maneira deliberada a lesar os cofres públicos. Diante do exposto, ante a ausência de indícios de prática dos crimes previstos nos artigos 337-A do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que houve a discussão das questões tributárias no âmbito judicial e administrativo em decorrência do ato de exclusão do Simples Nacional. Assim, não parece haver elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.18.000.001805/2024-66 - Eletrônico Voto: 751/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio de representação de Paulo. R. V., noticiando suposta prática de crimes de diversos crimes. Da representação destaco o seguinte trecho: 'estou sendo vítima, há praticamente 04 meses de um conjunto de "coincidências com fortes indícios de ações premeditadas por algum (a) psicopata (ou grupo de psicopatas) que tem acesso e poder de influência sobre as pessoas e profissionais pertencentes às instituições privada e públicas, pequenos comerciantes, instituições religiosas, bancárias, telefônicas, e etc., unicamente com o objetivo de me prejudicar e de me transformar num futuro Professor idoso mendigo pelas ruas de Goiânia (Goiás)'. Destaca-se, ainda, cópia de Boletim de Ocorrência, formulado na 1ª Delegacia de Polícia de Goiânia//GO, em que o representante relata: 'Ontem, (23/07/24) sumiu o controle remoto de minha TV" (doc. 1, p. 12). "Bastou eu ter registrado um Boletim de Ocorrência anteontem (dia 24 de julho de 2024, quarta-feira),(...), em relação ao furto do controle remoto de minha TV VIZZION (ocorrido dias atras), que no dia seguinte misteriosamente o controle remoto apareceu em cima da minha maca de massagens. O que significa que alguém de dentro do condomínio está de posse de uma copia das chaves do meu apartamento'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'Do acima narrado, tem-se inexistem indícios suficientes da materialidade dos fatos, tampouco há meios hábeis para alcançá-los, considerando que não há diligências viáveis e capazes de comprovar as irregularidades inicialmente noticiadas, mediante um acervo fático-probatório firme e contundente, tampouco de subsidiar uma linha investigativa (...) imperioso pontuar também, que, a narração dos fatos presente nos autos é feita de forma confusa, desconexa e ininteligível, tornando o reconhecimento de possível prática criminosa inviável'; aplicou o Enunciado nº 71 e Orientação nº 26 da 2ª CCR. O representante se insurgiu contra o arquivamento de sua representação, sem, contudo, apresentar fatos novos. O Procurador manteve a promoção de arquivamento, em razão da falta de justa causa para impulsionar a persecução criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em suma, o representante não descreve os fatos concretos e suas circunstâncias; alega, de forma genérica, ser vítima de perseguição e de crimes

por 'algum (a) psicopata (ou grupo de psicopatas)'. Assim, embora respeitáveis as preocupações do noticiante, a representação não indica indícios mínimos para instauração de uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo disposto no art.18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.19.000.001785/2024-96 - Eletrônico Voto: 865/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. O Banco do Nordeste do Brasil comunicou a existência de indícios de desvio de crédito do PRONAF, em razão dos seguintes fatos: a) o investigado celebrou contrato de crédito bancário no valor de R$ 6.000,00, emitido em 09-12-2021; b) o financiamento tinha por finalidade específica custear a aquisição de kit irrigação e c) na vistoria realizada, foi constatada a não aplicação dos recursos na finalidade contratada, mas sim, na construção de cerca para animais. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar, em síntese, o seguinte: (a) os fatos caracterizam inadimplemento contratual, a ser solucionado no âmbito cível; (b) ausência de elementos de que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obtenção do financiamento; (c) em casos análogos, a 2ª CCR tem decidido pela homologação do arquivamento; (d) Subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.19.000.001789/2024-74 - Eletrônico Voto: 866/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. O Banco do Nordeste do Brasil comunicou a existência de indícios de desvio de crédito do PRONAF, em razão dos seguintes fatos: a) o investigado celebrou contrato de crédito bancário no valor de R$ 6.000,00, emitido em 30-09-2022; b) o financiamento tinha por finalidade específica custear a construção de aviário e c) na vistoria realizada, foi constatada a não aplicação dos recursos fornecidos. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar, em síntese, o seguinte: (a) os fatos caracterizam inadimplemento contratual, a ser solucionado no âmbito cível; (b) ausência de elementos de que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obtenção do financiamento; (c) em casos análogos, a 2ª CCR tem decidido pela homologação do arquivamento; (d) Subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.22.000.000170/2024-57 - Eletrônico Voto: 729/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 26/2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, datada de 17-01-2024, para apurar a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, atribuídos aos sócios gestores de associação privada que atuava como seguradora de veículos. A noticiante informa a prática dos crimes previstos no art. 4º, parágrafo único; no art. 8º e no art. 16, da Lei n.º 7.492/86. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (a) o Termo de Adesão foi firmado pelas partes em 30-12-2015; (b) o fato se enquadra, em tese, ao crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, para o qual é prevista pena de "reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa"; (c) nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 8 (oito) anos e se consumou em 30-12-2023; e (d) em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o status atual da associação é "baixada". Assim, 'diante do tempo decorrido desde o termo de adesão e considerando que a "associação" não mais opera, não se vislumbra qualquer diligência apta a demonstrar a prática do crime em questão, cuja materialidade requer a comprovação de efetivo risco ao sistema financeiro nacional'. 1.3. A noticiante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, de onde se extrai as seguintes razões: 'não há como prever que a referida contratação resultaria em atos fraudulentos por parte dos Noticiados uma vez que, quando se contrata uma empresa para prestar o serviço de seguro veicular, acredita-se que esta prestará o serviço ofertado e contratado. Sendo assim, a data a ser considerada para fins de Notícia e consequente penalização deverá ser o momento em que restou configurado o descumprimento do contrato e a prática delituosa, qual seja, 20 de maio de 2016. À vista disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal se consumou em 20 de maio de 2024, sendo a Notícia de Fato apresentada em 17 de janeiro de 2024, o que interrompe o prazo prescricional'. 1.4. A Procuradora da República manteve o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Não obstante haver dúvidas acerca da tempestividade recursal, visto que decorridos mais de 2 (dois) meses da comunicação do arquivamento, o recurso será apreciado em atenção ao princípio do contraditório. No entanto, razão não assiste à recorrente. Os fundamentos do arquivamento foram expostos na decisão PR-MG-00036108/2024, com destaque para o fato que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a inscrição da associação no CNPJ está `baixada', ou seja, ela não mais opera, fato que inviabiliza a apuração do alegado crime. Ademais, pontuou-se que, diante da data da consumação do crime, ocorrida quando da celebração do contrato ou do termo de adesão, a pretensão punitiva estatal fora atingida pela prescrição. Ressalte-se que, quanto à alegação de consumação do crime em data posterior, ou seja, 20/05/2016, a pretensão punitiva estatal também teria sido fulminada pela prescrição em 20/05/2024. Ademais, as causas interruptivas da prescrição estão listadas de forma exaustiva no art. 117 do Código Penal e a representação formulada perante o MPF não figura entre elas'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De início, de acordo com os precedentes desta 2ª CCR e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária - mutualismo, previdência e incerteza - e também os elementos essenciais do contrato de seguro - garantia, interesse, risco e prêmio ", a conduta, em tese, enquadra-se ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, a saber: Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 2.1. Cabe citar os seguintes precedentes, a saber: desta 2ª CCR: Processo nº JF-BA-1003043-11.2020.4.01.3314-INQ, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022, à unanimidade; do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento n° 1.25.000.003534/2017-10, Relator SPGR RENATO BRILL DE GÓES, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14-03-2018, à

unanimidade. 2.2. Ocorre que, no caso, ainda que se considere o dia 20-05-2016, como a data da consumação dos crimes previstos no art. 8º e no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, que possuem pena máxima cominada de 4 (quatro), a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP) já ultrapassados (20-05-2024). 2.4. Como bem observou a Procuradora da República oficiante, "as causas interruptivas da prescrição estão listadas de forma exaustiva no art. 117 do Código Penal e a representação formulada perante o MPF não figura entre elas". A apresentação de notícia de fato não se enquadra nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 2.5. Por último, no que se refere ao crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86) não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.6. Além disso, atento à situação de baixa da associação noticiada, conforme informação da Receita Federal do Brasil (Doc. 20.1) e o longo tempo decorrido desde os fatos em apuração, não há diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou linha investigatória potencialmente idônea capaz de modificar o conjunto probatório atual. 2.7. Aplica-se ao caso a Orientação n° 26/2016, a saber: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 2.8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.22.000.002549/2023-11 - Eletrônico Voto: 722/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). O manifestante narra, em resumo, os seguintes fatos: 'Procurador da Câmara de Contagem recebe auxílio calamidade em Mateus Leme". O noticiado teria recebido R$ 11.500,00, em setembro de 2022, cuja verba era destinada a auxiliar vítimas que tiveram suas casas danificadas pelas chuvas do Município de Mateus Leme. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Ocorre que não há nos autos elementos concretos acerca da ocorrência de crime de estelionato por parte do investigado. Ressalta-se que, visando a completa elucidação dos fatos, foi determinada remessa de cópia do presente feito ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para apurar as possíveis irregularidades narradas. Dessa forma, o MPF solicitou o envio das informações para início das investigações no âmbito criminal, caso sejam apuradas irregularidades. Assim, no caso em análise, deve-se aplicar entendimento semelhante ao expresso na Orientação nº 42 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que detalha a atuação ministerial justamente nos casos de recebimento do auxílio emergencial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.22.011.000008/2025-91 - Eletrônico Voto: 863/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. O Banco do Nordeste do Brasil comunicou a existência de indícios de desvio de crédito rural, em razão dos seguintes fatos: a) o investigado celebrou contrato de crédito bancário no valor de R$ 10.000,00, emitido em 14-12-2023; b) o financiamento tinha por finalidade específica custear a reforma de galinheiro, aquisição de caixa de água e sacos de milho e c) na

vistoria realizada, foi constatada a aplicação parcial dos recursos fornecidos (R$ 5.000,00). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar, em síntese, o seguinte: (a) os fatos caracterizam inadimplemento contratual, a ser solucionado no âmbito cível; (b) ausência de elementos de que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obtenção do financiamento; (c) em casos análogos, a 2ª CCR tem decidido pela homologação do arquivamento; (d) Subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.22.011.000115/2024-38 - Eletrônico Voto: 761/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar os crimes de descaminho (art. 334 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Consta da manifestação que os investigados realizariam a remessa de joias ilegais para os Estados Unidos da América, sendo o valor auferido a partir da referida atividade ilegal "lavado" por empresa do ramo de imóveis e por meio de um esquema de agiotagem. O Procurador da República promoveu o arquivamento, acolhendo a conclusão da autoridade policial, de onde se extrai: 'A representação é genérica e não atribui aos envolvidos fatos concretos para se instaurar uma investigação, sendo as informações insuficientes para viabilizar qualquer linha investigativa. Desta forma, primeiramente identificou-se os envolvidos, sendo apurado que se tratam de GELVIS S. M. e sua esposa ELIZABETH S. M., sócios proprietários da empresa Joias D. Ltda, inscrita sob o CNPJ [...]. Conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA [...], em pesquisa em fontes abertas, constatou-se que a responsável pelos negócios, desde meados de 2024, seria a filha do casal SCARLATT S. S. M., havendo registros nas redes sociais de envio de joias para o exterior realizada por ela. Contudo, não se pode afirmar que o envio está sendo realizado sem o pagamento dos impostos devidos. O casal não possui antecedentes criminais. Ademais, apesar de haver registros de saída do país de GELVIS, tais registros migratórios não corroboram o teor da representação de que o casal viajava constantemente enviando milhares de reais em joias para o exterior. Quanto à filha do casal, SCARLATT, por sua vez, não foi encontrada informação digna de nota, havendo registros de saída no país, porém em frequência e quantidade insuficientes para caracterizar o movimento migratório do comportamento descrito na manifestação. E, ainda, levantou-se informações da empresa P. IMÓVEIS, que, segundo o manifestante, seria utilizada para lavagem de dinheiro do contrabando e de agiotagem, sendo identificados os seus sócios Mauricio A. C. e William A. C., não sendo encontrados vínculos com GELSON ou MARIA ELIZABETH. Em corroboração, buscou-se junto à Receita Federal informações de possíveis procedimentos fiscais em desfavor dos envolvidos, tendo o órgão fiscalizatório respondido negativamente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.22.012.000395/2024-74 - Eletrônico Voto: 901/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos que, após a confissão dos fatos pelo investigado, houve a celebração do ANPP. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; fundamentou que foi celebrado ANPP com o investigado, em relação aos fatos acima descritos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, verifica-se que o investigado celebrou ANPP com o MPF. Em consulta aos autos do referido ANPP (6005640-46.2024.4.06.3811), há a informação de que o Juízo Federal homologou o ANPP e o investigado cumpriu as condições. Atualmente, há manifestação do MPF pela extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento do acordo (art. 28-A, § 13, do CPP). As medidas cabíveis já foram devidamente executadas. Não há outras providências a serem adotadas neste procedimento. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.23.000.000792/2022-86 - Eletrônico Voto: 825/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o noticiante apresentou manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunicou que o investigado Ronaldo O. S. alegou de forma indevida que manteve união estável com Maria F. G. (mãe do noticiante); e (b) a partir do óbito de Maria F. G., em 14-04-2021, o investigado passou a receber o benefício de pensão por morte de forma irregular. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '...o pedido de benefício passou por duplo crivo, o administrativo e o judicial. Em ambos, não foram apontadas irregularidades'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, no caso, não há indícios de que o investigado dolosamente induziu ou manteve o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O benefício de pensão por morte foi considerado regular tanto no procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS quanto, posteriormente, no processo judicial (autos n° 1033056-10.2022.4.01.3900). Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.25.000.030543/2024-11 - Eletrônico Voto: 756/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Conforme consta nos autos, no dia 03-12-2022, na Ponte Internacional da Amizade, na pista de entrada para o Brasil, o investigado foi flagrado na posse de 3 (três) unidades do medicamento VIGOREN TADALAFIL VIAGRA, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do

investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 5006607-19.2023.4.03.6110, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade; e 5018449-91.2023.4.04.7201, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024, à unanimidade. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese nº 4 do STJ - Edição nº 81 ' Direito Penal, Jurisprudência em Teses). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.26.000.000073/2025-04 - Eletrônico Voto: 750/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a titular do benefício previdenciário faleceu em 10-10-2009; no entanto, as parcelas do referido benefício continuaram a ser depositadas em sua conta até outubro de 2015. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: '...entendo não ter havido efetivo saque fraudulento pós-óbito, mas sim, a continuidade do pagamento feito em conta bancária após o falecimento do segurado/correntista, cuja instituição bancária procedeu à devolução parcial do valor ao INSS. Registre-se que não existe cadastrado, junto ao benefício, de procurador nem representante legal. Outrossim, não foi identificada a renovação de senha após o óbito da segurada. Assim, entendo precipitado supor que o pagamento foi efetivamente recebido indevidamente por terceiros. Ademais, eventuais valores de empréstimos, taxas bancárias ou contribuições associativas consignados em folha devem ser reavidos diretamente da entidade ou instituição financeira beneficiada. Observo que, para configuração da materialidade delitiva, faz-se necessária a prova do recebimento do benefício, de forma que - no momento - não há justa causa para instauração de Inquérito Policial'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). De acordo com as informações obtidas, verificou-se que as parcelas do benefício previdenciário foram depositadas em conta bancária da falecida, possivelmente, em razão do registro tardio do óbito do beneficiário. Os valores depositados e acumulados no referido período foram parcialmente devolvidos ao INSS. Não foi identificada renovação de senha após o óbito da segurada. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.26.000.000382/2025-76 - Eletrônico Voto: 826/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (2) a cédula de crédito bancária foi emitida em 25-07-2023; e (3) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: '...a ausência da caracterização de fraude no momento do requerimento de crédito e o baixo valor do financiamento afastam a materialidade da conduta. (...) Portanto, a

atuação repressiva do Direito Penal, de acordo com o princípio da subsidiariedade, só deve se justificar quando os demais ramos do Direito fracassarem na solução do problema apresentado.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.29.000.004584/2024-02 - Eletrônico Voto: 730/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime registrada no Livro de Plantão da Delegacia de Polícia Federal em Bagé/RS, em 30-10-2023, dando conta que '(...) uma mulher de nome ADRIANA P. F. realiza operações de câmbio de forma ilegal nas proximidades do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora na Avenida Marechal Floriano, bairro Centro, nesta cidade'. A Autoridade Policial concluiu que 'após a realização de diligências, constatou-se a improcedência da denúncia, visto que a empresa aparentemente executa câmbio de forma esporádica para clientes, mas com autorização do Banco Central para atuação nessa área, o que afasta a prática do crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Consoante informações prestadas pela autoridade policial e extraídas dos autos, a empresa H. VIAGENS E TURISMO LTDA., da qual a denunciada Adriana P. F. é sócia-administradora, possui autorização do Banco Central do Brasil para realizar operações cambiais desde 05 de fevereiro de 2024 pela corretora Cotação DTVM. Diante disso, percebe-se a atipicidade da conduta, uma vez que, segundo previsão legal (art. 16, da Lei nº 7.492/86), é elementar do crime a ausência de autorização para operar como instituição financeira de câmbio'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.30.001.002097/2018-28 Voto: 720/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019) E/ OU DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP) ATRIBUÍDOS A JUÍZA DO TRABALHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DE CRIME QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar supostos crimes de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) e/ou denunciação caluniosa (art. 339 do CP) atribuídos à Juíza do Trabalho. A noticiante narrou que a noticiada teria feito uso arbitrário de suas funções como Juíza do Trabalho, com a finalidade de prejudicar sua carreira, refletindo-se, também, em aspectos de esfera pessoal; e deu origem à instauração procedimento de sindicância e processo criminal em seu desfavor por meio de alegações falsas. 1.1. A Procuradora Regional da República

promoveu o arquivamento. Cabe transcrever o seguinte trecho (Doc. 91, págs. 1-24),: '[...] Pelo que consta dos autos, depreende-se que, em meados de fevereiro de 2016, a noticiante T. M. S. começou a exercer a função de assistente jurídica da Doutora R. F. S., tendo permanecido no cargo até 6 abril de 2016. Como exposto anteriormente, a denunciante alega que a colocação do cargo comissionado à disposição sucedeu-se por um possível episódio desencadeador do conflito, ocorrido no dia 2 de abril de 2016. Verifica-se que, no dia 02/04/2016, a Juíza e T. combinaram de sair para um evento na noite de um sábado. T. aduz em seu depoimento que, nesta ocasião, acabaram se declarando por mensagem. Acordou arrependida no dia seguinte, e tentou contornar a situação por telefone com a magistrada. Na semana posterior ao episódio, foi colocada à disposição e, com base nisso, a denunciante aduz que os motivos para esta medida embasaram-se no acontecimento do final de semana. [...] Em relação aos fatos em si não há divergências significativas. Já em relação à compreensão deles há um abismo na visão da noticiante e da noticiada. Isso não significa que uma delas esteja de má-fé ou com intenção deliberada de prejudicar a outra. A bem da verdade, os fatos noticiados são daqueles que possibilitam compreensão/impressões diversas de acordo com a posição em que se está. As tentativas da noticiante de conversar com a Juíza em razão de sua exoneração e a fragilidade emocional em que ela se encontrava foram percebidas pela noticiada como escândalo, apesar de não ter sido a percepção dos demais envolvidos, como destacado na sentença criminal. Uma vez instalada a controvérsia, todos os atos praticados por uma ou outra eram dimensionados negativamente, até fatos que não poderiam ser diretamente relacionados a uma ou outra eram reputados estranho ou ameaçadores. Ou seja, de um lado, como ameaça e como pertubação do trabalho e da tranquilidade; de outro como abuso de poder e perseguição. Para agravar a situação cada qual defendeu sua visão dos fatos de forma muito aguerrida. A Juíza usou todos os meio possíveis para tentar responsabilizar a noticiante, seja administrativamente, seja criminalmente. Sem embargo disso, não se verificou que ela tenha ultrapassado a linha da legalidade. O que ela fez todo o tempo foi comunicar fatos, instruir essas comunicações e atuar de acordo com as possibilidade legais em cada esfera. Na penal, ingressou como assistente da acusação, tendo sido bastante ativa na instrução, além de ter recorrido. Na administrativa, entrou com recurso contra o arquivamento da sindicância. Muito embora tal possibilidade seja de cabimento duvidoso, a decisão não lhe cabia, tampouco é ilegal promover requerimento nesse sentido. Por seu turno, é certo ser inusitada a comunicação aludida dos médicos de que T. representava risco à integridade física da juíza. Mas como destacado acima, os médicos alegaram que a iniciativa para o esdrúxulo pedido foi deles. Nada foi trazido a esse procedimento que apontasse alguma providência adotada pela juíza valendo-se do seu cargo fora de sua atribuição/competência para prejudicar a noticiante. A exoneração da noticiante do cargo está dentro da sua esfera discricionária. Já o direito de petição é constitucionalmente assegurado. De outra parte, inexistente qualquer circunstância que possa indicar pressão feita pela juíza, se alguém se sentiu inclinado a decidir de acordo com os requerimentos formais daquela, em razão do cargo de juíza, só cabe responsabilizar quem assim decidiu. Situação essa não verificada nos autos. Registre-se que atuação peculiar dos médicos mereceu determinação do Presidente do TRT da 1ª Região de abertura de sindicância para apurar suas condutas. Por sua vez, na sentença de absolvição de T. não foi registrada qualquer desconfiança de que a Juíza tenha mentido sobre os fatos. Pelo contrário, tomou-se cuidado diversas vezes de esclarecer que não se estava afirmando isso ou censurando o comportamento da juíza […] Não se vislumbra, assim, qualquer razão para requerer investigação da juíza em razão dos fatos noticiados no presente procedimento." 1.2. A noticiante foi comunicada do arquivamento, via e-mail, no dia 19-08-2024, e não interpôs recurso. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. Não há elementos suficientes de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.30.001.002586/2023-47 - Eletrônico Voto: 767/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação anônima que narrou, em síntese, o seguinte: ocorreu um suposto plano ocorrido no ano de 2016 para ocultar os prontuários médicos de civis da época do regime ditatorial brasileiro; o Hospital Central do Exército, responsável pela guarda dos documentos, contratou uma empresa especializada em digitalização para realizar a cópia digital dos documentos. Contudo, essa contratação se deu de forma ardilosa para justificar a ocultação dos prontuários guardados no local; pelo contrato firmado pelo HCE, os prontuários físicos seriam retirados para local externo para a manipulação dos documentos e ocultação das informações; essa digitalização foi denunciada ao TCU, o que impossibilitou o sucesso do plano de ocultação dos prontuários médicos; há diversos nomes de oficiais do Exército Brasileiro que, em tese, participariam deste plano de ocultação. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Registre-se que o Grupo de Trabalho Justiça de Transição já havia feito, anos antes, busca e apreensão no HCE, e por ocasião da diligência descobriu dois prédios anexos cheios desses prontuários, e havia receio à época, de que houvesse movimento das Forças Armadas para destruição das informações. Portanto, a representação neste caso lida com desdobramentos daquela investigação. [...] O presente procedimento surgiu de uma representação anônima que narrou um suposto plano arquitetado por militares para ocultar e eliminar os prontuários médicos de civis da época do regime ditatorial brasileiro. A representação narra que o plano consistia em contratar uma empresa para digitalizar os documentos físicos que seriam ocultados/eliminados após a sua retirada dos arquivos do HCE. Após o envio das informações requisitadas ao TCU, constatou-se que a empresa contratada pelo HCE realizou o serviço de digitalização de boletins de atendimentos médicos realizados entre 2002 e 2016, bem como o processo de microfilmagem de prontuários de pacientes já falecidos. Não foi realizado nenhum trabalho referente aos prontuários médicos da época da ditadura. [...] Portanto, a partir das informações obtidas no curso das investigações, constatou-se que os documentos ainda permanecem no Hospital Central do Exército e que não houve nenhuma ocultação ou eliminação desses prontuários médicos, o que afasta a possível prática do crime do art. 305 do Código Penal e justifica o arquivamento da presente investigação criminal. Os registros fotográficos encaminhados pelo HCE demonstram que parte dos arquivos encontram-se em péssimo estado de guarda e manutenção. Tal fato justifica a apuração da responsabilidade do Hospital no âmbito cível, bem como requer uma análise do MPF sob a perspectiva da tutela do patrimônio cultural, tendo em vista a existência de interesse cultural nos arquivos do regime ditatorial brasileiro'. Nesse contexto, o Procurador da República determinou, ainda, a extração de cópia da íntegra dos autos e a instauração de Inquérito Civil para apurar as questões relacionadas à guarda dos documentos do HCE sob a perspectiva do patrimônio cultural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.31.000.000129/2025-52 - Eletrônico Voto: 920/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar eventual prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Segundo consta, o noticiado Acivaldo T. O., ex-estagiário da Procuradoria da República em Rondônia (PR/RO), teria prestado informação falsa, quando declarou não ocupar cargo público na Declaração para Inclusão no Programa de Estágio. Após análise aos autos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: '...vê-se que é impossível o prosseguimento da investigação e consequente oferecimento da denúncia ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, a partir da análise dos elementos de convicção até aqui reunidos, não se vislumbra minimamente a presença do dolo específico do agente no momento da realização da suposta conduta delitiva. Com efeito, pelo que se colhe do expediente, o noticiado em questão, conquanto tenha efetivamente deixado de informar seu prévio vínculo funcional quando de sua

admissão ao posto de estagiário, buscou espontaneamente - e sem aparente demora - regularizar sua situação através de requerimento pessoal ao setor competente ("Recurso Administrativo MPF 2.5 A.T.O.", doc. 1.2), no qual consignou expressamente seu cargo público e seu interesse na atividade de estágio (...) Ademais, há de se citar que ACIVALDO T. O. compareceu uma única vez para exercer a atividade de estágio em comento, especificamente no dia 29-10-2024, conforme extraído de e-mails trocados entre a assessoria do Ofício a que foi designado e o Setor de Estágio da unidade. De mais a mais, conforme expresso no Memorando n. 2/2025/SEST/PRRO (doc. 3), sequer houve o pagamento de bolsa auxílio ou qualquer espécie remuneratória ao referido estagiário, inexistindo, assim, eventual hipótese de lesão ao erário. A partir deste contexto apreciado, vislumbra-se a ausência de dolo de falsidade por parte do noticiado quando do ocorrido, pois, ao menos em tese, não aparentava possuir vontade de causar prejuízo a terceiros ou obter vantagem indevida, mas sim atuar em complemento à sua formação acadêmica, afastando a caracterização do ilícito inicialmente apurado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.31.000.002182/2024-15 - Eletrônico Voto: 943/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuado a partir de representação da ANATEL noticia o suposto desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão pela pessoa jurídica S. J. R. T. Ltda. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (a) a ANATEL informou que a referida pessoa jurídica tinha autorização para uso de radiodifusão, condicionada ao recolhimento do Preço Público pelo direito de uso de radiofrequência. No entanto, a referida pessoa jurídica realizou apenas o primeiro pagamento em novembro de 2024. Assim, a investigada detinha autorização para desenvolver servido de radiodifusão, em que pese o descumprimento dos encargos financeiros; (b) a conduta da investigada caracteriza irregularidade administrativa, a ser solucionada no âmbito administrativo, que prevê no art. 173 da Lei n. 9.472/97 as sanções no âmbito administrativo pelo descumprimento da autorização; (c) subsidiariedade do Direito Penal e (d) após a atuação da ANATEL, a investigada regularizou a sua situação (doc 12). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Das informações constantes nos autos, depreende-se a ausência de materialidade no funcionamento da rádio clandestina, uma vez que a investigada detinha autorização para o exercício da atividade de radiodifusão. O fato do exercício da atividade de radiodifusão estar condicionado ao pagamento de preço público implica em irregularidade técnica, que pode ser solucionada pela via administrativa. Ausência de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.33.005.000323/2024-32 - Eletrônico Voto: 749/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Em 07-02-2024 a Anatel lavrou auto de infração contra a R. F. LTDA., situada em Rio Negrinho-SC, pela operação de uma estação repetidora (transceptor) 'sem licença de funcionamento ou ato de radiofrequência'. A fiscalização então realizada visava a verificar 'o encerramento das atividades de entidade que sofrera cassação de autorização de serviço de telecomunicações' ('serviço de

interesse restrito'; 'serviço limitado privado'), assim 'garantindo o funcionamento adequado das estações autorizadas, bem como a fidedignidade dos dados lançados no Banco de Dados Técnicos da Anatel (BDTA)'. Em resposta a requisição do MPF, a Anatel esclareceu: (a) A outorga do Serviço Limitado Privado da R. F. Ltda. foi cassada em 09-08-2023. A licença de exploração foi cassada em face de a autorizada não ter notificado o seu interesse na renovação (grifei) da exploração dos serviços de telecomunicações (art. 30 da Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020); e (b) No dia da fiscalização, 07-02-2024, a atividade de telecomunicações desenvolvida pela R. F. LTDA. no momento da inspeção era assemelhada a atividade cassada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'No caso penal sob análise, há indício relevante de que o uso do equipamento não provocava interferência prejudicial na data da fiscalização, pois ocorria de modo semelhante àquele que até 6 meses antes era autorizado. Em outras palavras: quando a Anatel autorizou R. F. LTDA. a prestar o serviço pelo qual foi posteriormente autuada, reconheceu, ao menos implicitamente, que tal serviço, nas condições em que vinha sendo executado, era incapaz de causar dano ou mesmo de colocar em perigo outros serviços de telecomunicação autorizados. Em decorrência, não há tipicidade conglobante, ou seja, não há crime. [...] Em síntese: não tendo havido nem mesmo perigo de dano a outros serviços de telecomunicação autorizados, trata-se de infração exclusivamente administrativa'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. O bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Medidas administrativas já devidamente adotadas. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.33.005.000413/2024-23 - Eletrônico Voto: 556/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do registro de Boletim de Ocorrência, no qual o noticiante narra que alugou um imóvel para Thiago P. e Ariane A. C. O. S., pelo valor de R$ 1.000,00, tendo identificado que o casal elaborou declarações de imposto de renda como se cada qual tivesse pago isoladamente o valor do aluguel, resultando na exclusão da condição de isento de imposto do noticiante. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Após adoção de medidas por parte da autoridade policial, verificou-se que não há crédito tributário constituído, de modo que não é cabível investigação e persecução penal acerca dos fatos. [...] Como se observa, não houve sequer uma tentativa de ilusão tributária, já que não existe nenhum benefício fiscal pela inclusão de despesa a maior com pagamento de aluguéis. Na verdade o representante, dono do imóvel, é que, segundo a representação, teria sido obrigado a, indevidamente, pagar imposto de renda em uma situação na qual deveria ser isento. Nesse caso, o possível crime de falsidade ideológica por parte dos locatários dependeria de uma difícil comprovação de dolo. Ademais, a potencialidade lesiva de referida falsidade se demonstraria esvaziada, posto que bastaria ao locador apresentar o contrato de locação à Receita Federal. Ou seja, ninguém foi lesado pela falsidade cometida, nem se pode identificar qualquer bem jurídico violado. De modo que não há que se punir o crime de falsidade sem que haja lesão'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos mínimos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Com efeito, não consta a existência de crédito tributário definitivamente constituído (SV 24/STF) ou notícia sobre eventual falsidade de declaração do imposto de renda de pessoa física. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.34.001.000993/2025-32 - Eletrônico Voto: 757/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de segurado do INSS; como medida de precaução, determinou o envio de ofício ao MPF para ciência do referido registro de óbito, tendo em vista que o falecido era segurado do INSS. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência mínima de indício de cometimento de crime. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Para a instauração de um procedimento investigatório criminal é necessária a existência de elementos mínimos de prova que a amparem. Não é o caso dos autos. O registro tardio de óbito de uma pensionista do INSS não é o suficiente para embasar a instauração de um procedimento que, por si só, traz sérios gravames aos envolvidos. É evidentemente necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do INSS, que inclusive já foi cientificado dos fatos aqui narrados. Ao final do procedimento administrativo a ser instaurado, o INSS tem o dever legal de trazer ao conhecimento do MPF a existência de indícios da prática de crime. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: procedimentos n° 1.34.001.003050/2024-81, Sessão de Revisão 932ª, de 20-05-2024; e n° 1.34.001.003034/2022-26, Sessão de Revisão 843ª, de 04-04-2022. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.34.001.001527/2025-74 - Eletrônico Voto: 755/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de segurado do INSS; como medida de precaução, determinou o envio de ofício ao MPF para ciência do referido registro de óbito, tendo em vista que a falecida era segurada do INSS. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência mínima de indício de cometimento de crime. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Para a instauração de um procedimento investigatório criminal é necessária a existência de elementos mínimos de prova que a amparem. Não é o caso dos autos. O registro tardio de óbito de uma pensionista do INSS não é o suficiente para embasar a instauração de um procedimento que, por si só, traz sérios gravames aos envolvidos. É evidentemente necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do INSS, que inclusive foi cientificado dos fatos aqui narrados, conforme determinado na decisão judicial. Ao final do procedimento administrativo a ser instaurado, o INSS tem o dever legal de trazer ao conhecimento do MPF a existência de indícios da prática de crime. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: procedimentos n° 1.34.001.003050/2024-81, Sessão de Revisão 932ª, de 20-05-2024; e n° 1.34.001.003034/2022-26, Sessão de Revisão 843ª, de 04-04-2022. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.34.001.001583/2025-17 - Eletrônico Voto: 753/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de segurado do INSS; como medida de precaução, determinou o envio de ofício ao MPF para ciência do referido registro de óbito, tendo em vista que a falecida era segurada do INSS. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência mínima de indício de cometimento de crime. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Para a instauração de um procedimento

investigatório criminal é necessária a existência de elementos mínimos de prova que a amparem. Não é o caso dos autos. O registro tardio de óbito de uma pensionista do INSS não é o suficiente para embasar a instauração de um procedimento que, por si só, traz sérios gravames aos envolvidos. É evidentemente necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do INSS, que inclusive foi cientificado dos fatos aqui narrados, conforme determinado na sentença judicial. Ao final do procedimento administrativo a ser instaurado, o INSS tem o dever legal de trazer ao conhecimento do MPF a existência de indícios da prática de crime. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: procedimentos n° 1.34.001.003050/2024-81, Sessão de Revisão 932ª, de 20-05-2024; e n° 1.34.001.003034/2022-26, Sessão de Revisão 843ª, de 04-04-2022. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.34.001.006378/2024-59 - Eletrônico Voto: 745/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-08-2024, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). A fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB) verificou a existência de 03 (três) Cadastros de Pessoas Físicas (CPF), aparentemente, vinculados a mesma pessoa, com alterações concomitantes, o que poderia indicar a existência de fraudes. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Em 26/03/2015, o CPF 377.xxx.xxx-54 encontrava-se suspenso, devido à existência de informação de título de eleitor inexistente, sendo assim regularizado, mas sem a juntada de cópias dos documentos. Já o CPF 213.xxx.xxx-36 foi extinto de ofício, após verificação de duplicidade. [...] Em conclusão, a RFB declarou nula a inscrição no CPF 377.xxx.xxx-54, com atualização e correção dos dados cadastrais no CPF 857.xxx.xxx-00, de maneira a restaurar sua titularidade ao contribuinte. Intimado, D. C. esclareceu que o CPF 377.xxx.xxx-54 foi cadastrado em 2005, pois o CPF 857.xxx.xxx-00, mais antigo, havia sido cancelado. Inclusive, a inscrição ocorrera numa agência dos Correios/ECT de Osasco/SP. Todas as alterações foram realizadas pelo próprio contribuinte ou procurador em seu nome. [...] Nos fatos narrados pelo fisco federal, não se percebe tal tipo subjetivo, uma vez que não há indícios de criação de obrigações ou prejuízos de direitos com as inscrições dos 3 (três) CPFs pelo contribuinte. E o fato de coexistirem dois CPFs, de números 377.xxx.xxx-54 e CPF 857.xxx.xxx-00, não produziu danos aparentes, sendo necessárias apenas atualizações administrativas, e, portanto, a intervenção haverá de cingir-se ao previsto na legislação administrativa, sem reflexos no Direito Penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

160. Expediente: JF-AM-1016436-15.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico Voto: 861/2025 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 e art. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003 pelos seguintes fatos: no dia 26-11-2020, no Parque Nacional do Pico da Neblina, uma equipe do ICMBio apreendeu, em poder de Renato M. S., instrumentos próprios de caça, consistente em 01 espingarda; munições e 02 armadilhas de caça. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime ambiental (art. 52 da Lei nº 9.605/98), em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando que o fato ocorreu em 26-11-2020 e o

crime do art. 52 da nº Lei 9.605/98 prevê pena máxima de 01 ano de detenção, que prescreve em 04 anos. Em relação ao crime do art. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003, promoveu o declínio de atribuição, por ausência de interesse federal. Os autos foram remetidos para a 4ª CCR, que por decisão monocrática do Relator, homologou o arquivamento do crime ambiental, com fundamento no Enunciado nº 73/4ª CCR e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do declínio de atribuição do crime previsto no art. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: JF-RO-1017913-26.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico Voto: 864/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDO ENTRE AS 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR CRIME LICITATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE EVENTUAL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F do CP), pelo representante legal da empresa jurídica A3 L.M.O. LTDA. Segundo consta, a empresa investigada teria apresentado atestado de capacidade técnica falso em pregão eletrônico aberto para contratação de apoio técnico para a Sede da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Rondônia. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) a empresa não conseguiu comprovar as informações indicadas no atestado e, por isso, foi desabilitada pela comissão licitante; (b) não há nos autos indícios de que o investigado fraudou ou frustrou a competitividade do certame licitatório; (c) o procedimento licitatório teve tramitação regular, de forma a promover a competição entre os licitantes; (d) a empresa investigada não se sagrou vencedora do certame; (e) constata-se, tão somente, a existência de irregularidade documental verificada pela comissão licitante; (f) possível crime de documento falso não restou caracterizado, em razão da ausência de dolo dos investigados e da constatação da irregularidade de pronto. 1.2. A 5ª CCR, na 19ª Sessão de Revisão, de 01-08-2024, homologou o arquivamento do crime previsto no art. 337-F do CP e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise de possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Rondônia. Certame licitatório realizado pela Superintendência. Suposta prática do crime de frustração ao caráter competitivo da licitação (art. 337-f do código penal) pelo representante legal da pessoa jurídica A3 locação de mão de obra e serviços LTDA., tendo em vista a suposta apresentação de atestado de capacidade técnica falso. Diligências efetuadas. Regularidade na tramitação do certame. Ausência de indícios de fraude ou frustração à competitividade da licitação, mediante combinações ou outros expedientes. Constatação tão somente de irregularidade documental formal não dolosa. Homologação do arquivamento. Suposta prática do uso de documento falso. Crime da alçada da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR para análise revisional quanto ao crime de documento falso. 1.3. Vieram os autos para análise. 2. No caso, o inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F) do CP, matéria de atribuição revisional da 5ª CCR, conforme disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014. 2.1. A promoção de arquivamento também abordou a possível prática do crime de uso de documento falso (atestado de capacidade técnica), que teria ocorrido com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação. No caso, pode-se afirmar que há conexão entre o crime de frustração do caráter competitivo em licitação e o crime de uso de documento

falso (art. 76 do CP). 2.2. Neste ponto, é lícito afirmar que a distribuição de atribuições revisionais adotou os critérios da especialização por matéria para as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 2.3. Em relação à atribuição da 5ª CCR, a regra do § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014, prevê o seguinte: § 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014) 2.4. Desta forma, a 5ª CCR tem a atribuição especializada em razão da matéria para fazer a revisão da promoção de arquivamento sobre todos os crimes, enumerados no § 5º do art. 2º da Res. CSMPF 20/1996, e seus conexos de forma integral. 2.5. Por cautela, cabe suscitar o conflito negativo de atribuição em face da 5ª CCR em relação ao exame do suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), conexo ao crime de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F do CP). 3. Por todo o exposto, voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165, de 06-05-2016), para deliberação deste conflito negativo de atribuições, estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para dirimir o conflito negativo de atribuições estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.04.000.000163/2023-92 - Eletrônico Voto: 593/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Possível crime de racismo (em sua dimensão social - ADO 26/STF). Supostas publicações de conteúdo homotransfóbico praticadas por meio da internet, por Deputado Estadual. Arquivamento promovido por Procurador da República. Recurso. Revisão de arquivamento. As publicações estão diretamente relacionada com o exercício das funções do cargo de Deputado Estadual, o que impõe o reconhecimento, no caso, do foro por prerrogativa de função, conforme decisão do STF na Questão de Ordem da Ação Penal nº 937. Atribuição do Procurador Regional da República no âmbito do MPF. Provimento ao recurso por falta de atribuição do Procurador da República e remessa à Procuradoria Regional da República da 4ª Região para examinar os fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento ao recurso com remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região para exame dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: JF-STA/SP-5003570-33.2023.4.03.6126-IP - Eletrônico Voto: 563/2025 Origem: GABPRM2-FRSB - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da notícia de um anúncio veiculado em site da internet (Mercado Livre), sobre venda de diplomas falsos. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes argumentos: 1) a manifestação inicial informa apenas um endereço eletrônico, em que haveria o anúncio de diplomas falsos; 2) a mera veiculação do referido anúncio não configura crime de falsidade documental; é indispensável a análise pericial dos documentos expostos à venda, visando atestar a falsidade, o que se revela impossível no caso; e 3) não é possível afirmar que a vendedora Maria S. S. M. de fato se tratava

da investigada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Preliminarmente, cumpre ressaltar trecho da decisão desta 2ª CCR: '...em relação aos crimes de estelionato e emissão irregular de diplomas, em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se (...) ofensa direta a serviços ou interesse da União. Isso porque, a teor do art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino' (SR/DPF/PA-00504/2014-INQ, Relator Rogério José Bento Soares Do Nascimento, Sessão de Revisão n° 766, de 06-04-2020, unânime). O referido posicionamento encontra-se expresso no Enunciado n° 97 da 2ª CCR, a saber: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação'. No entanto, esse entendimento não se aplica neste caso. Com efeito, neste momento, não há indícios de envolvimento de instituição de ensino superior. Os fatos noticiados apontam, até aqui, para eventual fato praticado por particular em prejuízo de particulares. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.004767/2023-69, Relator Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 892, de 26-06-2023; 1.22.000.000987/2020-00, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 811, de 08-06-2021; 1.34.043.000273/2020-76, Relator Rogerio Jose Bento Soares Do Nascimento, Sessão de Revisão n° 768, de 27-04-2020. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.26.000.001486/2024-17 - Eletrônico Voto: 748/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de xenofobia, na forma do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989. A noticiada publicou comentários na internet de cunho preconceituoso, nos seguintes termos: 'Com esse cabelo da noiva do Chucky não dá para confiar teria que ser uma mulher elegante (...)' e 'Esta moça é enjoativa só pelo tanto de meu bem e feio (sic) falta etiqueta chamar quem não conhece de meu bem rs'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'não há qualquer menção à raça, cor, etnia ou procedência nacional exigidos pelo tipo que pudessem justificar o prosseguimento de investigação. Ademais, os escritos, ao menos prima facie, não ultrapassam o direito constitucional de liberdade de expressão, estando, porém, sujeitos, hipoteticamente, a medidas cíveis julgadas cabíveis pela representante, sendo ela parte legítima para tal, caso comprove prejuízos indevidos de ordem comercial supostamente advindos dos comentários apresentados'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. Recebo a promoção de arquivamento como declínio de atribuições. A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a

atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.34.001.000842/2025-84 - Eletrônico Voto: 821/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Informação Técnica encaminhada por empresa provedora de internet, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Consta dos autos, em síntese, que um usuário de sala de bate-papo do UOL utilizou como nickname a seguinte expressão: 'Curto Zôo MT'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: " não se vislumbra qualquer conduta que possa subsumida a tipo penal, ou seja, não se verifica materialidade delitiva. O simples fato de o usuário ter como nick a expressão `Curto Zôo' é insuficiente para que se lhe impute qualquer crime'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O fato ficou restrito aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.003887/2021-87, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 813, de 21-06-2021. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

166. Expediente: JF/JFA-6008506-57.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico Voto: 942/2025 Origem: GABPRM4-FAFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra a ordem tributária. Oferecimento do acordo pelo MPF. Pedido da defesa de exclusão da cláusula referente à obrigação de prestação pecuniária. Pedido da defesa de reparação do dano em parcelas de r$ 500,00. Manifestação do Procurador da República no sentido de que a parte não comprovou a impossibilidade de reparação do dano em parcelas superiores a r$ 500,00. Recurso do investigado (CPP, art. 28-A, § 14). Remessa dos autos à 2ª CCR. Discordância quanto à cláusula referente à obrigação de reparar o dano. Cabe ao Procurador Oficiante reexaminar a presença dos requisitos para celebração de ANPP, considerando as provas apresentadas pela defesa quanto à impossibilidade financeira de reparação do dano. Possibilidade do oferecimento do

acordo e da realização da confissão no curso da ação penal. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. (Re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JFRS/RGR-5002992-91.2024.4.04.7101-APN - Eletrônico Voto: 884/2025 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉUS INERTES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Segundo consta: (a) 24-04-2023, os réus adquiriram, receberam, transportaram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, 300 garrafas de whisky, de procedência estrangeira e desprovidas de documentação de regular importação; (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 39.387,66 e os tributos devidos alcançaram o valor de R$ 19.839,56. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou pessoalmente os réus para que manifestassem interesse na celebração do ANPP. Os réus permaneceram inertes e, por conseguinte, o MPF ofereceu a denúncia. 1.2. As defesas manifestaram interesse no ANPP, ponderando as condições de cada acusado. O feito continuou seu trâmite, havendo, inclusive, menção ao oferecimento da suspensão condicional do processo. 1.3. Considerando a insurgência da defesa, o Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, verifica-se que os denunciados, no momento em que informados sobre as condições do ANPP não possuíam defesa técnica constituída. Esta circunstância permite a conclusão de que, sem defesa técnica, os réus não seriam capazes de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do ANPP. 2.1. A 2ª CCR é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 2.2. Cabe pontuar, ainda, que a 2ª CCR tem entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 2.3. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 2.4. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Caso o membro do MPF ao proceder à reanálise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos, como reiterações ou reincidência, ou, ainda, a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.00.000.006578/2024-08 – Eletrônico (JF/SP-5003567-44.2022.4.03.6181) Voto: 832/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE INTRODUZIR MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE TENTATIVAS EM INTRODUZIR AS CÉDULAS NO COMÉRCIO E TENTATIVA DE FUGA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Dener M. F. R. e Ruan P. M. B. .como incursos no crime previsto no art. 289, § 1° c/c art. 29 e art. 71 do CP, por pelo menos três vezes, pelos seguintes fatos: em 26-03-2022, os réus tentaram introduzir em circulação 01 cédula de R$ 200,00 na bilheteria do metrô, ao tentarem efetuar a recarga do bilhete na máquina automática da CPTM, por diversas tentativas, todas recusadas. Os réus também tentaram introduzir em circulação a referida nota, em um comércio próximo ao metro, mas a falsidade foi percebida pelo comerciante. 1.1. O MPF não ofereceu ANPP, com base nas seguintes razões: 'tendo em vista que as diversas tentativas consecutivas da prática delituosa e a tentativa de fuga evidenciam a insuficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime.' 1.2. O Juiz Federal determinou a intimação dos réus para ciência da recusa do MPF em propor o ANPP e caso entenda, apresente o recurso previsto no art. 28-A, § 14 do CPP. 1.3. A DPU, em defesa dos réus, apresentou recurso da negativa do MPF em oferecer o ANPP e solicitou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2. Autos encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 2.2. Dessa forma, no caso, embora respeitável a recusa do MPF, cabe examinar a questão sob outra perspectiva. 2.3. Consta da denúncia que os réus tentaram introduzir em circulação 01 nota de R$ 200,00, mas não conseguiram efetuar a prática do crime. Em princípio, a própria conduta, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para obstar a proposta de ANPP. 2.4. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, as condições pessoais da ré, os seus antecedentes, para aferir se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. No caso, os réus não registram antecedentes criminais, sendo que à época dos fatos eram jovens , um de 21 anos e o outro de 19 anos de idade. 2.5. 'O ANPP é poder dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público ' consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal ' e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.' (HC 657.165/RJ, relator Min Rogério Schietti, 6ª Turma do STJ. DJe 18-02-2022). Portanto, a justificativa do MPF não apresenta fundamento concreto para a recusa. 2.6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: JF/CE-0807182-35.2024.4.05.8100- Voto: 771/2025 Origem: GABPR10- - PETCRIM - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO.

REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME, CONFORME CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA FEITA NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 30-10-2023, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 05-10-2023, ANTÔNIO E. A. S. foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional Pinto Martins, no Município de Fortaleza/CE, pois transportava e trazia consigo drogas (129 cápsulas de cocaina) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (b) o investigado foi abordado na fila de embarque internacional com destino a Lisboa/Portugal; (c) retirado da fila para maiores averiguações e fornecido respostas evasivas ao ser entrevistado acerca de sua viagem para o exterior, fora informado que seria submetido ao aparelho de Raios X, quando então confessou a ingestão de 129 (cento e vinte e nove) cápsulas da substância entorpecente cocaína, tendo sido lhe dada voz de prisão em flagrante por tráfico de drogas; e (d) realizado Laudo Pericial, constatou-se a substância pulviforme de cor branca (cocaína), com massa bruta total de 1.249,3 gamas. 1.1. O Juízo Federal determinou a notificação do denunciado para a apresentação de defesa prévia, antes de proceder à apreciação da denúncia. 1.2. Em 08-11-2023, a DPU apresentou defesa prévia, na qual requereu o oferecimento do ANPP; argumentou que os requisitos legais estão preenchidos. 1.3. Em 19-11-2023, o MPF deixou de oferecer ANPP; fundamentou que não estão preenchidos os requisitos da pena mínima inferior a 04 anos e da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime. 2. Em 26-12-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 2.1. Realizada audiência de instrução e julgamento em 03-04-2024. 2.3. O MPF apresentou alegações finais em 15-03-2024, o qual requer a condenação pela prática de crime previsto art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, nos termos da denúncia. 2.4. Em alegações finais apresentada em 01-04-2024, a DPU pleiteou pela reconsideração da negativa de oferta de ANPP. 2.5. Em 17-04-2024, o Juiz Federal converteu o julgamento em diligência para manifestação do MPF, quanto a possibilidade de oferecimento de acordo. 2.6. Em 06-04-2024, o MPF apresentou manifestação em que manteve a negativa do ANPP. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 3.1. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 3.2. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 3.3. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 3.4. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 3.5. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 4. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: JF-GRU-5007094-25.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 859/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 20-01-2025, o MPF ofereceu denúncia em face da ré Ana, como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 14-10-2024, Ana foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pois transportava e trazia consigo 895 gramas de cocaína, camuflada em suas vestes e vagina e 40 cápsulas de 391 gramas de cocaína, ingeridas pela ré, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (b) a ré embarcaria para Paris/França e também ocorreu apreensão de 900 Euros com a ré. 1.1. A DPU apresentou defesa prévia, na qual requereu a celebração do ANPP, considerando que a ré é primária e no caso, há de incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 1.2. O MPF recusou a proposta de ANPP com os seguintes fundamentos: (a) ausência do requisito objetivo, pois o crime imputado à ré, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, comina pena mínima de 05 anos e 10 meses (com a causa de aumento no patamar mínimo, em razão da transnacionalidade do crime). Assim, supera o requisito objetivo para o ANPP, de pena mínima inferior a 04 anos; (b) 'as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante indicam o envolvimento de ANA F. P. C. com organização criminosa internacional voltada para a prática de crime de tráfico transnacional de drogas, em especial, quando se considera o total de 1.212,7g de cocaína (massa líquida) adredemente acondicionada de forma profissional em 44 invólucros transportados pela acusada, mediante ingestão, introdução em seu corpo e ocultação em suas vestes.'; (c) em relação a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), depende da análise probatória ao término da instrução criminal. Por outro lado, cabe à defesa demonstrar que incide a causa de diminuição no caso concreto; (d) há indícios de envolvimento da ré com organização criminosa. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. (ID 355038216). 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. E conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, será analisado após a instrução criminal. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: JFRS/SMA-5010512-02.2024.4.04.7102-ANPP - Eletrônico Voto: 816/2025 Origem: GABPRM1- - BRUNA PFAFFENZELLER

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE

CONTRABANDO (ART. 334-A, CAPUT E § 1°, I E IV, DO CP C/C ART. 2° E ART. 3° DO DECRETO-LEI N° 399/68). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, II E III, DO CPP) OU DO SURSIS PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Valmir H. P. e outros, como incursos no crime tipificado no art. 334-A, caput e § 1°, I e IV, do CP c/c art. 2° e art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 18-03-2021, os acusados mantiveram em depósito, ocultaram e venderam mercadoria proibida (15.414 maços de cigarros de procedência estrangeira), sem a documentação da regular importação. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19-12-2023. 1.2. As defesas dos réus apresentaram resposta à acusação. 1.3. Intimado para se manifestar, o MPF ofereceu o ANPP aos denunciados Marli W. S. e Ricardo W. S.. Por outro lado, com relação a Valmir H. P. e a Leandro W. S., o MPF deixou de oferecer transação penal ou suspensão condicional do processo (pois as penas ultrapassam os limites legais) e também o ANPP (em razão do óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II e III, do CPP). 1.4. A defesa de Valmir H. P. apresentou recurso contra a manifestação do MPF que negou o ANPP e a suspensão condicional do processo; alegou que os requisitos legais para o oferecimento dos referidos benefícios estão preenchidos. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Com relação ao ANPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Já o art. 28-A, § 2°, III, do CPP estabelece que o acordo não se aplica quando tiver sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, conforme a Procuradora da República oficiante destacou em sua manifestação: "...embora a defesa de VALMIR H. P. tenha externado o mesmo interesse, fato é que sua pretensão esbarra no óbice do art. 28-A, § 2º, inc. III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, a vedar o ANPP na hipótese de `ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". Com efeito, as certidões de antecedentes de VALMIR evidenciam que se beneficiou de uma transação penal ainda em 24/9/2019 (EVENTO 3 - CERTANTCRIM5). (...) Afora isso, ainda ostenta extensa biografia delitiva em matéria de violência doméstica, ameaça, desacato e crimes similares ao presente (EVENTO 3 - CERTANTCRIM1 e CERTANTCRIM5), respondendo inclusive a processos ativos, o que atrai também a proscrição do 28-A, § 2º, inc. II, do mesmo Digesto". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Quanto à suspensão condicional do processo, também não é possível o seu oferecimento, em razão do não preenchimento de requisito legal. Conforme a Procuradora da República ressaltou: "...uma vez que a pena abstratamente cominada ao injusto penal atribuído

aos implicados (art. 334-A, caput e § 1º, incs. I e IV, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68), em sua gradação máxima, ultrapassa 2 (dois) anos, e, em sua gradação mínima, excede a 1 (um) ano, gravitando entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos, de pronto se constata que simplesmente não há campo propício para a incidência da transação penal ou da suspensão condicional do processo na hipótese em voga, já que estourados os limites do art. 76 c/c art. 61 e do art. 89 da Lei no 9.099/95". 3. Dessa forma, não é cabível o ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP) ou a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.00.000.006295/2024-58 – Voto: 809/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico
(JF-BA-1045610-02.2020.4.01.3300)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP. Em 14-03-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Daniel M. B., pela prática dos seguintes fatos: (a) No período de 21-05-2020 e 02-10-2020, o réu, de forma consciente e voluntária, utilizou-se de meios fraudulentos (emissão de 19 (dezenove) boletos) para a subtração de valores referentes ao benefício do auxílio emergencial em nome de 13 (treze) contas de vítimas, o que lhe possibilitou vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal; (b) conduta fraudulenta que resultou no recebimento indevido de R$ 92.744,55; e (c) crime de furto foi descoberto quando 9 (nove) dos legítimos beneficiários, ao se verem impedidos de abrirem as próprias contas e terem acesso ao auxílio emergencial, efetuaram contestação junto à CEF. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, ao considerar que: '...não se vislumbra o cabimento de acordo de não persecução penal, tendo em vista o expressivo número de contas atingidas, o considerável valor de dano e o modo de execução do crime, por meio de fraudes contra distintas instituições bancárias, para a subtração e recebimento indevido dos valores'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 1.4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de inviabilidade de acordo, considerando que o acordo não se revela medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. 1.5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 2.2. Na hipótese em análise, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, em razão da reprovabilidade da conduta, do valor do dano e do modo de execução. 2.4. No caso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia demonstram que o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, uma vez que as condutas do réu prejudicaram 13 (treze) beneficiários de auxílio emergencial no período da

pandemia da COVID-2019. Trata-se de período que os beneficiários necessitavam dos recursos para satisfazer suas necessidades e de suas famílias. Assim, ao terem seus benefícios desviados, essas pessoas em situação de vulnerabilidade são privadas de um suporte financeiro crucial para sua subsistência. 2.5. Desse modo, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na quantidade de pessoas prejudicadas 13 (treze) beneficiários de auxílio emergencial, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 2.6. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.00.000.006343/2024-16 Eletrônico (JF-BA-1019885-11.2020.4.01.3300) – Voto: 772/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME FURTO MAJORADO TENTADO (ART. 155, § 1°, C/C 14, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. USO DE VIOLÊNCIA POR PARTE DOS COMPARSAS. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de furto tentado (art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, do CP). 1.1. Em 05-04-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Thiago E. S. O. como incurso no crime tipificado no (art. 155 § 1º, c/c art. 14, II, do CP), pela prática dos seguintes fatos: (I) em 01-01-2020, o acusado, em unidade de desígnios, com J. S. A., E. R. L. e D. S. B., tentaram subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (dinheiro) guardado na Agência Vilas do Atlântico da Caixa Econômica Federal (CEF), não obtendo êxito por circunstâncias alheias à vontade deles; (II) Thiago E. S. O. dirigiu o veículo Fiat Uno placa PCU-xxxx até as proximidades da agência da CEF, enquanto aguardava a conclusão da ação criminosa pelos demais comparsas; (III) os comparsas J. S. A., E. R. L. e D. S. B. tentaram esconder-se em um galpão próximo após a chegada da polícia; (IV) J. S. A., E. R. L. e D. S. B. foram alvejados e mortos durante troca de tiros com policiais militares; e (V) Thiago E. S. O. evadiu-se do local ao perceber a movimentação da polícia. 1.2. Na denúncia, a Procuradora República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime neste caso. Considerou como fundamento os motivos que justificaram o pedido de decretação de prisão preventiva. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 23-04-2022. 1.4. Em 30-09-2022, a defesa do réu apresentou resposta à acusação na qual manifestou interesse no oferecimento de ANPP. 1.5. Instada a se manifestar, a Procuradora da República oficiante manteve a negativa do ANPP, conforme os seguistes fundamentos: 'Da leitura da denúncia, resta claro que o caso não preenche os requisitos do art. 28-A, do CPP, porquanto, diferentemente do que alega a defesa, a prática de infração penal ocorreu com violência, pois os comparsas do réu estavam armados e confrontaram a Polícia Militar no momento da abordagem, vindo a óbito após troca de tiros. Tendo em vista que THIAGO E. S. O. estava ciente do esquema criminoso, forçoso concluir que ele sabia que J. S. A., E. R. L. e D. S. B. entraram armados na agência, aderindo à violência empreendida na ação, razão pela qual o MPF entende pelo não oferecimento de Acordo de Não-Persecução Penal ao réu'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que, em casos similares envolvendo a prática de crimes contra o patrimônio, assim decidiu o STJ, conforme teor da ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AFASTAMENTO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A conclusão da Corte de origem pela não incidência da causa de diminuição de pena do art . 29, § 1º, do Código

Penal está amparada no acervo fático-probatório dos autos, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime previsto no art. 157, § 3º, do CP, havendo prévia convergência de vontades e cooperação para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. 3. No presente caso, a Corte de origem asseverou que a coautoria foi suficientemente demonstrada, uma vez que o agravante cooperou efetivamente para a prática do delito de latrocínio, de modo que não há se falar em participação de menor importância. 4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2415239 SP 2023/0261992-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023) 2.2. No caso, conforme referido pela Procuradora da República, ainda que o acusado não tenha sido o autor dos disparos contra os policiais militares, o acusado tinha conhecimento prévio da circunstância das armas e vontade convergente com os demais comparsas; assim, assumiu o risco de produzir resultado mais grave. Com efeito, há indícios que o acusado sabia que os seus comparsas estavam armados e assim armados entraram na agência. É lícito afirmar que o acusado aderiu à violência empreendida na ação. 2.3. Desse modo, de acordo com o art. 28-A do CPP, não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça. 2.4. Há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. A regra do art. 28-A, caput, do CPP dispõe que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se verifica no caso. Com efeito, consta da denúncia, no tópico do pedido de prisão preventiva, o seguinte: "Merece destaque, ainda, que, em contato com o Sargento PM do posto policial militar de Bonança/Moreno/PE, os Policiais também foram informados que o posto recebe constantes denúncias de que naquela localidade residem pessoas suspeitas de envolvimento com assaltos e outros crimes (cf. Informação Policial às fls. 20/23 do id. 388348381). O fato dele estar em local incerto e não sabido, bem como diante das notícias do seu envolvimento no mundo do crime, inclusive em crimes como homicídio, o que evidencia a sua periculosidade, reforçam a necessidade da segregação cautelar do denunciado para garantia da ordem pública". 2.5. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.00.000.007614/2024-42 – Voto: 895/2025 Eletrônico (JF-DRS/MS-5002706-76.2023.4.03.6002) Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1°, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o MPF denunciou o réu pela prática do crime de descaminho. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 31-08-2023, o denunciado foi abordado pela Polícia Militar na posse de diversas mercadorias (receptores de TV, roteadores, filmadoras, placas para computador, HDs, celulares, entre outras) estrangeira, sem documentação de regular importação; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 174.568,03 e os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 87.284,00. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, pelas seguintes razões: (a) há elementos

que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do acusado, que responde a outra ação penal; e (b) praticou nova infração penal dolosa, em 09-01-2024, objeto do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0000059-68.2024.4.03.6000, pera prática do crime previsto no art. 334 do CP e no art. 334-A, § 1º, I, do CP c.c. art. 3°, do Decreto-Lei n° 399/1968, em concurso formal. 1.2. Em 16-09-2024, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; argumentou que não há óbice ao oferecimento do ANPP, uma vez que 'a existência de inquérito policial, por si só, não é suficiente para indicar conduta habitual, profissional ou reiterada'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu pela presença das circunstâncias objetivas negativas do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, já que o denunciado é investigado em outros procedimentos criminais. Consta que o réu praticou nova infração penal dolosa, em 09-01-2024, objeto do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0000059-68.2024.4.03.6000, pelo mesmo crime ora em análise. 2.4. Além disso, há outro fundamento suficiente para a recusa do ANPP. Conforme se verifica na denúncia, a qualidade e a quantidade de mercadorias importadas pelo denunciado evidenciam a destinação comercial do produto. De um lado, trata-se de circunstância que também afasta a necessidade e a suficiência do ANPP. De outro lado, permite afirmar que há elementos probatórios de que a conduta do réu é profissional, em face da destinação comercial das mercadorias. 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.00.000.008219/2024-87 – Voto: 855/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(JF/SP-5008345-91.2021.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 4º DA LEI 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de

incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática de crime de gestão fraudulenta, contra o sistema financeiro (art. 4.º da Lei n.º 7.492/86). Segundo consta, o réu: (a) entre março e abril de 2020, de forma vedada pela CVM, geriu fundo multimercado; (b) atuou para incluir indevidamente empresa como gestora de fundo; (c) adulterou correspondência eletrônica para executar ordem relativa à venda de ativo integrante da carteira do referido fundo (forjou operação fraudulenta no mercado de valores mobiliário, nos termos do inciso II, alínea `c', da Instrução CVM nº 8/79). 1.1. Inicialmente, o MPF considerou possível o oferecimento do ANPP ao acusado; contudo, após análise das documentações juntadas aos autos, o MPF desistiu da proposta do ANPP, pelas seguintes razões 'verificou que o ora acusado também é réu nos autos da Ação Penal n.º 5003399-13.2020.4.03.6181, que tramita perante 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, como incurso na prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86 c.c art. 29 e art. 71 ambos do Código Penal, por efetuar, entre janeiro de 2013 e agosto de 2016, em concurso de pessoas, por 3.959 vezes distintas, porém continuadas (art. 71, CP), operações de câmbio não autorizadas com o fim de promover divisas através de corretora de valores. Assim, a ocorrência de conduta habitual afasta a possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP'. 1.2. Em 06-09-2024, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. A defesa apresentou recurso; argumentou que não há óbice ao oferecimento do ANPP, uma vez que 'o fato de estar respondendo a UM processo crime diverso ao presente não é argumento suficiente para não homologação do ANPP. O Processo Crime n. 5003399-13.2020.4.03.6181 ainda está na fase de instrução e embora já tenha sido confirmado o recebimento da denúncia, o juiz deferiu pedido de juntada do Processo Administrativo do BACEN'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu pela presença das circunstâncias objetivas negativas do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, já que o denunciado é investigado em outro procedimento criminal. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Há ainda outro fundamento suficiente para negar o ANPP. Com efeito, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática de crime contra o sistema financeiro (art. 4.º da Lei n.º 7.492/86). Segundo consta, o réu: (a) entre março e abril de 2020, de forma vedada pela CVM, geriu fundo multimercado; (b) atuou para incluir indevidamente empresa como gestora de fundo; (c) adulterou correspondência eletrônica para executar ordem relativa à venda de ativo integrante da carteira do referido fundo (forjou operação fraudulenta no mercado de valores mobiliário, nos termos do inciso II, alínea `c", da Instrução CVM nº 8/79). Pode-se afirmar que há elementos que indicam a conduta criminal profissional do acusado. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Ruth Stefanelli Wagner Vallejo, OAB/SP Nº 111.893, realizou sustentação oral.

176. Expediente: 1.00.000.009570/2024-95 Eletrônico (STJ-RESP-2015634) – Voto: 850/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 334, § 1°, alínea 'd', do CP. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão da questão. Além disso, não estão preenchidos os requisitos exigidos para a celebração do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, incisos II e III, do CPP), no caso. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.00.000.009816/2024-29 Eletrônico (JF-GRU-5006824-98.2024.4.03.6119) – Voto: 807/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 07-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do réu Brian S. O., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 02-10-2024, Brian foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pois transportava e trazia consigo 1.952 gramas de cocaína, camuflada em suas vestes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (b) o réu embarcaria para Paris/França. 1.1. O MPF recusou a proposta de ANPP com os seguintes fundamentos: (a) ausência do requisito objetivo, pois o crime imputado ao réu, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, comina pena mínima de 05 anos e 10 meses (com a causa de aumento no patamar mínimo, em razão da transnacionalidade do crime). Assim, supera o requisito objetivo para o ANPP, de pena mínima inferior a 04 anos; (b) o ANPP é medida insuficiente para repressão do crime de tráfico internacional de drogas e para segurança do aeroporto internacional de Guarulhos. 1.2. A defesa do réu apresentou defesa prévia, na qual requereu a celebração do ANPP, considerando que o réu é primário e no caso, há de incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 1.3. O MPF ratificou a negativa do ANPP com os mesmos fundamentos apresentados na cota à denúncia. Quanto à possibilidade de aplicar a causa de diminuição da pena (tráfico privilegiado), trata-se de questão de mérito, a ser aferida após a instrução criminal. 1.4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13-12-2024. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. E conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, será analisado após a instrução

criminal. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.00.000.007612/2024-53 – Voto: 851/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico
(JF/ROO-1002210-60.2024.4.01.3602)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESISTÊNCIA DO MPF QUANTO AO ACORDO OFERECIDO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MPF. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de investigação criminal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime de descaminho (art. 334, IV, do CP), pelos seguintes fatos: (a) nos dias 14-03-2023, 21-03-2023, 30-03-2023 e 18-05-2023, o réu importou mercadorias de origem estrangeira, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal; (b) foram apreendidas 46 mercadorias, compostas, majoritariamente, por smartphones; (c) a mercadoria foi avaliada em R$ 111.112,00, enquanto os impostos iludidos foram calculados em R$ 33.602,55. 1.1. Consta dos autos a informação de que o MPF ofereceu o ANPP ao acusado, em audiência realizada em 06-06-2024. O acusado aceitou os termos propostos no ANPP, mas o MPF desistiu de submeter o ANPP à homologação, após verificar que o acusado apresenta conduta reiterada na prática do crime de descaminho. 1.2. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, pelas seguintes razões: 'não se está, em princípio, em situação em que o MPF desiste de continuar com as tratativas da celebração do ANPP, mas de `desistência' de um acordo efetivamente firmado com o acusado. Releva notar, pelo que consta dos autos, que o acusado sequer foi comunicado pelo MPF acerca do seu desinteresse superveniente pelo ANPP. Pelo exposto, antes de apreciar a DENÚNCIA de id 2132459538, intime-se o MPF para comprovar a remessa da questão para a Câmara de Coordenação e Revisão, para a decisão final sobre o ANPP, ou informe nos autos a base legal para a eventual desnecessidade desta remessa'. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 14, do CPP prevê que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo Juiz, tendo em vista a natureza negocial do ANPP e a existência de regra específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 2.1. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 2.2. Na hipótese, segundo pontuou o Juiz Federal, o acusado sequer foi cientificado da desistência do MPF sobre o oferecimento do ANPP, razão pela qual a defesa ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a situação ora exposta. Mais uma razão para a necessidade de cientificação da defesa sobre a desistência do ANPP. Assim, pendente requerimento expresso do acusado. Desta forma, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 12. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

**Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz**

**Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.**

**ORIGEM JUDICIAL**

NÃO PADRÃO

179. Expediente: JF/PI-1002992-03.2025.4.01.4000-IP - Eletrônico Voto: 707/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. APURAÇÃO AUTUADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO FEDERAL DO PIAUÍ TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86 (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE). MPF: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ FEDERAL DO PIAUÍ. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE ULTRAPASSA O CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' DO PODER JUDICIÁRIO E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, haja vista suposta obtenção de financiamento de veículo de forma fraudulenta junto a instituição bancária. A irregularidade apurada teria se dado no fato dos avalistas (terceiras pessoas) não terem ciência do negócio, tendo seus nomes sido utilizados fraudulentamente por WANDERSON DA C. V. para obter para si vantagem financeira (comissão de R$ 2.000,00) em detrimento da instituição financeira em apreço. 2. O Ministério Público do Estado do Piauí entendeu que os fatos que deram ensejo ao procedimento em epígrafe, se amoldam ao tipo penal previsto no art.19 da Lei nº 7.492/1986 e oficiou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo juízo estadual. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PI, entendendo tratar-se de crime de estelionato, requereu judicialmente que fosse reconhecida a incompetência do juízo federal para processar o feito, com a devida remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. O Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí indeferiu o pedido formulado pelo MPF e reconheceu a sua competência para análise do feito nos seguintes termos: 'Não obstante, percebo que os financiados para aquisição de veículos não pagaram nenhuma prestação e que é de conhecimento público que empréstimos não são realizados sem garantias. Ainda, a instrução se revela deficiente, sem acareações e outras provas. Há, assim, indícios de crimes contra o sistema financeiro (art. 19, da Lei nr. 7.492/86), razão pela qual a investigação, em princípio, deverá ser concluída pela Polícia Federal.'. Em seguida, por entender se tratar de promoção de arquivamento indireta (declínio), encaminhou os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia. 5. Remessa dos autos à 2a CCR. 6. Preliminarmente, verifica-se que o Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina acolheu a manifestação do Promotor de Justiça e reconheceu a sua incompetência e declinou da sua competência à Justiça Federal do Piauí, ante a possível ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional. Já o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal do Estado do Piauí não acolheu o pedido de declínio de competência e reconheceu a sua competência para prosseguir na persecução penal. Ou seja, nesse momento não há divergência entre os dois juízos acerca da competência. 7. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 8. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09-02-2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária

de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 9. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 10. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 12. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF/SP-5000414-71.2020.4.03.6181-IP Voto: 661/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO INDEVIDO DE ETIQUETAS DOS CORREIOS (ART. 171, §3o DO CP OU ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.538/78). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA/MG. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se do inquérito policial autuado para apurar a prática do crime de estelionato (art. 171, caput e §3º, do Código Penal) consubstanciado no suposto uso de etiquetas dos Correios inidôneas para a postagem de encomendas. 2. A notícia crime chegou ao conhecimento da autoridade policial civil por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que por sua vez foi comunicado pela empresa vítima HERTAPE C. S. ANIMAL, sobre postagens de encomendas não realizadas pela pessoa jurídica, mas que constavam etiquetas cujos dados cadastrais pertenciam a esta, o que sugeriu a ocorrência do crime. A autoridade

policial civil, ciente de que haveria uma encomenda que retornaria à remetente ZULEIKA A. DE S., em 24/01/2017, realizou vigilância e aguardou a entrega dos Correios, realizando na sequência sua prisão em flagrante. 3. Instada, a ECT informou o registro de sete postagens realizadas por ZULEIKA A. DE S. com o uso indevido de etiquetas, assinalando que o prejuízo da empresa pública teria sido de R$ 952,46. 4. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, com os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos apura-se o uso indevido de etiquetas dos Correios por parte da investigada ZULEIKA A. DE S., que apontou MARAISA M. V. P., residente em Minas Gerais, como a fornecedora do material inidôneo (ID. 27410808 - Pág. 7, ID. 57715963 ' Pág. 5 e ID. 240508286 - Pág. 15). Cumpre registrar que a investigada ZULEIKA A. DE S. apresentou dados bancários da apontada fornecedora das etiquetas MARAISA M. V. P. (ID. 57715963 - Pág. 11). Apura-se - no presente caso - o crime de estelionato que, de acordo com entendimento consolidado, se consuma com a obtenção da vantagem indevida. De acordo com os elementos de convicção até aqui reunidos a alegada vantagem indevida teria sido obtida no momento em que disponibilizados valores para a apontada fornecedora das etiquetas (MARAISA M. V. P.). Ademais, há informação apresentada pela pela investigada ZULEIKA A. DE S. no sentido de que MARAISA M. V. P. seria titular de conta corrente em agência mantida em Ponte Nova/MG (ID. 57715963 - Pág. 11). Assim sendo, verifica-se que a competência para o julgamento do caso seria da Subseção Judiciária de Ponte Nova (TRF1). Ainda que se entenda que os elementos de convicção existentes nos autos ainda necessitam de corroboração, é indene de dúvidas que o aprofundamento das investigações para reunião de outros elementos sobre as alegadas aquisições de etiquetas por ZULEIKA A. DE S. junto à MARAISA M. V. P. (v.g. quebra de sigilo bancário), depende de opinio delicti de membro do Ministério Público Federal com atribuição perante a Subseção Judiciária de Ponte Nova (TRF1).' 5. Discordância do Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, reconhecendo a competência do referido juízo, e consequente remessa à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 6. No presente caso, os indícios apurados até o momento apontam que MARAISA teria realizado a falsificação dos selos e vendido a ZULEIKA, sem ter sido demonstrado um liame subjetivo entre as investigadas a fim de obter vantagem indevida em prejuízo do Correios. ZULEIKA, em tese, teria feito uso dos selos para diminuir o valor do frete das vendas de seus produtos por meio da internet, enquanto que MARAISA obteria vantagem da venda do falso. 7. Assim, os elementos apurados até o momento apontam tratar-se de condutas distintas com objetivos distintos, pelo que podem se amoldar a crimes diferentes, não tendo sido demonstrado o concurso de agentes no caso, tal como decidido pelo juízo de Ponte Nova, que instaurou inquérito policial para investigar a falsificação de selo por parte de MARAISA. 8. Diante disso, com relação à investigada ZULEIKA, seja a conduta tipificada como uso de selo falso (art. 36, parágrafo único, da lei nº 6.538/78), seja como estelionato (art. 171, §3º, do CP), a competência é da Justiça Federal de São Paulo. Isso porque no primeiro caso o uso do selo teria ocorrido em agência do Correios situada em São Paulo, por outro lado, no caso de estelionato, a suposta obtenção de vantagem indevida por Zuleika teria ocorrido no momento da postagem, na cidade de São Paulo. 9. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição da PR/SP para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF/CE-0808974-63.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 738/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado em 09/07/2020, a partir de requisição ministerial, com a finalidade de apurar a autoria e a materialidade do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal (Disposição de coisa alheia como própria), a partir de representação do Grupo de Lideranças Indígenas da Aldeia Indígena Tapeba do Trilho, localizada no Município de Caucaia/CE, segundo o qual: '[...] tomou conhecimento da venda ilegal de lotes de terras por integrantes

da própria comunidade. Os indígenas que residem numa área de ocupação coletiva, incidente no Território Indígena, agem como se fossem "donos da área" e tem procedido a venda ilegal de diversos lotes de terras para pessoas alheias a comunidade. Salienta-se que a maioria da comunidade, tem se manifestado contrária a tais condutas que tem deixado a comunidade ainda mais vulnerável, já que trata-se de uma região com forte pressão da especulação imobiliária e de organizações criminosas que atuam na região. As ações de vendas de lotes de terras tem ocorrido especialmente por meio dos irmãos: FABIANA DOS S. F. e FABIANO DOS S. F., ambos indígenas, mas que têm afrontado e atuado de forma contrária aos interesses coletivos do nosso povo.' (fl. 06). O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'De acordo com o relato do servidor público da Funai, o processo de demarcação das terras indígenas, ainda em curso, garante aos posseiros não-indígenas de boa fé o recebimento de indenizações por benfeitorias, imóveis, etc., destacando a possibilidade de ocupação da área por pessoas não-indígenas, desde que recepcionadas pela comunidade indígena em razão de matrimônio, como é o caso de 'ALMIR', o qual fora casado com uma indígena Tapeba, a qual reside atualmente em um dos lotes, o que remete ao fenômeno do 'cunhadismo', citado pela autoridade policial em seu relatório conclusivo. Dessa forma, em razão de que ainda se encontra em curso o processo de demarcação das terras indígenas da comunidade Tapeba do Trilho, e que o órgão indianista estatal afirmou a possibilidade de ocupação das referidas terras por posseiros não-indígenas de boa fé que possuam laços afetivos com a referida comunidade (matrimônio), resta demonstrada a atipicidade da conduta ora perpetrada por FABIANA DOS S. F. S. e FABIANO DOS S. F.'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, entendo que deveria ser ouvida a ex-companheira de 'Almir', de modo a corroborar as alegações feitas por ele. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Conforme se verifica dos autos, ficou comprovado durante as investigações que os indígenas FABIANA e FABIANO negociaram dois lotes localizados na Aldeia Indígena Tapeba do Trilho a um não-indígena (FRANCISCO SOUSA LIMA, conhecido como 'ALMIR'). Conforme informação policial às fls. 149/151, em um dos lotes, 'ALMIR' tem uma pequena criação de gado e, no outro lote, reside a ex-companheira de 'ALMIR', indígena da etnia Tapeba. No entanto, conforme depoimentos de Maria Iolanda de O. A. e Paulo S. A. da S., a Aldeia Indígena Tapeba do Trilho ainda se encontra em processo de demarcação. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF/PR/MGA-5014883-49.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico | Voto: 741/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, caput, e §1o, I, todos do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e adulteração de chassi automotor (art. 311 do CP). Segundo consta, os investigados ANTONIO F., JHONATAN F. P., RODRIGO C. M. DE O., ROGERIO C. DA S., ROMARIO C. DA S., SALVADOR A. DA S. e WELLINGTON M. DE O foram presos em 29/05/2023 carregando 442 caixas de cigarros ilegais para um caminhão baú de placas alteradas. O MPF ofereceu denúncia, nos autos de Ação Penal nº 5015981-69.2023.4.04.7003, em face de WELLINGTON, ROMARIO e ROGERIO, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal; em relação aos indiciados JHONATAN, SALVADOR, RODRIGO e ANTONIO, ofereceu proposta de ANPP. Considerando que JHONATAN informou não ter interesse no ANPP, o MPF ofereceu denúncia, nos autos de Ação Penal nº 50210005620234047003, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, I, do CP. Em seguida, o MPF promoveu o arquivamento dos autos relação ao delito previsto no art. 311, inciso III, do CP (adulteração de sinal identificador de veículo), com os seguintes fundamentos: 'É caso de arquivamento do feito em relação ao crime do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, visto a insuficiência de provas quanto à autoria do delito de adulteração de sinal identificador de veículo. A alteração legislativa promovida pela Lei 14.562/2023 incluiu o parágrafo 2º ao art. 311

do Código Penal, ampliando o espectro de condutas incriminadoras. Registre-se que os fatos ocorreram na data de 29.05.2023, em data posterior ao dia da publicação da referida lei. Com a alteração legal, passou a haver a criminalização também o agente que recebe, transporta, conduz, oculta, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). Poder-se- a imaginar que, em razão do investigado ANTONIO FERNANDES ser proprietário da área na qual o caminhão estava sendo carregado, sua conduta se adequaria, sob o aspecto penal, a um dos núcleos do tipo, consistente no verbo "de qualquer forma utilizar". No entanto, as diligências realizadas a pedido do Ministério Público Federal (evento 159) não lograram êxito em identificar elementos mínimos a embasar a conclusão de que os investigados tinham conhecimento ou deveriam saber que o caminhão possuía alguma adulteração em seus dados identificadores.' Discordância do Juízo Federal por entender que 'A prisão em flagrante dos envolvidos ocorreu no dia 29/05/2023, quando, em tese, estariam carregando cigarros no referido caminhão, que portava placas falsas AZP-3E44. Nesta data, já vigorava a nova redação do art. 311 do Código Penal, editada pela Lei nº 14.562 de 26/04/2023, que ampliou as hipóteses de tipificação do delito de adulteração do sinal identificador. Assim, o legislador passou a prever, além da efetiva adulteração, diversas condutas equiparadas, tais como transportar e manter em depósito veículo com sinal identificador adulterado, estabelecendo, em relação a elas, elemento subjetivo mais amplo ao utilizar a expressão "devesse saber", não se exigindo somente o dolo direto'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, em que pese a existência de materialidade do delito, não há elementos mínimos de prova que sustentem a conclusão pela presença de autoria dos investigados, quanto a referida prática delitiva. Importante salientar que não se desconhece que há casos nos quais o "deveria saber" é possível ser admitido, notadamente quando o agente é surpreendido na condução do veículo cujos sinais foram adulterados. No entanto, apesar de ser notório que grupos criminosos fazem uso de veículos com sinais identificadores adulterados para dificultar a atuação policial e possibilitar o transporte de mercadorias ilícitas, não há, nos autos, elementos mínimos de que os investigados tenham praticado ou concorrido para a prática do delito tipificado no art. 311, § 2º, inciso III, do CP, visto que não há tipificação legal da conduta culposa para o caso. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo tipificado no (art. 311 do CP). Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JF/PR/CAS-5007462-53.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 629/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crimes de contrabando e descaminho. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no País, que se encontravam no interior de ônibus de turismo e não apresentavam etiqueta de identificação. Conduta ilícita atribuída ao motorista e à empresa dona do veículo. Crime de contrabando. Cabimento do princípio da insignificância. Quanto ao crime de descaminho, há elementos que indicam ciência da ilicitude e o conluio entre os investigados. Ausência de reiteração delitiva em relação a um dos investigados. Cabimento do princípio da insignificância em relação a esse investigado. Quanto ao outro investigado que possui diversos registros anteriores pela prática do crime de descaminho não incide o princípio da insignificância. Cabimento da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Não homologação. Arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à investigada e pela não homologação do arquivamento em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: JF-RJ-5043104-45.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 336/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Ofensas dirigidas a Deputada Federal que podem configurar o crime previsto no art. 326-B do CE. Revisão de arquivamento. Proferir palavras em tom discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual, é forma de, no mínimo, constranger e impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Conduta que, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: 'assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo'. Não homologação do arquivamento. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JF/SP-5001792-57.2023.4.03.6181-QUEBSIG - Eletrônico Voto: 662/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO JUVENIL (LEI Nº 8.069/90, ART. 241-A). MPF: ARQUIVAMENTO ANTE A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA O CASO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO. 1. Trata-se de investigação iniciada a partir da Notícia de Fato nº 1.34.001.000736/2023-39, informando a ocorrência de suposto crime de divulgação de material de pornografia infantil cometido por meio do aplicativo Telegram. Eventual prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei n° 8.069/90 (ECA). 2. A notícia crime informa a divulgação de compartilhamento de material de pornografia infantil através de um canal do Telegram, que estava online e de acesso público, identificado como 'Família Sacana', constando na foto de perfil imagens de crianças/adolescentes nuas, além de mensagem de venda de vídeos proibidos. 3. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, após análise dos dados fornecidos pela empresa Telegram, verificou que a linha telefônica e o IP (internet Protocol) endereço da internet, vinculados ao usuário criador/administrador do canal investigado, estão atribuídos a provedores de outros países. No caso o número de telefone aparenta pertencer aos EUA e o número do IP pertence a Claro Argentina. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelas seguintes razões: 'considerando que os elementos obtidos apontam que o usuário criador/administrador do canal "Família Sacana" não se encontra em território nacional, e não há qualquer início de prova de que tenha entrado ou praticado a conduta no território nacional, não se revela eficiente a tomada de qualquer outra providência com o objetivo de apurar os fatos a ele imputados. Assim, tendo em vista que os indícios apontam que a conduta foi praticada no estrangeiro e, até o momento, não foi possível colher provas da ocorrência da hipótese do parágrafo 2º, a) e b), do art. 7º, do Código Penal, forçoso reconhecer que está ausente a jurisdição da Justiça brasileira para investigar e processar o usuário criador/administrador do canal "Família Sacana" (INCESTOREAAL) do Telegram.' Requereu, ao final, 'autorização judicial para o compartilhamento dos presentes autos com a Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, para as providências cabíveis junto às autoridades competentes da Argentina e dos Estados Unidos da América, tendo em vista existir previsão nos tratados e convenções internacionais no sentido de que a transmissão espontânea de informações a autoridades estrangeiras exige que o trâmite de provas ocorra por meio das autoridades centrais, não sendo possível que a Polícia Federal ou a INTERPOL efetue o referido compartilhamento.' 5) O Juízo Federal manifestou discordância pelas seguintes razões: a) em princípio, as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal para o arquivamento dos autos

não esclarecem, de forma suficiente, a inexistência ou inviabilidade de providências para continuidade da investigação e identificação dos responsáveis pelas publicações ilícitas noticiadas nos autos; b) conforme exposto pelo Ministério Público Federal, é possível solicitar providências a autoridades da Argentina e dos Estados Unidos, tendo em vista o conteúdo da Informação Técnica de ID 341145661; c) ademais, a partir da identificação dos responsáveis e esclarecimento das circunstâncias envolvendo as publicações ilícitas noticiadas nos autos, veiculadas por meio de rede social com funcionamento no território nacional, seria possível analisar a existência de jurisdição brasileira em relação aos fatos investigados; d) quanto ao pedido de compartilhamento, o Ministério Público Federal deve esclarecer quanto a possibilidade de continuidade da investigação e especificar quais medidas serão solicitadas às autoridades dos Estados Unidos e da Argentina por meio da Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal. 6) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 7. Embora respeitáveis os motivos apresentados pela Procuradora oficiante, entendendo que a conclusão acerca da ausência de jurisdição brasileira para o caso mostra-se prematura. 8. No caso, o investigado é administrador de um grupo do Telegram chamado "Família Sacana". Ao cotejar os autos, verifica-se pelos prints anexados que o administrador postava avisos no grupo em língua portuguesa. Além disso, tanto os nomes dos membros quanto as conversas entre eles também se davam em língua portuguesa. Ou seja, há indícios de que o investigado seja cidadão brasileiro, a despeito de encontrar-se em solo argentino no momento da diligência realizada. 9. Nessa esteira, realizadas diligências suplementares, caso se confirme que o investigado é cidadão brasileiro, o crime ora em comento fica sujeito a jurisdição brasileira nos termos do art. 7º, II, a e b, do CP. Não se desconhece que, mesmo nesse caso, a sujeição à lei brasileira dependerá das condicionantes descritas no § 2º do art. 7º do CP, qual seja do investigado entrar em território nacional. 10. Contudo, para verificar se essa condicionante encontra-se presente há de se identificar o autor do crime, o que não se sabe até o momento. 11. Assim, entendo prematuro o arquivamento dos autos, pois é possível realizar diligências com vistas à elucidação da autoria do delito por meio de termo de cooperação jurídica internacional ou por carta rogatória. Precedente 2ª CCR (IPL nº 5005000-54.2020.4.03.6181, Rel. Carlos Frederico Santos, unânime, 811ª Sessão de Revisão Ordinária, 08-06-2021). 12. Ao final da diligência, caso não se identifique o autor ou fique demonstrado que não se trata de cidadão de nacionalidade brasileira, a conclusão pela ausência de jurisdição brasileira restará mais cristalina e permitirá o arquivamento dos autos. Por outro lado, caso haja a identificação do autor e sendo este brasileiro, haverá a possibilidade de realizar diligências para verificar se este se encontra em solo brasileiro. 13. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, aplicando-se, por analogia, o disposto no Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/MT-1012404-04.2019.4.01.3600-APORD - Eletrônico Voto: 716/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1o DO CP). NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus MATEUS C. DOS S. e GUSTAVO H. A., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, visto que, em 12/05/2018, foram flagrados na posse de 04 (quatro) cédulas falsas de R$ 100,00, logo após terem tentado utilizar outra nota falsa no comércio. No momento da abordagem, o denunciado GUSTAVO, que dirigia o veículo, confessou serem dele as notas; o denunciado MATEUS estava de carona no carro, tendo afirmado que não sabia das notas falsas. 2. Antes de oferecer a

denúncia, o MPF notificou pessoalmente o réu MATEUS para que manifestasse interesse na celebração do ANPP; o mesmo permaneceu inerte e, por conseguinte, foi oferecida a denúncia. 3. O réu, representado pela DPU, requereu o oferecimento do ANPP, por entender que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, bem como pelo fato de que o juízo considerou o denunciado MATEUS indefeso pelo advogado anteriormente constituído nos autos, já que apresentou uma peça processual de alegações finais muito simplória de apenas quatro linhas (ID. 201909066). 4. O MPF discordou com a reabertura das tratativas para o ANPP. Apresentou as seguintes razões: 'No caso dos autos, fora oportunizado firmar o acordo ao réu que, no entanto, quedou-se inerte, o que deu ensejo ao recebimento da denúncia, prosseguindo-se todos os demais atos processuais. Reabrir a oportunidade de acordo nesta fase faria com que as instruções processuais já concluídas fossem desprezadas, atos processuais perfeitos e provas produzidas fossem desconsiderados. A renovação de proposta provocaria a constante suspensão do processo para rediscutir a oportunidade negocial, o que certamente iria contra a intenção legislada.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. No caso, verifica-se que o denunciado, no momento em que informado sobre as condições do ANPP não possuía defesa técnica de fato, tendo o juízo federal, inclusive, o considerado 'indefeso' ante a peça simplória de alegações finais apresentada. Tal circunstância permite a conclusão de que, sem defesa técnica, o réu não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do ANPP. 7. A 2ª CCR é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como a (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. 9. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/PR/CUR-5004787-13.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico | Voto: 714/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, conforme os fatos descritos na representação fiscal para fins penais nº 10935-756.319/2022-10. Segundo apurado, o réu na qualidade de gestor da empresa autuada, reduziu contribuições devidas a outras entidades (FNDE, Incra, Sebrae, Sest e Senat), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de janeiro de 2018 a outubro de 2020, ao informar falsamente, às autoridades fazendárias, ser optante pelo Simples Nacional ' Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O valor do crédito tributário apurado, somando juros e multa, quando do encerramento da ação fiscal, alcançou a importância de R$ 1.259.879,86 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), tendo sido definitivamente constituído em 27/04/2024 e não tendo havido o seu pagamento ou parcelamento, conforme informações da Receita Federal. 2. Em cota na denúncia, a Procuradora oficiante negou a oferta do ANPP 'na medida em que, nos termos do inciso I, do mencionado dispositivo, tem-se como condição para celebração do acordo a reparação do dano, ou seja, o

pagamento dos valores suprimidos, indevidamente, do cálculo do tributo devido. No entanto, o pagamento integral do tributo devido (reparação do dano), por si só, representa uma causa de extinção da punibilidade, em razão da satisfação integral do crédito tributário, conforme disposto no art. 34, da Lei no 9.249/95, e no art. 83, §4 e §6, da Lei nº 9.430/96.' 3. A defesa do acusado requisitou ao Juízo Federal a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Remessa dos autos à 2a CCR. 5. Inicialmente, cumpre observar que esta 2ª CCR tem entendimento pacificado de que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF-RJ-5106860-62.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 648/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE EM OFERECER ANPP. GRAVIDADE DO CRIME. INVESTIGADO TENTOU OBTER REGISTRO JUNTO AO CREMERJ POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSO. ART. 28-A, § 14, CPP. REMESSA À 2ª CCR. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. AS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL NÃO SE REVELAM CAPAZES, POR SI SÓS, DE OBSTACULIZAR O OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. O MPF ofereceu denúncia em face da investigada, como incursa no crime previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, pela prática dos seguintes fatos: Consoante se extrai das provas reunidas no IPL 5019713-32.2022.4.02.51012, em 12 de novembro de 2020, KAMILA L. A. M. dirigiu-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, tendo lá apresentado diploma de graduação no Curso de Medicina e Histórico escolar falsos, supostamente emitidos pela Universidade do Estado da Bahia ' UNEB, além de documentos pessoais. 1.2. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante manifestou que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) o benefício não basta à reprovação e prevenção do crime praticado; (b) a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta aqui narrada, sendo o ANPP insuficiente à sua efetiva

prevenção/repressão. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 1º-11-2023. 1.4. A defesa da ré apresentou resposta à acusação na qual manifestou interesse no oferecimento de ANPP. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal (apresentação de ata de conclusão, diploma de graduação no curso de Medicina e histórico escolar falsos, supostamente emitidos pela Universidade do Estado da Bahia) não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 2.2. Pelo que consta dos autos, salvo melhor juízo, não ficou demonstrado que a ré tenha exercido, indevidamente, a função de médico. Dessa forma, o uso do diploma de graduação no curso de medicina falso junto ao CREMERJ, para a inscrição como médico, não desborda a gravidade ínsita ao tipo penal do art. 304 do CP. 2.3. Com efeito, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora oficiante para recusar o oferecimento de ANPP, não se verifica nenhuma circunstância concreta que impeça o oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Precedentes 2ª CCR: 5070557-54.2020.4.02.5101; 796ª Sessão de Revisão; 01-02-2021; Relator: Carlos Frederico Santos; JF-RJ-5121838-44.2023.4.02.5101-*APE; 932ª Sessão de Revisão; 20-05-2024; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5121661-80.2023.4.02.5101-*APE; 932ª Sessão de Revisão; 20-05-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: TRF3-5006748-11.2023.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico | Voto: 614/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: TRF4-5000373-71.2018.4.04.7014-ACR - Eletrônico | Voto: 736/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase recursal. Crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Recusa do PRR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição seria do membro do MPF em primeiro grau. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição do membro do MPF com atuação perante o tribunal em que tramita o feito para a análise do acordo em fase recursal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 4ª Região para a análise da possibilidade (ou não) de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/SP-5005344-30.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 660/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF-AL-0816091-80.2021.4.05.8000-PP - Eletrônico Voto: 544/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NA QUAL O MPF ESCLARECE O MOTIVO PELO QUAL O ANPP NÃO FOI CELEBRADO. DENÚNCIA RECEBIDA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO SEM PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO MPF ACERCA DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, em ação penal movida em desfavor de EPITÁCIO M. S. J., pela prática do crime previsto no art. 337-A do CP, em razão de ter omitido propositalmente os reais rendimentos da sua empresa referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, quando não declarou todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP e com esse comportamento criminoso causou prejuízos no valor de R$ 466.828,78. 2. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP ao investigado, destacando que 'apresenta denúncia em separado contra EPITÁCIO M. S. J., com base no Inquérito Policial nº 0809722-07.2020.4.05.8000 (2020.0097075-SR/PF/AL), uma vez que devidamente intimado ele não manifestou interesse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal que lhe foi proposto.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-07-2022. 4. Em 10-10-2022, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação na qual requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a inépcia da inicial acusatória e a absolvição sumária do acusado. Destaca-se que, sobre o interesse em celebrar o ANPP, o qual o MPF se manifestou quando do oferecimento da denúncia, a defesa nada requereu. 5. Em 12/06/2023 a defesa do réu interpôs Recurso em Sentido Estrito da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição formulado na Resposta à Acusação. Em peça apartada, a defesa manifestou interesse em celebrar o ANPP sem a necessidade de reparação do alegado dano ao erário, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior do MPF em caso de negativa. 6. O MPF recusou o oferecimento do ANPP pelos seguintes fundamentos: a) o réu foi intimado antes da apresentação da denúncia para manifestar interesse em celebrar um ANPP. Todavia, silenciou e essa ausência de manifestação, como não poderia deixar de ser, foi entendida como o desinteresse dele em celebrar um acordo para que a persecução penal em juízo não ocorresse; b) o entendimento do MPF, bem como dos tribunais superiores, é de que não cabe celebração de ANPP quando já em curso a Ação Penal pública e com a máquina estatal já movimentada; c) o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), uma vez que a possibilidade de oferecimento do mesmo é conferida exclusivamente ao Ministério Público e; d) é entendimento manso e pacífico da doutrina e da jurisprudência pátria que não é direito subjetivo do investigado obter a proposta do aludido acordo pelo Ministério Público. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Importante pontuar, ainda, que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante

avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 9. Ressalte-se que esta 2ª CCR, com intuito de dar efetividade ao art. 28-A, §14 do CPP para dar oportunidade à defesa de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP antes do início da ação penal, tem mitigado, em casos específicos, o citado marco temporal; assim, tem entendido esta Câmara que, mesmo após o recebimento da denúncia, é possível a realização do acordo nas seguintes situações: (a) quando o MPF oferece denúncia sem notificar o réu sobre o ANPP; o Juiz recebe a denúncia e a defesa, na primeira oportunidade, se manifesta pelo interesse em realizar o acordo. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; e (b) quando o MPF notifica ou oferece o ANPP ao acusado, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, mas o acusado não está assistido por defesa técnica. Precedente 2ª CCR Processo n° 5068654-81.2020.4.02.5101, Rel. Carlos Frederico Santos; 866ª Sessão Revisão-ordinária de 28-11-2022; Processo nº 1013801-46.2020.4.01.3800, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 859ª Sessão Revisão-ordinária de 26-09-2022. 10. No caso, o MPF ofereceu a denúncia e, na oportunidade, manifestou-se expressamente que a não celebração do acordo deveu-se a inércia do investigado. Em 10-10-2022, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação na qual não se manifestou acerca do ANPP; em 23-02-2023, pouco mais de 3 meses após a apresentação da resposta à acusação, a defesa do réu opôs embargos de declaração e não se manifestou acerca do ANPP. Em 12/06/2023 a defesa do réu interpôs Recurso em Sentido Estrito e paralelamente, em petição apartada, suscitou o interesse em celebrar o ANPP. Ou seja, apesar de o MPF se manifestar expressamente acerca da não celebração do ANPP quando do oferecimento da denúncia, a defesa do réu não demonstrou interesse em celebrar o acordo no momento oportuno, quando da sua primeira manifestação nos autos. 11. Rigorosamente, verifica-se que operou-se a preclusão do ato. Cabe sublinhar que o ANPP - acordo de não persecução penal - é instituto processual a ser efetivado antes do início da persecução penal na fase processual. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. Precedentes 2ª CCR: 5007322-02.2022.4.04.7005 e 5002332-03.2022.4.03.6000. 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF-GRU-5002541-32.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 583/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO

ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face dos réus RAFAEL R. B. e CARLOS E. DOS S. S., como incursos no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, pelos seguintes fatos: Em 07/04/2024, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, os acusados foram presos em flagrante delito após terem sido surpreendidos prestes a embarcar no voo AF0439, da Air France, com destino a Paris/França, com consciência e vontade livre e dirigida, transportando e trazendo com eles a quantidade total de 2.500,90g (duas mil e quinhentas gramas e 90 miligramas) de massa líquida de cocaína, dos quais: 1) 1.500,90g (mil e quinhentas gramas e noventa miligramas) de massa líquida de cocaína, foram encontrados com CARLOS E. DOS S. S., dispostas em 150 cápsulas; 2) 1.000g (mil gramas) de massa líquida, foram encontrados com RAFAEL R. B., dispostas em 100 cápsulas. 2. Os réus apresentaram defesa preliminar em que se requereu que fosse oferecido o ANPP, dada a possibilidade de reconhecimento do privilégio do paragrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: a) não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal, qual seja que o crime tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; b) 'Ad argumentandum tantum', vale destacar que estão ausentes também os requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo de não persecução penal, de modo que os réus não atenderiam aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto ' transporte de elevada quantidade (o total de cerca de 2,5 kg de massa líquida) de cocaína (substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública) para o exterior, em prol de grupo criminoso e; c) por se cuidar de tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, para o qual a Constituição da República impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), a formulação de negócio jurídicoprocessual jamais poderá se reputar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF/MT-1029910-51.2023.4.01.3600-APORD - Eletrônico Voto: 582/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-

A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RAQUEL DA S. A., pelo delito do artigo 334-A, § 1º, IV, c/c art. 69, ambos do CP, pelos seguintes fatos: no dia 23/06/2023, na cidade de Cuiabá-MT, por meio de sua pessoa jurídica, a acusada foi a responsável pelo transporte de mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja, 110 (cento e dez) unidades de cigarros eletrônicos importados e desacompanhados de documentação, da marca "ELFBAR BC", o qual estavam insertos em encomenda. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, ante os indícios de habitualidade e reiterada conduta, porque 'constata-se a existência de mais uma representação fiscal para fins penais lavrada em detrimento da denunciada, qual seja, a Representação nº 0250100- 227951/2023, também em razão da prática da conduta de contrabando, via transporte de encomendas de cigarros eletrônicos.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16/03/2024. 4. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação, requerendo a reunião do presente feito com os autos n. 1029808- 29.2023.4.01.3600, em razão da possível continuidade delitiva. Sustentou, também, o cabimento do ANPP. 5. Em razão da possível conexão instrumental os feitos foram reunidos e o MPF foi intimado para se manifestar sobre o ANPP. 6. O MPF novamente recusou a oferta do acordo pelos seguintes motivos: a) as 110 (cento e dez) unidades de cigarros eletrônicos não eram para consumo próprio, e sim se destinavam à comercialização habitual. A própria defesa corrobora que se trata de venda reiterada; b) há indícios suficientes de conduta reiterada e habitual. 7. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 10. Nos autos n. 1029808- 29.2023.4.01.3600 a investigada foi denunciada pelo comércio de 260 unidades de cigarro eletrônico. A reunião dos processos, como bem observou o Juízo Federal, se deu para diminuir o risco de decisões conflitantes e evitar uma menor eficiência no exercício da jurisdição. Ressalte-se que não houve reconhecimento da continuidade delitiva. 11. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Há ao menos dois fatos pelos quais a acusada responde criminalmente, por condutas semelhantes, havendo indícios de que exerce a mercância de produtos contrabandeados de forma habitual. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. A ré, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF/PR/CAS-5006691-87.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 608/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO, DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04

ANOS. IMPORTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ANABOLIZANTES INDICANDO CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu e LUIZ FERNANDO P. L. foi denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 334-A, caput; art. 334 e art. 273, §1º e §1º-B, incisos I, III, e V, do CP, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. 2. Consta que no dia 06/06/2024 o denunciado concorreu para a importação e teve em depósito para posterior transporte 13 unidades de cigarros eletrônicos. Na mesma ocasião, o denunciado concorreu para a ilusão, no todo, do pagamento dos direitos e impostos, no valor de R$ 9.778,27, devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira e procedência do Paraguai. Ainda, na mesma data e local mencionados, o denunciado concorreu para a importação do Paraguai os medicamentos descritos nas Informações Fiscais do Evento 46 ' DILIG2 ' IPL (149 unidades do ANABOLIZANTE LANDERLAN DROSTANOLONA PROPIONATO 100MG/10ML, 249 unidades do ANABOLIZANTE LANDERLAN DURATESTON PLUS GOLD 250MG/10ML, 99 unidades do ANABOLIZANTE LANDERLAN TREMBOLONA ACETATO 100MG/10ML, 299 unidades do ANABOLIZANTE LANDERLAN TESTENAT DEPOT 250MG/10ML, 199 unidades do ANABOLIZANTE LANDERLAN BOLDENONA UNDECILATO 250MG/10ML, 149 unidades do ANABOLIZANTE LANDERLAN DECALAND DEPOT 200MG / 10ML, 9 unidades do ANABOLIZANTE PHARMA OXANDROLONOS COMP 100/10MG, 4 unidades do ANABOLIZANTE PHARMA TREN A100 TRENBOLONE ACETATE 100MG / 10ML, 69 unidades do ANABOLIZANTE PHARMA SUST 300 TESTOSTERONE 300MG/ 10ML, e 29 unidades do ANABOLIZANTE PHARMA DRO P100 DROSTANOLONE PROPIONATE 100MG/10ML, todos sem registro no órgão de vigilância sanitária, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada. 3. Em cota da denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP ao denunciado, em virtude deste possuir diversas apreensões em seu desfavor, demonstrando reiteração nessa prática criminosa. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, na qual requereu que fosse oferecido o benefício ao réu. Ressaltou que a certidão apresentada para indicar reiteração delitiva não se referia ao réu, e sim à empresa na qual o réu presta serviços como terceirizado. 5. Em nova manifestação o MPF manteve a negativa do ANPP ao fundamento de que as penas mínimas somadas não serem inferiores a 4 (quatro) anos. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 334-A, caput; art. 334 e art. 273, §1º e §1º-B, incisos I, III, e V, do CP, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. 8. Em relação a pena mínima do crime previsto no art. 273, §1º e §1º-B, incisos I, III, e V, do CP, cumpre observar que a decisão do STF no RE 979.962 restringiu-se às hipóteses de importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Por maioria, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral:'É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei no 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1o-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)' (DJE 14/06/2021). 9. Na presente hipótese, verifica-se que os medicamentos apreendidos, além de não devidamente registrados perante a ANVISA, não possuem características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e são de procedência ignorada. Ou seja, as hipóteses de incidências aventadas na exordial acusatória também englobam as subsunções descritas nos incisos III e V, §1°B, do artigo 273,CP, cujo preceito secundário não foi declarado inconstitucional no bojo de decisão emergida do STF no julgamento do R.E n° 979963 (Tema 1003). 10. Conforme destacou o Ministro Roberto Barroso na ocasião do julgamento do RE 979.962, "O que considerei desproporcional - porque é o caso concreto - é a importação sem registro. E aí, aplicar uma pena de 1 a 3 anos, como propôs o Ministro Alexandre, em vez de uma pena de 2 a 5, ou 4 a 5, como propus eu, que era a de contrabando, eu não vejo maior consequência. Entretanto, aplicar uma pena de 1 a 3 anos para falsificação de medicamento, adulteração de medicamento, aí eu considero que a pena não é desproporcional. Desproporcional é penalizar com 1 a 3 anos a falsificação de medicamento. Deste modo, e aqui na linha do que preconiza o Ministro Marco Aurélio, desde que entrei no Tribunal, de fazermos a tese de repercussão geral mais parecida com o caso possível, o caso só cuida de importação de medicamento sem registro. Não há por que produzirmos uma consequência que vá afetar a falsificação e a adulteração, que são condutas de gravidade muito

maior". 11. Dessa forma, considerando-se somente a pena mínima do crime do art. 273, §1º e §1º-B, incisos I, III, e V, do CP, que é de 10 anos de reclusão, já supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Precedente 2ª CCR em caso similar: JF/PR/MGA-5011988-52.2022.4.04.7003-APN, 915ª Sessão de 18/12/2023, Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, unânime. 12. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a recusa do ANPP. Conforme narrado na denúncia, equipes da Polícia Federal e da Polícia Militar abordaram um ônibus que fazia a linha Londrina-PR/Foz do Iguaçu-PR, após receberem informações de inteligência de uma possível carga de ilícitos que seria carregada no veículo. No local, além de vistoria ao ônibus, foi efetuada uma fiscalização na transportadora que detinha inúmeras encomendas para diversos destinos. Ao ser procedida a abertura dos pacotes, constatou-se que a presença um grande número de diversos anabolizantes (totalizando 1.255 unidades), cigarros eletrônicos (132 unidades) e outras mercadorias estrangeiras sem a devida comprovação de legal importação. O responsável pela empresa foi identificado como sendo o denunciado. 13. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial a importação de grande vulto de anabolizantes) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de anabolizantes em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08-11-2021, unânime. 14. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao réu ultrapassam 4 anos e que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 15. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5042318-70.2024.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 565/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, E ART. 35 DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Fernando P.S.R. e outros pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia, no dia 22/10/2021, os acusados, de modo consciente e voluntário, em comunhão de desígnios e de forma coordenada guardaram e transportaram, com fins de exportação, 32,5 kg (trinta e dois vírgula cinco quilogramas) de substância entorpecente conhecida por 'cocaína' (alcaloide de cocaína), que determina dependência física ou psíquica,sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentares 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'dada a gravidade dos crimes perpetrados, assim como envolvimento dos denunciados em outras condutas a serem descritas em novas ações penais, ressalta-se não haver a presença dos requisitos para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (Art. 28- A, do CPP) e de Proposta de Suspensão Condicional do Processo (art. 89, da Lei nº 9.099/1995), notadamente em razão da pena mínima cominada abstratamente ao delito superar 4 anos'. 4. Recurso da defesa, entendendo não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão; e a pena mínima do crime do art. 35, é de 03 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 01 ano e 04 meses); o que totaliza 09 anos e 4 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem

para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF/PR/CUR-5050872-91.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico | Voto: 603/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOSILIANO P. e o JAIME A. D. P., pelo delito do artigo 19, caput e § único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do CP. Segundo consta, o denunciado JOSILIANO P. obteve financiamento pessoa física na modalidade de crédito rural, na Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Pitanga/PR, através da Cédula de Crédito Rural Hipotecária emitida no valor de R$ 383.393,43, oferecendo em garantia bem imóvel inexistente. O denunciado JAIME A. D. P. participou da operação, como engenheiro agrônomo responsável pelo levantamento topográfico do imóvel dado em garantia para a CEF, que era inexistente. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, tendo em vista a existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes, indicando conduta criminal habitual (EPOL: 2021.0075737 ' EPROC: 5013568-36.2021.4.04.7009, EPOL: 2021.0035413 ' EPROC: 5030987-96.2021.4.04.7000). 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10/06/2024. 4. A defesa do réu JOSILIANO P. apresentou defesa preliminar na qual requereu o oferecimento do ANPP, ressaltando que não se pode presumir a culpabilidade pelo fato de alguém ser investigado em outros 2 inquéritos policiais. Ademais, sustentou que os 2 (dois) inquéritos policiais citados pelo Ministério Público são conexos e ensejam a aplicação do art. 71 do CP. 5. A defesa do réu JAIME A. D. P., apresentou resposta a acusação e também defendeu o cabimento do ANPP ao acusado, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 9. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Há ao menos outros dois fatos pelos quais os réus são acusados (5013568-36.2021.4.04.7009 e 5030987-96.2021.4.04.7000), pela prática de condutas semelhantes, havendo indícios concretos da obtenção de financiamentos mediante fraude de forma habitual. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. Os réus, em tese, não preenchem os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JF/PR/GUAI-APN-5002436-50.2024.4.04.7017 - Eletrônico | Voto: 626/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO.PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP. Consta que, no dia 07/05/2024, equipe da Polícia Militar do Paraná efetuou a abordagem de um veículo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internalização no país, de propriedade do réu. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ R$ 53.667,55, sendo que os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 13.127,15. 2. Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, uma vez que os documentos constantes nos autos indicam que o réu possui diversos procedimentos administrativos instaurados, o que demonstra uma conduta habitual e reiterada por parte do denunciado. Por outro lado, ofereceu a suspensão condicional do processo ao acusado. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07/10/2024. 4. Em audiência designada para a celebração da suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo acusado e homologada pelo Juízo Federal. Outrossim, a defesa solicitou que os autos fossem encaminhados ao órgão superior do MPF para que fosse analisado o cabimento do ANPP. 5. O Juízo Federal determinou o envio dos autos à 2ª CCR com urgência, pois o mesmo se encontra em fase de suspensão condicional já homologada. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp 2.083.701, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, no qual restou definido que 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos.' 10. No presente caso, o réu possui diversos registros no COMPROT, além de outros procedimentos criminais por fatos análogos ao ora em análise (JF/PR/FOZ-5006059-70.2024.4.04.7002, JF/PR/FOZ-5007876-72.2024.4.04.7002, JF/PR/FOZ-2002.70.02.000163-0, NF 1.25.003.008455/2021-51, NF 1.25.003.008456/2021-04), indicando, com isso, conduta criminal reiterada e habitual. 11. Assim, inviável o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências

cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF/PR/MGA-5005389-29.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 646/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado Antônio C.R. pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, tendo em vista a importação irregular de 7.013 maços de cigarro de origem estrangeira. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada ou habitual. 2. A denúncia foi recebida em 20.5.2024. 3. A defesa compareceu nos autos e apresentou resposta à acusação, suscitando, em sede de preliminar, o cabimento de ANPP, requerendo a remessa dos autos ao MPF. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, o acordo não seria aplicável, 'com fundamento no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, vez que o crime foi cometido após apenas 15 (quinze) dias do término da sessão do Tribunal do Júri referente aos autos n. 0008740-50.2015.8.16.0017, na qual foi condenado a 12 anos de prisão pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, o que demonstra que a medida despenalizadora não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JF-SOR-0008389-30.2015.4.03.6110-APORD - Eletrônico Voto: 649/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRELIMINAR: PRECLUSÃO. MÉRITO: HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o ANPP, observando, entre outros argumentos, que: 'deixa de oferecer acordo de não persecução penal tendo em vista a prática de mais de um delito da mesma natureza pelos acusados, bem como o tempo pelo qual foram praticados (a indicar culpabilidade contrária à natureza do benefício)'. 3. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Preliminarmente, cumpre observar a preclusão para o requerimento do ANPP. Consta dos autos que a resposta à acusação do réu foi realizada em 5.8.2021, restando a defesa silente sobre a questão do acordo. Mais de três anos depois, em 21.10.2024, a defesa protocolou um aditamento à resposta, a fim de se opor à recusa do MPF à propositura do acordo. No caso, é de se ver que a defesa não se manifestou na primeira oportunidade cabível para pugnar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 5. Ainda que assim não fosse, este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: TRE-AP-RCRIMELEIT-0600010-98.2020.6.03.0002 - Eletrônico | Voto: 602/2025 | Origem: JUSTIÇA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes de associação criminosa (CP, art. 288), transporte irregular de eleitores (art. 10 c/c art. 11 da Lei nº 6.091/1974) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao mínimo legal para três dos réus e medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime para os demais. Vultuoso esquema de compra de votos com a participação de servidores públicos. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: TRF3-5000504-35.2020.4.03.6131-APCRIM - Eletrônico | Voto: 594/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu ARIEL M. F. foi condenado como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. 2. Da sentença parcialmente procedente (03/10/2023), a defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a análise de possibilidade de proposta de ANPP. O membro do MPF informou que não havia interesse em recorrer. 3. O Procurador Regional da República oficiante, por sua vez, manifestou pelo desprovimento do apelo defensivo, ressaltando que as circunstâncias do caso concreto não recomendam a propositura de ANPP. 4. Em sessão realizada em 19/08/2024, a Quinta Turma do TRF 3a Região, por unanimidade decidiu dar parcial provimento à apelação criminal para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise da possibilidade de ANPP. 5. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos n°s 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021. 7. Importante pontuar, ainda, que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento,

ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP. Conforme narrado na denúncia, a quantidade de cigarros transportada pelo denunciado evidencia a destinação comercial do produto (439.480 maços - quatrocentos e quarenta e nove mil). Ademais, o próprio denunciado informou que receberia a quantia de R$ 8.000,00 pelo transporte dos cigarros, ou seja, tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta. 10. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam conduta criminal profissional na venda de cigarros contrabandeados. 11. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: TRF4-5000691-79.2017.4.04.7114-ACR - Eletrônico Voto: 628/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal que denunciou a acusada pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, § 1º, inciso III, e 334-A, § 1º, inciso IV, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos: no dia 12/11/2015, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no Km 340 da BR 386, em Lajeado/RS, a denunciada DEJANIRA M., quando voltava do Paraguai, foi flagrada na posse de mercadorias estrangeiras despidas da necessária documentação comprobatória de sua regular importação, localizadas no bagageiro do ônibus. As mercadorias foram avaliadas em R$ 3.492,70, sendo que a ilusão de tributos decorrentes da conduta totaliza R$ 1.469,54. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01/03/2017. 3. Em 12/09/2019 foi publicada sentença, na qual a ré foi condenada pela prática dos delitos previstos no arts. 334-A, §1°, inc. IV, c/c o art. 334, §1°, inc. III, ambos do CP, na forma do art. 70 do CP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual veio a ser substituída por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e uma prestação pecuniária à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do pagamento. 4. Em virtude da decisão do STF no HC nº 185.913-DF, no qual se entendeu possível, em tese, acordo de não-persecução penal (ANPP) enquanto não transitada em julgado a ação penal, o TRF da 4ª Região abriu vista dos autos pra Procuradora Regional da República se manifestar acerca do cabimento do ANPP à acusada. 5. A Procuradora Regional da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, tendo em vista que 'restou consignado na sentença e no acórdão que o princípio da insignificância foi afastado, no caso do descaminho, por esta mesma Turma, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, considerando a reiteração delitiva, como é possível depreender do relatório gerado pelo Sistema Informatizado de Acompanhamento de Processo da Receita Federal do Brasil ' COMPROT (evento 1-AUTO3, p3, da ação penal), o qual demonstra que desde o ano de 2013 a ré já teve 05 (cinco) procedimentos administrativos instaurados contra si, além da

apreensão de mercadorias de que trata esta ação penal. Desta forma, embora possa haver, em tese, o preenchimento dos requisitos objetivos do caput do art. 28-A do CPP, certamente o acordo não será necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo que a apelante não atende os requisitos subjetivos exigidos no inciso III do § 2°, na medida em que se observam elementos indicadores de conduta habitual criminal. Destaca-se, no ponto, que o acordo de não persecução penal é incompatível com aqueles indivíduos cujo cometimento de crimes não é eventual.' 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 9. Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 10. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp 2.083.701, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, no qual restou definido que "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos." 11. No presente caso, como bem destacou a Procuradora Regional oficiante, da análise de relatório gerado por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Processo da Receita Federal do Brasil - COMPROT (Evento 1 - AUTO3, p. 3, da ação penal), restou consignado que a ré, desde o ano de 2013, já teve 05 (cinco) procedimentos administrativos instaurados contra si, sendo 01 (um) no ano de 2013 e outros 04 (quatro) em 2015, além da apreensão de mercadorias de que trata esta ação penal. 12. Assim, inviável o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: TRF4-5010512-60.2019.4.04.7107-ACR - Eletrônico Voto: 551/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, por transportar 293.500 maços cigarros de procedência estrangeira irregularmente introduzidos em território nacional. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 31-01-2019. 3. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, na

modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última no valor de 5 (cinco) salários-mínimos. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e manteve a condenação pela prática do delito tipificado no art. 334-A, § 1º, I, c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, e IV, do Código Penal. 5. Em razão do julgamento, pelo Plenário do STF, do HC nº 185.913/DF e/ou do Tema STJ 1098, no bojo dos quais se decidiu acerca da possibilidade de propositura de ANPP aos feitos em andamento quando do início da vigência da Lei nº 13.964/2019, o sobrestamento do Recurso Especial foi levantado, com espeque no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. 6. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, pelos seguintes fundamentos: a) inicialmente, há de se ressaltar que o réu, após ter sido posto em liberdade, mudou-se, sem deixar endereço conhecido; fato que acarretou a decretação da sua prisão cautelar; b) o valor expressivo das mercadorias ilícitas apreendidas não recomenda o oferecimento do ANPP. Com efeito, segundo a avaliação da Receita Federal do Brasil os cigarros apreendidos alcançam um valor total de R$ 1.467.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais); c) a grande quantidade de cigarros apreendidos (293.500 maços) indica a conduta profissional do réu, considerando-se as circunstâncias da prisão, e envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros; d) conforme a certidão de antecedentes criminais (evento 199, ação penal) em 05/05/2017, também fora preso em flagrante por contrabando de cigarros (IPL 5003495-44.2017.404.7009, sendo denunciado na ação penal 5006854-94.2020.404.7009; ocasião em que fora beneficiado com acordo de não persecução penal formalizado nos autos 5007487-08.2020.404.7009. Ou seja, considerando-se que João Batista foi beneficiado pelo ANPP em relação a fatos praticados aproximadamente 1 mês antes dos fatos tratados nesta apelação criminal 5010512-60.2019.4.04.7107, cuja prisão em flagrante ocorrera em 10/06/2017, também não é permitido o oferecimento de nova ANPP, por força da vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP, sob pena de tornar inócuo o instituto, além de permitir a reiteração delitiva. 7. A DPU alegou que não há óbice ao oferecimento do ANPP, pois mesmo que o acusado ostente o registro de uma Ação Penal por fato anterior, AÇÃO PENAL Nº 5015480-97.2023.4.04.7009/PR, tal circunstância não pode e não deve respaldar a conclusão de que o réu tem conduta criminosa habitual ou profissional. Ademais, afirmou que "depreende-se do INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 5007487-08.2020.4.04.7009/PR, que o recorrente não aceitou ou não foi beneficiado pela proposta de acordo de não persecução penal que lhe foi ofertada (vide eventos 4 e 14 do INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 5007487-08.2020.4.04.7009/PR), sendo infundada a aplicação do óbice previsto do art. 28-A, § 2º, III, do CPP." 8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 11. No caso, como bem observou o Procurador da República oficiante, o réu responde a outra ação penal pela prática de conduta da mesma espécie, caracterizando a reiteração delitiva. 12. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a recusa do ANPP. Conforme narrado na denúncia, Policiais Militares abordaram o caminhão conduzido pelo investigado, ocasião em que verificaram que ele transportava 293.500 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja internalização e comercialização são proibidas em território nacional, desacompanhados das devidas notas fiscais. 13. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08-11-2021, unânime. 14. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime, no caso concreto; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 16. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**ORIGEM INTERNA**

NÃO PADRÃO

205. Expediente: 1.22.012.000422/2024-17 - Eletrônico Voto: 4596/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR ASSOCIAÇÕES PRIVADAS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS OU INTERESSE DO INSS (AUTARQUIA FEDERAL). RESPONSABILIDADE DO INSS EM VERIFICAR A REGULARIDADE DO PEDIDO DE DESCONTO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O INSS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento nº 02.16.0024.0099290/2024-64 pela 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG (Procon/MG), para apurar a possível prática do crime de estelionato. Em suma, consta que diversas associações privadas estariam realizando descontos supostamente indevidos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. 2. De acordo com o Procon Municipal de Andradas/MG, a prática vem sendo corriqueira, tendo os consumidores relatado que não autorizaram tais descontos, "seja por meio de contrato, termo de adesão ou ligações telefônicas". Conforme informado, ao receber a notícia de desconto indevido, o Procon Andradas entra em contato com as associações e "solicita o cancelamento da contribuição, a devolução dos valores descontados e informações sobre como a contratação foi firmada'. Entretanto, as 'instituições raramente comprovam a contração e/ou autorização, mas têm feito o cancelamento e devolução dos valores". 3. O Promotor de Justiça oficiante na 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, na Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal nos seguintes termos: "Compulsando-se os autos, observa-se, pela documentação acostada aos autos que os descontos vem sendo realizados em benefícios de aposentados e pensionistas do INSS, autarquia federal, havendo, por certo, convênio entre a autarquia e os fornecedores, o que justificaria o fato de as associações terem acesso aos dados dos beneficiários e lançar, sem o consentimento dos mesmos, o pagamento de serviços não contratados. Assim, havendo interesse direto do INSS no aclaramento da conduta noticiada, verifica-se que cabe ao Ministério Púbico Federal a apuração dos fatos narrados, em consonância com o disposto nos art. 37 a 39 da LC n.º 75/19. Assim, por ora, não há que se falar em interferência desta Promotoria de Defesa do Consumidor/PROCON Estadual de Minas Gerais para agir em tutela de tal interesse." 4. O Procurador da República, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes fundamentos: a) em que pese a relevância da questão em análise nos autos, na linha do que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão no âmbito do Ministério Público Federal, entende-se que este órgão ministerial federal não possui atribuição para apurar os fatos; b) malgrado o desconto ter sido operacionalizado no âmbito do INSS em favor de diversas associações, mediante a retenção de parcela do benefício previdenciário, verifica-se que os fatos narrados não atentam contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas federal; c) no caso em análise, tem-se que os valores descontados são decorrentes de um suposto vínculo inexistente com diferentes associações que possuem natureza jurídica privada. Além disso, constata-se que o prejuízo financeiro é suportado exclusivamente pelos aposentados e pensionistas. Ou seja, nos casos em tela, o INSS não foi lesado; d) eventual conduta delitiva não atingiu bens, serviços ou interesses federais, restringindo-

se à esfera patrimonial dos beneficiários e das entidades financeiras privadas, sendo insuficiente, para firmar a competência federal, o simples desconto indevido em benefício previdenciário; e) não há nos autos indícios de envolvimento doloso de funcionários/servidores do INSS para a realização dos descontos em comento e a obtenção de qualquer tipo de vantagem indevida. Também não se mostra evidente qualquer ato administrativo ilícito imputável ao INSS. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 6. Inicialmente, não se desconhece que há precedentes desta 2ª CCR em casos análogos, no sentido de que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário ou assistencial, decorrentes de fraude em empréstimo consignado ou filiação a associação, a atribuição para persecução penal quanto a eventual crime de estelionato seria do Ministério Público Estadual; entendia-se que a prática do crime se dava entre particulares (autor do crime em face do beneficiário do INSS (vítima) ou do banco no qual é realizado o empréstimo). 7. No entanto, ao se analisar as circunstâncias com maior profundidade, verifica-se que é o caso de alteração do entendimento anterior da 2ª CCR. 8. O INSS tem a responsabilidade em verificar se houve a efetiva autorização para o desconto. Ainda que a documentação que ampare o pedido de desconto não seja apresentada pelo beneficiário diretamente ao INSS, cabe ao INSS a análise de sua regularidade. No caso de efetivação de desconto a partir de pedido fraudulento, o INSS pode ser responsabilizado perante o beneficiário (responsabilidade civil do Estado), em razão de eventual negligência quanto ao seu dever de examinar a regularidade do pedido de desconto. 9. Além disso, se o beneficiário diz que não assinou autorização para efetivação do desconto, o mencionado documento, em princípio, é falso. E, neste ponto, no plano da apuração da responsabilidade criminal, há uso de documento falso em prejuízo a serviços e interesses do INSS (autarquia federal). 10. Nessa esteira, considerando o elevado número de associações envolvidas e de descontos questionados, que raramente comprovam a contratação e/ou autorização dos descontos, tem-se que o objeto da presente investigação é muito mais amplo que uma mera investigação acerca de um caso isolado. 11. Na hipótese, há que se investigar não só as pessoas de dentro das associações que eram responsáveis pelo envio das informações falsas ao INSS, como também os servidores públicos do próprio INSS que, mesmo ante o número elevado de fraudes, continuaram efetivando os descontos provenientes de associações suspeitas. 12. No mesmo sentido, precedente recente da 2ª CCR: NF nº 1.28.000.001602/2024-23, Sessão nº 964 de 17/02/2025, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime. 13. Assim, tendo em vista a competência da Justiça Federal para processar e julgar o possível crime praticado [art. 109, V, da CF], tem-se a atribuição do MPF para a persecução penal respectiva. 14. Atribuição do MPF para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 15. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessária é a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP para deliberação. 16. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PRM -VARGINHA/MG para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.27.000.001362/2024-02 - Eletrônico Voto: 674/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.18.000.000470/2025-40 - Eletrônico Voto: 899/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM VEÍCULO DE TRANSPORTADORA EM TRÂNSITO EM URUAÇU/GO. REMETENTE DOMICILIADO EM GOIÂNIA/GO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, NA PR/GO. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/GO para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. As mercadorias, avaliadas em R$ 5.800,82 (16 celulares marca Xiaomi de origem chinesa), foram apreendidas durante o transporte, em operação da Receita Federal no município de Uruaçu/GO, tendo sido remetidas por pessoa com domicílio fiscal em Goiânia/GO. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PR/GO, ao argumento de o lugar da apreensão da mercadoria é o critério para a definição da competência. 4. O Procurador da República com atuação na PRM - Anápolis/Uruaçu/GO, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Uruaçu/GO, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Goiânia/GO, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Goiânia/GO. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs".

Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/GO), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.28.000.000842/2024-19 - Eletrônico Voto: 893/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REQUERIDO JUNTO AO INSS. ESTELIONATO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM PATRIMONIAL. ATRIBUIÇÃO DA PR/RN. 1. Trata-se de conflito de atribuições em notícia de fato, instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Segundo consta, no dia 24/5/2021, durante processo de revisão administrativa de benefícios previdenciários, o INSS, por meio do Ofício n.º 0118/2021/MOB GEX NATAL/INSS, solicitou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Darcinópolis/TO a confirmação da autenticidade de diversas certidões de nascimento emitidas pelo referido cartório e utilizadas em requisições de benefícios previdenciários perante a autarquia federal, dentre elas encontra-se a certidão em nome de JAIDETE P., que consta como titular do Benefício de Amparo Social à Pessoa Idosa. Posteriormente, já em 23/5/2024, em despacho exarado pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Natal, foi exposto que, para além da ausência de resposta do referido cartório às solicitações de confirmação de autenticidade dos documentos, também se observou uma possível fraude consistente na adulteração de documento público, uma vez que se constatou a repetição do selo de autenticidade AAA000652-RRP em diferentes certidões de nascimento apresentadas perante o INSS, inclusive na certidão que supostamente pertenceria a JAIDETE. Nesse contexto, o INSS entendeu pelo recebimento indevido do BPC/LOAS, referente ao período de 01/07/2019 a 31/3/2021, no valor de R$ 22.096,95. 3. O Procurador oficiante na PR/RN promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Município de Marília/SP, ao argumento de que 'o art. 70 do Código de Processo Penal prescreve que a competência para o processo será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Desse modo, para fins do delito em comento, o lugar da infração é o local da concessão fraudulenta do benefício em questão, competindo ao juízo do referido local, portanto, o processamento e o julgamento do feito. (...) No caso em apreço, observa-se que o benefício NB n.º 88/704.529.537-6, embora requerido via Internet, foi concedido, em 29/7/2019, pela APS 21.0.30.010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ADAMANTINA/SP e tendo sido os documentos apresentados para fins de requerimento analisados pela servidora EDNA R. G. DOS S., matrícula SIAPE n.º 0942292, lotada na mencionada APS, de modo que a atribuição para funcionar no presente feito recai sobre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP)' 4. O Procurador oficiante na Procuradoria da República no Município de Marília/SP suscitou este conflito negativo de atribuições, pelos seguintes motivos: a) não há nenhum elemento material que ligue os atos fraudulentos à área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Marília/SP, que está a mais de 3.000km do local dos fatos; b) a titular do benefício sob suspeita de fraude reside no município de Maxaranguape/RN; c) o protocolo inicial do pedido de benefício, feito em 03/05/2019, foi apresentado eletronicamente com direcionamento à APS de Mossoró/RN; o protocolo de cumprimento de exigências, realizado em 29/07/2019, também feito eletronicamente,

foi direcionado à APS de Touros/RN; o protocolo subsequente também foi endereçado à APS de Touros/RN; d) foi apenas em 13/11/2019 que o processo foi movimentado para a 'fila nacional', procedimento utilizado pelo INSS para que outras agências do país, menos oneradas, possam ajudar na análise de benefícios daquelas mais oneradas; e) constata-se que o pagamento do benefício sempre foi realizado pela agência do Banco Bradesco código 522029 - PAA MAXARANGUAPE/RN, local em que feito o primeiro saque do benefício, assim como os demais pagamentos; f) constata-se que todos os demais servidores do INSS que tomaram contato com a fraude e podem contribuir para um melhor esclarecimento dos fatos são lotados na Gerência Executiva do INSS em Natal/RN. Ante os fatos narrados, não há qualquer justificativa material para que eventuais investigações sejam conduzidas no Estado de São Paulo, eis que neste quadrante a Polícia Federal nada terá a fazer que não deprecar diligências à PF de Natal/RN. 5. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 6. Dispõe o art. 70 do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." 7. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF). Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.18.001.000106/2023-16, 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023; Procedimento nº 5027376-03.2020.4.02.5101, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; Procedimento nº 3410.2018.000075-6, 740ª Sessão de Revisão, de 13/5/2019. 8. Na mesma linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 198728, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 15/09/2023; CC 125.023/DF, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Terceira Seção, DJe DJe 12/12/2012. 9. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento do benefício fraudulento, que se deu na agência do Banco Bradesco código 522029 - PAA MAXARANGUAPE/RN. 10. Além disso, o caso apresenta um contexto especial por ter se dado dentro do procedimento utilizado pelo INSS intitulado "fila nacional". Vale ressaltar os argumentos trazidos pelo Procurador suscitante: "A ferramenta da `fila nacional" é o que explica a circunstância de uma servidora do INSS, ao acaso lotada na APS de Adamantina/SP, ter sido destacada para análise do processo concessório de benefício. Poderia ter sido de Porto Alegre, de Cuiabá, ou de qualquer outro local do país, mas isso não significa que exista qualquer vínculo territorial do crime com o município de Adamantina/SP. Ao atuar na `fila nacional", o servidor do INSS, de qualquer local do país, deve ser entendido como um servidor atuando em nome da APS solicitante do reforço, ou seja, a APS em que o pedido de benefício foi inicialmente protocolado. É como se a servidora do INSS tivesse saído de Adamantina/SP e se deslocado ao Rio Grande do Norte para participar de um `esforço concentrado". Ela apenas não precisou se deslocar fisicamente, já que realizou todo o trabalho remotamente. Veja-se que, a despeito de o órgão concessor do benefício ter ficado registrado como "APS Adamantina" (mero local de lotação ordinária da servidora), todos os demais elementos do caso remetem ao Estado do Rio Grande do Norte." 11. De fato, além da atribuição restar fixada pelo local do início do pagamento do benefício fraudulento, a investigação também será mais efetiva e facilitada no Rio Grande do Norte, pois que praticamente todos os atos para a concessão do benefício se deram naquele Estado. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição a atribuição da PR/RN.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.29.000.004118/2024-19 - Eletrônico Voto: 886/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179) E ESTELIONATO (CP, ART. 171). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL FRAUDE PRATICADA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TRÂMITE NO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE FRAUDADA A EXECUÇÃO. DEMAIS ANÁLISES QUANTO À EXISTÊNCIA DE OUTROS CRIMES E CONEXÃO COM O CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL TAMBÉM CABE AO PROCURADOR COM ATRIBUIÇÃO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. ART.

70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de fato autuada inicialmente na PR/RS, mediante informação do juízo da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e da parte autora de ação trabalhista, de que N.E.S., proprietário e administrador da Fundação Educacional Bico do Papagaio ' FUNEB ' e da Faculdade do Bico do Papagaio ' FABIC, estaria ocultando patrimônio a fim de fraudar credor trabalhista. 2. De acordo com o reclamante, foi detectado, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000506-45.2012.5.04.0025, que tramita há mais de doze anos, inúmeras manobras para ocultação de patrimônio, tais como realização de transferências bancárias fraudulentas, interposição de 'laranjas', que fornecem as suas contas bancárias para a circulação dos valores a fim de que os créditos não consigam ser encontrados, além de constantemente serem abertas contas em bancos virtuais e encerradas para impossibilitar a penhora. 3. O Procurador oficiante na PR/RS, considerando a prática do crime de sonegação tributária e fraude à execução (CP, art. 179), promoveu o declínio de atribuição à PR/TO, ao argumento de que 'os atos de constrição da execução trabalhista foram deprecados à 2ª Vara do Trabalho de Araguaína ' TO, sendo, pois, mais adequado à obtenção de provas da fraude que a apuração tramite perante o local em que em tese ocorrera a fraude. Lá teriam tido lugar os atos maliciosos de ocultação de patrimônio e desprestígio à Jurisdição'. 4. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PR/TO suscitou o presente conflito de atribuições, ponderando, primeiramente, que o crime de sonegação ainda não teve o crédito devidamente constituído, o que implicaria a aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Em seguida, considerando a prática do crime de fraude à execução, entendeu o Procurador suscitante que 'apesar de o suposto delito ter sido praticado no âmbito de processo trabalhista, o patrimônio da União não foi atingido, mas tão somente os bens e interesses de um particular', o que afastaria a atribuição do MPF para atuar no feito. Acrescentou, ainda, que 'o fato de terem sido deprecados determinados atos à Justiça do Trabalho em Araguaína - TO não altera a competência do Juízo do Trabalho perante o qual corre a execução trabalhista ATOrd 0000506-45.2012.5.04.0025, a saber, a 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre'. 5. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' 6. No caso, a execução trabalhista continua tramitando na 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ainda que alguns atos tenham sido deprecados à Justiça do Trabalho em Araguaína/TO. 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, local onde se processa a execução hipoteticamente fraudada. Precedente: 1.30.001.002569/2019-23, julgado na 747ª Sessão de Revisão, de 12/8/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.29.000.005291/2024-34 - Eletrônico Voto: 612/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. NOTICIA DE QUE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DA CEF REFERENTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA TERIAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRA CONTA SEM CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DA NOTICIANTE. POSSÍVEL BURLA AO SISTEMA INFORMATIZADO DE SEGURANÇA DA CEF. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º-B). 2. A noticiante realizou Boletim de Ocorrência, lavrado perante a Polícia Civil de Alvorada/RS, por em que se noticia que, no dia 23/04/2024, ao consultar o extrato de seu benefício Bolsa Família na Caixa Econômica Federal, percebeu que foi realizada transferência via Pix da sua conta para a empresa S. E. Facilitadora e Serviços Financeiros Ltda, no valor de R$650,00, sem sua autorização. 3. A autoridade policial entendeu por arquivar a investigação com o seguintes fundamentos: a) não há elementos a indicar a competência federal para o caso, não se podendo afirmar, pelos poucos elementos, se a vítima caiu em algum golpe, ou se a operação foi lançada

em prejuízo da Caixa Econômica Federal; b) no caso de ser constatada a ocorrência de fraude, a instituição financeira realiza o envio dos documentos e informações relacionadas aos processos de forma centralizada à Coordenação Geral de Polícia Fazendária - CGPFAZ/DICOR/PF, por força de Acordo de Cooperação Técnica firmado e em vigor entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal, não sendo o caso de instauração individualizada de cada caso noticiado, diante da ineficiência desse tipo de apuração; c) registre-se que as organizações criminosas que se dedicam ao cometimento de fraudes bancárias atuam em todo o Brasil, sendo que a forma eficaz de identificar os autores e desarticular o grupo criminoso é mediante o cruzamento e análise conjunta dos elementos fornecidos pela CEF à unidade central da PF, não sendo recomendada a instauração de inquéritos para apurar casos isolados, que somente vem a obstruir e sobrecarregar o sistema de justiça criminal; d) cabimento do Enunciado 102 da 2ª CCR. 4. O Procurador oficiante determinou o retorno do autos à Polícia Federal a fim de verificar se houve efetivo ressarcimento ou prejuízo por parte da Caixa Econômica Federal, bem como se houve remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal (Projeto Tentáculos). 5. Em resposta, após diligência, a autoridade policial devolveu os autos solicitando reconsideração e nova análise sobre o arquivamento dos fatos, prestando as seguintes informações: a) foi verificado no banco de dados Tentáculos e não há contestação vinculada ao CPF da noticiante, portanto, não há prejuízo à CAIXA uma vez que, para que tal prejuízo ocorra, a instituição encaminha automaticamente o processo de contestação ao Projeto Tentáculos para investigação, não sendo necessário que cada unidade comunique de forma individual; b) conforme o art. 7° da Portaria Conjunta DICOR/PF- COGER/PF nº 5, de 11 de novembro de 2022, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em relação às comunicações de crime sobre fraudes bancárias eletrônicas que importem em prejuízo para a CAIXA, 'No caso de noticiante que procurar pessoalmente a Polícia Federal, ele poderá ser orientado a optar por se dirigir à CAIXA para abertura do processo de contestação de fraude bancária eletrônica, salvo se o delegado de polícia federal entender pertinente o registro, dadas as especificidades do caso.' 6. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição entendendo que os fatos relatados pela noticiante não chegaram a representar prejuízo econômica a instituição financeira, bem como não há notícia de que o ilícito noticiado tenha de alguma forma fraudado os mecanismos de segurança da empresa pública. Pela provas dos autos, verifica-se que a única vítima do ilícito noticiado foi a noticiante, pessoa particular, o que não atrai a atribuição dos órgãos federais para investigação dos fatos. 7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 8. Os autos foram instaurados a partir do relato da noticiante de que os valores referentes ao benefício do bolsa família, depositados em sua conta da Caixa Econômica Federal, foram transferidos por meio de PIX para uma outra conta sem sua autorização e conhecimento. Ou seja, trata-se de transferência bancária fraudulenta de conta bancária da Caixa Econômica Federal mediante transferência via internet. 9. Na hipótese, a vítima do furto mediante fraude é tanto a CEF quanto o particular. A operação, da forma como foi noticiada, só pode se dar mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária. 10. O fato de não ter havido prejuízo financeiro à CEF não é suficiente para afastar a competência federal para o caso, dado que o crime teria afetado serviço prestado pela CEF ao ludibriar seu sistema informático de segurança. 11. Ademais, observa-se pelas informações prestadas a autoridade policial que sequer houve contestação da vítima perante à CEF. A autoridade policial ainda informou que "No caso de noticiante que procurar pessoalmente a Polícia Federal, ele poderá ser orientado a optar por se dirigir à CAIXA para abertura do processo de contestação de fraude bancária eletrônica". 12. Ocorre que a vítima, pessoa presumivelmente humilde, dirigiu-se à Polícia Civil para relatar o fato, e não a Polícia Federal, não havendo qualquer menção que lá ela tenha sido orientada a se dirigir a CEF para a abertura da contestação. Dessa forma, não causa surpresa o fato da CEF não ter tido prejuízo com o suposto crime. 13. De todo modo, pelas razões já expostas, é atribuição do MPF prosseguir no feito, avaliando a possibilidade e efetividade de requisitar diligências investigatórias ou, conforme requisitado pela autoridade policial, promover o arquivamento dos autos. 14. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.34.014.000052/2025-50 - Eletrônico Voto: 680/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apuração, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP, tendo em vista a possível fraude, na inscrição do NI-CNPJ 52.468.114/0001-64. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que o fato parece ter sido devidamente equacionado na esfera cível/administrativa, que declarou nula a inscrição no CNPJ. Contudo, há notícia de que a falsidade do CNPJ teria sido utilizada para a prática de fraudes utilizando-se do nome do noticiante, não sendo atribuição do MPF a persecução penal do crime de estelionato praticado contra o particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor; neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, a apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: JF-CAH-1004908-06.2024.4.01.3904-IP - Eletrônico Voto: 658/2025 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSE DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL DIVULGADAS POR MEIO DA INTERNET (LEI 8.069/90, ART. 241-A E 241-B). ADMINISTRADOR DE GRUPO DO APLICATIVO TELEGRAM. MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. CRIME FORMAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), em razão da posse e compartilhamento transnacional de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por membro de grupo do aplicativo Telegram denominado 'Veja minha esposa'. 2. O afastamento do sigilo telemático foi deferido judicialmente, sendo o Telegram instado a fornecer os dados cadastrais, incluindo e-mails e números de telefone, e de todos os registros de acesso dos usuários que foram identificados como responsáveis pelo compartilhamento de material impróprio no grupo investigado e cujas investigações seguem em procedimentos apartados. No mais, constatou-se que o administrador do grupo foi o usuário do telefone +5591984691219, que está georreferenciado na cidade de Castanhal/PA e é o investigado neste procedimento. 3. O Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento, sob o fundamento de que 'a conduta

do administrador do grupo é atípica, pois não há elementos de prova demonstrando que este usuário praticou conduta de publicar imagens/vídeos contendo pornografia infantil. O simples fato de `administrar' o grupo não lhe coloca em posição de coautoria com as condutas praticadas pelos usuários que comprovadamente compartilharam material desta natureza'. 4. Observa-se que o crime de posse de material pornográfico infantojuvenil (art. 241-B do ECA) se trata de conduta formal, que não exige especial fim de agir. No caso, a posse do conteúdo ilícito se deu por meio de troca de mensagem em grupo que o investigado administrava, ou seja, que estava sob sua responsabilidade. Em casos assim, não é razoável presumir a posse não intencional, até porque, sendo o administrador do grupo, cabe-lhe o papel de excluir o participante que compartilhasse qualquer material de cunho criminoso, agindo, assim, como moderador do grupo. Frise-se, ainda, trecho da manifestação do MPF, ao pedir a quebra do sigilo telemático deste e de outros participantes, afirmando que determinado usuário, além de compartilhar material ilícito no grupo ora em análise, ainda 'ofertou outro grupo, com material de pornografia infantil, com aproximadamente 62 usuários, que contém 450 vídeos por R$15,00 (quinze reais) para quem quiser acessá-lo'. 5. Assim, além do exaurimento do crime formal de posse de material pornográfico pelo investigado, resta dúvida razoável quanto à sua possível participação em outros grupos em que material ilícito seja divulgado, ou, ainda, eventual participação nos ganhos dos grupos divulgados pelos outros usuários. O arquivamento só seria admitido se, esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração, o que não é o caso dos autos. Em razão do forte lastro probatório acostado aos autos, justifica-se o prosseguimento das investigações. 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: JF/ES-5004558-52.2023.4.02.5004-IP Voto: 521/2025 - Eletrônico — Origem: GABPR17-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC nº 75/93. Escravidão moderna. A restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Não restam dúvidas de que as condições de trabalho são totalmente degradantes. A alimentação é precária e as condições de higiene e conforto inexistentes, restando evidenciada a afronta a dignidade do trabalhador, tratado como coisa e não como pessoa humana. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: JF/ES-5015152-03.2024.4.02.5001-IP Voto: 913/2025 - Eletrônico — Origem: GABPR12-GSQC - GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM IMPORTAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA TÍPICA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de interposição fraudulenta de terceiro em importação por presunção legal, uma vez que a empresa U. COMERCIO EXTERIOR LTDA deu início ao despacho aduaneiro de importação ao registrar a DI n° 23/0925049-9, identificando a S. COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA, como encomendante das mercadorias na importação e o importador não comprovou a origem dos recursos financeiros utilizados na importação. 2. Em apertada síntese, a

RFB fundamentou seu entendimento pela autuação em razão de que o sujeito passivo recebeu, entre janeiro e maio/23, valores de liquidação de títulos em cobrança bancária (boletos bancários) cujos reais pagadores não podem ser comprovados, uma vez que não é possível vincular pagamento ao real pagador. Além disso, o sujeito passivo não apresentou registros de negociação e transporte das mercadorias que comprovasse a materialidade das supostas operações de venda que deveriam dar lastro aos boletos. Diversos dos CNPJs usados pelo sujeito passivo como destinatário desses boletos liquidados estão em situação cadastral inapta ou suspensa por inexistência de fato, cujo montante alcança R$ 1,4 milhão. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que a prática de interposição fraudulenta em operações de importação ora analisada, apesar de constituir infração tributária a ser apurada na esfera administrativa, não se reveste de tipicidade penal. Alega que não configura crime tributário, pois nos casos de interposição fraudulenta, não há lançamento de tributo, mas sim imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadoria. Quanto ao delito de descaminho, exige-se a supressão, total ou parcial, de tributos relacionados à importação, exportação ou consumo de mercadoria, sendo que no presente caso não há indícios de ilusão tributária decorrente de pagamento a menor de tributos aduaneiros. Por fim, eventual delito de falsidade, documental, ideológica ou uso de documento falso terá sido praticado com o único propósito de sonegar tributos, configurando- se como crime-meio para a prática de crime-fim (crime tributário ou descaminho), restando por ele absorvido. Inexistindo, tal qual inexiste, o crime-fim, não se caracteriza por razões lógicas o crime-meio. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 6. De um lado, não se configuraram crime contra a ordem tributária ou crime de descaminho, uma vez que não houve tributo lançado ou não houve tributo iludido. Por outro lado, o caso cuida de possível cometimento de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. Precedentes 2ª CCR: IPL n. 0818112-65.2022.4.05.8300, 964ª Sessão de Revisão de 17/02/2025, à unanimidade; 5019141-19.2020.4.04.7000, 910ª Sessão de Revisão de 23/10/2023, à unanimidade e NF nº 1.34.006.000453/2020-02, sessão 786, de 19-10-2020, à unanimidade. 7. No caso, a Receita Federal do Brasil noticia que ocorreu a interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação com a ocultação dos reais adquirentes, por não retratarem os reais responsáveis pelas operações de comércio exterior. Desta forma, ocorreram, em tese, de ilícitos penais, na linha da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159.497/CE, aduziu que "ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Assim, deve prosseguir a persecução penal, ao menos em relação ao crime de falsidade ideológica. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: JF-SAN-5003739-52.2024.4.03.6104-INQ - Eletrônico Voto: 609/2025 Origem: 7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 2.264 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM PARAGUAIA. FLAGRANTE DELITO. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA ILÍCITA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO. EXCEÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante do investigado, por condutas, em tese, amoldadas aos tipos do art. 180, §1º, e art. 334-A, ambos do Código Penal, tendo tramitado originalmente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca do Guarujá-SP sob o

nº 1502825-44.2024.8.26.0536, aportando na Justiça Federal, em virtude da prolação de decisão de declínio parcial de competência, para a análise do crime de contrabando. 2. Consta dos autos que, no dia 25.07.2024, a Guarda Civil Municipal do Guarujá-SP realizou uma operação com o intuito de reprimir a prática de furtos de cabos de energia elétrica. Durante a diligência, os agentes se deslocaram até um ferro velho localizado no bairro Cachoeira, onde foram recebidos pelo ora investigado, que autorizou a entrada dos guardas. No local, foram encontrados diversos metros de fios de cobre, além de 12 (doze) pedras de crack e uma quantidade significativa de cigarros falsificados. Foram apreendidos 2.264 maços de cigarro de origem paraguaia, sem a comprovação da regular entrada no país. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do crime de contrabando dos cigarros, tendo em vista suposta nulidade na obtenção da prova do crime, já que não haveria, nos autos, informações nos autos sobre a forma de execução da operação pela Guarda Municipal, bem como sobre o contexto que motivou a corporação a empreender atividades investigativas e ostensivas que não se enquadram em suas atribuições legais. 4. Discordância do magistrado. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pese o entendimento do Procurador da República, observa-se que, no caso, o arquivamento mostra-se inviável. 7. Conforme afirmado pelo juízo federal, "a ação dos agentes da guarda municipal está amoldada à exceção contida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, segundo a qual 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, e, como tal, não se constituiu em ilegalidade ou abuso de poder. Observo que a Suprema Corte tem decidindo, de forma reiterada, no sentido de que a intervenção em casos de flagrante delito, quando devidamente justificada, está em plena conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a proteção à inviolabilidade de domicílio. Nesse sentido, é o Tema nº 280. Ademais, registro que a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 995 reafirmou a legitimidade das atribuições conferidas às guardas municipais no âmbito da segurança pública, restando assentado que as guardas municipais possuem o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas, bem como atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, tratando-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal". 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: JF-SOR-5007579-86.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 559/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET (LEI 8.069/90, ART. 241-A E 241-B). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. MATERIALIDADE E POSSÍVEL AUTORIA EVIDENCIADA NOS AUTOS. CRIME FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA (Lei 8.069/90), em razão da posse e compartilhamento transnacional, entre os dias 04/03/2020 e 04/09/2023, de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil por suspeito residente em Cerquilho/SP, usuário das contas pauloadidas0306@gmail.com e arianani coletti14@gmail.com, bem como do telefone +55(15)998386107. 2. O Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento, sob o fundamento de que 'apesar das diversas diligências efetivadas em sede policial, é possível concluir que houve o armazenamento de arquivos com cenas de abuso sexual infantil na conta 'pauloadidas0306@gmail.com' vinculada ao Google Photos, não restando dúvidas quanto a materialidade do crime. Contudo, não foram encontrados elementos que demonstrassem a presença de dolo na conduta do usuário da conta telefônica +55(15)998386107, haja vista que à época seu Whatsapp estava configurado para armazenamento automático de dados na nuvem, portando, podendo ter ocorrido de maneira não

intencional'. 3. No caso, o armazenamento do conteúdo ilícito se deu por recebimento de imagens via WhatsApp. Observa-se que o crime de posse de material pornográfico infantojuvenil se trata de conduta formal, que não exige especial fim de agir. Ao todo, foram armazenados 64 arquivos, no período compreendido entre março de 2020 e dezembro de 2021, e foi realizado o upload de um arquivo para a conta do Google no dia 04/09/2023. não sendo razoável presumir a posse não intencional. Frise-se, ainda, trecho do relatório policial, informando que 'tais arquivos demonstram parte da preferência sexual e do perfil do suspeito, uma vez que sente prazer em ver cenas, ainda que de desenhos, que contenham extrema violência contra crianças. A maioria das imagens retratam garotas, todavia, também foram encontradas algumas imagens que retratam o abuso contra meninos'. 4. O arquivamento só seria admitido se, esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração, o que não é o caso dos autos. Em razão do forte lastro probatório acostado aos autos, justifica-se o prosseguimento das investigações. 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: JF/SP-5000215-10.2024.4.03.6181-QUEBSIG - Eletrônico Voto: 589/2025 Origem: GABPR33-ALL - ANDRE LOPES LASMAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime contra a honra de Deputada Federal (art. 140 do CP). Promoção de arquivamento. Ofensas dirigidas a Deputada Federal que podem configurar o crime previsto no art. 326-B do CE. Revisão de arquivamento. Proferir palavras em tom de menosprezo e humilhação em razão de identidade de gênero ou orientação sexual, é forma de, no mínimo, constranger e impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Conduta que, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: 'assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo'. Não homologação do arquivamento. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: JF/SSP-6001623-82.2024.4.06.3805-INQ - Eletrônico Voto: 640/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento. Escravidão moderna. A restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.00.000.006355/2024-32 – Eletrônico Voto: 255/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
(Representação n.º 02.2024.00003966-4)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Possível prática do crime previsto no art. 326-B do CE. Violência política. Revisão de arquivamento. Revisão de arquivamento. Existência de indícios da prática de crime. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.00.000.007949/2024-61 – Voto: 715/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico
(Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2024.00024017-6)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CE. VIOLÊNCIA POLÍTICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação da deputada estadual A. C. noticiando a possível prática de crime de violência política de gênero (art. 326-B do CE) atribuída aos candidatos a prefeito e vice do PSB no município de Jati/CE, em detrimento da então Prefeita Municipal e candidata ao cargo à reeleição. 2. Consta que os investigados fizeram vários eventos e passeatas com uma música com a seguinte letra: 'ela tá desesperada, ela tá perdendo a linha, tchau prefeitinha'. 3. O Promotor Eleitoral oficiante indeferiu a instauração de notícia de fato eleitoral nos seguintes termos: 'Analisando cuidadosamente a letra da música, não se vislumbra a finalidade específica de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo'. 4. Revisão de arquivamento. 5. No presente caso, verifica-se que os investigados tentaram embaraçar a candidatura da então Prefeita, descredibilizando-a e menosprezando a sua condição de mulher. 6. Sobre o crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que 'Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição' (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra 'representação' significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. 7. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral. 8. Ademais, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não

se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições. 9. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1°-08-2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei. 10. A conduta, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: 'Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo'. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.26.002.000072/2024-51 - Eletrônico Voto: 600/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU ESTELIONATO. ACESSO INDEVIDO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA GOV.BR. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível fraude envolvendo solicitação indevida de informações pessoais e inserção de dados falsos nas contas do noticiante nas plataformas governamentais "Meu INSS" e "gov.br". 2. O noticiante alega que, em 1/6/2024, ao tentar fazer login na plataforma do CNPQ, a qual utiliza o sistema "gov.br", constatou que estava sem acesso a sua conta na referida plataforma. Informou que, diante disso, conseguiu fazer login por meio do aplicativo de seu banco, alterando a senha, ocasião em que identificou irregularidade em seus dados cadastrais (o e-mail e número telefônico 81-99916-9614 então cadastrados estavam incorretos). Além disso, aduziu que, ao acessar a plataforma do "Meu INSS", nunca antes por ele consultada, notou que houve solicitação indevida, em 06/05/2021, de suas informações pessoais perante a autarquia federal, por alguém, utilizando-se de e-mail e telefone que não eram os seus. Relata que, ao tentar salvar esse número telefônico, percebeu que o citado número já constava em sua agenda telefônica, pertencendo a seu primo, ANTÔNIO BERNARDO N. DA S. 3. Por fim, o noticiante informou que, na expectativa de produzir a presente

prova e identificar o autor da invasão, ajuizou ações de exibição de documentos n° 0001468-66.2024.8.17.3410 (1° vara civil da comarca de surubim) e 0007141-77.2024.4.05.8302 (Juizado Especial Federal) 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes motivos: a) a representação não traz a indicação de nenhum fato que possa permitir a atuação deste Ministério Público Federal; b) a narrativa não envolve deficiência na prestação de serviços pelos poderes públicos federais ou irregularidade que possa ser atribuída a órgão ou entidade vinculada à União ou a suas entidades, ou que, praticada por terceiro, cause-lhes prejuízo direto e específico; c) também não versa a hipótese supostamente irregular sobre conduta praticada por agente público federal, no exercício de suas funções; d) ao que tudo soa, o caso reflete, então, rotineiro relato de "golpe virtual", ou seja, fraude eletrônica, onde, usualmente, o agente criminoso obtém dados confidenciais das vítimas (como senhas, documentos etc.), ludibriando-as, para, de posse dessas informações fornecidas ou obtidas ilegalmente por malware (quando da abertura de mensagem), praticar outros delitos, como o de estelionato (a exemplo de obtenção de empréstimos fraudulentos); e) inexiste evidência que permita inferir ocorrência de dano direto e específico a bem, serviço ou interesse do INSS na hipótese em tela; f) mesmo em relação à vítima, ora representante, não foi noticiado, em princípio, prejuízo econômico, e sim acesso indevido a seus dados pessoais e inserção de dados falsos vinculados a sua pessoa nas bases de dados governamentais; g) mesmo se tivesse havido prejuízo patrimonial em desfavor do representante, essa circunstância, por si só, não firmaria a atribuição federal para investigar os fatos noticiados, tendo em vista o teor do Enunciado n. 84 da 2ª CCR; h) considerando que a solicitação indevida de dados pessoais do representante foi feita perante a Agência de Previdência Social (APS) de Surubim/PE, município em que a suposta vítima reside, é de concluir que a Promotoria de Justiça naquela municipalidade detém atribuição para perseguir possível crime cometido em detrimento do particular lesado, perante a Comarca na mesma circunscrição. 4. Revisão de arquivamento (art. 62"IV da LC 75/93). 5. Inicialmente, observa-se que o fundamento principal para a promoção de arquivamento consubstancia-se na ausência de interesse federal para o caso. 6. Contudo, não é essa a jurisprudência desta Câmara que, em diversos casos análogos vem decidindo que a inserção de dados/informações falsas em sistema de dados do Governo Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na investigação. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: NF nº 1.30.001.003650/2024-98, 955ª Sessão de Revisão de 18/11/2024; IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. 7. No caso, houve o acesso a conta gov.br e o "Meu INSS" do noticiante e a inclusão de dados falsos no sistema gov.br. Essa conduta pode ensejar não só a prática do crime de estelionato contra o próprio noticiante, como também a prática do crime de estelionato também contra a União, com requisição e recebimento de benefícios provenientes da União. 8. Assim, considerando a inserção de informações falsas no sistema gov.br, esta apuração também se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. 9. Ademais, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de falsidade ideológica perante sistema de dados do Governo Federal atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). 10. Além disso, há indícios de autoria, dado que o noticiante identificou que seu número de telefone teria sido alterado, constando posteriormente o número do seu primo, suspeito de ter promovido a alteração indevida dos dados do noticiante. 11. Dessa forma o arquivamento do presente procedimento mostra indevido e prematuro. 12. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.29.000.006082/2024-16 - Eletrônico Voto: 888/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO

SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DO ART. 359-P DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia da Notícia de Fato 1.04.100.000064/2024-63, encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que noticia a ocorrência de fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 359-P do Código Penal, em tese praticados por J. DE O. F., Deputado Estadual do PT na Assembléia Legislativa do Rio Grande do SUL, M. I. DE O. P., Coordenadora da bancada do PT/RS e J. D., Presidente do PT/RS. 2. A noticiante, em síntese, relata que denunciou o crime de estupro sofrido no âmbito do trabalho/partidário, pelo Assessor Técnico da Coordenação da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, G. A. dos S. G., que encontra-se em fase final de Inquérito Policial e Indiciamento. Afirma que após a denúncia por estupro ser formalizada a violência política contra ela ficou mais explícita e desde então vem sofrendo retaliações dentro do partido. Relata que sofreu difamação nos espaços políticos, restringido seus direitos políticos de atuação, na medida que descredibilizaram sua palavra, atacaram sua sanidade mental e a acusaram de desonesta e mentirosa, inviabilizando que a a noticiante possa voltar a frequentar os espaços políticos. Cita que a retaliação ocorreu e ocorre tanto de maneira presencial, como em grupos políticos virtuais, onde frequentemente a noticiante sofre com ataques igualmente à sua honra, moral e sobre a validade da denúncia. Alega que em outras circunstâncias é ignorada em seus pedidos de ajuda, impondo tratamento de silêncio às falas da vítima, utilizando de violência psicológica, forçando a mesma a se retirar dos grupos e, portanto, da sua atuação política como um todo. Destaca que embora a noticiante não esteja concorrendo a cargo político ou não esteja exercendo mandato, militou no PT por 24 anos, sendo uma liderança partidária que ocupou espaços de direção nas esferas nacional, estadual e municipal do PT; foi Diretora Executiva da Fundação Perseu Abramo, atuando como dirigente nacional do PT; Membra do Diretório Estadual do PT/RS, bem como da Executiva Municipal do PT de Porto Alegre por diversas gestões e por fim, foi eleita Secretária Estadual de Mulheres do PT/RS e foi impedida de assumir, pois registrou a denúncia de estupro internamente e como represália, não assumiu o espaço partidário à ela reservado. Além disso, afirma existir uma perseguição sistemática contra sua pessoa, sendo que recentemente o movimento de mulheres, ligado ao PT/RS, Marcha Mundial de Mulheres do RS, indicou a necessidade de sua expulsão, concomitantemente com a sua exoneração da Assembleia, em licença saúde, do cargo que exercia, retirando-lhe assim todo apoio e credibilidade para seguir a denúncia. 3. A Autoridade Policial solicitou reconsideração acerca do pedido de instauração de IPL, pois ao avaliar as informações constantes nos autos e confrontá-las com o artigo 359-P do Código Penal, constatou que não havia nenhuma hipótese de restrição ou impedimento do exercício de direitos políticos por meio de violência física, sexual ou psicológica. Os elementos presentes indicam que teria ocorrido uma suposta violência sexual durante uma confraternização da Bancada do PT, e que, após a denúncia, a suposta vítima se sentiu excluída do ambiente político. Assim, o que se apresenta como hipótese mais concreta em termos de crime refere-se à alegada violência sexual sofrida pela vítima, situação que, contudo, não é de competência da Polícia Federal. 4. O Procurador oficiante, adotando os argumentos da autoridade policial, promoveu o arquivamento dos autos, entendendo que "No que tange à possível hipótese de restrição ou impedimento do exercício de direitos políticos por meio de violência física, sexual ou psicológica, não existem elementos que sustentem tal alegação. Portanto, considerando os elementos constantes dos autos, observa-se que os fatos descritos não se enquadram na competência da Justiça Federal, razão pela qual se justifica o arquivamento da presente investigação." 5. Recurso da noticiante. 6. Revisão de arquivamento. 7. Neste momento inicial, o arquivamento dos autos em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP) mostra-se prematuro. 8. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 9. Imediatamente após o recebimento da

manifestação da vítima, ocorreu a promoção de arquivamento, sem a realização de qualquer diligência. 10. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir a própria noticiante (vítima) e outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, para apurar o crime do art. 359-P do CP. 11. No caso, cabe, ainda, destacar que se trata de mulher que tem atuação partidária por longo período de tempo, tendo sido candidata por diversas vezes a cargos eletivos e ocupando variados cargos dentro da estrutura do partido dos trabalhadores, sendo que, segundo seu relato, neste momento encontra dificuldades em continuar com sua atuação política/ partidária por conta das represálias que vem sofrendo. 12. E, nesse contexto, vale ressaltar que a noticiante afirma que, mesmo eleita, foi impedida de assumir a Secretária Estadual de Mulheres do PT/RS após o registro da denúncia de estupro, não assumindo o espaço partidário à ela reservado como represá ria. Além disso também afirma que foi expulsa da movimento de mulheres, ligado ao PT/RS, e exonerada do cargo que ocupava na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo todos esses fatores, aliados a descredibilização de sua palavra e ao movimento de difamação sofridos, contribuído para se chegar em um estado de fragilidade psicológica extremo. 13. Assim, há indícios de que a noticiante tenha tido seus direitos políticos/partidários restringidos ou dificultados por meio de violência psicológica, praticada por outros agentes políticos. 14. Somente após a realização das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá avaliar, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 15. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.30.001.003622/2024-71 - Eletrônico Voto: 812/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. Suposto crime de falsidade ideológica. Interposição fraudulenta de terceiros. Encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) pela Receita Federal. Não encaminhamento do auto de infração junto com a RFFP. MPF: arquivamento pela ausência de elementos. Revisão de arquivamento. Possibilidade de conversão da notícia de fato em procedimento investigatório, possibilitando a requisição do auto de infração à Receita Federal. O encaminhamento de RFFP ao MPF constitui indício suficiente da prática de crime, justificando a instauração de PIC e afastando a prática do crime de abuso de autoridade. Possibilidade de diligências arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

224. Expediente: JF-RJ-5036310-47.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 588/2025 Origem: GABPR5-MHTPB - MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de de inquérito policial instaurado a partir de representação particular, comunicando possível crime de estelionato previdenciário, em razão de suposta pensão concedida, em 2002, à esposa de militar que se casou quando já tinha 97 anos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos dizem respeito a suposto crime militar praticado por civil contra as instituições militares, nos termos do art. 9º, III, `a', do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de crime que deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União. Precedente 2ª CCR:

1.29.000.000362/2025-93, Sessão 964, de 17/02/2025, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.13.000.000266/2025-13 - Eletrônico Voto: 617/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de representação de particular, na qual noticia suposto crime de homicídio de trabalhador rural pertencente à Comunidade Marielle Franco, no Sul de Lábrea/AM. Segundo o relato, a vítima teria sido encontrada morta nas proximidades da Fazenda Palotina, local onde teria ido supostamente coletar castanhas. De acordo com a representação, o corpo da vítima apresentava sinais de dois disparos de arma de fogo ' um sob o queixo e outro no abdômen. O contexto narrado envolve histórico de conflitos entre extrativistas da Comunidade Marielle Franco e representantes da Fazenda Palotina, relacionados à coleta de castanha em área que, segundo os comunitários, seria terra pública da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'Em que pese o cenário de conflito agrário e a eventual disputa envolvendo terras que podem pertencer à União, a análise detida dos elementos apresentados não permite, neste momento, identificar interesse federal que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, na forma do art. 109, IV do Sistema Supremo de Normas. No caso em análise, embora o crime tenha ocorrido em contexto de disputa por terra que pode pertencer à União, não há, por ora, elementos mínimos que indiquem que o homicídio tenha sido praticado com o objetivo específico de atingir direitos ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma exigida pelo art. 109, IV, da Constituição Federal. Destaque-se, ainda, que a Notícia de Fato n. 1.13.000.001244/2024-81, distribuída anteriormente a este 11º Ofício e também relacionada ao contexto de conflito na Fazenda Palotina, foi igualmente declinada ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por não se vislumbrar, naquele caso, elementos suficientes de interesse federal.' De fato, a despeito da gravidade do fato noticiado, não se verifica nenhuma hipótese apta a atrair a competência federal para o feito. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.14.000.001990/2024-38 - Eletrônico Voto: 538/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de desmembramento da 'Operação Dakovo', para apurar possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, possivelmente praticado por Gustavo M.J. no envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). Durante as investigações, apurou-se que, na verdade, a possível lavagem de dinheiro praticada pelo investigado se deu em virtude de envolvimento com o tráfico de drogas no estado do Rio de Janeiro, sob a orientação da facção Comando Vermelho. Conforme dispõe o art. 2º, III, alíneas a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal

para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.26.000.000461/2025-87 - Eletrônico Voto: 894/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100, a qual relata perseguição à pessoa portadora de deficiência, por parte de seus vizinhos. Informa-se ainda que foi chamado a comparecer na delegacia, onde teria sofrido maus tratos. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Narrativa que não aponta para lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.26.000.000487/2025-25 - Eletrônico Voto: 616/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível elaboração e venda de atestado médico e laudo pericial falso pelo médico Carlos José V. V. de M. Relata o noticiante que o referido médico, pessoa já presa anteriormente por porte ilegal de arma de fogo, anuncia na rede mundial de computadores a venda de atestados médicos falsos, bem como publica, inveridicamente, ser especialista em neurologia, em psiquiatria infantil e em harmonização facial e corporal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não há informação nos autos que o citado médico seja servidor público federal. O crime a ser investigado está previsto no artigo 302 do Código Penal, cuja competência para processar e investigar é, em regra, da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.30.001.001048/2025-05 - Eletrônico Voto: 573/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime de ameaça cometido por particular, nos seguintes termos: 'Valdeci C.J. está nos ameaçando aqui no Rio de Janeiro. Viemos outra vez, porque ele não para. Ele está devendo pensão para nos punir. Está postando fotos ostentando e rindo da polícia porque nunca será preso.... segundo ele'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.30.001.001186/2025-86 - Eletrônico Voto: 611/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual particular relata, em síntese, ilícitos sofridos em centro de acolhimento municipal de população de rua Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A questão apresentada afigura-se dentre aquelas de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que envolve questões ligadas a supostas irregularidades em casas de apoio municipal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.30.001.001321/2025-93 - Eletrônico Voto: 698/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada para apurar suposta prática do crime de tráfico de drogas, dada a apreensão de encomenda postal, contendo 60 frascos de lança-perfume, com remessa realizada no Rio de Janeiro/RJ e com destino na cidade de Diadema/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Narrativa que não aponta para lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Não há indícios de conduta transnacional. Remessa doméstica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.34.001.002734/2025-46 - Eletrônico Voto: 885/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de denúncia de suposto crime de pornografia infantil encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005. Segundo relato, o usuário denominado 'Mlk16calcinhairmã' teria, de forma reservada, enviado a seguinte mensagem ao usuário 'CoroaBuscaBoypas' na sala de bate-papo na página da Internet do provedor UOL: '/Cidades-e-regiões/São-Paulo/S/Sorocaba/Sorocaba-(4)': 'Moreno claro, 158alt, 56kg, bunda média e carnuda, não tenho pelos, 16 anos'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 4. Segundo consta, não houve troca de imagens pela internet. O que há é uma mensagem privada e direta de um eventual menor de idade, se oferecendo sexualmente a um maior de idade. 5. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para

processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 6. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 7. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 8. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 9. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.34.001.002740/2025-01 - Eletrônico Voto: 830/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de denúncia de suposto crime de pornografia infantil encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005. Um usuário da sala de bate-papo do provedor UOL teria postado uma mensagem com o seguinte teor: 'minha filha tem 12 anos, ultimamente ela tá muito safada. Acho que ela quer perder a virgindade. Alguém se manifesta?'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que 'Não houve troca de imagens pela internet. O que há é uma mãe voluntariamente disponibilizando sua filha menor de idade para sofrer abuso sexual. Eventual crime tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens privadas via algum aplicativo de mensageria ou for a da internet. A competência para a persecução de eventuais delitos portanto, é estadual.' Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O fato de um crime ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Com efeito, é necessário também que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade (art. 109, inciso V, da CF). Considerando que, no caso, não houve compartilhamento de material contendo pornografia infantil, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes a hipótese prevista no art. 109, V, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.34.001.009003/2024-41 - Eletrônico Voto: 601/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento autuado a partir de notícia de crime encaminhada, originariamente, à Promotoria de Justiça Criminal de Campinas/SP, por GISLEI CUEL SALES dando conta da possível prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), crimes cibernéticos - fraude com criptoativos (art. 171-A do CP), crimes contra a economia popular (art. 1º da Lei n. 1.521/51) e de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) perpetrados, em tese, por DARREN O., RODRIGO P. DA S., ROCHELLE DE F. S. F., MARCELO N. X., ELISANGELA R. X., CÍNTHIA L. M. R., SIDNEY M. V. e CAROLINE S. DE ME. Noticiou, ainda, que em julho de 2018, o Conselho de Valores Mobiliários no Texas, EUA, emitiu ordem de emergência para interromper as empresas KA Sivitas LLC, DBA Mintage Mining, Mintage, Mining LLC, Symatri LLC e NUI SOCIAL, todas administradas pelo noticiado DARRIEN O. que estavam ofertando investimentos em criptomoedas ilegalmente. Inviabilizada a atuação de DARRIEN nos EUA, passou a ofertar suas atividades no Brasil, contando com a colaboração de RODRIGO P. S., veiculando em páginas da "internet" das empresas NUI SOCIAL e SYMATRI que efetuariam investimentos ao público em geral com promessa de retorno financeiro de 2,5% ao dia sobre o valor investido, com oferta aos já investidores de comissão e de subida de nível para cada novo investidor cooptado (pirâmide financeira). Juntados aos autos diversas capturas de tela da página da "internet" das empresas NUI SOCIAL e SYMATRI, além de diversos comprovantes de depósito efetuados pela noticiante em favor dos noticiados. O membro do MPF promoveu o declínio do feito ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'as "criptomoedas" ou "bitcoins" não se enquadram no conceito de valores mobiliários constante no art. 2º da Lei nº 6.338/76 que traz o seguinte rol de valores mobiliários: I- as ações, debêntures e bônus de subscrição; II ' os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III ' os certificados de depósito de valores mobiliários; IV ' as cédulas de debêntures; V ' as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI ' as notas comerciais; VII ' os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII ' outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX ' quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Assim, a negociação de bitcoins não configura crime contra o mercado de capitais tampouco o delito tipificado no art. 7º da Lei nº 7.492/86. Por outro lado, verifica-se possível prática de pirâmide financeira, que pode caracterizar crime contra a economia popular (artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51) ou do tipo penal do art. 171-A do Código Penal, que disciplina o estelionato de oferta ou distribuição de carteiras que envolvam ativos virtuais com o objetivo e obter vantagem ilícita, todos de competência da Justiça Comum Estadual.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2a CCR). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos de prova mínimos que indiquem que tenha ocorrido, de fato, algum investimento em criptoativos ' efetiva oferta de contrato coletivo de investimento atrelado à especulação no mercado de criptomoeda ', não havendo, portanto, evidências mínimas da prática de crimes contra o sistema financeiro. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

235. Expediente: 1.17.000.002404/2024-61 - Eletrônico Voto: 667/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do do recebimento do ofício nº 290/2024, oriundo da Corregedoria Regional de Polícia Federal, após análise da documentação encaminhada pela Superintendência Regional do Trabalho no Espírito Santo noticiando suposta conduta delituosa praticada pelos administradores da empresa HILT E. I. LTDA, eis que constatado em fiscalização realizada no dia 08/10/2024 que a referida empresa teria descumprido Termo de Embargo total da obra no canteiro de obras de construção das futuras instalações de uma academia Allpfit, localizada na Praia de Itaparica, Vila Velha/ES. Possíveis crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de perigo de vida (art. 132 do CP). Revisão de arquivamento e de declínio. No presente caso, como bem fundamentado pelo Procurador oficiante, 'Primeiramente, quanto à possível conduta tipificada como crime de desobediência, a CLT, em seu art. 201, prevê que as infrações concernentes à segurança do trabalho serão punidas com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência especificado, ou seja, há previsão de multa para o simples descumprimento, na esfera administrativa. Nesse exato sentido, o Enunciado nº 61 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dispõe que, para a configuração do crime do art. 330 do Código Penal, não deve haver sanção de natureza administrativa e o destinatário da ordem deve ser advertido que seu descumprimento caracteriza crime ' o que também não ocorreu no procedimento trazido à baila. (...) De outro lado, em relação à possível ocorrência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), no presente caso, em razão de risco de queda de altura - fosso do elevador em todos os 3 (três) pavimentos abertos, periferias sem guarda corpo e ausência de linha de vida, apresentando riscos aos trabalhadores, conforme constatado pela Auditoria Trabalhista, tem-se que não se verifica qualquer interesse federal direto. Os fatos não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Razão pela qual a competência é da Justiça do Estado do Espírito Santo. Homologação do arquivamento em relação ao crime de desobediência previsto no art. 330 do CP. Homologação do declínio de atribuições em relação ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem tipificado no art. 132 do CP em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

236. Expediente: JF-BA-1005891-30.2022.4.01.3304-IP - Eletrônico Voto: 914/2025 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de delito previsto no art. 20 da Lei n°. 7.492/1986. Segundo consta, o investigado, responsável pela empresa G. L. SANTOS DE SANTANA, tomou financiamento bancário no Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, com recursos do programa PROGER URBANO EMPRESARIAL, com a finalidade de adquirir móveis e utensílios do fabricante ODS INOX LTDA. Constatou-se que, de fato, existiram certas irregularidades nas transferências dos valores obtidos, narradas pelo próprio investigado. Observe-se: '(...) QUE perguntado sobre a alegação do banco do Brasil, presente às fls. 40/41 do apenso I, de que os valores liberados em conta corrente não foram corretamente gastos com o objeto do financiamento, informa que possuía saldo próprio em conta e que adiantou valores para a ODS INOX; QUE desta forma quando os valores repassados pelo Banco do Brasil foram liberados, essa operação terminou cobrindo o primeiro repasse que o declarante realizou junto à ODS; QUE ainda assim, a segunda liberação no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) foi repassada integralmente àquela empresa (...)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Realizadas as devidas apurações

mediante a oitiva do investigado e de testemunhas extrajudiciais, bem como da análise dos documentos obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal do investigado, conclui-se que não há indícios de conduta dolosa por parte do investigado. (...) não há prova suficiente à deflagração de ação penal condenatória da aplicação das verbas contratadas em finalidade diversa. Não houve sequer prejuízo ao patrimônio do Banco do Brasil, já que o mútuio foi devidamente quitado. É bem mais provável que se esteja diante de mero descumprimento de cláusulas contratuais, como bem acentuou a Polícia Federal, o que não é capaz, por si só, de atrair a incidência da norma penal incriminatória.'. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: JF/CF/BA-1001942-67.2023.4.01.3302-INQ - Eletrônico | Voto: 657/2025 | Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15588.720153/2022-12, para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 e no art. 168-A do CP por Edivan Fernandes de Almeida, prefeito de Monte Santo/BA, entre 2017 e 2020. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório tendo em vista que 'Diante da informação de que os valores relacionados à presente investigação se encontram parcelados ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial ou ainda em prazo para pagamento ou parcelamento, o arquivamento do feito é medida impositiva uma vez que não existe justa causa para a instauração de uma ação penal ou mesmo para a continuidade das investigações.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crédito tributário que encontra-se parcelado, cabe a aplicação do Enunciado n. 19 desta 2ª CCR. Em relação aos demais créditos, conforme as informações constantes dos autos, observa-se que foi proferida decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), mostra-se adequado o arquivamento deste procedimento investigatório. Nesse contexto, é o caso de observar a regra do art. 93 do CPP: Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Nesse sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ: '2. Nada obstante a independência das esferas, a hipótese dos autos apresenta particularidade que deve ser analisada de forma diferenciada. Com efeito, consta dos autos que o paciente ajuizou ação anulatória, efetuando o depósito integral do valor do crédito tributário como garantia, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Nesse contexto, revela-se prudente a suspensão da investigação, nos termos do art. 93 do CPP, até o julgamento definitivo na esfera cível. - Embora não se possa falar em trancamento do inquérito ou da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi desconstituído nem houve o efetivo pagamento do tributo, com a consequente extinção da punibilidade, tem-se que o depósito integral do valor como garantia enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando, portanto, a suspensão do inquérito policial ou da ação penal. 3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento para determinar a suspensão do inquérito policial, até o julgamento da ação anulatória.' (RHC n. 139.563/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.). Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) ou o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Não há, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: NF 1.35.000.000988/2022-50, sessão 863, 07-11-2022, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: JF/DVL-1008437-17.2023.4.06.3811-INQ - Eletrônico Voto: 711/2025 Origem: GABPRM4-PWPJ - POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a materialidade e a responsabilidade criminal pela suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. Consta, em síntese, que duas pessoas distintas, uma residente em Icém/SP e outra residente em Bambuí/MG, possuem a mesma qualificação (JOSÉ A., filho de Maria L. A., nascido aos 15/02/1950 em Capitólio/MG) e se valem da mesma certidão de nascimento, emitida pelo cartório de registro civil de Capitólio/MG. JOSÉ A. residente em Icém/SP obteve seu RG em 1973 e realizou primeiro o seu cadastro de pessoa física junto à RFB, ao passo que e o residente em Bambuí obteve seu RG em 1986 (localização de individual datiloscópica) e foi inscrito no CPF posteriormente. JOSÉ A. residente em Bambuí/MG tentou obter benefício previdenciário em 19/07/2011 e em 21/11/2011, o que foi indeferido em razão de o JOSÉ A. residente em Icém/SP receber aposentaria pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'não se evidencia o dolo por parte de JOSÉ A. em tentar obter benefício previdenciário. Ante as condições pessoais do investigado, analfabeto, e às circunstâncias em que os pedidos administrativos foram formulados, valendo-se o requerente da própria certidão e do CPF já utilizados por pessoa diversa, e considerando ainda o deferimento posterior do pedido em sede judicial, de se ter em conta que JOSÉ A. residente em Bambuí/MG acreditava que a certidão lhe pertencia, não havendo comprovação de fraude quando do requerimento administrativo. Vale dizer: não consta dos autos informações indicativas de que, no momento da concessão do benefício, as informações prestadas pelo investigado foram inverídicas. Ao revés, tem-se que o INSS não instaurou procedimento próprio para aferir a ilegalidade nos requerimentos firmados, tanto que o pleiteado benefício da aposentadoria por idade foi indeferido pela primeira vez por falta de período de carência rural; e pela segunda vez por recebimento de outro benefício, não havendo notícias de que a autarquia tenha questionado a veracidade das informações prestadas. A reforçar tal percepção, o próprio INSS pontuou que provavelmente se tratam de dois segurados diferentes utilizando o mesmo CPF'. Por tais fatores, é incontornável a percepção de que, agindo da forma como agiu, não houve dolo por parte do investigado. E ausente o dolo, ausente o crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: JF-GRU-5001145-54.2023.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 548/2025 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9472/97, praticado por FABIANO F. DOS S.. Consta dos autos que, no dia 18 de novembro de 2022, em local próximo à Rua Abrahan Bremyara, s/n, no município de Mairiporã/SP, foram apreendidos pela ANATEL equipamentos destinados à operação de emissora de radiodifusão FM, sem autorização, pela Comunidade Apostólica Atalaias Church, presidida pelo investigado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por verificar a ocorrência de crime impossível, nos moldes do art. 17 do CP, visto que o aparelho apreendido não estava danificado e inoperante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Das informações constantes nos autos apurou-se que o transmissor FM apreendido mostra-se absolutamente ineficaz para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ainda que a ANATEL tenha empreendido diligências pretéritas que permitiram identificar a emissão de sinais em frequência 89,5MHz, fato é que elas ocorreram meses antes da apreensão (aquela em agosto, e esta em novembro de 2022). Deste modo, não há como se confirmar que se tratava do mesmo equipamento. O que se tem, neste momento, é um único transmissor apreendido, o qual mostra-se absolutamente impróprio para a consumação do crime (art. 17 do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: JF/MG-1042389-63.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 651/2025 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, perante a Justiça do Trabalho. Consta dos autos que o investigado supostamente falsificou ata de eleição do referido sindicato, a fim de usurpar função estatutária de tesoureiro, tendo apresentado o documento perante a Justiça do Trabalho, ao ajuizar reclamação trabalhista, autuada sob o n. 0010191-83.2019.5.03.0114 e distribuída, em 15.3.2019, à 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diversas diligências, não foi possível afirmar que houve a alegada falsidade documental. Ressalte-se que o noticiante, em sede policial, declarou não se recordar dos fatos em questão e que "por estar com dificuldades de lembrança", (...) "não sabe se o teor da ata, fl. 10/12, que elegeu os representantes do sindicato é verdadeiro". Por outro lado, o investigado afirmou à autoridade policial "que a ata constante às fls. 10/12 é autêntica e que exerceu a função de tesoureiro no sindicato por pouco mais de um ano". Além disso, conforme afirmado pelo Procurador da República: 'cumpre acentuar a ausência de potencialidade lesiva em relação aos supostos documentos falsos, tendo o Juízo do Trabalho indeferido a perícia grafotécnica requerida pelo reclamado e consignado que `a questão da falsidade documental, pelo que se depreende dos autos, não interfere na esfera da presente ação". Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: JF/MS-5000413-29.2020.4.03.6006-IPL - Eletrônico Voto: 547/2025 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Em 24/09/2018, no município de Naviraí/MS, Alduir tomou conhecimento de que havia sido realizado o financiamento do veículo Ford Fiesta, placas OOR3524, junto ao Banco BV Financeira, em seu nome. Disse que ficou sabendo do financiamento através do advogado da BV Financeira, que ligou cobrando o representante o pagamento das parcelas atrasadas. O financiamento foi no valor de R$ 39.381,60, parcelado em 24 vezes. O Banco Votorantim S.A, encaminhou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 401190074 ' CDC, emitida em nome de Alduir. No referido documento Alduir é o contratante do financiamento com a BV Financeira, no valor de R$ 39.381,60, contendo, inclusive, suas assinaturas apostas na cédula. Procedeu-se a inquirição de Bruna G. N., que confirmou ter ganhado o Ford Fiesta de sua mãe Elisabeth, ficando, no entanto, responsável pelo adimplemento das parcelas restantes. Esclareceu, ainda, ter feito um refinanciamento do carro em nome de Alduir, seu conhecido, por intermédio de uma garagem em Campo Grande. Para tanto, salientou que foi confeccionado pelo advogado Cícero e com a anuência e assinatura de Alduir, um contrato de refinanciamento, conforme cópia do Termo de Acordo Extrajudicial encaminhada pela declarante e juntada a estes autos. O advogado Cícero J. de O., OAB/MS 33**, patrono de Alduir, confirmou a veracidade do Termo de Acordo Extrajudicial. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, conforme os fatos trazidos, não ocorreu o crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Ressalte-se, por oportuno, que Alduir não se pronunciou em relação ao depoimento prestado por Bruna, bem como sobre o Termo de Acordo Extrajudicial apresentado pela declarante. Portanto, conclui-se que houve tratativas entre Alduir e Bruna. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: JF/MS-5009293-86.2024.4.03.6000-IPL - Eletrônico Voto: 664/2025 Origem: GABPR1-DRBA - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA DO COAF. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 26 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de e inquérito policial instaurado em 28/06/2018 para apurar possível crime de lavagem de dinheiro, praticado, em tese, por ANTÔNIO R. DE M. e KAMILA C. P. M., a partir de uma comunicação espontânea do COAF, que encaminhou o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 32173.7.53.6762, contendo informações sobre operações financeiras com indícios de crime de lavagem de dinheiro. Os fatos delituosos teriam ocorrido, em tese, entre os anos de 2015 e 2017. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'analisando-se detidamente o feito, verifica-se que o arquivamento dos autos é a medida que se impõe, haja vista não existir prova suficiente da materialidade delitiva. O crime de evasão é crime material, ou seja, necessita de prova física de sua ocorrência. O crime, nas suas diversas modalidades, prevê a saída de moeda estrangeira ou a manutenção de conta não declarada no exterior (nessa modalidade podemos ter a simples conta no estrangeiro não declarada ou até operações mais complexas como o "dólar cabo"). Assim, a movimentação de valores elevados e supostamente incompatíveis realizados através da conta bancária dos investigados não é fundamento, por si só, da prática de evasão de divisas. Desse modo, há fundadas dúvidas quanto à prática de verdadeiros atos de evasão de divisas por parte de ANTÔNIO R. DE M. e KAMILA C. P. M.. Ademais, por ora, não se vislumbram diligências viáveis tendentes a apurar a materialidade ou autoria delitiva, já que novas oitivas dos eventuais envolvidos dificilmente resultarão em novas informações ou em confissão. Destaca-se que os fatos são antigos e a investigação não caminhou no sentido de identificar o crime de evasão de divisas. De todo modo, o ponto que nos interessa neste momento é que não restou comprovado que ANTÔNIO R. DE M. e KAMILA C. P. M. praticavam operações de câmbio. Em sentido semelhante, não se verificou que os valores movimentados tiveram origem ilícita de modo a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro'. 3. O Juiz Federal manifestou concordância com o arquivamento promovido. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de evasão de divisas e lavagem de dinheiro ante a vultosa movimentação financeira dos investigados de janeiro de 2015 a dezembro de 2017. 6. No entanto, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, não se vislumbram diligências viáveis tendentes a apurar a materialidade ou autoria delitiva, já que novas oitivas dos eventuais envolvidos dificilmente resultarão em novas informações ou em confissão. 7. Assim, da análise dos autos, a reconstituição dos fatos, dificilmente culminará em resultado útil para ajuizar uma ação penal. 8. Portanto, não há, por ora, justa causa para prosseguimento das investigações. Aplicação da orientação n. 26/2ªCCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' 9. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: JF-PB-0806144-76.2024.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 669/2025 Origem: GABPR4-RAS - RODOLFO ALVES SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ROSILDO N. B. J. no dia 30/07/2024, em razão de ter invadido Área Restrita de Segurança (ARS) do Aeroporto Castro Pinto, notadamente a pista principal de operação de aeronaves, conduta essa que se amolda, em tese, à descrição típica contida no art. 261 do Código Penal. O Procurador da República oficiante

promoveu o arquivamento em razão da ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem esclarecido pelo Procurador oficiante, 'Como é possível vislumbrar a partir da análise do relatório acima, ROSILDO não expôs a perigo aeronave alheia nem praticou qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea. 13. De antemão, destaca-se que o delito insculpido no art. 261 do Código Penal ("atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo") é de perigo concreto, que se consuma "com a criação efetiva do estado de perigo, ou seja, com a probabilidade de dano ou desastre consequente da ação privada. É irrelevante que a embarcação ou aeronave encontre-se em movimento", segundo Cezar Roberto Bitencourt. In casu, não houve a criação de efetivo perigo a um número indeterminado de pessoas que se encontravam na aeronave. Segundo a concessionária, o avião da Azul, mencionado por Daniel de Souza Vieira, pousou às 12h18 e taxiou por 4min, parando às 12h22. O próximo pouso foi de avião da TAM às 12h57, com taxiamento de 5min e parada às 13h02. E pelas imagens das câmeras do aeroporto, o investigado andou pelas pistas pelo menos das 12h24 às 12h26, ou seja, quando a aeronave da empresa Azul já estava parada. 16. Como também se depreende do depoimento do vigilante responsável pela captura do investigado (fl. 06 do IPL), no momento da invasão não havia qualquer operação no local da travessia, apesar de ser um horário de intenso tráfego de aeronaves.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: JF/PE-0800318-34.2022.4.05.8105-IPL - Eletrônico Voto: 537/2025 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de representação lavrada por Ricardo J.B.B.A.A., Juiz Federal titular da 23ª Vara em Quixabá/CE, em face do advogado Fabiano S.T., em razão de suposto ato praticado contra si, no exercício da judicatura, e contra a servidora pública federal Priscilla M.D.C., no exercício da função pública, tipificando tal fato, em tese, em crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal). Aduziu o representante que, em 1º de junho de 2020, tomou ciência de que fora protocolada uma reclamação disciplinar em seu desfavor, junto ao Conselho Nacional de Justiça, em que o investigado lhe imputava, de modo calunioso, a prática de crime no exercício da atividade jurisdicional. Os fatos narrados pelo advogado atribuíram ao representante e, também, à oficiala de justiça federal, Priscilla M.D.C, o cometimento dos seguintes delitos: advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) e violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do Código Penal). Promoção de arquivamento baseada, após recurso, na atipicidade superveniente do crime de denunciação caluniosa e na prescrição de possível crime de calúnia contra a servidora Priscilla. Revisão. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'à data da Representação ao MPF, 21/11/2020, a conduta consistente em `dar causa à instauração de investigação administrativa' encontrava-se tipificada na norma penal vigente ao tempo. Por outro lado e, também em consonância com as razões aduzidas pelo recorrente, mister arrematar que a alteração promovida pela Lei 14.110, de 18 de dezembro de 2020, com vigência a partir de momento posterior ao protocolo da representação da vítima-recorrente perante o MPF (21/11/2020), culminou em abolitio criminis da conduta sob luzes. (...) Por outro lado, no que diz respeito à possível prática do delito de calúnia em face de servidores públicos federais (art. 138 do Código Penal), deve permanecer incólume a fundamentação lançada na Promoção de Arquivamento PR-PE-MANIFESTAÇÃO-8537/2024, quanto à ocorrência de causa extintiva da punibilidade consubstanciada na prescrição, uma vez que a Reclamação Disciplinar nº 0009475-43.2019.2.00.0000/Conselho Nacional de Justiça foi protocolada em 5/12/2019, já tendo, portanto, transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos desde então (art. 109, V do Código Penal)'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: JFRJ/CAM-5008767-58.2023.4.02.5103-INQ - Eletrônico Voto: 710/2025 Origem: GABPRM2-JMCP - JOSE MARIO DO CARMO PINTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), noticiando a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 334,-A, §3º, do Código Penal. De acordo com a RFFP, a Receita Federal submeteu à fiscalização, nas dependências dos Correios, através do uso de aparelhos raio-x, o objeto da declaração de importação nº 220003025775, registrada em 17/08/2022, tendo logrado êxito em encontrar em seu interior 02 (duas) pistolas de airsoft e 4 ampolas de gás para airsoft, produtos que dependem de autorização do Exército para ingressarem no território nacional, sendo o valor da apreensão de R$ 1.646,22. Segundo se depreende, tratar-se-ia de produto controlado pelo Exército, para o qual deve haver licenciamento prévio. Promoção de arquivamento, considerando (i) pequena quantidade de mercadorias introduzidas à margem das exigências legais caracteriza a mínima ofensividade e a inexistência de periculosidade social da conduta do agente, bem como revela reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (ii) não se observa, no caso em tela, risco a incolumidade pública, a segurança nacional ou a paz social (iii) o Direito Penal, caracterizado como ultima ratio, deve se ocupar somente com ações delitivas que causem ofensa relevante aos bens jurídicos penalmente tutelados pela norma, mantendo-se os postulados da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não obstante as armas airsoft sejam produtos controlados pelo Comando do Exército, necessitando de prévia autorização para serem importadas, a conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Cabimento da Orientação n. 30 desta 2ª CCR. Precedente congênere da 2ª CCR: NF ' 1.21.000.000451/2022-85, julgado na 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: JF-SCA-5000589-64.2023.4.03.6115-INQ - Eletrônico Voto: 638/2025 Origem: GABPRM10-LAS - LUISA ASTARITA SANGOI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e §1º, CP. Consta dos autos que LUIZ A.R.J. foi preso em flagrante em razão de possuir e gerenciar laboratório de fabricação de notas falsas, tendo as investigações culminado em oferecimento de denúncia pelo MPF. Diante disso, houve requerimento de compartilhamento de provas para instauração imediata de novo Inquérito Policial autônomo, destinado à apuração do envolvimento direto de terceiros em conduta criminosa conexa à do acusado. Promoção de declínio de atribuição e de arquivamento. Ciência do magistrado. Revisão. Quanto às modalidades de conduta consistentes em venda de cédulas falsas, por LUIZ A.R.J., e aquisição de cédulas por outros agentes, verifica-se que a Informação de Polícia Judiciária contém vários diálogos travados entre este e outros agentes, sendo que alguns puderam ser identificados. Há também comprovantes bancários e imagens de envelopes que, em tese, teriam sido remetidos pelos Correios. Em relação aos agentes identificados (LUIS GUSTAVO S.F., RENAN V.V. e JOSÉ IZAQUE C.P.), a Procuradora da República oficiante procedeu ao declínio de atribuição aos ofícios do MPF que detêm a atribuição para investigá-los, quanto a possível introdução de cédulas falsas em circulação em seus respectivos municípios, o que não demanda homologação por este colegiado (inteligência do Enunciado nº 35). Não conhecimento da promoção de declínio de atribuição entre ofícios do MPF. Em relação à promoção de arquivamento, quanto às demais condutas de vender e adquirir moeda falsa, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a prova constante dos autos não é capaz de atestar a materialidade delitiva das cédulas falsas que podem ter sido vendidas por LUIZ A.R.J. e, por conseguinte, adquiridas por outros agentes. Nesse sentido, as fotos estampadas na informação são inábeis a atestar i) que se tratam de cédulas falsas; ii) em se atestando que se tratava de contrafação, se ela era grosseira ou não,

circunstância imprescindível até mesmo para a fixação da competência federal, na esteira do Enunciado nº 73 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: JF/SP-5003704-55.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 546/2025 Origem: GABPR49-CLB - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do CP. Segundo apontado na notícia de fato, inicialmente encaminhada ao Ministério Público Estadual de São Paulo, na Rua Vicente Alves da Costa, nº 92, Jardim Laone, nesta capital, funcionava uma oficina de costura onde pessoas estrangeiras, possivelmente de nacionalidade boliviana, seriam mantidas, por seus empregadores, em situação de trabalho escravo. Diligências foram realizadas pela autoridade policial e pelo MPT, sendo obtida a informação de que o MPT já havia fiscalizado o local, inclusive com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o empregador. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltado pela Procuradora oficiante, 'tanto na diligência efetivada por policiais civis, quanto naquela liderada por membro do MPT, não foram constatados sequer indícios de conduta tipificada como redução a trabalho análogo de escravo. A caracterização do tipo penal do artigo 149 do CPB exige a presença de determinadas elementares, entre elas, trabalhos forçados, jornadas extenuantes, cerceamento de liberdade, ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho ou retenção de documentos e salários. Ao reverso, a prova colhida aponta para a inexistência de qualquer caracterização de trabalho escravo moderno no caso investigado. As irregularidades trabalhistas, por outro lado, foram objeto de TAC, sendo as medidas nele estipuladas acompanhadas pelo MPT e pela SRTB.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: JF/SP-5006369-78.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 639/2025 Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática crime de contrabando e/ou descaminho, em razão de prisão em flagrante de Robson J.S. e Bruno B.F.S., presos em julho de 2018, quando transportavam na Rodovia SP 348, na altura do município de Franco da Rocha/SP, diversas mercadorias supostamente ilegalmente internalizadas, dentre elas 126 pares de tênis com aparência de falsificação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso em análise, assiste razão ao Procurador da República oficiante, ao afirmar que 'extraviadas as mercadorias, não há prova da materialidade, diante da impossibilidade de aferir o valor das mercadorias, o valor dos impostos supostamente elididos pelos investigados, bem como a prova de que os tênis eram efetivamente falsificados e oriundo do exterior'. Falta de justa causa para a persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF/SP-5009503-16.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 713/2025 Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA

PARA PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI N. 7.492/86. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGADA COMPROVOU DOCUMENTALMENTE A LEGALIDADE DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADA COM O COLABORADOR (OPERAÇÃO TURPE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista a notícia de supostas operações de câmbio não autorizadas. 2. A presente investigação decorre do Anexo 15 do acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e VICTOR T. T., réu na ação penal nº 5039607-91.2022.4.02.5101 (Operação Turfe), relatando que o colaborador mantinha parceria com a doleira BRUNA, ora investigada, para realização de operações de câmbio não autorizadas, no mercado paralelo. No referido anexo (fls. 17/19 de id. 294909388), o colaborador informou que, além da atividade lícita das casas de câmbio, também comprava e vendia dólares com doleiros autônomos, dentre eles a doleira BRUNA. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo após a realização de diversas diligências pela Polícia Federal, não foi possível obter quaisquer indícios acerca da materialidade delitiva. Importante verificar que a presente investigação decorre de delação premiada que, quanto aos fatos em tela, não traz nenhum documento que reforce a narrativa do COLABORADOR. Com efeito, para além dos relatos, o COLABORADOR apresentou apenas uma planilha preenchida por ele mesmo e, supostamente, pela investigada, contendo anotações de mencionadas operações cambiais ilícitas. Impende notar, porém, que inexiste nos autos algum documento que demonstre a veracidade daquelas anotações. Por outro lado, a investigada prestou esclarecimentos e apresentou documentação demonstrando sua atuação de forma lícita no mercado cambial, na condição de contratada de empresas devidamente licenciadas para tanto. Mais importante ainda, apresentou documentação comprovando que o COLABORADOR apresentou extensa lista de documentos necessários para formalizar seu cadastro como correspondente cambial, e que, assim, ele obteve aprovação da abertura de cadastro pela área de compliance da Corretora União Alternativa. Nesse cenário, não é possível atribuir ilicitude às condutas perpetradas pela investigada.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No presente caso, a investigada Bruna apresentou manifestação por escrito (fls. 89/314 do ePOL, id. 333379247), guarnecida com diversos documentos, em que rechaçou a alegação de que seria doleira autônoma, assim como negou ter realizado operações de 'dólar-cabo' ou 'operações casadas' desta natureza com doleiros apresentados pelo COLABORADOR. Afirmou, ainda, que não acessou a planilha Excel mencionada pelo COLABORADOR, e em nenhum momento atribuiu, modificou ou excluiu qualquer dado ou informação contida nas células, e, assim, não reconhece como legítimos os valores por ele imputados. 6. A investigada explanou que é formada em Administração de Empresas e pós-graduanda em Gestão Estratégica de Negócios pelo Mackenzie e conta com mais de 12 (doze) anos de experiência no mercado financeiro, tendo trabalhado em instituições financeiras. Minudenciou que, no período mencionado pelo COLABORADOR, qual seja, 2019, ela atuava na área comercial da ALL MASTER, sendo sua função a prospecção de correspondentes cambiais autorizados para a CORRETORA UNIÃO ALTERNATIVA (atual Invest Corretora de Câmbio Ltda.), instituições estas que possuíam as devidas certificações e autorizações dos órgãos competentes para seus respectivos funcionamentos. 7. De modo a comprovar que conheceu o COLABORADOR em um ambiente estritamente profissional, legal e regular, apresentou trocas de e-mails em que o COLABORADOR apresentou extensa lista de documentos necessários para formalizar o cadastro de um correspondente cambial, quais sejam: i) ficha cadastral de pessoas físicas e jurídicas; ii) documentos pessoais; iii) comprovantes de endereço; iv) contrato social de empresas; v) certidão de antecedentes criminais; vi) certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; vii) certidão negativa de débitos trabalhistas; viii) cópia da declaração de IR; ix) certificados de treinamentos, x) fotos de vistoria de estabelecimento comercial. Justificou que, com a aprovação da abertura de cadastro pela área de compliance da Corretora União Alternativa não haveria indicativo para suspeitar que o COLABORADOR era inidôneo ou estava envolvido com organização criminosa, e relatou que as operações realizadas eram registradas e intermediadas por instituições autorizadas. Apresentou, também, comprovantes de que suas remunerações eram pagas pela CORRETORA UNIÃO ALTERNATIVA à ALL MASTER, e efetuadas mediante a emissão de nota fiscal, em contraprestação pelos serviços discriminados como "resultado das operações incidentes de correspondente cambial". 8. Assim, diante das provas trazidas pela investigada, não é possível atribuir ilicitude às condutas perpetradas por ela. 9. Homologação do

arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: JF-TO-1015719-35.2023.4.01.4300-INQ - Eletrônico Voto: 553/2025 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, ante a suspeita de saque pós-morte de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'Com vistas a verificar se de fato houve saques pós-morte de parcelas do benefício previdenciário, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo bancário de Conceição F.S. (autos 1000568 92.2024.4.01.4300), tendo sido juntados ao inquérito os respectivos extratos de movimentações bancárias. Analisando essas informações, observou-se que a conta da beneficiária sofreu lançamento a débito no mês 10/2021 (mês em que houve o falecimento), mas, a partir daí, houve apenas créditos mensais das parcelas do benefício, acrescidos periodicamente por rendimentos, sem novos lançamentos a débito, de modo que, em 29/01/2024, havia um saldo acumulado de R$ 15.021,28. Logo, considerando que, a partir de 11/2021 (mês subsequente ao do óbito da idosa), os valores creditados a título de pagamento do benefício previdenciário em questão permaneceram preservados na conta da falecida, forçoso concluir que o crime investigado não ocorreu'. Ausência de indícios de materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: JF/UDI-1006130-89.2022.4.01.3803-IP - Eletrônico Voto: 536/2025 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP), decorrente do recebimento indevido, no ano de 2020, no valor de R$ 1.200,00, de Auxílio Emergencial. O investigado, com 68 anos de idade, esclareceu que não era vereador, tendo apenas concorrido como candidato ao cargo para o pleito eleitoral do ano 2020, mas não se elegeu. Também disse que possui um bem que foi herdado do pai, e que apenas a mãe possui usufruto. Por fim, afirmou que na época do fato investigado trabalhava como auxiliar de táxi e que por causa da pandemia ficou sem renda, de modo que realmente acreditava que tinha direito ao recebimento do auxílio-emergencial. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'Efetivamente, diante do que foi apurado, o MPF não vislumbra a presença do elemento anímico ' dolo, necessário à configuração do estelionato, sendo razoável depreender que o INVESTIGADO não tinha conhecimento da ilicitude da conduta, razão pela qual a conduta é atípica' Ausência de dolo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF/VCS-6007325-52.2024.4.06.3823-IP - Eletrônico Voto: 645/2025 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notitia criminis recebida do INSS, narrando que no período de 01/03/2019 a 31/01/2020, em Ponte Nova/MG, CONCEIÇÃO A. F. e LÚCIA H. F. receberam de forma irregular o benefício de prestação continuada de titularidade de JOÃO C. F., o que configuraria suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. O Procurador

da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de comprovação da ocorrência do crime em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, concluídas as diligências investigativas, não foram encontrados elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico, eis que não restou comprovado o dolo por parte das investigadas, o que resta evidente pelo conjunto fático em que CONCEIÇÃO A e LÚCIA se encontram inseridas. De acordo com as diligências realizadas pela Polícia Federal, JOÃO C. F. é representado por sua genitora CONCEIÇÃO, responsável pelo benefício. Frisa-se, ainda, que ajuizada ação pelo INSS, foi proferida decisão judicial que determinou a nulidade da cobrança do valor de R$ 11.248,39. Em que pese a referida decisão não vincular a apuração criminal, ela deve ser levada em consideração dentro do conjunto fático-probatório. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: TSE-IP-0600011-56.2022.6.26.0331 - Voto: 718/2025 Eletrônico

Origem: COPE ELEITORAL - COORD. GESTÃO DOC. E PROC. ELEITORAL (PROTOCOLO ELEITORAL)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DE VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, o eleitor ora investigado utilizou telefone celular quando estava na cabine de votação para tirar foto da urna eletrônica para registrar seu voto, além de divulgar tal foto por meio de "whats app". 2. Em depoimento, o eleitor investigado declarou que 'deixou a foto no "status" por cerca de cinco minutos aproximadamente, apagando-a em seguida. Esclarece que sua intenção ao fazer isso foi meramente para fazer uma brincadeira com familiares que iam votar no outro candidato. Não tinha intenção de divulgar o seu voto de forma intencional ou mesmo visando lucro em benefício de terceiros. Toma ciência de que o crime cometido foi denunciado ao Ministério Público. Não tinha conhecimento das restrições existentes sobre uso ou porte de telefone celular no interior da cabine de votação. Está a pendido do que fez.' 3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que: 'Com a vênia de opiniões diversas, reputo que o crime do art. 312 do Código Eleitoral se dirige à violação do sigilo de voto de terceiro, não havendo, por outro lado, impedimento que o próprio titular do direito de sigilo escolha renunciar a tal prerrogativa e externalizar o voto feito. (...) A exposição do voto pessoal, aliás, cuida-se circunstância comum nas campanhas eleitorais, em que pessoas supostamente influentes declaram seus votos a determinados candidatos. Inclusive, nada impede que, após a fotografia, o investigado tenha alterado o voto e votado em pessoa diversa. Nada há a revelar, ademais, que o investigado estivesse sob influência ou coagido por terceiros (a cogitar hipótese de voto de cabresto ou algo semelhante), nem que a conduta tenha influenciado a higidez do processo eleitoral. Assim, pelo que consta nos autos, reputo ser atípica a conduta sob a ótica criminal. Anoto, por oportuno, como exposto no excerto acima, que, apesar de a conduta ter aparentemente violado o art. 91-A da Lei das Eleições, isso não enseja punição por falta de previsão de qualquer sanção pela mencionada Lei, a reforçar o descabimento de incidência do Direito Penal, ultima ratio, na espécie'. Nesse sentido, colacionou precedentes do TRE/GO, TRE/SP e TRE/RJ. 4. O Juízo Eleitoral manifestou discordância, por considerar improcedentes as razões invocadas. 5. Remessa dos autos (Enunciado nº 29 da 2ª CCR). 6. No caso, o eleitor ora investigado incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/97, ao entrar na cabine de votação portando o celular. O crime de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral) não pode ser imputado a quem, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Tal crime tem como sujeito ativo aquele que divulga o voto de outro eleitor. Consoante recente precedente desta Câmara Revisora: '2.1. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor

igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.2. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.3. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.4. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.5. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados `currais eleitorais" e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.6. Conforme ressalvado pelo Promotor eleitoral oficiante, a conduta do próprio eleitor filmar/fotografar o seu voto é atípica. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor. A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.7. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei n. 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral. 2.8. Precedente da 2ª CCR: NF 1.17.000.001136/2019-01, 746ª Sessão de 08-07-2019. Homologação do arquivamento." (Processo: TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, julgado, à unanimidade de votos, na 887ª Sessão de Revisão/2ªCCR, de 15/05/2023). 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.00.000.001686/2025-67 Eletrônico (NF nº 02.16.0572.0143121/2024-52) – Voto: 684/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato eleitoral, registrada a partir do recebimento de notícia anônima na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposta compra de votos por parte do noticiado, aposentado da CEMIG, que teria feito ligações elétricas não autorizadas pela companhia energética em troca de votos e, ainda, teria comprado votos pela quantia de R$ 100,00. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Promotora eleitoral ao concluir que os prints enviados pelo noticiante não indicam a prática de crime e, após diligências junto a CEMIG, o teor da denúncia anônima não se confirmou. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: 1.00.000.001907/2025-05 Eletrônico (JF-SCA-5000630-65.2022.4.03.6115) – Voto: 844/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de falsidade documental e/ou uso de documento falso relativo a Laudo Psicológico e Comprovante de Capacidade Técnica para o Manuseio de Arma de Fogo (delitos tipificados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal) que foram apresentados ao Exército Brasileiro, na data de 26/11/2021, por meio do Sistema de Gerenciamento Corporativo do Exército, em nome de Agnaldo A. de S., em Processo para Concessão de Certificado de Registro, no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, situado em

Pirassununga/SP. No curso da investigação restou comprovado que a fraude foi realizada pelo despachante SAMIR N. J. para o qual foi oferecido acordo de não persecução penal. Assim, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento parcial dos autos em relação a Agnaldo A. de S. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). De fato, em relação a Agnaldo A. de S., restou comprovado não ter havido qualquer participação no objeto apurado nos autos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.00.000.006348/2024-31 Eletrônico (1.346.0000003/2024) – Voto: 652/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Representação anônima noticiando que atual vereador do Município de Iporanga/SP, candidato a reeleição, após convenção partidária de sua coligação, realizada em 27.07.2024, praticou crime eleitoral e desrespeitou a lei, ao postar uma propaganda dele, por meio de um vídeo usando a máquina pública com o caminhão Patrol, retroescavadeira e outros, fazendo uso de imagens de bens públicos para se beneficiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Não obstante o uso de bens públicos em campanha eleitora seja vedado por lei, há de se observar que o uso do tal bem tem que ser realizado efetivamente na campanha eleitoral, de modo que a mera captação de imagens dos bens, como no presente caso, não é suficiente para caracterizar a conduta vedada. Conforme ressaltado pela Promotora eleitoral, 'Para que exista propaganda eleitoral antecipada, são necessários três requisitos alternativos: (a) a presença de pedido explícito de voto; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que certamente não ocorreu no caso em análise'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.00.000.008613/2024-15 Eletrônico (Notícia do Fato Eleitoral 1371.0000010/2024) – Voto: 665/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação noticiando o induzimento à realização de "boca de urna" pelo então candidato a Prefeito Magno Julião. O representado foi notificado por esta Promotoria para prestação de informações, sendo, ainda, advertido que a denominada "boca de urna" configura propaganda eleitoral irregular, além de crime eleitoral (fls. 08/11). O então candidato prestou informações por escrito, juntando documentos. Alegou que o vídeo trazido revela apenas uma piada ou brincadeira do então candidato, sendo inclusive lançado no grupo de WhatsApp denominado APOIO CEL MAGNO JULIÃO, no dia 03/10/2024, pelo Presidente da Comissão Diretiva do PL, mensagem informando as condutas permitidas e proibidas no dia das eleições. Trouxe vídeo de reunião realizada no dia 04/10, com orientação dada pelo próprio então candidato aos demais candidatos ao cargo de vereador (fls. 13 e seguintes). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem fundamentou o Promotor Eleitoral, 'Não foram identificadas ocorrências de "boca de urna" envolvendo apoiadores ou correligionários do então candidato mencionado na representação, de maneira que a infração não se configurou. A mera menção pelo candidato, sem qualquer elemento material acerca da sua realização, não passa da fase de mera cogitação ou mesmo induzimento/instigação impunível, por não caracterizar infração específica'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: 1.13.000.002215/2024-37 - Eletrônico Voto: 575/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP) em face de S. ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, versando sobre a prática das condutas de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CPB) e crime contra a ordem tributária (art. 1°, da Lei 8.137/1990). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: 'Conforme o art. 83 da Lei nº 9.430/1996, a representação fiscal para fins penais só pode ser enviada ao Ministério Público após a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em questão, a Receita Federal informou que o crédito tributário, referente ao processo administrativo nº 10283.720006/2017-88, foi constituído em 28/07/2023, mas encontra-se suspenso por medida judicial. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja por decisão administrativa ou judicial, impede o prosseguimento da ação penal por crimes tributários (art. 1º da Lei 8.137/1990 e art. 337-A do Código Penal). Assim, não há justa causa para o andamento da presente representação enquanto a suspensão do crédito perdurar.' Revisão de Arquivamento. Conforme narrado pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que a sonegação tributária veiculada nos autos está sendo discutida judicialmente. Assim, observa-se que subsiste a possibilidade da desconstituição do crédito tributário. Desse modo, mostra-se injustificável prosseguimento do presente feito. Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 19, que estabelece: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Diante desse panorama, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento investigatório, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso haja reversão da decisão judicial e/ou os referidos processos fiscais indiquem a prática dos crimes previstos no art. 377-A, CP e art. 1°, da Lei 8.137/1990. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Precedentes 2ª CCR: NF - 1.34.010.000380/2021-62, 837ª Sessão de Revisão Ordinária ' 07-2-2022, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/ROO-1001797-86.2020.4.01.3602-INQ, 839ª Sessão Revisão Ordinária de 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino'; todos decididos por unanimidade).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.15.000.002301/2024-75 - Eletrônico Voto: 737/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir manifestação encaminhada a via Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposto crime de racismo. Em apertada síntese, o Pastor André V., em transmissão ao vivo no dia 3 de julho de 2023, teria feito ataques à população LGBT+ durante um culto de uma igreja localizada em Orlando, Estados Unidos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em obediência ao Princípio do ne bis in idem, considerando a existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001723/2023-16, que foi arquivado em virtude do ajuizamento da ACP n.º 1070617-05.2023.4.06.3800, em tramitação na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que abarca integralmente o seu objeto. Ao ser cientificado do arquivamento dos autos, o manifestante apresentou recurso solicitando uma apuração de crime contra os direitos humanos em sua forma ampla e não se limita a crimes de transhomofobia. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Primeiramente, tendo em conta que o atual procedimento é vinculado à 2ª CCR e foi instaurado para apurar a prática de crime de racismo, não há como reconhecer a identidade de objeto com o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001723/2023-16,

que apura os mesmos fatos sob a ótica civil. É dizer, as esferas de atuação são distintas, tal qual seus desdobramentos. Não obstante, a investigação criminal referente aos fatos objeto destes autos, qual seja a transmissão do culto do dia 03/07/2023, realizada pelo pastor noticiado, foram objeto de investigação no âmbito da NF Nº 1.22.000.001729/2023-85, que ensejou a instauração do IPL nº JF/MG-1078590-11.2023.4.06.3800, cuja promoção de arquivamento foi homologada por esta 2ª CCR na 964ª Sessão de Revisão, de 17/02/2025. Assim, há que se reconhecer a duplicidade de investigações. Princípio do nem bis in idem. Cabimento do Enunciado n. 57/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.16.000.000090/2025-80 - Eletrônico Voto: 604/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Sala de Atendimento ao Cidadão. Com a representação, vieram 'prints' da manifestação pública do investigado em rede social, em meio ao debate público sobre o evento Globo de Ouro, com os seguintes dizeres: 'Agora pulem e gritem! Façam o que vocês fazem de melhor; muita macaquice e barulho'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Ressalte-se o afirmado pelo Procurador da República na promoção de arquivamento, no sentido de que 'o usuário tão-somente se vale de linguagem ofensiva com o objetivo de enfatizar seu desdenho em relação aos interlocutores que discordam de suas visões em relação ao Globo de Ouro. O comentário demonstra a infantilidade do autor e visão intolerante do usuário quanto a opiniões divergentes às dele. Entretanto, tendo em vista a ausência de vítima específica, tal não caracteriza uma injúria'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.16.000.000180/2025-71 - Eletrônico Voto: 630/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pela Polícia Rodoviária Federal, de Termo Circunstanciado de Ocorrência, relativo à suposta prática de crime de desacato contra agentes da Polícia Rodoviária Federal, durante procedimento de fiscalização na BR-040, por Ericksen K.S.S.. Consta dos autos que, durante abordagem policial, ao saber que sua motocicleta seria apreendida, o investigado teria proferido o seguinte xingamento para os policiais: 'vai se fuder'. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'conquanto a expressão proferida contra os Policiais Rodoviários Federais seja extremamente grosseira, foi proferida numa situação de exaltação, não sendo possível, de fato, inferir a existência do dolo específico exigido para a configuração do tipo penal.'. Ausência de dolo. Ausência de elementos

suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.16.000.002401/2024-64 - Eletrônico Voto: 740/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual relata a suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 12/12/2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 060, no município de BRASILIA/DF, apreenderam mercadorias de origem estrangeira (3 smartphones e 2 caixas acústicas) sem comprovação de regular desembaraço aduaneiro, remetidas pela pessoa jurídica C. Prime Comércio e Serviços LTDA. As mercadorias foram avaliadas em R$ 11.587,85 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 3.498,55. A empresa investigada registra outras duas apreensões por conduta semelhante, ocorridas em 20-12-2023 e 22-05-2024. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, ainda sob a égide da antiga redação do Enunciado nº 49, considerando que o valor da soma dos tributos sonegados (R$ 7.581,44) encontra-se abaixo do patamar de R$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mister se observar que, a rigor, não há que se falar em reiteração delitiva, uma vez que a apreensão indicada neste procedimento se deu em momento anterior (12/12/2023) às outras apreensões registradas pela Receita Federal em desfavor da investigada (20-12-2023 e 22-05-2024). Por esse motivo, a apreensão em análise nestes autos não pode ser considerada como reiteração, tendo em vista que as outras apreensões registradas pelo investigado é posterior a essa. Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5000229-78.2024.4.04.7017, Rel. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, 925ª Sessão de Revisão de 15/03/2024, unânime; IPL nº 5011701-49.2023.4.04.7005, Rel Carlos Frederico Santos, 901ª Sessão de Revisão de 04/09/2023, unânime e NF nº 1.25.002.000870/2022-58, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 858ª Sessão de Revisão de 05/09/2022, unânime. Observa-se, assim, a parte inicial do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação referente ao crime de descaminho, quando o valor do `pagamento de direito ou imposto' (art. 334 do CP) devido à Fazenda Nacional não for superior ao limite fixado pelo Ministério da Fazenda para o início do interesse fiscal. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor iludido, o que pode ser aferido a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP. Ressalva-se a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que o arquivamento é a medida socialmente recomendável, incumbindo ao membro do MPF avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais.' (Redação alterada na 237ª Sessão de Coordenação, de 28/02/2025). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.17.000.000249/2025-29 - Eletrônico Voto: 545/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela AGU, em que se narra possível crime previsto no artigo 147 do Código Penal contra servidor público federal, tendo em vista que docente do Instituto Federal do Espírito Santo, do Campus Ibatiba teria recebido, nos dias 30/08/2024 e 11/11/2024, ameaças de pai de seus alunos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República, no caso em tela 'em que pese a suposta vítima ter se sentido subjetivamente ameaçada, não se vislumbra, na leitura da reclamação, a intenção de causar a alguém mal injusto e grave. Certamente, em se tratando de

reclamação escrita, a análise do crime envolve a interpretação do intérprete acerca das palavras diante do contexto em que foi inserida. Nesse contexto, ao que parece, a intenção do pai foi apenas se queixar da postura do professor (suposta vítima) com os alunos, sem qualquer tom intimidador. Na frase questionada `quis tomar essa iniciativa a fim de buscar uma solução pacífica, sem agressão ou violência', a expressão `sem agressão ou violência' me parece muito mais um exemplo do que seria uma `solução pacífica' do que uma ameaça ao professor'. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: 1.18.000.002439/2024-62 - Eletrônico Voto: 572/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento, pela Polícia Federal de Goiás, de procedimento preliminar de verificação criminal noticiando suposto saque fraudulento do abono salarial/PIS praticado em desfavor de DANILO B.L.M. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos ainda em apuração na esfera administrativa pela CEF. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: 1.19.000.001701/2024-14 - Eletrônico Voto: 530/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada, via canal de atendimento ao cidadão na internet, relatando suposta fraude no ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão, em vaga reservada a pessoas com deficiência, tendo a investigada utilizado de documentação que atestaria falsamente ser a discente pessoa com deficiência. Oficiada, a Universidade Federal do Maranhão esclareceu que foi aberto o processo SEI 23115.034946/2024-63, para apurar a denúncia de fraude em cota para pessoa com deficiência, no curso de medicina - Pinheiro, pela estudante Larissa P. F. Informa a Universidade que, nesse processo, a DIGRAD realizou juntada da documentação apresentada pela aluna para ingresso no referido curso, pela qual se pode verificar que a candidata apresentou à banca avaliadora laudo médico e exames comprobatórios da condição de pessoa com deficiência. Diante dos documentos apresentados, a candidata foi considerada apta pela comissão médica à ocupação da vaga na modalidade PCD, em consonância com o Edital nº 030/2021-PROEN. A UFMA consignou, ainda, que no processo SEI 23115.001120/2022-56, consta no Ofício nº 92/2022/CCHNST/UFMA (1291506), que identifica estudantes com deficiências e trata de demandas por atendimentos e recursos de acessibilidade ' UFMA Campus Pinheiro, demanda da estudante por esse tipo de atendimento. Consoante o documento há o seguinte escrito sobre a estudante: "- Larissa P. F.: Deficiência física. Registrou a necessidade de adequação dos espaços para facilitar a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e barreiras atitudinais sobre a inclusão de pessoas com deficiência." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diante das informações apresentadas pela Universidade Federal do Maranhão, não se constatou fraude no ingresso da discente LARISSA P. F. no curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em vaga reservada a pessoas com deficiência. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.19.002.000163/2024-21 - Eletrônico Voto: 666/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento administrativo autuado objetivando acompanhar as tratativas para formalização de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado ISAÍAS DE S. C., tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3° c/c/ art. 14, inciso II, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem esclarecido pelo Procurador oficiante, 'No presente caso, a demora para a resolução dos fatos deriva da circunstância de que já havia sido oferecida denúncia e proposta de acordo em cota no ano de 2020 (Documento 9, p. 4-8). Contudo, a Justiça Federal não aceitou a proposta de acordo nestes moldes, delimitando que deveria ter sido efetivada extrajudicialmente (Documento 9, p. 219-223), conforme decisão judicial datada de 29/10/2020. Todavia, como só foi dada ciência ao MPF da decisão judicial na data de 27/06/2024 (Documento 9, p. 224), o inquérito permaneceu sem novas medidas no sistema PJe desde então. Quando o caso voltou enfim a tramitar, foi possível verificar o inevitável implemento da prescrição. Com efeito, os fatos ocorreram em 2012 e, como a pena máxima prevista para o crime é de 5 (quatro) anos de reclusão, tem-se que, segundo o inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se consumaria em 12 anos. Nem a investigação nem a denúncia oferecida em 2020 identificaram a data exata do suposto crime cometido por ISAÍAS. Assim, não foi possível delimitar de maneira precisa qual seria, de fato, o termo final do prazo prescricional. Ao adotar o termo final como 31/12/2024, contudo ' o que se admite somente a título de hipótese exemplificativa ', verifica-se que quaisquer novas diligências aptas a trazer tais informações aos autos redundariam em inevitável prescrição da pretensão punitiva.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: 1.20.000.000698/2024-09 - Eletrônico Voto: 681/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de inquérito civil, a fim de apurar a suposta prática crime previsto no art. 330, do Código Penal. Recusa do Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá em prestar informações sobre TAC. Revisão de arquivamento. Conforme consta dos autos, as informações requisitadas eram destinadas a subsidiar a instrução de Inquérito Civil que visava o prosseguimento do TAC DIVTEC IPHAN-MT, quanto a possíveis danos causados ao patrimônio cultural da Ilha da Banana, quanto a Secretaria Municipal de Obras Públicas. Isto é, no caso em apreço, trata-se de requisição de informações no bojo de procedimento administrativo em que o destinatário da ordem figurava na condição de demandado. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'Nesse sentido, por óbice do princípio do nemo tenetur se detegere, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu `inexistir o dolo de desobediência da ordem se esta implicar autoincriminação ou situação jurídica desfavorável' (STJ, RHC 85.496/BA,Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).'. Instrumentos de coerção previstos na legislação processual civil. Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: 1.20.000.000849/2023-30 - Eletrônico Voto: 709/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Procedimento Investigatório instaurado em 2023, que culminou com denúncia formulada pelo MPF em desfavor de seis ex-administradores e prepostos da Unimed Cuiabá pelo uso de informações falsas perante a ANS. Consta dos autos que, entre 20 de setembro de 2022 e 31 de março de 2023, os administradores e prepostos da Unimed Cuiabá na gestão do quadriênio 2019-2023 por vontade livre, consciente e mediante unidade de desígnios, produziram uma série de informações econômico-financeiras com distorções relevantes e generalizadas e graves inconsistências com as Normas Técnicas de Contabilidade e Resoluções Normativas ANS nº

527/2022, tais como a omissão de informações que aumentavam o Passivo (obrigações), a inserção indevida de informações que aumentavam o Ativo (bens e direitos) e a inobservância ao regime de competência para o registro de despesas e receitas, apresentando-as, posteriormente, à ANS em sete ocasiões distintas. Nesse sentido, o presente PIC restringe-se à análise de condutas eventualmente imputáveis à ex-contadora da Unimed Cuiabá, M.G.S., responsável pelo envio dos formulários pertinentes à ANS. Possível prática do crime previsto no art. 299 do CP. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'do conjunto probatório dos autos, tem-se que a contadora sofria constantemente assédio e pressão psicológica para a prática de irregularidades contábeis por parte de seus superiores hierárquicos, R. e A.P., os quais proibiram qualquer correção na contabilidade sem prévia autorização.1 Eles também realizavam ameaças de demissão. Em sentido semelhante, E. também cobrava de M.G.S.. com veemência e de maneira constrangedora, a obtenção de um resultado positivo para a apresentação do balanço de 2022 (...). Ademais, consta dos autos que M.G.S. empreendeu esforços razoáveis junto às instâncias superiores da operadora de saúde para a retificação das incorreções contábeis, mediante emissão de pareceres, envio de e-mails à sua Superintendente e reuniões com o ex-diretor presidente, ocasiões em que suas preocupações eram comumente ignoradas. A investigada demonstrou, até onde foi possível resistir, a sua discordância com todos os procedimentos determinados pelos denunciados. Aponte-se que foi a partir de sua manifestação na Assembleia Geral Ordinária da Unimed Cuiabá, nos dias 01 e 04.03.2023, que a Assembleia Geral da Unimed Cuiabá decidiu reprovar as contas da gestão 2019-2023. Também merece destaque que M.G.S. apresentou relevante cooperação à investigação, tanto no âmbito da Unimed Cuiabá, como no MPF'. Excludente de culpabilidade. Coação moral irresistível. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: 1.21.000.000010/2025-26 - Eletrônico Voto: 532/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, produzido pelo COAF, contendo informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, para investigar possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. A autoridade estrangeira suspeita que conta internacional de cidadã brasileira se trate de conta de passagem. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). A Procuradora oficiante realizou diligências investigatórias em cumprimento a Orientação nº 47 desta 2ª CCR. Em que pese os esforços empreendidos, não foram encontrados elementos suficientes para o início de uma investigação independente ou Solicitação de Cooperação Internacional. Ausência de indícios aptos a justificar a continuidade das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: 1.21.004.000322/2024-19 - Eletrônico Voto: 742/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada para apurar suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Consta que, em 09/08/2024, foi recebido no celular da Secretaria da Justiça Federal de Corumbá, um vídeo com duração de 13 (treze) segundos, oriundo de número de telefone identificado como pertencente a JAVIER F. D., réu no processo de nº 5000294-69.2023.4.03.6004, em que um indivíduo segurando uma arma supostamente faz ameaças. Extrai-se do parecer da Polícia Federal que 'o crime ora investigado encontra-se previsto no Art. 147 do Código Penal, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada, e, em entrevista com a magistrada

federal ameaçada, não se mostrou interesse em representar criminalmente neste momento, encontra-se ausente Condição específica de procedibilidade'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, a persecução penal relativa ao crime previsto no art. 147 do CP somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). No caso, a suposta vítima (Juíza Federal) informou o desinteresse em representar criminalmente em desfavor do investigado. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para eventual oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR: NF ' 1.15.000.003148/2022-31 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: 1.22.000.000612/2025-46 - Eletrônico Voto: 689/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do CP. Narra o denunciante que a noticiada trabalhou na sua empresa durante 5 meses, no período de 27/07/2024 até 31/12/2024, recebendo salário no valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais). Segundo afirmou, a noticiada dizia que não era necessário assinar sua carteira por receber o benefício 'Bolsa Família'. Por fim, esclarece que a investigada não cumpre os requisitos para receber o benefício social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). Não há nos autos notícia de fiscalização das supostas irregularidades apontadas. Dessa forma, até o momento não existem elementos concretos acerca da ocorrência de crimes de estelionato por parte da investigada. Ressalta-se que, visando a completa elucidação dos fatos, o membro do MPF determinou remessa de cópia do presente feito ao Ministério da Cidadania para apurar as possíveis irregularidades narradas. Dessa forma, o MPF solicitou o envio das informações para início das investigações no âmbito criminal, caso sejam apuradas irregularidades. Mutatis mutantis cabe o entendimento disposto no Enunciado n. 76: 'O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício.' Na mesma linha o Enunciado n. 77: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: 1.22.000.002262/2024-71 - Eletrônico Voto: 670/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO EM RAZÃO DE DISCURSO HOMOFÓBICO PRATICADO POR PASTOR EVANGÉLICO. MPF: ATIPICIDADE. REVISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurado para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 2. Consta da representação que determinado pastor publicou, em sua rede social, a seguinte indagação aos seus seguidores: 'Os seus pastores 1. São a favor da homossexualidade? 2. Pregam que a homossexualidade é pecado? 3. Nunca falam sobre homossexualidade?' Em resposta, alguns usuários publicaram comentários que relacionam a homossexualidade ao

pecado. 3. A representação foi instruída com links direcionados a outras publicações do pastor, organizadas em séries intituladas 'Orgulho Não' (em referência ao mês de junho, em que se comemora o 'Orgulho LGBTQIA+') e "Trans-Formando" (em implícita referência à transexualidade). Nessas publicações se verificam, dentre outras, as seguintes declarações: a) 'encerrada hoje a série #orgulhonao #nopride e foi em casas no culto fé que fechamos com clareza que a Bíblia define ao cristão genuíno a respeito do movimento que na verdade é uma religião lgbtqia+' (27 de junho de 2023); b) 'O deus deles. Na religião LGBTQIA+, o deus é o ser humano, e o sexo é a forma de adoração. A religião deles é sobre sua humanidade e próprias' (27 de junho de 2023); c) 'TRANS-FORMADO. CRISTÃO TRANS... se vê como cristão MAS NÃO É ! A série #nopride #orgulhonao tem sido um divisor na vida de MILHÕES de pessoas. Não é sobre opinião própria, é sobre o que a Bíblia relata para os seguidores de #Cristo. Deus ama a todos mas não ama tudo. Deus recebe a todos mas não recebe tudo. O amor de Deus é incondicional mas o relacionamento com Ele é condicionado. DEIXEM NOSSAS CRIANÇAS EM PAZ' (20 de junho de 2023); d) "TRANS-FORMADO?" A importância de viver a verdadeira e genuína transformação a partir da fé em #Jesus e a seguir seus mandamentos [...] Deus disse para mim como eu devo ser um cristão. Tudo aquilo que eu interfiro com a minha vontade, com a minha opinião, com a minha escolha como cristão, eu estou indo contra a palavra de Deus." (19 de junho de 2023); e) 'Deus odeia o ORGULHO! A origem do pecado está no orgulho e Deus abomina isso!' (4 de junho de 2023). 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 5. No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, mormente por não se verificar no caso a ocorrência da terceira etapa na qual se "supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior." 8. Nessa esteira, com razão a Procuradora oficiante ao concluir que: "Embora as postagens de ANDRÉ V. tenham teor crítico e finalidade polêmica, encontram-se sob o manto da liberdade religiosa, enquanto manifestações lastreadas no dogma da religião por ele seguida. Por conseguinte, não há que se falar em subsunção da conduta ao crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.716/1989, cuja abrangência foi estendida a práticas homotransfóbicas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO n.º 26 e do Mandado de Injunção - MI n.º 4.733." 9. De fato, conforme observa-se do contexto em que os comentários foram produzidos é possível afirmar que o conteúdo versa sobre o tema à luz de dogmas religiosos, segundo a interpretação do responsável pela sua produção, que entende a homossexualidade como pecado. Com efeito, ainda que possam causar constrangimento a algumas pessoas, as afirmações representas proselitismo religioso, centrado em razões de crença, que não configuram discurso de ódio, uma vez que não se observam exteriorizações que incitem a violência contra homossexuais ou transexuais. 10. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, "A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados." 11. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: 1.22.000.002579/2024-16 - Eletrônico Voto: 622/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que determinada empresa teria sido constituída para, em conjunto com outra empresa, deixar de recolher tributos devidos ao fisco. Arquivamento com base no Enunciado nº 79 da 2ª CCR, tendo em vista a falta de apuração administrativa, bem como da constituição definitiva do crédito tributário. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação desacompanhada de documentação que pudesse respaldar a alegação. Pedido de reconsideração que não traz elementos concretos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado nº 79 da 2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: 1.22.003.000202/2025-75 - Eletrônico Voto: 523/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na suposta aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 320.000,00, com recursos oriundos do BNDES, com a finalidade de recuperação de pastagem espaçamento de 1,5m x 10,0m entre mourões. Após a fiscalização pela instituição financeira, foi constatado que o recurso não foi aplicado, de modo que "[...] o saldo de R$ 323.270,08 foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 09/12/2024" Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se que o saldo disponibilizado não foi aplicado, o recurso não foi utilizado, sendo o seu valor liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 09/12/2024. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: 1.22.011.000026/2025-72 - Eletrônico Voto: 679/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF, para ser aplicado na recuperação de pastagens e na construção de cercas de arame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas. Os vizinhos informaram que o

noticiado não visitava sua propriedade há algum tempo. Interpelado pelo banco, José não esclareceu por qual motivo deixou de aplicar o crédito previsto na cédula. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: 1.22.011.000027/2025-17 - Eletrônico Voto: 535/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 9.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. O banco afirmou que foi constatado que o cliente aplicou o crédito parcialmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, verifica-se que o noticiado não teria implementado o recurso obtido em sua totalidade. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que a representada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: 1.22.011.001068/2024-40 - Eletrônico Voto: 605/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Com a representação, veio "print" da manifestação pública do investigado em rede social, com os seguintes dizeres: "Judeu sionista no Brasil é pra ser esculachado e morto nas ruas. Ainda chegará esse momento em que nenhum de vocês estará vivo aqui no Brasil". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Assiste razão à Procuradora da República na promoção de arquivamento, no sentido de que "os elementos probatórios existentes nos autos são insuficientes para comprovar a materialidade delitiva, e não se vislumbra diligências com potencial de demonstrar, com o grau de certeza que se faz necessário em matéria penal, que

a referida ofensa, nos exatos termos acima transcritos, tenha realmente sido veiculada na internet. Uma vez que publicação aludida pela representante não consta da internet, não se faz mais possível apurar se de fato houve discriminação contra o povo judeu. O print juntado aos autos, diante da possibilidade de edição de seus termos, não é suficiente para tal mister, máxime quando consideradas as possibilidades de edição de texto e imagens que passaram a existir após o advento da inteligência artificial generativa, o que sequer pode ser identificado por meio de perícia técnica". Inteligência da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: 1.22.012.000081/2025-52 - Eletrônico Voto: 635/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na suposta aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 42.397,00, com recursos oriundos do BNDES, com a finalidade de adquirir um equipamento de energia solar. Após a fiscalização realizada pela instituição bancária, ficou constatado que o empreendimento foi adquirido e pago pelo beneficiário, mas o fornecedor não honrou com o contrato e não realizou a entrega e instalação do equipamento. Diante da situação, o saldo de R$ 43.810,52 foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 02 de agosto de 2024. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'O cenário fático delineado não demonstra a conformação típica das condutas à previsão do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86, especialmente pela não conjunção de elementos de prova caracterizadoras do elemento típico subjetivo na conduta do investigado, consistente na intenção de aplicar, dolosa e indevidamente, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira em finalidade diversa, além da notícia de que, apesar de ter sido aplicado o valor no objeto do contrato (equipamento de energia solar), o fornecedor não efetuou a entrega e instalação do equipamento. Os elementos constantes da representação evidenciam, portanto, que a ausência de comprovação física na realização da finalidade da operação de crédito em questão ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, não havendo que se falar, portanto, em responsabilização do contratante, que efetuou, inclusive, as medidas necessárias ao cumprimento do contrato, como o registro de boletim de ocorrência e o ajuizamento de ação judicial contra o fornecedor.' Possibilidade de responsabilização cível e administrativa da empresa contratada. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: 1.23.000.001730/2024-53 - Eletrônico Voto: 526/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício, oriundo da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para apurar possível prática do crime de atraso injustificado na prestação de informações financeiras, previsto no parágrafo único do art. 10 da lei

complementar n. 105/2001. Consta que a Receita Federal no Brasil (RFB) solicitou informação financeira acerca de determinado titular de conta de depósito ao BANCO DO ESTADO DO PARA S/A (Banpará) no dia 15 de abril de 2024 e este não cumpriu, passados 23 dias (isto é em 08/05/2024) a RFB requisitou novamente informação financeira. Entretanto, o Banpará, mais uma vez, não cumpriu. Por esta razão, em 17 de junho de 2024, a RFB oficiou a instituição financeira para que em prazo de cinco dias apresentasse os funcionários responsáveis direta ou indiretamente pelo não cumprimento e aplicou uma multa de R$ 214.248,56. No dia 20 de junho de 2024 o Banpará cumpriu reporte de informação e em 25 de junho de 2024 respondeu a este último ofício e informou que o atraso no reporte de informações se deu por falha operacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Os documentos enviados pela Receita Federal do Brasil demonstram que as informações foram prestadas tardiamente em razão de falha operacional, o que é suficiente para que a conduta não seja típica, uma vez que a elementar do tipo estabelece que o retardamento deve ser injustificado. Ademais, a demora na prestação de informações não resultou em prejuízo para a RFB, conforme o que consta no ofício 54/2024, de modo que é possível aplicar o princípio da insignificância/bagatela. Afinal, a conduta dos acusados possui baixíssima ofensividade e não resultou em prejuízo à RFB.' De fato, não se verifica dolo na conduta noticiada. Além disso, nos termos da Orientação n. 30, 'nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' No caso, considera-se suficiente para a repressão e prevenção do crime a multa aplicada de R$ 214.248,56. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: 1.24.000.000243/2024-36 - Eletrônico Voto: 598/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de PIC autuado a partir de representação encaminhada por Carlos B. de S., que é Cacique e liderança indígena da Aldeia Barra do Gramame Sul, solicitando a intervenção do MPF para viabilizar a retratação de Vereador do Município do Conde-PB, em razão de pronunciamentos realizados por meio dos aplicativos whatsapp e instagram, contendo críticas e falas supostamente discriminatórias, ofensivas e agressivas em desfavor da comunidade indígena. Em 20/03/2024, foi elaborada pela assessoria do 11º Ofício da PR-PB certidão de degravação, com o seguinte teor: 'O meu amigo, deixe eu lhe dizer uma coisa. Eu já quis tanto dá apoio aos índios. Mas eu, esses índios aí, bicho, eu vou dizer uma coisa que pra mim não é nem índio. São uns cabra safado que se vende. O cara ajuda ajuda ajuda depois fica se vendendo todinho. Então pra mim, cara, eu tô de saco cheio desse povo que só quer usar a gente já tentei ajudar demais os índios. Mas eles sempre fazem de uma maneira de que como é que eu vou dizer bicho de desrespeitar a gente Então eu não tou a favor nem sou contra eu só quero dizer que que eu não vou estar perdendo meu tempo pra (ininteligível) não porque eu já tentei ajudar demais eles e ele sempre acabaram no fim me sacaneando. Eu queria muito mais, infelizmente, bicho essa aí eu não vou me envolver não já me envolvo em tantas outras coisas mas nessa dos índios não me envolvo não viu.' Oficiado em 3 (três) oportunidades distintas, especificamente nas datas de 02/05/2024, 15/07/2024 e 19/08/2024 (Documentos 14, 26 e 31), o Vereador Eduardo C. apresentou resposta em 02/09/2024 informando que fez sua retratação em público na Câmara dos Vereadores do Município de Conde-PB (Casa Comendador Cícero Leite). Em particular, o Agente Político argumentou que não encontrou local mais apropriado para se retratar e pedir desculpas à comunidade indígena, por palavras que proferiu em momento caloroso. Ademais, disponibilizou link para acesso à filmagem, informando que seu discurso de retratação se deu na altura dos 25min e 41seg: 'Muito boa tarde a todos! Boa tarde Senhor Presidente e caros Vereadores! Boa tarde, Cacique Carlinhos e a todos os índios que estão aqui hoje! Boa tarde a todos que nos assistem nas redes sociais! Eu não tinha ainda me posicionado nem falado sobre episódio que aconteceu em relação às tribos, a vocês, porque eu ia falar nas redes sociais. Como vocês tiveram aqui semana passada então eu resolvi falar aqui de frente para vocês, que a

pessoa quando erra, erra, e quando acerta, acerta, isso é posicionamento de um homem. Então estou aqui pedindo desculpas, me redimindo com vocês. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República: 'A representação em epígrafe foi autuada com pedido para viabilizar a retratação do Vereador do Município do Conde-PB, por consequência de pronunciamentos realizados por meio dos aplicativos whatsapp e instagram contendo críticas e falas supostamente discriminatórias e agressivas em desfavor da comunidade indígena da Aldeia Barra de Gramame, situada no litoral sul do Estado da Paraíba. Nesse giro, oficiado pelo MPF, o representado asseverou que proferiu as palavras em momento caloroso e informou ter se desculpado publicamente perante os indígenas em sessão ordinária realizada Câmara dos Vereadores do Município de Conde-PB, em 05/03/2024. Outrossim, percebe-se que as palavras proferidas pelo investigado, absolutamente inadequadas e que merecem repúdio, não delimitaram qualquer indígena ou etnia específica, não atraindo a incidência do artigo 2º-A, da Lei n.º 7.716/1989. Outrossim, o objetivo declarado do representante era de que houvesse retratação pelo ofensor, o que de fato veio a ocorrer de forma pública logo em seguida aos fatos. Outrossim, o objetivo declarado do representante era de que houvesse retratação pelo ofensor, o que de fato veio a ocorrer de forma pública logo em seguida aos fatos. Com efeito, ante os princípios da fragmentariedade e lesividade do Direito Penal, em cotejo com o fato de que o Cacique Carlos Batista Souza pleiteou a retratação do agente, ocorrida em 05/03/2024 e que, em tese, teria sido suficiente para restauração da ordem e paz social atingida, não constato, neste momento, elementos suficientes que apontem o claro preenchimento formal e material do tipo penal do art. 20 da Lei n.º 7.716/1989". Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: 1.24.000.001119/2024-98 - Eletrônico Voto: 621/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento da sentença e da ata de audiência extraída de ação trabalhista, em que se noticia a ocorrência de suposta fraude na constituição de empresas em nome de "laranjas", conduta atribuída a M.B., "que atingia não só direitos dos trabalhadores, como também direitos tributários e financeiros, com possibilidade de ocultações patrimoniais, passíveis inclusive de tipificação criminal". Há notícias de que o investigado teria utilizado interpostas pessoas para esconder os reais sócios de suas empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foram identificados indícios de irregularidades. Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'não constam nos autos a descrição de fatos outros que sugiram que M.B., a partir da constituição de empresas em nome de `laranjas', tenha, ainda que de forma tentada, fraudado direitos coletivos dos trabalhadores (art. 203 do CP); cometido crimes fiscais (Lei nº 8.137/90), que para consumação pressupõe a constituição do crédito tributário, a teor da Súmula vinculante nº 24; ou praticado crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), que exige prática criminosa antecedente, o que também não foi identificado ou mesmo apontado na narrativa'. Ressalte-se, ainda, que o MPF determinou a remessa de cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências cabíveis no que diz respeito a conduta do art. 299 do Código Penal, bem como para a Receita Federal, para ciência e avaliação do cabimento de instauração de procedimento fiscal para apuração de eventual ocorrência de crimes tributários a partir da utilização de pessoa interposta. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: 1.24.000.001278/2024-92 - Eletrônico Voto: 632/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática crime de contrabando e/ou descaminho,

pelo(s) responsável(is) legal(is) de empresa supostamente sediada em São Paulo/SP. Consta dos autos, em síntese, que mercadorias foram apreendidas durante operação de repressão aduaneira deflagrada em 13/10/2020 em sede de transportadora na Paraíba. Dentre as mercadorias confiscadas, constam óculos de sol, de origem desconhecida, com indícios de contrafação, sinalizados como sendo das marcas 'RayBan', 'Oakley' e 'Nike'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso em análise, verifica-se que o produto é assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte (art. 190, I, da Lei nº 9.279/1996). Contudo, não se tem conhecimento da origem da mercadoria, inexistindo na hipótese indícios suficientes de possível crime de contrabando. Em relação ao crime contra a marca (art. 190, I, da Lei 9.279/1996), eventual ação penal somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelos ofendidos, por tratar-se de ação penal privada, cabendo à autoridade aduaneira a notificação dos titulares dos direitos da marca, nos termos do art. 606 do Decreto 6.759/2009. Precedente da 2ª CCR: NF ' 1.16.000.001326/2024-14, julgada na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024. Falta de justa causa para a persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: 1.24.002.000081/2024-16 - Eletrônico Voto: 543/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada diante da notícia de possível fraude no recebimento do Bolsa Família, por LAURINDA A. DA S., tendo em vista a omissão do exercício de atividade remunerada, a qual teria sido mantida sem registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Segundo consta, LAURINDA A. DA S. recebe do governo federal o benefício do Bolsa Família, anteriormente chamado de Auxílio Brasil, desde data incerta. Entretanto, a partir do ano de 2018, passou a manter relação de trabalho doméstico não registrado em CTPS, com o objetivo de evitar o cancelamento do benefício, mediante pedido ao seu antigo empregador. O Procurador da República promoveu o arquivamento aplicando os Enunciados nº 76 e 77 desta 2ª CCR. O noticiante apresentou recurso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Analisando os presentes autos, é possível constatar a inexistência de indícios suficientes da ocorrência de crime no recebimento do Benefício Assistencial, pois o exercício de atividade remunerada não constitui, por si só, o crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Para ocorrência de crime, faz-se necessária a demonstração de fraude na concessão do benefício, cujo deferimento teria ocorrido anteriormente ao início da relação de trabalho, conforme narrativa do noticiante. Sobre o assunto, oportuno trazer à baila os Enunciados nº 76 e 77 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal' Cabimento dos Enunciados nºs 76 e 77. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: 1.24.002.000222/2024-09 - Eletrônico Voto: 574/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual servidor do Instituto Federal da Paraíba - IFPB relata a prática de diversos crimes contra a sua pessoa cometidos, em tese, por outros servidores do citado instituto federal, no contexto da disputa política para o cargo de reitor do instituto. A narrativa fática indica que os representados, com suposto ânimo de perseguir o representante por motivos políticos e de inimizade pessoal, teriam praticado os crimes tipificados no art. 147-A do CP, crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), abuso de autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de

setembro de 2019) e ameaça (CP, art. 147). Segundo a Procuradora oficiante pontuou, "Com relação aos fatos mencionados, com exceção do suposto abuso de autoridade, falece a atribuição do Ministério Público Federal, visto que a sua prática não atinge, nem mesmo em tese, bens, interesses ou pessoas jurídicas pertencentes à União. Com relação aos tipos penais da Lei nº 13.869/19, o crime seria, em tese, de competência da Justiça Federal, se praticado por membros do Poder Público vinculados à União. Há que se ponderar que a conduta narrada é vaga e torna difícil a caracterização do crime. (...) Foi feita pesquisa de correlatos, que listou todos os procedimentos extrajudiciais em que o representante figura, ora como autor ora como representado. São 11 (onze) procedimentos extrajudiciais e uma digidenúncia. Nesse conjunto, destaca-se o IC 1.24.000.001061/2022-11, cujo objeto é praticamente idêntico e no qual foram arrolados três dos nove PADs listados acima, como exemplos da suposta perseguição que o representante estaria sofrendo. No procedimento citado, foi promovido o arquivamento - já homologado pela CCR - sob o fundamento de que, da análise do Mandado de Segurança nº 0801034-61.2022.4.05.8202, intentado pelo representante na ocasião, sobressaía que não restou evidenciada ilicitude na abertura dos PAD's." A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, visto que o representante limitou-se a reiterar, adicionando alguns novos PADs à lista anexada antes, suas queixas de que a reitoria do IFPB o estaria perseguindo e sem precisar, nos PADs novos, em que sua instauração obedeceria a um intuito persecutório. Destacou que a representação inicial não trouxe fatos novos com descrição suficientemente detalhada e acompanhada de indícios, configurando mera reiteração de denúncias já apreciadas. O noticiante apresentou recurso. A Procuradora oficiante, em nova análise, ratificou a decisão de arquivamento. O noticiante apresentou novo recurso. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Procuradora da República ao concluir que "o representante não trouxe sequer indícios mínimos que pudessem sustentar sua alegação. Trouxe, somente, a interpretação subjetiva de que os procedimentos disciplinares a que responde ou respondeu na Instituição para que trabalha decorreram de um ânimo de perseguição." Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: 1.25.000.001161/2024-71 - Eletrônico Voto: 619/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do delito de descaminho. O Procurador oficiante informou que 'ofereceu ANPP ao denunciado MARLON W. F. DA C., que, apesar de devidamente notificado, permaneceu inerte, o que ensejou o oferecimento da denúncia nos autos de Ação Penal nº 5013080-88.2024.404.7005, conforme documentos anexos. Estando a questão devidamente judicializada, com a inauguração da Ação Penal retromencionada, determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal.' Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Dada a informação acerca da denúncia oferecida nos autos de Ação Penal nº 5013080-88.2024.404.7005, injustificável o prosseguimento do presente procedimento, sob pena de violação do princípio do nem bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: 1.25.000.004022/2025-81 - Eletrônico Voto: 688/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 311 do CP em desfavor agente de polícia do MPU. Conforme consta da certidão PR-PR-00152965/2024 e prints de tela que a acompanham, documento juntado na AÇÃO PENAL 5013114-63.2024.4.04.7005, por ocisão de tentativa, por WhatsApp, de notificação de investigado quanto

ao interesse em formalizar Acordo de Não Persecução Penal, 'A PESSOA QUE RESPONDEU A MENSAGEM USOU DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO' ['vai tmnc, para de encher o caso poha, vai pra casa do caraí']. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'há dúvida razoável acerca da autoria das aludidas mensagens, valendo destacar que o próprio agente ofendido, em resposta a ofício indagando se possuía interesse em representar criminalmente em desfavor do suposto autor, afirmou que 'não há interesse em representar criminalmente em desfavor de DANGELO G. C. DOS S., em razão da resposta apresentada na data de 10/10/2024, conforme consta da certidão PR PR-00152965/2024 e prints de tela que a acompanham, porque em tese não temos a plena certeza de quem realmente respondeu a mensagem de forma desrespeitosa'. Diante do quadro de que sequer o ofendido possui interesse em representar, além do fato de que há dúvida razoável acerca da autoria delitiva, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: 1.26.000.002074/2023-13 - Eletrônico Voto: 595/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. Suposto crime de tortura (art. 1º, I e II, da Lei n.º 9.455/97 e no art. 9º da Lei n.º 13.869/19). Promoção de arquivamento. Descumprimento a protocolos legais de saúde pública (uso de máscara). Recurso do representante. Ausência de provas da ocorrência de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.26.000.002583/2024-27 - Eletrônico Voto: 643/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Consta dos autos informação de que os representantes legais de uma loja de pesca e arma estariam mantendo três funcionários sem contratação formal e residentes nos pisos superiores da loja em instalações insalubres. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de comprovação da ocorrência do crime em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem esclarecido no Parecer nº. 3473480/2024 - NUCOR/COR/SR/PF/PE, foram adotadas providências para que haja investigação em caso de verificação por fiscalização. Logo, a Polícia Federal encaminhou o documento relatando a notícia de irregularidades das lojas para os órgãos de fiscalização tributária (Receita Federal e Secretariada Fazenda), fiscalização das instalações (Corpo de Bombeiros e Ministério Público do Trabalho), fiscalização das atividades laborais (Ministério Público do Trabalho e INSS). Não foi possível angariar elementos de materialidade concernente a corroborar que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: 1.26.000.002654/2024-91 - Eletrônico Voto: 633/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada com base na cópia da sentença proferida no âmbito de ação trabalhista e documentações anexas encaminhadas pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Pesqueira/PE, noticiando a conduta da denominada 'advocacia predatória'. Consta dos autos que os advogados do escritório C. M. ADVOGADOS ASSOCIADOS teriam ajuizado três reclamatórias trabalhistas com conteúdo praticamente idêntico, manifestações estas referentes ao mesmo objeto, causa de pedir e em desfavor do mesmo polo passivo, verificando-se, no caso, petições em massa, padronizadas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, adotando, como razões de decidir, os seguintes fundamentos: 'Da análise dos documentos que instruem o feito, cabe reconhecer que os fatos narrados não encontram enquadramento típico nas leis penais. A prática da denominada 'advocacia predatória' não se amolda a qualquer tipo penal, de forma que se sujeita tão somente a eventuais ações de natureza processual civil ou disciplinares, sendo estas últimas aplicáveis pela Ordem dos Advogados do Brasil, cuja cientificação já foi determinada pelo Juiz do Trabalho. Sobre a prática de advocacia predatória apontada pelo magistrado, apesar de a conduta ter potencial para configurar infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB, ela, por si só, não caracteriza lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. (...) Por outro lado, extrai-se das sentenças proferidas nas ações já referenciadas, a condenação dos advogados RAFAEL M. R. (OAB/CE 27.**5), THIAGO E. A. DE O. (OAB/CE 17.**8) e NAYARA F. S. ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé. Considerando os princípios da ofensividade, fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal e diante das medidas a adotar no âmbito cível, a esfera criminal somente deve ser movimentada diante de razoáveis violações aos bens jurídicos tutelados e como última ratio, ou seja, quando os demais ramos do Direito não se mostrarem.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que consta dos autos, trata-se de fato atípico. Não se observa a existência de indícios da prática de crime nos fatos investigados. Precedente: NF 1.23.000.001338/2024-12, 942ª Sessão Revisão ordinária ' 12.8.2024, unânime. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.29.000.000520/2025-13 - Eletrônico Voto: 615/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada para apurar a ocorrência do crime de estelionato qualificado, tendo em vista suposto recebimento do benefício instituído no programa governamental Auxilio Reconstrução, destinado às pessoas atingidas pelas enchentes do mês de maio no Estado do Rio Grande do Sul e cuja verba é proveniente do orçamento da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Após a realização de diligências a suspeita inicial não se confirmou. As informações prestadas pelo MIDR atestaram que os envolvidos (comunicante e comunicado) não concorreram para o cadastro das informações e nem mesmo receberam o benefício. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.29.000.006362/2024-16 - Eletrônico Voto: 672/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência, em tese, de crimes contra a honra do servidor público federal do TRF 4ª Região, supostamente praticados por Viviane F. V., Flávia G. B. e Gabriela R. F. Consta nos autos, em síntese, que no dia 11/09/2023, durante reunião de pais realizada na Escola de 1º Grau Incompleto Projeto, situada em Porto Alegre/RS, as noticiadas teriam sugerido que o representante utilizara seu cargo público para obter informações a respeito

de reclamatórias trabalhistas em trâmite na Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'No caso concreto, como pontuado, ainda que tenha havido menção ao fato de o suposto ofendido trabalhar no TRF-4, além de haver questionamentos sobre a licitude a respeito da forma que se deu o acesso aos dados processuais, tais diálogos se deram no contexto de confronto sobre a obtenção de tais dados, que estavam sendo expostos pelo noticiante, em descompasso com o entendimento dos demais presentes na reunião. Ao que tudo indica, as menções ocorrem justamente para que seja esclarecido que o acesso não ocorreu de forma indevida, com o uso do cargo - o que poderia ter sido facilmente esclarecido caso o denunciante tivesse pontuado a forma de acesso público utilizado, o que aparentemente não o fez na ocasião, restando indicado a forma de acesso (público) tão somente na representação apresentada na seara policial. É de se mencionar que uma das supostas ofensoras, servidora do TRT-4, disse que, mesmo possuindo o login diferenciado, pela sua função, não conseguiu ter acesso aos autos das ações, sublinhando que as petições iniciais não são públicas. Tal circunstância, por óbvio, levantaria suspeição sobre a forma de obtenção de informações - ainda que houvesse meio público de acesso à parte dos autos, através da forma pontuada pelo noticiante: pesquisa de certidão sobre existência de ação no site do TRT, com base no CNPJ da escola, e posterior acesso dos processos constantes na certidão, igualmente pelo site do TRT. Tal circunstância, é de se dizer, não é de conhecimento do público em geral, até porque, no site do TRT, não é possível pesquisar os processos diretamente pelo nome da parte ou CNPJ. Assim, não há elementos que possam indicar a existência da intenção deliberada de lesar a honra do noticiante, o que afasta a alegação de possíveis crimes contra a honra, tratando-se de fatos ocorridos em circunstância de discussão em reunião de pais, em situação de confronto, no qual os participantes realizavam indagações e suposições sobre a lisura das informações apresentadas pelo suposto ofendido, que teve a oportunidade de esclarecer o ocorrido. (...) De mais a mais, mesmo que oportunizado, ao sedizente ofendido, indicação de testemunhas que presenciaram o ocorrido, com o intuito de averiguar a percepção destas sobre o caso, de forma imparcial, não houve resposta do noticiante ao questionamento. (grifou-se)'. De fato, não há elementos que indiquem o dolo das noticiadas em ferir a honra do noticiante. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.29.000.010019/2024-76 - Eletrônico Voto: 606/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada com o propósito de apurar possíveis crimes de estelionato majorado, haja vista representação do Juízo Eleitoral no sentido de que, ao analisar a prestação de contas de campanha de partidos políticos e de candidatos aos cargos de prefeito e de vereador, no município de Uruguaiana/RS, apurou que fornecedores de material de campanha de candidatos teriam recebido benefício do bolsa família supostamente de forma ilícita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'o benefício vem sendo requerido e obtido por pessoas que não reúnem esses requisitos, havendo indícios de percepção indevida por milhões de pessoas. Os órgãos públicos identificaram a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle da aplicação da aludida política pública, bem como de estabelecer canais eficientes de informação à população sobre o direito ao benefício. Todavia, registra-se grande volume de comunicações às Procuradorias da República sobre possíveis fatos criminosos envolvendo a solicitação e o recebimento indevido do programa bolsa família, havendo a necessidade de o Ministério Público Federal, no exercício da titularidade da ação penal, gerir de forma eficiente os mecanismos de investigação e persecução penal. Isso porque o direito penal é instrumento de proteção qualificada de bens jurídicos, devendo incidir apenas na hipótese de insuficiência de outros mecanismos de proteção, e que tal impõe a adoção de critérios objetivos de seletividade, oportunidade, eficiência e utilidade da persecução penal. Ainda, ressalta-se que no presente caso não foram apurados e/ou evidenciados indícios mínimos de uma atuação organizada dos indivíduos ou mesmo utilização de fraudes aos sistemas de informação.'. Falta de

justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: 1.30.001.002953/2024-93 - Eletrônico Voto: 577/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação particular feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. A representante apresenta dados qualificativos de um cidadão que estaria sonegando imposto de renda há mais de 30 anos. Não apresenta nenhuma prova mínima que embase suas alegações. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento ante a ausência de documentos que assegurem a constituição definitiva de crédito tributário, com fulcro na Súmula Vinculante n. 24 do STF. A representante, após ser notificada do arquivamento, apresentou recurso, com os seguintes termos: 'Fiz mais de 30 denúncias em órgãos diferentes sobre uma pessoa que nunca pagou IR, sempre omitiu seus ganhos e todos arquivaram as denúncias. Este Brasil jamais será sério, é um local onde todos os que cometem irregularidades,saem limpos. Tenho extratos bancários de depósitos feitos na minha conta. Vou levar até a delegacia da Receita Federal. Tudo que está escrito no Google à respeito de sonegação com a Receita Federal, é mentira. Será minha última tentativa.' Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo membro oficiante, não há elementos mínimos de provas novas que justifiquem o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Ressalto, por oportuno, que foram enviadas cópias desta notícia à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as ações de sua competência, conforme informado pela Procuradora oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: 1.30.005.000285/2024-20 - Eletrônico Voto: 668/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para verificar a possível prática de crime no processo nº JFRJ/NTR-CSCFP-5008790-41.2022.4.02.5102, consubstanciado na alegada prestação de informações incorretas no CadÚnico, por parte de Roseli S. de S.. O processo citado foi proposto por Roseli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Iroilze R. de M.. Quando da instrução do processo, a autora Roseli, em seu depoimento pessoal, afirmou ter convivido maritalmente com o falecido por um período aproximado de 30 anos, tendo estabelecido residência conjunta há 11 anos. A autora esclareceu que não incluiu o falecido em seu Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), uma vez que o de cujus era legalmente casado, apesar de estar separado de fato de sua esposa. As testemunhas ouvidas no processo também declararam que a relação de companheirismo existia há anos. O INSS informou que não existe requerimento de benefício assistencial em nome de Roseli, sendo esta detentora de benefício Pensão por Morte Previdenciária, instituída por Iroilze R. de M., concedida por determinação judicial em 29/06/2023, com data de início em 21/10/2021.O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de comprovação da ocorrência de crime e por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem esclarecido pelo Procurador oficiante, 'Analisando todo o processado, em especial o que consta do processo 5008790-41.2022.4.02.5102, entendo não ser possível afirmar que a omissão da relação de companheirismo, quando da atualização do CADUnico, possa tipificar um crime doloso de falsidade, capaz de justificar a instauração de procedimento investigativo em desfavor de Roseli Souza. Isso porque, no bojo da ação que tramitou no Juizado Federal, a interessada explicou que não inclui seu companheiro no núcleo

familiar porque o mesmo ainda era casado e ficou na dúvida se era possível sua inclusão. Inexistem elementos para afirmar que a omissão era dolosa e objetivava induzir futuramente o INSS em erro. De mais a mais, a interessada nunca requereu a concessão de benefício assistencial, mesmo decorrido quase dois anos da atualização do CADUnico, afastando assim a existência de indícios de que o objetivo era induzir a autarquia previdenciária em erro, com uma falsa declaração de composição do núcleo familiar e da renda. Não houve assim potencialidade lesiva na alegada omissão da relação de companheirismo, quando da atualização do CADUnico.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: 1.32.000.001030/2024-50 - Eletrônico Voto: 541/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. RECUSRO DO REPRESENTANTE. CABIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO 174 DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de noticia de fato, autuada a partir do encaminhamento de ofício pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, a qual contém denúncia realizada por JOSENIR S. DA S., na qual se pleiteava a nulidade de auto de infração decorrente de fiscalização por parte do IBAMA em sua propriedade, bem como possíveis crimes praticados por tais fiscais quando da fiscalização. 2. Em relação aos supostos crimes noticiados o citado Juízo Federal determinou a remessa de cópia dos autos ao MPF, órgão que detém atribuição para análise dos fatos. 3. Ao receber a notícia, o Procurador oficiante verificou que os fatos já haviam sido analisados na NF 1.32.000.001005/2021-23, instaurada a partir de representação de JOSENIR S. DA S., motivo pelo qual determinou seu arquivamento. 4. O Representante apresentou recurso, alegando que a nova denúncia não apresenta mesmo teor da Notícia de Fato nº 1.32.000.001005/2021-23 e que este procedimento não poderia ter sido arquivado com base no art. 4º, I da Resolução Nº 174/2017, uma vez que, segundo seu entendimento, a Notícia de Fato nº 1.32.000.001005/2021-23 foi arquivada sem que fosse instaurada qualquer investigação ou ação judicial. 5. O Procurador oficiante manteve o arquivamento dos autos. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 7. Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'em que pese o Sr. JOSENIR entenda estarem presentes na documentação indícios de "crimes praticados por nove servidores do IBAMA, entre os quais estão os mesmos dois fiscais do IBAMA", o magistrado entendeu pertinente a apuração de possíveis irregularidades na conduta dos fiscais ANDRE P. R. e HUGO F. N. L., por ocasião da fiscalização ambiental ocorrida no dia 28/10/2021 em propriedade situada na área rural de Boa Vista(RR), pertencente ao Sr JOSENIR. Portanto, é cabível o entendimento de que a tentativa de estender o objeto da apuração, com a inclusão de mais sete servidores do IBAMA, os quais sequer estavam presentes por ocasião da fiscalização inicial, deriva do inconformismo do manifestante com a atuação profissional destes servidores. Quanto a alegada impossibilidade de arquivamento da denúncia com base no Art. 4º, I da Resolução Nº 174/2017, igualmente não encontra respaldo o entendimento do manifestante, visto que os fatos já foram objeto de apreciação pelo Parquet, tendo-se optado pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos (PR-RR-00027671/2021): Logo, verifica-se da análise dos autos que não há elementos que indiquem a prática dos crimes de abuso de autoridade, denunciação caluniosa, comunicação falsa de crime ou falso testemunho, pelos agentes públicos que realizaram a fiscalização em tela. Cumpre ressaltar que o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.32.000.001005/2021-23 foi devidamente homologado pelo órgão revisional (PGR- 00070369/2022). Assim, a não instauração de investigação ou ação judicial a partir da mencionada notícia de fato resultou da convicção da Procuradora da República oficiante e, ausentes novos indícios, cabível o indeferimento da instauração de NF por duplicidade.' 8. De fato, o encaminhamento da notícia pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima ao MPF se refere a fiscalização ambiental ocorrida no dia 28/10/2021, matéria já analisada e arquivada pelo MPF. Princípio do ne bis in idem. 9. Ademais, com relação ao estabelecido no art. 4º, I da Resolução Nº 174/2017, que preceitua que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, entende-se como "já ter sido objeto de investigação" os autos que já foram objeto de

apreciação pelo parquet. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: 1.33.001.000346/2024-87 - Eletrônico Voto: 687/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostos indícios de irregularidade na utilização de ação judicial com o objetivo obter indenização por danos materiais e morais dos Correios. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Na presente hipótese, não restou configurado o crime em questão, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ademais, não se verifica dos autos a utilização de documentos falsos perante o Juízo Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.34.001.000797/2025-68 - Eletrônico Voto: 534/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de notícia-crime extraída do Report System da ONG SAFERNET, por conta do cometimento de possível delito previsto no artigo 20, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89, por meio de perfil da rede social X (antigo Twitter). De acordo com a denúncia realizada, teria sido realizada publicação de material de cunho nazista em perfil de usuário que utiliza o nome de exibição 'O louco'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'O NTCCC coletou o conteúdo integral do perfil, composto de mensagens que não aparentam ter como objetivo a divulgação do nazismo, nem correspondem de forma clara a alguma outra forma de racismo. O usuário utilizou, para compor o seu nome de exibição, uma cruz suástica solar, que é um conhecido símbolo do budismo, e um timão de oito pontas, que é um símbolo muito utilizado entre os seguidores do budismo, e simboliza o sentido cíclico do tempo e da vida em diferentes culturas do oriente. A imagem de fundo é do Yamantaka, o Conquistador da Morte, que na cultura budista personifica a energia destemida e compassiva necessária para enfrentar os medos e ilusões que obscurecem nossa jornada espiritual. O usuário afirma ser budista vajrayana nyingma, que é uma vertente do budismo. É claro que os símbolos podem ser utilizados com outros propósitos, inclusive para a divulgação de nazismo ou ideia supremacistas, mas, no entendimento deste subscritor, essa intenção deveria estar clara nas postagens realizadas, o que não é o caso.' De fato, a utilização da cruz suástica, por si só, não configura o crime em questão, dado que o tipo penal exige que a cruz suástica seja veiculada para fins de divulgação do nazismo, o que não se encontra presente nos autos. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: 1.34.001.001020/2025-11 - Eletrônico Voto: 533/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de notícia-crime extraída do Report System da ONG

SAFERNET, informando perfil que compartilha publicações supostamente preconceituosas na rede social Twitter (atual `X'). O usuário da plataforma teria realizado o seguinte comentário: 'Favelado tem que se Fuder mesmo. O Brasil está nessa situação por causa da glamourização da favela e da pobreza. Se explodir todas favelas do Brasil pode ter certeza que o país melhora muito. FUCK FAVELADOS'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'Pelo que se depreende da postagem acima reproduzida, o usuário teceu comentário preconceituoso em relação a indivíduos que residem em favelas. No entanto, não se extrai dessa postagem qualquer conduta delituosa, mas sim, um discurso de ódio contra favelados; porém, para caracterizar o delito de racismo, em qualquer de suas modalidades, teria de a ofensa ser dirigida a determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A conduta que ora se questiona, portanto, é atípica. A persecução penal somente se fundamenta pela adequação típica perfeita entre a conduta imputada ao investigado e o que descreve o tipo penal, resultando na violação do bem abstratamente protegido pela norma penal e pretensamente afetado. Evidencia-se, na hipótese, a eventual prática de preconceito social, que, embora moralmente reprovável, não encontra enquadramento na tipificação cerrada prevista no art. 20, da Lei nº 7.716/89.' De fato, o tipo em questão não engloba o preconceito social ou financeiro. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.34.001.001831/2025-11 - Eletrônico Voto: 634/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por meio da rede social X, na qual determinado usuário faz o seguinte comentário: 'É urgente separar o Norte e o Nordeste do restante do país. É simplesmente impossível sustentar tanto vagabundo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.34.001.001962/2025-07 - Eletrônico Voto: 579/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, encaminhando cópia do Processo Administrativo SEI n.º 19957.012350/2022-61, considerando a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/1976. Segundo consta dos autos, no período de 14/08/2024 a 30/09/2024, empresa

depositária de valores mobiliários teria prestado serviços de custódia de valores mobiliários sem que detivesse autorização da CVM para tanto. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Procurador da República oficiante ao concluir que "O crime tipificado no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/1976 é considerado um tipo doloso. Contudo, in casu, tudo indica que houve mero erro por parte da L. ao entender que houve autorização tácita por parte da CVM, na forma do artigo 3º, inciso IX, da Lei n.º 13.874/2019. No mais, cumpre lembrar que o erro foi tão logo corrigido em 01.10.2024, com a obtenção da necessária autorização junto à CVM, e que não foram constatados prejuízos a investidores ou ao mercado, podendo a conduta ser considerada de baixa relevância para fins penais. Como cediço, em decorrência do princípio da subsidiariedade, o Direito Penal só deve ser aplicado na forma de ultima ratio estatal, a fim de coibir condutas socialmente reprovadas. Nesse caminho, como meio mais gravoso e extremo de manifestação do poder do Estado, aciona-se o Direito Penal somente quando as outras esferas do Direito fracassam em solucionar a controvérsia fática. Assim, conclui-se que o fato sob análise deveria, quando muito, ser averiguado e punido pela via administrativa." Ausência de dolo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.34.001.005013/2024-15 - Eletrônico Voto: 599/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado à Procuradoria Geral da República pela Senadora Janaína Farias, de onde se extrai o seguinte: 'Tornou-se público e notório que a cidadã e ativista dos direitos humanos Maria da Penha tem experimentado uma série sem precedentes de ameaças à sua existência e integridade física. Tais condutas parecem guardar um liame direto com o relativamente recente lançamento de série documental intitulada 'Investigação Paralela', do Canal Brasil Paralelo. Tal série estaria, em tese, disseminando discurso de ódio e fomentando ataques à condição feminina cujas primeiras centelhas de atos executórios se expressam por meio das ameaças recém experimentadas pela vítima." Revisão de Arquivamento. Conforme fundamento pelo Procurador oficiante, 'Conforme se depreende de análise da representação, a preocupação da Excelentíssima Senadora ao expedir o ofício é com a integridade da senhora Maria da Penha, reconhecidamente símbolo da luta contra violência contra as mulheres no Brasil. Não há, no entanto, notícia de qualquer fato concreto a ser apurado, tanto no que diz respeito à sua integridade física, que seria atribuição do Ministério Público Estadual, quanto de possível "discurso de ódio", posto que nenhuma fala ou postagem é citada. Ademais, ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de Lei que criminalizada o "discurso de ódio" em face das mulheres, restando atípico qualquer fato que poderia potencialmente ser enquadrado entre as funções dos Ofícios de Combate aos Crimes Cibernéticos'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.34.006.000508/2024-08 - Eletrônico Voto: 607/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 161, § 1°, II, do CP. Consta dos autos, em síntese, que, em 05/07/2024, o imóvel foi reintegrado para a Caixa Econômica Federal, conforme Auto de Reintegração de Posse sendo que a remoção dos bens foi acompanhada pacificamente pelo ocupante Luiz Carlos S.J.. A Caixa Econômica Federal providenciou a troca de fechadura e a lacração do imóvel. Horas mais tarde, contudo, a oficiala de justiça foi contatada pela síndica do condomínio, a qual alegou que havia um movimento local para uma nova invasão, sendo posteriormente informada que os ex-ocupantes retomaram o imóvel que foi reintegrado na posse da Caixa Econômica Federal. Consta, ainda, que foram

tentados diversos contatos com o representante da empresa pública, visto ser necessária sua presença para reclamar a posse do imóvel, mas não se obteve sucesso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, não há elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na manifestação do MPF: 'A conduta não consuma o crime de esbulho possessório (art. 161, §1º, inciso II, do Código Penal) porque não há registro de violência, grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: 1.34.016.000309/2024-72 - Eletrônico Voto: 631/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática crime previsto no artigo 334, § 1º, inciso III, do Código Penal, pelo(s) responsável(is) legal(is) de empresa sediada em Sorocaba/SP. Consta dos autos, em síntese, que mercadorias foram importadas pela empresa investigada que, por sua vez, se omitiu perante a Receita Federal do Brasil como verdadeira adquirente das mercadorias, sendo, portanto, lavrado Auto de Infração em que foi aplicada multa aduaneira no valor de R$ 25.385,18. Revisão de arquivamento. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'não se verifica no caso em apreço a prática de nenhum delito, mas tão somente o cometimento de infração administrativa fiscal prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, como bem salientou a Receita Federal do Brasil ao impor a respectiva multa aduaneira no Auto de Infração lavrado. Não se verifica o cometimento de crimes contra a ordem tributária, notadamente porque o crédito tributário constituído pelo fisco Federal não decorreu da constatação de tributos suprimidos/iludidos, mas de multa aplicada em razão de infração administrativa. Também não se constata a prática de crime de falsidade ideológica, tendo em vista que os documentos apresentados na importação das mercadorias não tiveram a potencialidade lesiva exigida para a caracterização do tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, tampouco houve no caso em apreço prejuízo a direito alteração de fato juridicamente relevante hábil para incidência do crime de falsidade ideológica'. Ausência de indícios de materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: 1.34.023.000154/2024-85 - Eletrônico Voto: 596/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA POR CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, CAPUT E INCISO I, C/C O ARTIGO 12, CAPUT E INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90, C/C O ARTIGO 71, CAPUT, DO CP, POR DUAS VEZES). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS INVESTIGADOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 5002066-64.2019.4.03.6115, ofereceu denúncia em face de HAASTARI P. DE A., pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput e inciso I, c/c o artigo 12, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, caput, do CP, por duas vezes. O denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa 'Master Com., Imp. e Exp. de Cosméticos e Saneantes LTDA', reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica ' IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), relativos aos Anos-calendário 2006 e 2007, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações sobre rendimentos tributáveis, constituídos por valores recebidos e movimentados em sua conta bancária, bem como

pela omissão de informações e dados escriturados da empresa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos investigados FRANCISCO S. DA S. e TÉRCIO S. DE A. em razão de não ter sido demonstrada a participação deles nos fatos narrados na denúncia. 3. O Juízo Federal concordou com o arquivamento. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. Como bem delineado pelo Procurador oficiante, no que se refere a FRANCISCO, de acordo com a ficha cadastral completa da pessoa jurídica, foi admitido na situação de sócio da empresa aos 06/02/2006, com saída aos 06/03/2006. Ele foi ouvido pela Autoridade Policial (Id 40198477 ' Pág. 23 a 24), oportunidade na qual rechaçou que tenha participado da pessoa jurídica 'Master Com., Imp. e Exp. de Cosméticos e Saneantes LTDA'. Nesse sentido, FRANCISCO informou que, em meados de 1996, teve seu carro roubado, juntamente com seus documentos, e que, em 2000, também perdeu seus documentos. Afirmou que, em ambos os casos, fez boletim de ocorrência. HAASTARI igualmente informou que o único outro sócio da pessoa jurídica em tela foi seu irmão TÉRCIO SILAS DE AZEVEDO, na condição de sócio-cotista, bem como que não houve qualquer outro sócio (Id 52908541 - Pág. 74). HAASTARI disse ainda que desconhece a pessoa de FRANCISCO, bem como que nunca falou com ele. Portanto, não há elementos que vinculem FRANCISCO à atividade delitiva descrita na denúncia. 6. Em relação a TÉRCIO, consta da ficha cadastral completa da pessoa jurídica que ele foi admitido na condição de sócio aos 17/08/2005, e que, a partir de 16/11/2005, passou à condição de sócio-administrador, em conjunto com HAASTARI. Consta ainda a saída de TÉRCIO aos 06/02/2006 (Id 135676486). No entanto, cumpre salientar que TÉRCIO não exerceu a administração da empresa, atividade que coube a HAASTARI, conforme o próprio denunciado afirmou na petição de Id 52908541 -Pág. 74 por intermédio de seu advogado ("P: Quem eram os sócios com poderes gerenciais e decisórios da empresa entre 2006/2007? R: Haastari Pimentel de Azevedo"). HAASTARI afirmou ainda que TÉRCIO nunca tomou qualquer decisão na empresa (Id 70259861 - Pág. 19). TÉRCIO também negou participação nos fatos (Id 293443802 - Pág. 5 a 6). Além disso, a contadora da pessoa jurídica e proprietária da empresa de contabilidade "Hera Assessoria e Consultoria S/S Ltda.", Elisângela de O. T. disse que as tratativas de gestão eram feitas com HAASTARI e, eventualmente, com TÉRCIO (Id 331692715 - Pág. 39; Id 331692715 - Pág. 42 a 43). Em complementação, Elisângela afirmou que "a maioria dos assuntos eram tratados com o Sr. HAASTARI desde o início dos nossos trabalhos, tanto para contratação como para a rescisão de nosso contrato, em regra os assuntos com o Sr. TÉRCIO era mais de solicitação de documentos e envio para a contabilidade pra cumprimento das obrigações contábeis" (Id 335868619 - Pág. 35). Cesarino P. N., que prestou serviços para a pessoa jurídica "Master Gel Comercio de Produtos de Limpeza Ltda", afirmou que "apesar de não estar subordinado diretamente a eles, quando tinha que resolver qualquer problema maior falava com eles, o HAASTARI na área comercial, e o TÉRCIO na de logística" (Id 335868619 - Pág. 34). 7. Por fim, não obstante a funcionária da empresa de contabilidade "Hera Assessoria e Consultoria S/S Ltda.", Eliana A. M. B., tenha afirmado tratar de questões documentais com TÉRCIO (Id 264806400 - Pág. 8), não há elementos de prova robustos no sentido de que ele tenha participado de fato da administração de pessoa jurídica "Master Com., Imp. e Exp. de Cosméticos e Saneantes LTDA. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

305. Expediente: 1.35.000.000764/2024-18 - Eletrônico Voto: 597/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de expediente subscrito pelo Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o qual, por intermédio do Ofício n.º 409/2024 (doc. 01), narrou que, em consulta ao site 'COMPREI', verificou a existência de anúncio referente à imóvel, denominado 'Fazenda Santa Cruz do Abaís', penhorado nos autos da execução fiscal de n.º 0800171-60.2017.4.05.8500, em processamento na 4ª Vara Federal de Sergipe, o qual aparenta, com base na imagem divulgada, ser terreno de marinha, além de Área de Proteção Permanente (APP) e estar em zona non aedificandi. Aduz o magistrado que se a referida situação for confirmada ocorreria a privatização do patrimônio público, mediante alienação de imóvel da União em leilão judicial, com 'a paradoxal garantia de executivo fiscal promovido plea União, com bem

dela própria, a exequente, e não do executado', além da possibilidade de se gerar problemas para terceiros de boa-fé. O Procurador da República promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No presente caso, contudo, além de não ter sido apontada a prática de algum crime no contexto fático descrito, não se vislumbra a possibilidade de enquadramento da situação relatada, nem mesmo em tese, em nenhuma figura penalmente típica, uma vez que o imóvel, penhorado em execução fiscal e anunciado para venda em leilão, não pertence integralmente à União, sequer sendo possível, devido à inexistência de georreferenciamento, uma delimitação precisa dos limites do imóvel e da porção pertencente ao referido ente federal. Além disso, segundo anotou a PFN, o bem não possuía em seu registro, nenhuma alusão a terreno de marinha ou acrescido de marinha, nem averbação de reserva legal ou de outro instituto de direito ambiental.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, diante de tais circunstâncias, não se observa, no caso, a existência de elementos mínimos de qualquer conduta penalmente típica a ser examinada, faltando, assim, a justa causa indispensável à deflagração da apuração criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: 1.33.000.002021/2023-68 - Eletrônico Voto: 591/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia Fato autuada para apurar o crime de ameaça perpetrado, em tese, por Delegado da Polícia Federal, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Diligências policiais informaram que o noticiado é, na verdade, servidor vinculado ao Comando da Aeronáutica desde o ano de 2015. Além disso, a autoridade policial consignou que 'até o momento, como dito, não foram identificados elementos que demonstrem que o suspeito tenha se valido do exercício de cargo público para a prática das infrações penais.' Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'A partir da análise das condutas relacionadas à violência doméstica, verifica-se que é acertada a ponderação dos Delegados de Polícia Federal no sentido de não haver elemento que justifique a competência federal para a persecução penal, bem que os fatos já foram submetidos à Policia Civil, não havendo outras providências a serem adotas. No que se refere aos encaminhamentos sobre fatos posteriores, constata-se a apresentação de versões inverossímeis e desprovidas de qualquer elemento probatório que lhes confira credibilidade, conforme se verifica nas reproduções anexadas a esta manifestação. Diante disso, considerando que os fatos não se enquadram na atribuição do Ministério Público Federal e que há registro de ocorrência na Polícia Civil, além da inclusão de novas alegações inverossímeis e sem respaldo probatório, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.' De fato, trata-se de relato confuso e desconexo, o qual não foi possível confirmar as alegações da noticiante em sede de diligências preliminares. Além disso, não há elementos nos autos que infirmem a competência federal para o caso. Desnecessidade de declínio de atribuições, dado que há notícia de que também existe procedimento investigativo instaurado no âmbito estadual. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

307. Expediente: JF/SJR-1000135-59.2022.4.01.3815-IP - Eletrônico Voto: 663/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDO ENTRE AS 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR CRIME LICITATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA

ANÁLISE DE EVENTUAL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora/MG para a apuração de possíveis crimes contra as licitações (arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93 correspondentes aos hoje vigentes arts. 337-E e seguintes do Código Penal, incluídos pela Lei nº 14.133/21) e de responsabilidade de Prefeito Municipal. 2. Os ilícitos teriam sido perpetrados na execução do Convênio nº 700245/2011 (SIAFI nº 667554), celebrado aos 05/08/2011 entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Prados/MG (fls.619/629). O pacto, no valor total original de R$1.279.091,96 (R$1.266.300,15 de recursos do concedente FNDE e R$12.790,91 a título de contrapartida municipal), tinha por objeto a construção de uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância. Para tanto, o ente municipal realizou o procedimento licitatório nº 018/2012 (Tomada de Preços nº 001/2012), no qual se sagrou vencedora a empresa RECONP ENGENHARIA LTDA., contratada ao preço de R$1.446.670,53 (fls.43/50). 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, fundamentando, em síntese, que 'falecem indícios minimamente seguros da prática de crimes de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 337-F do Código Penal) ou de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art.92 da Lei nº 8.666/93; art. 337-H do Código Penal), os quais, sabe-se, imprescindem da presença do dolo na conduta do agente (art.18, p. único, do Código Penal).' 4. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 33ª Sessão de Revisão, de 07-11-2024, homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise de possível crime de falsidade ideológica, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Prados/MG. Proinfância. Convênio. Construção de escola. Supostas irregularidades. Contratação com valor superior ao estimado no edital; incongruência do conteúdo de peças do certame licitatório; desconformidade parcial na execução das obras. Diligências. Não comprovação da prática de crimes licitatórios (arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93) ou de responsabilidade de prefeito (art. 1º do Decreto-Lei 201/67). Ausência de indícios de sobrepreço. Arquivamento de inquérito civil aos fundamentos da conclusão da obra, seu pleno funcionamento e da ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR para análise revisional quanto à suposta prática de crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). 4. Vieram os autos para análise. 5. No caso, a notícia de fato foi autuada para apurar a prática, em tese, do crime de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F do CP) e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H doo CP), matéria de atribuição revisional da 5ª CCR, conforme disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. 6. Cabe registrar a promoção de arquivamento examinou somente a materialidade e autoria sobre os crimes de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F) e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H doo CP). Por outro lado, não há, na promoção de arquivamento, qualquer menção ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Neste momento, eventual deliberação da 2ª CCR poderia significar supressão de instância em face do procurador natural. 7. Além disso, ainda que houvesse, há outra questão relevante a ser examinada. No caso, pode-se afirmar que ocorreria conexão entre os crimes de frustração do caráter competitivo em licitação e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo e o sugerido crime de falsidade ideológica (art. 76 do CP). 8. Neste ponto, é lícito afirmar que a distribuição de atribuições revisionais, feita em 2014 e atualizada em 2016, adotou os critérios da especialização por matéria para as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 9. Em relação à atribuição da 5ª CCR, a regra do § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014, prevê o seguinte: § 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF

Nº 148, de 1º/4/2014). 10. Desta forma, a 5ª CCR tem a atribuição especializada para fazer a revisão da promoção de arquivamento sobre os crimes, previstos no § 5º do art. 2º da Res. 20/1996 e seus conexos de forma integral. 10. Cumpre observar, por último, que, em relação suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), não caberia a remessa dos autos à 2ª CCR. Conforme já referido, não há manifestação do Procurador da República oficiante a respeito do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPP). Não cabe à 2ª CCR a adoção de deliberação revisional, sob pena de supressão de instância. 11. Por cautela, cabe suscitar o conflito negativo de atribuição em face da 5ª CCR em relação ao exame do suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), conexo aos crimes de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F) e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H doo CP). 12. Precedente do Conselho Institucional do MPF: NF 1.34.001.001421/2024-90, Relator: SPGR Rogério de Paiva Navarro, julgado na 1ª Sessão Ordinária de 2025, de 12-02-2025, à unanimidade. 13. Por todo o exposto, voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165, de 06-05-2016), para deliberação deste conflito negativo de atribuições, estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para dirimir o conflito negativo de atribuições estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

308. Expediente: JF-GRU-5005517-12.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 549/2025 Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do réu GEOVANNE S. DOS S., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 16/08/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, o acusado foi preso em flagrante por portar 3.316 gramas (massa bruta) de cocaína quando se encontrava prestes a embarcar no voo AF459, da empresa aérea 'Air France', com destino a Paris/França. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, I porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, afirmou que a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, especialmente em razão da gravidade em concreto do crime. Destacou que 'o denunciado transportava elevada quantidade de cocaína, mais de três quilos, com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso. O modo de operação adotado pelo denunciado, ocultando o entorpecente de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial, é característico e amplamente adotado por grupos que praticam o tráfico transnacional de drogas. Logo, diante do não preenchimentos dos requisitos legais, não há que se falar na celebração do ANPP no caso sob análise, ainda que reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/2006).' 3. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, em que requereu que fosse oferecido o ANPP. 4. O MPF manteve a negativa no oferecimento do benefício, pela ausência dos pressupostos legais, notadamente o critério objetivo, haja vista que o crime em apreço tem pena mínima superior a 4 (quatro) anos e é equiparado a hediondo. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a

exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF-GRU-5007423-37.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 644/2025 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). De acordo com os autos, a denunciada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando iria embarcar em um voo com destino a Barcelona, transportando em seu corpo a quantidade aproximada de 2.319g (dois mil, trezentos e dezenove gramas ' massa líquida) de cocaína. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denuncia, deixou de oferecer o acordo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime imputado extrapola o limite previsto no art. 28-A, caput, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; Processo JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; Processo JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão das circunstâncias do caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: 1.00.000.000189/2025-41 Eletrônico (JF-GRU-5005518-94.2024.4.03.6119) – Voto: 528/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Lucas M.S.N. pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia, no dia 17/8/2024, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo TP008 com destino a Lisboa, trazendo consigo 2.484g (duas mil quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de massa bruta de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, 'caput', do CPP) que, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, 'caput', do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP'. 4. Recurso da defesa, entendendo não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: 1.00.000.001431/2025-02 Eletrônico (JF/PR/GUAI-5001311-47.2024.4.04.7017) – Voto: 610/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado MAURO DE S. M., como incurso nas sanções do artigo 334-A, caput e § 1º, incisos I e V, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, considerando que o acusado ostenta antecedentes criminais (Execução Penal nº 5006975-12.2021.4.04.7002 decorrente da Ação Penal nº 5010463-34.2019.4.04.7005, pela prática do crime de contrabando). 3. Em 14/08/2024 a defesa apresentou defesa preliminar na qual requereu o oferecimento do ANPP ao acusado. 4. Em 23/08/2024 o Juiz Federal recebeu a denúncia e terminou que 'Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, os autos deverão ser submetidos, à instância revisora do MPF (em observância ao art. 28-A, §14, do CPP) para análise quanto a possibilidade de ANPP.' 5. Em 22/01/2025 o Juiz Federal proferiu sentença, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por duas penas restritivas de direitos: i) prestação pecuniária, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, cuja definição se dará na fase da execução penal. 6. Somente em 26/02/2025 os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 9. No caso, como bem observou a Procuradora oficiante, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada, dado que o réu responde a Ação Penal nº 5010463-34.2019.4.04.7005, pela prática do crime de contrabando. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. Os réus, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: 1.00.000.009273/2024-40 Eletrônico (JF-CPS-5006869-86.2020.4.03.6105) – Voto: 903/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3o, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de DIRCEU F. P., DOUGLAS D. P. e RENATO A. A. Da S., pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 171, § 3°, ambos do CP, em concurso material e continuidade delitiva por 137 vezes. Segundo consta da denúncia, os acusados, entre maio e junho de 2020, período da pandemia da COVID-19, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente em saques de 137 parcelas de auxílio emergencial em nome de terceiros, mediante fraude cometida via aplicativos mantidos pela CEF. Prejuízo total de R$ 75.153,04. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender que 'em razão de os denunciados não terem confessado os delitos à autoridade policial e em razão de a medida não se mostrar suficiente à prevenção e à reprovação dos delitos, dada a complexidade das circunstâncias dos fatos denunciados (cometidos em época da pandemia de Covid-19 e mediante organização profissional, com investimentos em diversos equipamentos eletrônicos e documentos).' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26/11/2024. 4. Apenas a defesa do acusado RENATO manifestou-se oportunamente na resposta à acusação sobre a negativa do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, necessário esclarece que quanto à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Segundo dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado nº 98/2ª CCR. 7. Ultrapassada tal questão, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante na denúncia, "Apurou-se que, por meios até o momento desconhecidos, o denunciado DIRCEU obtinha listas de CPFs de possíveis beneficiários do auxílio social deferido pelo Governo Federal desde abril de 2020 (em razão da pandemia de Covid-19) e, em divisão de tarefas com os denunciados DOUGLAS e RENATO, eles obtiveram valores referentes ao total de 137 parcelas depositadas àquele título em contas sociais em nome de terceiros, no valor total de R$ 98.629,00. A conduta criminosa se encerrou em 15 de junho de 2020, quando os DENUNCIADOS foram presos em flagrante pela Polícia Militar em Campinas/SP e Hortolândia/SP. Apurou-se que, no período mencionado, o denunciado DIRCEU obtinha listas de CPFs aptos a receberem auxílio emergencial, organizava tais listas de acordo com a etapa do processo de concessão do benefício (checagem e obtenção de dados complementares, cadastramento nos aplicativos, saque imediato ou previsão de saque) e distribuía tarefas aos demais denunciados e outros associados não identificados, ora incumbindo-os da checagem de parte dos CPF, ora dos saques a serem feitos. O denunciado DOUGLAS, por sua vez, verificava dados dos CPFs para obtenção de mais dados pessoais em sites conhecidos por vazar dados sensíveis de cidadãos (como Proleão, ProBusca, LeãoConsultas, ProguiaBuscas) - inclusive repassando o serviço a terceiros. Em conjunto com RENATO, cadastravam os pedidos de benefícios e agendavam e realizavam os saques. Nessa divisão de tarefas, os denunciados lograram sacar ao menos 137 parcelas auxílio emergencial entre 04 de maio de 2020 e 12 de junho de 2020, conduta que cessou três dias após, quando foram presos em flagrante pela Polícia Militar e encaminhados à Delegacia de Polícia Federal." 9. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de

acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Assim, diante dos elementos que indicam a insuficiência do acordo para a prevenção e reprovação do crime no caso concreto, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: 1.00.000.000776/2025-31 Eletrônico (JF/SP-5003557-34.2021.4.03.6181) (1.34.001.004106/2022-52) – Voto: 495/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra sistema financeiro. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Óbice à propositura da medida não demonstrado, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Juliana Keiko Makiyama, OAB/SP nº 331.853, acompanhou o julgamento do processo.

314. Expediente: 1.00.000.008518/2024-11 Eletrônico (JF-PA-0019326-51.2019.4.01.3900) – Voto: 576/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Ação penal em curso sob a acusação de cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 29 de abril de 2019, vindo esta a ser recebida em 19 de junho do mesmo ano. No curso do processo, a defesa solicitou a remessa dos autos ao MPF para análise da possibilidade do oferecimento de acordo de não-persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, com fundamento na irretroatividade da Lei nº 13.964/2019. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, devendo o não oferecimento ser devidamente fundamentado. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: 1.00.000.008601/2024-91 Eletrônico (JF-BA-0035627-64.2018.4.01.3300) – Voto: 671/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RUBEM F. C. e SÉRGIO A. F. DOS R., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 28/06/2017, RUBEM e SÉRGIO foram presos em flagrante por guardarem 2 (duas) notas falsas de R$ 100,00 (cem reais) e 8 (oito) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), bem como por introduzirem em circulação nota(s) falsa(s) do mesmo valor. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em no dia 11/09/2018. 3. Em relação ao réu SÉRGIO A. F. DOS R., foi declarada extinta a sua punibilidade, com amparo no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu óbito. 4. Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao réu RUBEM F. C. pena definitiva de 3 anos de detenção e 10 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 5. O MPF não interpôs recurso. 6. Intimado, o réu, através da DPU, interpôs recurso de apelação, requerendo a devolução dos autos para juntar as razões. Outrossim, em novo pronunciamento, a DPU pugnou pela aplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal a processos com sentença penal condenatória proferida ou em fase recursa. 7. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de proposta de ANPP por entender que o referido benefício é incabível no curso do processo. 8. A DPU apresentou recurso requerendo o encaminhamento dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP 9. Remessa dos autos à 2ª CCR. 10. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise ", conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 11. Além disso, urge destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 12. No presente caso não se observa dos autos manifestação anterior do Parquet acerca do cabimento ou não do ANPP ao investigado. Dessa forma, nos termos da decisão do STF, não há óbice para a análise do ANPP ao investigado no presente momento. 13. Há necessidade de retorno dos autos ao órgão do MPF oficiante, para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos

exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

**Relator: Dr. Carlos Frederico Santos**

**Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participou da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício.**

**ORIGEM JUDICIAL**

NÃO PADRÃO

316. Expediente: JF-SAN-5000220-03.2022.4.03.6181- INQ - Eletrônico Voto: 783/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, O JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Segundo consta, o investigado 'foi preso em flagrante em 13/01/2022 ao se apresentar como o L. R. S., remetente de uma encomenda contendo cocaína que seria enviada para o Reino Unido'. 2. A 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, acatando a promoção do MPF, declinou da competência para a Justiça Federal de Santos/SP, nos seguintes termos: 'Tratando-se de crime de tráfico internacional de entorpecentes, mediante remessa pela via postal, o juízo competente é o do local onde o delito foi consumado, assim considerado o lugar da efetiva postagem da substância entorpecente. (...) No caso em comento, a droga foi postada em Agência da empresa (...) localizada em Santos/SP'. 3. O membro do MPF oficiante na PRM de Santos/SP, por sua vez, requereu 'a suscitação do conflito negativo de competência e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea `e', da Constituição Federal, para que seja dirimido e declarada a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP como a competente para a persecução penal que apura os fatos aqui narrados'. No mérito, sustentou que 'Não se justifica o declínio de competência em razão da encomenda ter sido postada em Santos/SP, pois foi em São Paulo/SP, na sede da empresa (...), que diligências foram tomadas a fim de acompanhar e identificar o remetente da droga, culminando-se na prisão em flagrante de C.'. 4. Discordância da 5a Vara Federal de Santos, que reconheceu a competência para julgar o presente feito, ao fundamento de que 'a postagem da encomenda contendo cocaína, com destino ao exterior, foi realizada na cidade de Santos/SP, conforme comprovam a declaração de envio (...) e as imagens captadas pelas câmeras de segurança no momento da postagem da droga, registrada na unidade da DHL POS Santos (...) Destaco que o tráfico de drogas, por se tratar de delito de ação múltipla, consuma-se com a prática de qualquer umas das condutas previstas no tipo penal. Nesse contexto, considerando que no presente caso há indícios de que o suposto crime de tráfico internacional de drogas se consumou no momento da postagem da encomenda contendo a substância entorpecente, ocorrida na cidade de Santos/SP, entendo ser este o Juízo territorialmente competente para o processamento do feito. Por oportuno, anoto que a Súmula nº 528, segundo a qual `compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional', é aplicável aos casos nos quais

a droga é remetida do exterior e apreendida em território nacional (importada), não se amoldado à espécie, na qual a droga foi remetida do território nacional com destino ao exterior (exportada)'. 5. Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Federal de São Paulo/SP, o Juízo Federal de Santos/SP reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 8. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 9. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 10. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 12. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: JF/SP-5010490-18.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 785/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de fato autuada para apurar possível crime de racismo, diante de mensagem enviada reservadamente, em sala de bate-papo, por 'Jonas' para 'Clara Trans', com o seguinte conteúdo: 'Mas fácil eu te achar pelo IP e te meter porrada' (sic). O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, alegando, entre outros fundamentos, que, 'Conforme certificado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, a conduta se deu dentro de sala de bate-papo da UOL, em conversa entre os usuários (registro # 1). Assim, não há sequer início de indícios de transnacionalidade e conclui-se que a conduta ficou restrita a ambiente fechado e entre particulares'. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2a CCR, para revisão. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.005950/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; e 1.34.001.003887/2021-87, Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: JF/CE-0813210-87.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 788/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. FRAUDE EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ARQUIVAMENTO PREMATURO, VEZ QUE NÃO HÁ COMO SUSTENTAR, NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, A AUSÊNCIA DE DOLO DO INVESTIGADO, SENDO NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, QUANDO SE OPORTUNIZARÁ A COMPLETA PRODUÇÃO DE PROVAS, SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, em face de prisão em flagrante de D. V. S. e E. S. P., quando, no dia 10/11/2021, foram surpreendidos logo após o recebimento de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) de instituição bancária em face de financiamento de veículo realizado por meio de fraude. 2. Após investigações, a Polícia Federal apresentou relatório final, no qual descreveu os trabalhos apuratórios e concluiu pela prática do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 por parte dos investigados P. J. S. P., D. V. S. e E. S. P. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento em relação ao investigado D. V. S., pelas seguintes razões: 'não há nos autos evidência suficiente de que tenha participado da inserção dos dados falsos no sistema do Banco S. Com efeito, não há dúvidas de que essa fraude só foi possível em face do uso da senha de D. V. S., contudo nem o RAPJ nem a prova oral demonstraram outra ação ou omissão de D., salvo a concessão onerosa de sua senha ao sistema do Banco S., apta demonstrar que ele detinha o domínio do fato, sendo certo que suas ações e omissões apontam para sua responsabilidade na esfera do direito civil'. 4. Discordância do Juízo da 11a Vara Federal

do Ceará, por entender que há 'indícios de autoria em relação ao investigado D. V. S., o qual forneceu senha de acesso ao sistema de dados do Banco S. cadastrada em seu nome para viabilizar a inserção dos dados da suposta contratação fraudulenta de financiamento para aquisição do veículo (...) em nome de L. A. N., beneficiando-se de tal operação mediante recebimento de valores pecuniários dela provenientes'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 6. No caso, como bem destacou o Juiz Federal, 'O Representante ministerial, ao promover o arquivamento parcial deste inquérito em relação ao investigado D. V. S. (...), considerou não haveria comprovação suficiente de ação ou omissão dolosa por parte deste no presente caso. Contudo, as informações trazidas aos autos das investigações policiais não permitem, no momento, acolher tal alegação, posto que o referido investigado, no mínimo, assumiu o risco de que fossem cometidas fraudes financeiras mediante a utilização por terceiros da senha de acesso ao sistema do Banco S. para seu uso pessoal e intransferível, tendo que vista que obtinha ganhos em dinheiro por essa utilização indevida de sua senha, diante do que não se pode, diante das informações obtidas, excluir de imediato a ocorrência do dolo, ao menos na forma eventual, em sua conduta'. 7. Tais as circunstâncias, o arquivamento é prematuro, vez que não há como sustentar, no presente momento processual, a ausência de dolo do investigado D. V. S., sendo necessário o prosseguimento da persecução penal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Não homologação do arquivamento parcial e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: JF/SP-5007729-14.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 179/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROCEDIMENTO CRIMINAL. Possível crime de racismo por meio de comentário em perfil aberto de rede social. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Possibilidade de realização de diligências para elucidação da autoria delitiva. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: JF/PR/CUR-5052882-11.2024.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 786/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 74 DA 2a CCR QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DIVERSAS AUTUAÇÕES FISCAIS, COM APREENSÕES DE CIGARROS, EM DESFAVOR DA INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO 90 DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. 1. Notícia de Fato autuada para apuração dos crimes de descaminho e contrabando, tendo em vista que a investigada foi surpreendida na posse de mercadorias estrangeiras (60 maços de cigarros e 12 jaquetas), sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal, para o exercício de sua atribuição revisional. 4. Quanto ao suposto crime de descaminho, verifica-se que o valor das 12 jaquetas apreendidas (R$ 1.075,08) está abaixo da cota de isenção vigente (US$ 500,00), estabelecida pela Receita Federal para entrada de mercadorias estrangeiras no país (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Assim, aplica-se ao caso o Enunciado 74/2a CCR, que assim dispõe: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 334 do CP. 5. Em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total, as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja, 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 6. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. No caso concreto, consta dos autos a existência de outras diversas autuações fiscais e registros criminais em desfavor da ora investigada, pela suposta prática de crimes da mesma natureza (contrabando de cigarros). 8. Tais as circunstâncias, não obstante a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP) e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. Providenciar, também, a inclusão dos dados obtidos neste expediente no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento em relação ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: JF/PR/GUAI-5000820-16.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico | Voto: 789/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 171, § 3º, DO CP, POR INDÍGENA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), tendo em vista a notícia de que a ora investigada, pessoa supostamente de naturalidade paraguaia, teria afirmado falsamente ser brasileira e obtido documentos de identificação civil (RANI, certidão de nascimento, RG e CPF), bem como utilizado tais documentos ideologicamente falsos para recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial). 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, 'em virtude da insuficiência probatória que atestasse a materialidade dos delitos investigados e o dolo da investigada de fazer inserir declaração falsa no Registro Civil e, posteriormente, induzir em erro ou

fraude a Autarquia Previdenciária na comprovação dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural'. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que há 'indícios suficientes de que os documentos lavrados no Brasil são ideologicamente falsos e de que foram expedidos com base em simples declaração verbal da indígena, que não só declarou nome diverso do registro de nascimento no Paraguai, mas também informou data de nascimento declarando ser 6 anos mais velha, com a finalidade de auferir benefícios'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. De início, impõe-se fazer algumas distinções no plano constitucional e no plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. A Constituição atribui a condição de brasileiro nato, aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (art. 12, inciso I, `a' e `c', da CF). 6. A Constituição ressalva, ainda, que não ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro que adquira a nacionalidade originária pela lei estrangeira. Assim, há possibilidade de aquisição originária de nacionalidade no Brasil e no Paraguai. Neste sentido, deve-se ter em consideração o plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. 7. A existência dúplice de registros civis (Brasil e Paraguai) não resulta, por si só, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam aquela região de fronteira, marcada pela facilidade de acesso aos dois países. 8. No caso dos autos, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, há que se ressaltar que 'não há prova cabal que demonstre que a investigada nasceu no Paraguai. De qualquer modo, o que se sabe ao certo (e esta é a ÚNICA premissa fática incontroversa ao fim da investigação) é que a investigada reside há muito tempo em aldeia indígena no Brasil e é assistida pela FUNAI, não havendo, por esta razão, impedimento legal para seu acesso a serviços e políticas públicas aqui vigentes, de modo que este acesso não significa fraude ou vantagem indevida'. 9. Nesse contexto, a existência de registro civil paraguaio não pode configurar automaticamente falsidade do documento de identidade brasileiro e obtenção de vantagem ilícita perante o INSS, mormente no presente caso em que há dúvida relevante sobre a efetiva nacionalidade da investigada. 10. Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de conduta ilícita dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 11. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5001422-07.2019.4.04.7017-IP, 955a Sessão de Revisão, de 18/11/2024, unânime; JF/PR/GUAI-5001384-92.2019.4.04.7017, 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023, unânime; JF/PR/GUAI-5001418-67.2019.4.04.7017-IP, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022, unânime; e JF/PR/GUAI-5001392-69.2019.4.04.7017-IP, 813ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021, unânime. 12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: JF-RJ-5060060-39.2024.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico Voto: 912/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE ESTELIONATO, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E FURTO MEDIANTE FRAUDE, SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NO EXTERIOR, ENTRE BRASILEIROS. EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA. AS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI PÁTRIA ENCONTRAM-SE ESTIPULADAS NO ART. 7º, § 2º, DO CP. INFORMAÇÃO DE QUE O SUPOTO AUTOR DOS CRIMES NÃO INGRESSOU NO TERRITÓRIO NACIONAL. ASSIM, AINDA NÃO RESTA CONFIGURADA HIPÓTESE DE EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL PREVISTA NO ART. 7º DO CP. POR ESSA RAZÃO, NÃO SE MOSTRA RELEVANTE INICIAR A INVESTIGAÇÃO POR FATOS QUE, ATÉ O MOMENTO, ESCAPAM DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar os crimes de estelionato, invasão de dispositivo informático e furto mediante fraude, supostamente ocorridos no exterior, entre brasileiros. 2. O noticiante relata que, 'No dia 11 de dezembro de 2023, o amigo do representante SYLVIO F., FERNANDO P., enviou uma mensagem ao representante, pedindo que ele ajudasse o representado FELIPE A. R. P. Então, o representante ajudou o

representando FELIPE A. R. P., fornecendo-lhe moradia em sua residência em New York. Na ocasião, SYLVIO solicitou ao representado que, em troca da moradia, FELIPE confeccionasse alguns cartões de sua empresa, ao que FELIPE pediu ao representante SYLVIO que lhe fornecesse o computador e as senhas, ao argumento de que iria confeccionar os referidos cartões. Segundo SYLVIO, FELIPE iniciou a confecção de um site, sem autorização daquele. No dia 25 de dezembro, SYLVIO solicitou ao representado FELIPE que saísse de sua residência, ao que FELIPE afirmou que havia conseguido um local e que sairia dia 5 de janeiro de 2024. No dia 25 de dezembro, FELIPE trancou seus pertences com cadeado, saiu e não voltou mais. No dia 31 de dezembro de 2023, sem autorização de SYLVIO, FELIPE, de posse da senha do Icloud de SYLVIO, invadiu o dispositivo informático de SYLVIO e trocou as senhas do Instagram, Facebook, Google e Icloud, na tentativa de s vingar do representante. (...) Ainda, o representado FELIPE utilizou os dados de SYLVIO para abrir contas na Nubank para efetuar compras, além de ter retirado dinheiro da conta bancária da empresa de SYLVIO. Além disso, FELIPE utiliza a identidade e endereço do representante para praticar fraudes no comércio local' (sic). 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Assim, em tese, trata-se de crime praticado por brasileiro contra brasileiro no exterior. Nesse caso, a atuação das autoridades brasileiras está condicionada à entrada do autor da infração no território nacional, nos termos da alínea a), § 2°, artigo 7º do Código Penal, o que não ocorreu no caso concreto, conforme certidão de movimentos migratórios'. 4. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro acolheu o pedido de arquivamento, destacando que 'A atribuição relativa ao pedido de arquivamento está afeta ao Ministério Público, não havendo razões que justifiquem a aplicação do disposto no art. 28, segunda parte do Código de Processo Penal'. 5. A parte interessada (suposta vítima) interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento, ressaltando que, 'Em que pese o mencionado Código ressaltar a necessidade de que o agente entre em território nacional para responder pelos delitos, nada impede que as investigações sejam iniciadas no Brasil e que, posteriormente, seja requisitada a extradição de FELIPE ou a cooperação jurídica internacional, a fim de que FELIPE seja punido nos Estados Unidos'. 6. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão (art. 28, § 1º, do CPP). 7. No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante. As condições para aplicação da lei pátria encontram-se estipuladas no art. 7º, § 2º, do CP (extraterritorialidade condicionada), quais sejam: "a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável".Tais condições são cumulativas. Assim, ainda não resta configurada hipótese de extraterritorialidade da lei penal prevista no art. 7º do CP. Por essa razão, não se mostra relevante iniciar a investigação por fatos que, até o momento, escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: JF/SP-5010510-09.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 792/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. O DISCURSO NOTICIADO FICA NA TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunicou possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão do teor de um vídeo veiculado em perfil da rede social Instagram, que reproduz uma situação de celebração religiosa, na qual o pastor conta um caso concreto ocorrido durante cerimônia de bastimo, envolvendo uma pessoa transexual. O perfil é aberto e de acesso público. O noticiante entende que a sugestão de busca de ajuda espiritual para 'curar' pessoas transexuais seria conduta criminosa. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta

típica. 3. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2a CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 4. Na presente hipótese, assiste razão à Procuradora da República ao alegar que: 'O pastor em questão apenas conta um caso concreto, que teria presenciado, numa situação de batismo. Ademais, há que se ressaltar que o vídeo representa proselitismo religioso, centrado em razões de crença, que não configuram discurso de ódio, uma vez que não se observam exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra homossexuais ou transexuais. Em outras palavras, não se verifica conteúdo de aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero que traduzam expressões de racismo, mas apenas expressões afetas à convicção religiosa dos responsáveis pelos vídeos. (...) Nesse sentido, não tendo sido constatado conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, que alimenta a intolerância, a existência de desigualdade, inferioridade ou, ainda, a supressão de direitos fundamentais, não há que se falar na prática de crime, devendo o caso ser arquivado'. 5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 6. Da análise dos autos, verifica-se que o vídeo em análise não preenche as 3 (três) etapas supramencionadas. O discurso pode alcançar a primeira variável, adentrar na 2ª variante, mas não configura a 3ª etapa. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 7. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: TRE-SP-IP-0601364-57.2024.6.26.0042 - Eletrônico Voto: 932/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em razão de notícia advinda da cidade de Areias/SP dando conta de não veiculação de propaganda em rádio local de candidato da oposição ao candidato a Prefeito desde o dia 30/08/2024. Alegou-se que a Presidente da Rádio exerceria o cargo de Secretária de Educação na cidade, bem como a negativa de veiculação de propaganda na rádio por parte do responsável pela emissora. Por fim, o noticiante informou que a rádio saiu do ar por alegados problemas técnicos. Após diligências, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Embora tenha se confirmado neste procedimento a existência de problemas relacionados à transmissão da propaganda eleitoral, os elementos de prova colhidos na presente investigação não indicam que tenha havido qualquer irregularidade dolosa por parte da Rádio P' Sobre os fatos em si, não parece ter havido o alegado boicote à divulgação de propaganda do candidato opositor aos interesses do Prefeito Municipal e da própria Presidente da Rádio. Nesse sentido, relatório técnico indicou a existência de problemas no equipamento transmissor, inclusive com menção de que, mesmo com a manutenção técnica da fonte de alimentação, com a substituição de vários componentes eletrônicos que estavam danificados, persistiu o problema de irradiação de potência da difusão, em razão da avaria em um dos transmissores de saída de potência, causado pela fonte de alimentação do próprio amplificador. Neste sentido, s.m.j, não parece razoável crer que a citada rádio prejudicaria seus próprios equipamentos com a finalidade de `boicotar' ou criar embaraços à transmissão das propagandas eleitorais de candidatos `da oposição'. De fato, os depoimentos de E' e F' confirmam a existência de problemas técnicos não só com relação veiculação das propagandas para vereadores, assim como indicam problemas técnicos na própria difusão das comunicações pela aludida emissora, não sendo possível atribuir qualquer das condutas à proprietária da rádio investigada. Relevante pontuar que, analisando cópia de lista de presença de reunião nos autos de n° 0600792-04.2024.6.26.0042, relacionados à emissora de Areias, percebe-se que a responsável pela aludida rádio não participou da reunião

realizada pela Justiça Eleitoral para tratar do plano de mídia das emissoras de rádio do Município de Areias, o que também acaba por afastar a existência de dolo em sua conduta pois não recebeu formalmente orientações sobre os procedimentos para veiculação da propaganda eleitoral. Assim, nos termos do art. 357, $1°, do Código Eleitoral, promovo arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, após diligências, falta comprovação de que os problemas na veiculação da propaganda eleitoral tenham sido causados por uma ação intencional da rádio, mostrando-se plausível a explicação de falhas técnicas nos equipamentos da emissora. Ausência de elementos que comprovem a ocorrência do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: JF-DF-0002505-85.2017.4.01.3400-APN - Eletrônico Voto: 210/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AÇÃO PENAL QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS EM CURSO E COM PEDIDO DE ACORDO PELA DEFESA REALIZADO APENAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado após o trânsito em julgado da sentença prolatada em desfavor de D.L.L., pela prática do crime previsto no art. 297 do CP, que o condenou a uma pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e à prestação pecuniária de dois salários-mínimos vigentes na data de publicação da sentença. 2. Requerimento apresentada pela defesa nos seguintes termos: 'O requerente foi condenado a duas penas privativas de direitos em face da sua primariedade, bem como por ter confessado a prática delitiva nos autos. Se verifica que o tipo penal se amolda às possibilidades de oferecimento do ANPP. Compulsando os autos se verifica que não foi ofertado ao requerente a possibilidade da celebração do acordo. Em que pese o trânsito em julgado, há a possibilidade do oferecimento do referido acordo. O tema já foi objeto de debate no STF, onde se reconheceu a retroatividade do art. 28-A do CPP. Sendo assim, a parte requer a aplicação do art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP.' 3. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, observando 'a impossibilidade em razão do trânsito em julgado da condenação.' 4. Nova manifestação defensiva, ao argumento de que: 'O parquet, se manifestou nos autos invocando o Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para negar provimento ao pedido de aplicação do ANPP, (Art. 28-A do CPP) após o trânsito em julgado. Ocorre que o referido Enunciado data de 2020, e a jurisprudência mais recente do STF é justamente no sentido contrário ao do referido enunciado, conforme anexo. Portanto, a parte requer a aplicação da jurisprudência da corte suprema ao caso.' 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Dispõe o Enunciado nº 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' (Grifou-se) 7. Acerca da aplicação retroativa do ANPP, o Plenário do STF, no dia 18/09/2024, em sede de

habeas corpus, fixou a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso".(STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) – (Grifou-se) 8. Nesse contexto, mostra-se inaplicável o ANPP, haja vista que se trata de ação penal que não se encontra mais em curso e com pedido de acordo pela defesa realizado apenas após trânsito em julgado. 9. Prosseguimento da execução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: JF/PR/CUR-ANPC-5054664-53.2024.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 934/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus K.L.S. e F.L.T.S. que respondem pela prática do crime de contrabando. Segundo consta, 'No dia 07/02/2024, no município de Curitiba/ PR, equipe de policiais militares realizaram uma operação de fiscalização no estabelecimento comercial denominado S.A. de F' Ltda. (G' Tabacaria) pertencente a [K.L.S.] e [F.L.T.S.]' Na oportunidade, lograram êxito em encontrar mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no território nacional, cuja importação e comercialização era proibida, quais sejam: 71 (setenta e um) maços de cigarros, 409 (quatrocentos e nove) itens de essência de cigarro eletrônico, 1.368 (mil, trezentos e sessenta e oito) unidades de cigarros eletrônicos, 35 (trinta e cinco) papéis para cigarros, e 506 (quinhentos e seis) partes e peças para cigarro eletrônico (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0917900-42770/2024-evento 4, fls. 16/17)" 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, 'haja vista o óbice contido no art. 28-A, § 2º, II, CPP, conforme extratos de ev. 1, p. 23/31 e 49/52, e ev. 2, p. 6/8, que indicam registros de processos na RFB em nome da pessoa jurídica em questão e dos denunciados nos últimos cinco anos anteriores ao fato em mesa''. O membro do MPF argumenta também que: 'No que toca à alegação de que a empresa teria outro responsável quando dos registros passados, cabe destacar que há registros desde 2023 e a documentação que consta dos autos do IPL indica que a responsabilidade pela pessoa jurídica era dos denunciados desde 02/2022, conforme ev. 1, p. 42/46.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª

CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No caso, consta nos autos a informação de que ambos os réus respondem ao processo nº 5020386-26.2024.4.04.7000, pela suposta prática, em 25/01/2023, do crime previsto no art. 334-A do CP, com denúncia recebida em 05/06/2024. 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: JF/PR/CUR-5008023-07.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 937/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº 9.613/1998. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito de ação, originada dos autos do inquérito policial nº 5004980-77.2015.4.04.7000, na qual J.V.M. foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, caput, e §1º, da Lei nº 9.613/1998, porquanto, segundo a denúncia, no período compreendido de setembro de 2010 a março 2014, J.V.M., de forma voluntária e consciente e em comunhão de desígnios com 05 pessoas, ocultou dissimulou origem e a real propriedade de valores provenientes de atividades ilícitas. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF de origem: 'o Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, em cumprimento à determinação judicial, vem propor Incidente de Acordo de Não Persecução Penal em face de JOELSO VIERIA MULER, informando que deixa de oferecer o acordo, tendo em vista que responde ações penais nº 5031024-94.2019.4.04.7000 e nº 5042788-77.2019.4.04.7000, conforme certidão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora se anexa, o que revela a habitualidade criminosa, incidindo a vedação do artigo 28-A, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No caso, observa o Procurador da República oficiante que: 'As certidões de antecedentes criminais do réu indicam a existência de Ações Penais por delitos de natureza relacionada aos apurados na Ação Penal nº 5084387-54.2023.4.04.7000 (Lavagem de Bens, Quadrilha, Organização Criminosa, Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional). Ainda que o denunciado não seja tecnicamente reincidente, no sentido jurídico estrito, a concessão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

não seria adequada para garantir a devida reprovação e prevenção do crime objeto da Ação Penal nº 5084387-54.2023.4.04.7000 no caso concreto. O fato de já ostentar anotações criminais por crimes de natureza relacionada aos ora apurados, em outros lapsos temporais, indica uma tendência à reiteração delitiva, mesmo que isso não configure reincidência formal. A mera ausência de reincidência não retira a gravidade da conduta nem apaga o histórico de envolvimento em práticas criminosas, evidenciando que, caso concedido, o benefício não seria eficaz para a dissuasão do comportamento ilícito. Concessão o benefício do ANPP em tais circunstâncias enfraqueceria a função sancionatória e pedagógica do direito penal, permitindo que o infrator se beneficie de um instituto que não é suficiente, no caso, para inibir a prática criminosa e garantir a proteção da ordem pública. Portanto, medidas mais rigorosas se fazem necessárias para atingir a finalidade de reprovação adequada e prevenção do delito." 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: JF/PR/GUAI-APN-5001025-06.2023.4.04.7017 - Eletrônico | Voto: 719/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu R.G.P. que responde pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13 e réu A.R.A.F. que responde pela prática do crime previsto no art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Embora a pena mínima imputada a alguns dos denunciados não ultrapasse o patamar mínimo de 4 (quatro) anos, este órgão ministerial, forte no princípio da discricionariedade regrada, deixa de oferecer acordo de não persecução penal, seja porque não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seja porque não se considera necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal praticada (STJ. AgRg no REsp n. 1.970.975/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 23/8/2022, p. 29/8/2022). Nessa linha, frise-se que os ora denunciados integram esquema criminoso desmantelado no bojo da Operação Terra Envenenada, a qual revelou uma série de práticas envolvendo contrabando de agrotóxicos e cigarros, prática esta tida como um verdadeiro meio de vida por parte dos investigados. Logo, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, os elementos contidos no curso da investigação revelam conduta criminosa habitual por parte dos investigados, não sendo cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal.' 3. Recurso da defesa de R.G.P., aduzindo que estão 'presentes todos os requisitos para o acordo, em especial pela primariedade e ausência de lesividade da conduta praticada, dentre os outros requisitos legais que encontram-se preenchidos. O denunciado não integra organização criminosa, tendo sido vinculado nos presentes autos, por uma única venda de um veículo, não havendo nenhuma prova, sobre a sua vinculação em outros fatos, ou mesmo quanto à alegada utilização de sua empresa para auxiliar criminosos, se tratando de uma empresa de compra e venda de veículos, atuante a diversos anos na cidade de Umuarama-PR, que negocia com diversas pessoas todos os meses, não havendo nenhuma prova de ilicitude nas negociações realizadas. Ainda, não há que se falar em habitualidade, tendo em vista que foi citada uma única negociação realizada com o denunciado W', a qual não teve nenhuma relação com os ilícitos eventualmente praticados com W', não sendo tal negociação capaz de vincular [R.G.P.] à organização criminosa investigada.' 4. Recurso da defesa de A.R.A.F., sustentando que 'estão presentes todos os requisitos para a propositura de acordo, em especial pela primariedade e ausência de lesividade da conduta praticada, dentre os outros requisitos legais que encontram-se preenchidos. [A.R.A.F.] não integra organização criminosa, tendo sido vinculado nos presentes

autos, por em tese ter adquirido e vendido produtos adquiridos de W', não havendo nenhuma prova, sobre a sua vinculação em outros fatos. Além disso, não se pode falar de habitualidade da conduta, tendo em vista que não há nenhum indício de transação entre [A.R.A.F.] e W' ou com quaisquer membro desta ação penal, sendo assim não há provas nos autos que indiquem a conexão de [A.R.A.F.] com a organização criminosa investigada.' 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. A princípio, vale observar que R.G.P. e A.R.A.F. foram denunciados por integrar organização criminosa e que um dos requisitos para o ANPP (nos termos do art. 28-A, caput, do CPP) é ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal. Ocorre que as defesas de ambos buscam a celebração de acordo baseando-se na negação de que eles tenham integrado uma organização criminosa. Há, portanto, uma aparente contradição entre o interesse dos acusados em firmar o ANPP e a negativa de participação na organização criminosa pela qual foram denunciados. 7. Ademais, as circunstâncias do caso concreto - réus envolvidos em complexo esquema criminoso desmantelado no âmbito da Operação Terra Envenenada, sendo R.G.P o fornecedor de veículos para a organização, tendo ciência das atividades ilícitas e recebendo pagamentos, inclusive em espécie, provenientes dessas atividades, e A.R.A.F o responsável pela aquisição e revenda de agrotóxicos contrabandeados do Paraguai, com pleno conhecimento de sua origem ilícita e proibição de venda no Brasil - indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP 8. Não cabimento do ANPP para ambos os réus (R.G.P e A.R.A.F). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: JFRS/NHM-ANPP-5012716-98.2024.4.04.7108 - Eletrônico | Voto: 4650/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 288, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DANIELLI. L. S. pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, e art. 288, ambos do Código Penal. 2. Ao oferecer denúncia, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar acordo de não persecução penal, considerando que: 'Tendo em vista a soma das penas dos delitos imputados aos ACUSADOS e, principalmente, habitualidade criminosa valendo-se do múnus publico, não fazem jus a qualquer benefício penal: transação, suspensão ou ANPP, razão pela qual o PARQUET deixa de oferecê-lo'. 3. A defesa da denunciada realizou pedido incidental de oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'os crimes os quais foram imputados a ré DANIELLI, tais seja os do artigo 288 (pena mínima 1 ano) e 299, § único do CP ( 1 ano e 2 meses já considerando o aumento da sexta parte) são crimes que somados dão pena máxima inferior a 04 anos, desta forma plenamente cabível o oferecimento de acordo de não persecução criminal. Acredita-se que o Ministério Público na denuncia deixou de analisar de forma individual o cabimento do ANPP eis que aos outros réus é imputado um crime a mais tal seja advocacia criminosa diferente da ré a qual fora imputados os dois crimes acima informados'. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que: 'está ciente dos documentos juntados pela douta defesa, bem como do pedido de viabilização de acordo de não persecução penal formulado por DANIELLI no evento 138, que não poderá ser deferido na iminência da audiência de instrução e julgamento (pois sua instrumentalização, agora, poderia prejudicar a solenidade). Nada impede, porém, que a douta

defesa repita o pedido por ocasião da referida solenidade'. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Manutenção da recusa pelo membro do MPF oficiante. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, cumpre observar um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 9. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, e art. 288, ambos do Código Penal. O Procurador da República oficiante entendeu de maneira fundamentada que o acordo de não persecução penal não seria cabível em razão da soma das penas e, em razão da habitualidade delitiva. 10. Vale destacar que o núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. No caso em análise, conforme consta da denúncia, "No período aproximado de meados de 2019 até meados de 2021, em diversas ocasiões, no município de Dois Irmãos/RS, CASSIO R. G., DANIELLI L. S. e DOUGLAS S. S., dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de falsidade ideológica e advocacia administrativa. Os IMPUTADOS DANIELLI L. S. e DOUGLAS S. S. montaram uma espécie de sociedade com a finalidade de ocultar a obtenção de clientes e a realização de serviços de engenharia por parte do fiscal de obras municipal CÁSSIO, com quem detinham relação de amizade por serem ex-colegas de faculdade". 11. Cabe registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: JFRS/POA-5029639-29.2024.4.04.7100-CRIAMB - Eletrônico | Voto: 650/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do delito previsto no art. 56 da Lei 14.785/20230, em razão do seguinte fato: O denunciado, de forma livre e consciente, importou e transportou agrotóxicos em descumprimento

às exigências estabelecidas na legislação de regência (Lei nº 14.785/2023, Decreto nº 4.074/2002 e Decreto nº 10.833/2021)- atividade flagrada em 23/02/2024, às 20h30min, na BR 101, entre Capivari do Sul/RS e Osório/RS. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento de que: 'Consta na certidão de antecedentes criminais que o acusado respondeu ação penal nº 50028137020184047101 em razão da prática da conduta descrita no artigo art. 56, caput, da Lei 9.605/98, visto que, no dia 22 de setembro de 2017, importou produtos e substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com a legislação atinente'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 7. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada, posto que o acusado respondeu a outro processo criminal no Estado do Rio Grande do Sul. 8. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. Os réus, em tese, não preenchem os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: JF/SP-5006421-74.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 693/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 7.492/1986. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986. 2. Segundo consta, 'entre 25/03/2009 e 06/08/2012, os réus A. L., L. R. e E. G., na qualidade, respectivamente, de diretor-executivo-tesoureiro, diretor-executivo e direto-contábil do Banco B. S/A, ordenaram dezenas de pagamentos espúrios em favor da pessoa jurídica M. C., controlada pelos denunciados E. C. e I. D. De acordo com a exordial, os diretores do B. emitiam cheques de ordem de pagamento, em nome do B., em favor da empresa M. C. e, na sequência, sacavam em torno de 86% do montante depositado na pessoa jurídica, com amparo em carta autorizadora dirigida ao B. subscrita por I. D. Prossegue a denúncia dizendo que esse esquema resultou no repasse indevido de R$ 163.168.780,58 do B. para a M. C., o que acarretou na

intervenção do BACEN junto à instituição financeira e, por fim, na liquidação extrajudicial do banco. (...) Afirma o MPF que a prestação de serviço, que serviu de lastro para a transferência de recursos, jamais existiu. Da mesma forma, os empréstimos também não existiram sob a forma do negócio jurídico com aquela denominação, pois tudo não passou de um estratagema contábil para conferir legalidade à transferência de recursos. Por fim, o MPF aduz que, além dos saques realizados na conta da M. C., de aproximadamente R$ 117.750.000,00, foram descontados ainda o montante de R$ 9.250.000,00, a título de amortização de capital de giro, sendo, portanto, a soma desses dois últimos valores a quantia desviada pelos denunciados A. L. O. P., L. R. P. V. e E. G., restando para a M. C. o valor de R$ 36.000.000,00'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: 'O delito previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 prevê a pena mínima de 3 anos de reclusão. Já o crime do art. 5º do mesmo diploma legal apresenta em seu preceito secundário a pena mínima de 2 anos de reclusão. Vê-se, portanto, que a soma das penas mínimas imputadas àqueles delitos ultrapassa o critério objetivo estabelecido no art. 28-A do Código de Processo Penal, a saber: pena mínima não superior a quatro anos'. 4. Interposição de recurso pelos réus I. D. G. e E. C. G. e encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 6. Na presente hipótese, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material (suposta prática dos crimes descritos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986), supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 7. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: JF/SP-5009291-92.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico | Voto: 694/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Preclusão não verificada. Contudo, na hipótese, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Expediente: TRF3-0003825-23.2016.4.03.6126-ACR - Eletrônico | Voto: 928/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE

IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉU QUE RESPONDE POR MÚLTIPLOS DELITOS, PRATICADOS AO LONGO DE 05 ANOS. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Considerando a conclusão do julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, na sessão plenária de 18/09/2024, e as teses fixadas pelo STF relativamente ao acordo de não persecução penal (ANPP), foi determinado, no âmbito da 11ª Turma do TRF da 3ª Região, a conversão de julgamento em diligência e a remessa dos autos à PRR da 3ª Região para manifestação sobre o cabimento de ANPP. 2. O Procurador Regional da República oficiante recusou a proposta de ANPP, nos seguintes termos: 'no presente caso, entende o Órgão Ministerial que o ANPP não pode ser ofertado ao apenado, tendo em vista que já a denúncia descrevera que M' praticou não um ato criminal isolado, mas um conjunto de falsidades, com inserção de dados ideologicamente falsos a partir de documentos públicos e particulares, para, por meio da empresa AL' LTDA., participar de modo fraudulento em procedimentos licitatórios promovidos pela Universidade Federal do ABC 'UFABC', tendo bem reconhecido a sentença que, `demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu M', qualificado nos autos, às sanções do artigo 304 c.c art. 299 (documento particular), por 2 (duas) vezes; artigo 299 (documento público), por 4 vezes; artigo 299 (documento particular) c.c artigo 29, por 2 vezes'". (Grifou-se) 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Circunstância do caso concreto ' réu que cometeu múltiplos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso entre os anos de 2008 e 2013 (segundo consta na denúncia) ' que indica não ser o acordo de não persecução penal 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da Ação Penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: TRF4-5006464-44.2017.4.04.7005-ACR - Eletrônico Voto: 931/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA PELOS RÉUS. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Colhe-se dos autos que: 'o(s) recorrente(s) [N.P.V.] e [S.C.S.] tiveram mantidas, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput e § 1º, incisos III e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. No mesmo acórdão, a Corte Regional decidiu pela aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive para aqueles em grau de recurso''. 2. O Procurador Regional da República oficiante recusou a proposta de ANPP, considerando, em síntese, que: 'Há reconhecimento de que, pelo menos, os réus possuem maus antecedentes e reiteraram na prática delitiva. Esses dados são suficientes para demonstrar que, mesmo já condenados anteriormente, persistiram na senda criminosa. Tais circunstâncias demonstram que não se deve beneficiar com ANPP quem continuou praticando crimes, e já condenado anteriormente, não sendo um fato isolado na vida.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Circunstância do caso concreto que indica não ser o acordo de não persecução penal 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Segundo observa o membro do MPF oficiante: 'Consta na sentença o seguinte reconhecimento quanto aos réus quando do apenamento: 3.1.1. Do réu [S.C.S.] - 3.1.1.1. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na fixação da pena-base, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão: 'b) o réu possui maus antecedentes, já que definitivamente condenado pelo crime de descaminho praticado em

30/01/2017 nos autos da Ação Penal de n° 5007980-02.2017.4.04.7005. Não ignoro o posicionamento prevalecente no E. STJ no sentido de que fatos posteriores ao crime não podem ser utilizados para elevação da pena-base. No entanto, filio-me ao entendimento de que a reiteração no cometimento de crimes, se confirmada por sentença, não pode ser ignorada. Trata-se de fato marcante da vida do réu e que revela extratos de sua personalidade e conduta social; a contumácia na prática delitiva revela efetiva inclinação para o ilícito, e deve, sim, ser considerada nesta primeira fase da dosimetria, não implicando ofensa ao princípio da presunção de inocência se há sentença judicial em Ação Penal transitada em julgado (14/03/2019) a confirmar a prática do ilícito. Portanto, reputo que deve ser levada em consideração nesta fase, como maus antecedentes, a condenação referida acima, por fato praticado posteriormente ao crime investigado nestes autos' 3.1.2. Da ré [N.P.V.] - 3.1.2.1. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na fixação da pena-base, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão: 'b) a ré possui maus antecedentes; a certidão do evento 117 (CERTANTCRIM4, p. 1) indica que a ré foi condenada definitivamente por crime de contrabando praticado antes do fato objeto destes autos (05/01/2016) na ação penal nº 5003347-08.2018.4.04.7006, com trânsito em julgado em 27/03/2019. Assim, o registro, apesar de não caracterizar reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, deve ser valorado como maus antecedentes. Nesse sentido: AgR no RE 608718/ES ' Supremo Tribunal Federal e HC 162.338/DF - Superior Tribunal de Justiça" 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da Ação Penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: JF/SP-0001623-05.2016.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 938/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal, no âmbito de 'de ação penal movida em face de M', condenado como incurso nas sanções do art. 289, §1º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, cada qual no valor mínimo unitário (sentença de ID'). Os fatos ocorreram em 15/02/2016; a denúncia foi recebida em 29/01/2019 (ID'); e a sentença foi publicada em 17/02/2022 (ID 258053776). Acórdão (ID') que, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que fossem remetidos os autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal para os fins do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.' 2. A ementa do acórdão do TRF da 3ª Região, que declarou a nulidade da sentença, possui o seguinte teor: 'MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O Ministério Público Federal (MPF) entendeu não ser cabível a proposição de ANPP em razão do recebimento da denúncia. Isso, em princípio, não contém nenhuma ilegalidade porque segue o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF). 2. O juízo não poderia omitir-se quanto ao pedido da defesa, formulado expressamente em alegações finais, de encaminhamento do feito à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. 3. Não é faculdade do juiz remeter ou não os autos à revisão da matéria pela instância competente do Ministério Público. Cuida-se de direito da parte no exercício da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Nulidade da sentença. Apelação provida.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41,

julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Ademais, em 18/09/2024, em sede de habeas corpus, o Plenário do STF fixou a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". (STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) – Grifou-se. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: TRE/SC-RCE-0600109-28.2021.6.24.0106 - Eletrônico | Voto: 522/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ACORDO TENDO EM VISTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual o Ministério Público Federal'MPF ofereceu denúncia contra A. P. F. como incurso na sanção do art. 353 do Código Eleitoral, tendo em vista que o denunciado teria feito uso, em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), de histórico escolar falsificado, emitido pela suposta unidade "Escola Estadual Cornelis Verolme", de Angra dos Reis/RJ, para fins de comprovação de sua escolaridade. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia, em 09-02-2022 e, no mérito, o réu foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal (art. 49, § 1º do CP), por infração ao art. 353 do Código Eleitoral. 3. A defesa de A. P. F., em 28-03-2022, por meio da resposta à acusação, requereu tempestivamente a celebração de acordo de não persecução penal, conforme previsto pelo pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. O MPF manteve seu entendimento pelo não cabimento do ANPP, 'no caso em apreço, o Órgão Ministerial entende que a oferta de proposta do benefício não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime em questão'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 5. Recurso da defesa, sustentando que o acusado preenche todos os requisitos para a celebração do acordo. 6. O TRE-SC remeteu os autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, sob o fundamento de que ', no caso concreto, está-se diante de situação em que a recusa, data vênia do entendimento contrário, não está suficientemente fundamentada, visto que a Promotora Eleitoral que negou a propositura do Acordo de Não Persecução Penal tão somente reprisou os

exatos termos da lei no que tange à desnecessidade do acordo e sua insuficiência para a reprovação e prevenção do crime, sem esclarecer quais os motivos que ensejaram essa conclusão' . 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301- 40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime). 9. No caso, a alegação genérica de que 'causa obstativa' não admite a proposição da ANPP não evidencia, por si só, a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que o crime pelo qual o réu restou denunciado exige a individualização da conduta, exigindo, dessa forma, a indicação, nos autos, de outros elementos que possam evidenciar gravidade fora da normalidade genérica esperada para o tipo. 10. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

**ORIGEM INTERNA**

NÃO PADRÃO

337. Expediente: 1.16.000.003205/2024-15 - Eletrônico Voto: 613/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de particular. Segundo consta: 'A manifestante entrou contato com a Ouvidoria do MPDFT para denunciar as empresas Viação R' F' e Viação R' E' .Devido uma transfobia que a mesma sofreu, em 27/06/2024, no ônibus das respectivas empresas, em uma viagem de Brasília a Goiânia. A manifestante relatou que além do crime, foi abandonada na rodoviária de Abadiânia. As direções das empresas alegaram que a senhora G' não poderia sentar-se na poltrona 24; pois esse número, especificamente, seria inviável para ela por ser uma mulher trans. Logo, ela teria que se direcionar a poltrona seguinte a de número 25. Com essa situação a cidadã declarou que sentiu-se muito humilhada e discriminada, sendo obrigada a desistir da viagem de ônibus e tendo que retornar à Brasília de táxi. Segundo a manifestante a direção da empresa mudou o número da poltrona de forma arbitrária e sem comunicação. Também não deram baixa nas seguintes passagens' .Diante da situação descrita a cidadã solicita providências com urgência do MPDFT.' O membro do MPDFT oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MPF, ao argumento de que: 'o cerne da presente reclamação encontrará resposta através da Agência Nacional de Transporte Terrestre ' ANTT. Neste lamiré, tem-se que a ANTT foi criada pela Lei nº 10.233 e é uma autarquia federal sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, e está presente em todo o território nacional por meio da ANTT nos Estados e Postos de Fiscalização. Assim é que cabe ao MPF a atribuição em realizar diligências com o desiderato de proceder com a tomada de providências sobre a demanda em apreço, mormente no que toca às informações acerca da existência de mecanismos para prevenir e coibir violência LGBTfóbica para com passageiros de cujas concessionárias são controladas pela referida autarquia. Nesse sentido, o artigo 109 da Constituição Federal (CF) estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam interessadas.' Discordância do Procurador da República com atuação na PR/DF. De acordo com o membro do MPF: 'os autos foram declinados para o MPF sob a fundamentação de se tratar de serviço cuja fiscalização é atinente à Autarquia Federal, no caso, ANTT. Todavia, em que pese o entendimento da il. Representante do MPDFT, tal fato não tem condão de atrair a competência federal, visto que se trata de suposto delito perpetrado entre particulares, nas dependências de veículo privado, e, embora sujeito à fiscalização por Agência Reguladora federal, tal condição, só por si, não se revela suficiente para fixar a Justiça Federal como competente para processar e julgar o feito. Com efeito, para que se

reconheça a competência da Justiça Federal reputa-se imperioso que o ilícito possua o condão de malferir diretamente bens, serviços ou interesses federais, não havendo que se falar em competência federal quando a violação importar em eventual ofensa indireta, genérica ou reflexa aos bens, serviços e interesses federais. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese de que `A ofensa indireta, genérica ou reflexa praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88)'. Ademais, a referida Corte Superior possui entendimento sedimentado de que os ilícitos ocorridos nas dependências ou em detrimento de empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que sujeitas a controle e fiscalização de entidades federais, constituem ilícito de natureza privada, visto que a condição de concessionária não afasta o caráter de empresa privada, incumbindo à União a regulação e fiscalização da prestação do serviço' Nesta seara, apesar da gravidade e reprovabilidade dos fatos narrados, nota-se que os danos reportados (possível conduta de transfobia) não desafiam a atuação do Ministério Público Federal, porquanto não atentam contra bens, serviços ou interesses da União, não havendo que se falar em atração da competência federal, nos termos do art. 109 da CF/88. Feitas tais considerações, tem-se que o processo e julgamento de uma eventual demanda decorrente dos fatos ora narrados na presente Notícia de Fato será de competência da Justiça comum distrital, firmando-se a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuação no feito, visto que os fatos cuidam de suposto delito perpetrado entre particulares, nas dependências e, possivelmente, por funcionários de empresa privada." Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32/2ª CCR). O controle exercido por uma agência reguladora federal, por si só, não implica interesse da União na responsabilização por eventuais condutas ilícitas cometidas por particulares dentro do serviço prestado. Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT. Configuração do conflito de atribuição entre o MPF e o MPDFT, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 26, VII. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao MPDFT com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República a quem cabe dirimir o conflito de atribuição entre o MPF e o MPDFT, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 26, VII, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: JF/SP-5007004-30.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 935/2025 Origem: GABPR41-PPC - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Atribuição do Órgão de 2º Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em ações penais em estágio recursal. Atribuição da PRR da 3ª Região.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: 1.27.000.001492/2024-37 - Eletrônico Voto: 699/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Operação Falsários. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.27.000.001493/2024-81 - Eletrônico Voto: 586/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.25.000.000649/2025-62 - Eletrônico Voto: 527/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). SAQUE DE VALOR DE PRECATÓRIO, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO, EM CONTA MANTIDA NA CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). LESÃO A SERVIÇOS E INTERESSE DA CEF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a vítima relatou que, no processo referente à ação revisional de benefício previdenciário contra o INSS, foi determinado o pagamento do valor de R$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais) em seu favor a título de precatório. O declarante ainda ressalta que recebeu uma ligação telefônica de funcionária da Caixa Econômica Federal informando que, em 25/11/2024, através de procuração possivelmente falsificada emitida em favor do advogado P. J. dos S., o numerário referido foi sacado na Agência da Caixa Econômica Federal em Igapó, Rua Pio 12, nº 380, Centro, Londrina/PR. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou o seguinte fundamento: 'Diante dos fatos narrados, infere-se que um indivíduo, apresentando-se como funcionário da CEF, tentou induzir a vítima s a erro, com a tentativa de obter vantagem indevida em seu detrimento. Ocorre que a conduta narrada se amolda à prática do crime capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, do referido diploma legal, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Registra-se que, caso exsurgem nos autos provas de que houve prejuízo em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, nada obsta que os autos seja novamente remetidos ao Parquet Federal, o qual então terá atribuição para atuar no feito. Contudo, não se verifica, por ora, hipótese apta a atrair a competência da Justiça Federal, já que a situação narrada nos autos se amolda à suposta tentativa de estelionato em detrimento de particular'. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 4. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF. 5. O art. 109, inciso IV, da CF estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar '...as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas''. Assim, ainda que a CEF não tenha sofrido prejuízo econômico, houve ofensa aos seus serviços e interesses, uma vez que ela é a agente mantenedora da conta bancária. Com efeito, ao que se tem, terceiro não autorizado conseguiu sacar o numerário da cliente, em prejuízo a serviço (segurança) e interesse da instituição financeira responsável pela conta, no caso, a CEF. 6. Em caso semelhante, a 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: 'De um lado, ainda que se admita, para efeito de

argumentação, que a CEF não tenha sofrido, de forma direta e imediata o prejuízo patrimonial; de outro lado, a ausência de prejuízo financeiro direto e imediato não é determinante para excluir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Com efeito, no caso, segundo o relato, houve burla ao sistema informático da própria CEF (consubstanciado no saque indevido do FGTS e na existência de e-mail de terceira pessoa cadastrada como sendo o noticiante); ou seja, houve a prática de fato em detrimento da prestação de serviços da CEF; e, também, torna a CEF vítima da conduta noticiada (art. 109, inciso IV, CF)' (Procedimento n° 1.23.005.000174/2022-96, Relator SPGR Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 906, de 02-10-2023, unânime). 7. Não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento; faculta-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: 1.32.000.001124/2024-29 - Eletrônico Voto: 625/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS DE UMA PESSOA FALECIDA PARA REATIVAÇÃO FRAUDULENTA DE CNPJ. CASO EM QUE NÃO SE CUIDA APENAS DE FALSIDADE PERANTE JUNTA COMERCIAL, MAS DE POSSÍVEIS FALHAS NOS SISTEMAS FEDERAIS DE CONTROLE DE CNPJ E DADOS CADASTRAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de suposto uso indevido de documentos de uma pessoa falecida para reativação fraudulenta do CNPJ de determinada empresa e contração de dívidas. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição, ao argumento de que: 'os crimes de falsidade ideológica e omissão de informações em documento particular, consistentes na irregular constituição/alteração de pessoa jurídica, como aconteceu na presente hipótese, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que não se verifica a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, conforme artigo 109, inciso IV, da Carta Magna' o vício nos registros decorrente de falsidade ideológica praticado por terceiros atingiria o serviço prestado pela Junta Comercial e os registros respectivos apenas por via reflexa, na hipótese de efetivação da fraude; desse modo, as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra, no momento, eventual prejuízo ao terceiro particular que teve seu nome envolvido na ação fraudulenta' Assim, a alteração irregular de empresa, com condutas tipificadas no art. 299 do Código Penal, não é o bastante para fixação da competência federal, de modo que eventual investigação do caso deve iniciar pelo Órgão Ministerial que atue na seara estadual, sem prejuízo de reanálise acaso se identifiquem novos indícios que justifiquem encaminhamento do presente feito à Justiça Federal.' 3. A noticiante apresentou recurso contra o declínio, observando, em síntese, que: 'de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º2119, de 6 de dezembro de 2022, o CNPJ é administrado pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, ainda que a ação delituosa tenha sido possivelmente executada por meio da Junta Comercial do Maranhão, em razão de eventual delegação de responsabilidade oficializada pela instituição federal, isso não a exime de corresponsabilidade.' 4. Manutenção do declínio. De acordo com o Procurador da República: 'Em apertada síntese, ainda que não se olvide ser o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ser administrado pela Receita Federal do Brasil, desde 2013 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), vinculado atualmente ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é o responsável técnico pela abertura e regularização de novos empreendedores, sejam eles empresários individuais ou sociedades empresárias, bem como pelas alterações futuras em seus registros. Assim, enquanto o DREI é responsável pelos serviços do chamado Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, abarcando funções de supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica, e supletiva, na área administrativa; em relação às atividades de registro empresarial, estas são

executadas por meio das Juntas Comerciais, as quais estão localizadas em cada estado da Federação e no Distrito Federal e se subordinam administrativamente aos seus respectivos governos, mas tecnicamente ao DREI. Nesse diapasão, o STJ entende cediço que as juntas comerciais estão subordinadas administrativamente ao ente federativo de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, ex vi da Lei n. 8.934/1994 (RHC 66784/RS) e que para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal (CC n. 130.516/SP). Da mesma forma, repisa-se os termos do Enunciado nº 62 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF" Assim, uma vez que o quadro delineado pela recorrente não se insere, a priori, no rol taxativo que a Carta Magna atribuiu para incidência da atribuição Justiça Federal e, consequentemente, de intervenção do Ministério Público Federal, não deve este órgão ministerial se imiscuir em temas que não integrem essas hipóteses, sob pena de usurpar indevidamente as atribuições do Ministério Público dos estados e do Distrito Federal." 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado 32/2ª CCR). 6. Na hipótese, não se cuida apenas de falsidade perante Junta Comercial, mas de possíveis falhas nos sistemas federais de controle de CNPJ e dados cadastrais. Em situação semelhante, assim já deliberou a 2ªCCR: "Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal." (NF 1.34.001.007613/2022-48, jugada na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022) 7. Ocorrência, em tese, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: 1.34.001.009321/2024-10 - Eletrônico Voto: 794/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 297 do CP, haja vista a utilização de dados de terceiro para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições, alegando que, no caso, existe mera lesão reflexa, insuficiente para justificar a manutenção do feito no âmbito federal, vez que o documento falseado foi apresentado à Junta Comercial onde se deu a inscrição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal do 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor. Neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181,

936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Expediente: 1.34.001.010010/2024-95 - Eletrônico Voto: 796/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Segundo consta, 'foi publicado na página da plataforma Instagram denominada `@divinews_' o vídeo constante do link: https://instagram.com/reel/DCnoI6GOSP6/?igsh=enJ1dWY0czNvNWEw, no qual, usuário do Instagram, denominado `@rawfyplacas' (...), homem branco, aparece batendo em um senhor negro com um cinto, pagando-lhe, para tanto, a quantia de R$10,00 (dez reais), valor esse que o usuário da plataforma reputa ser `dinheiro para drogas''. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'a ofensa ocorreu e foi postada na Cidade de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, MG. Assim, não resta alternativa que não a remessa ao Ministério Público daquele Estado, para que avalie a viabilidade de eventual quebra de sigilo junto ao provedor Meta Platforms Inc'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve suposto crime de racismo, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado 89/2ª CCR, que assim estabelece: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Na presente hipótese, conforme o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, 'A página objeto da denúncia está online, é de acesso público e teve seu conteúdo capturado e anexado a esta Informação Técnica'. Logo, resta configurada a atribuição do Ministério Público Federal, posto que o vídeo foi divulgado por meio eletrônico, em perfil aberto de rede social, o qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, facultando-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: JF/SP-5009149-54.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 118/2025 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROCEDIMENTO CRIMINAL. Possível crime de racismo por meio de comentário em perfil aberto de rede social. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI n° 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei no 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Possibilidade de realização de diligências para elucidação da autoria delitiva. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: 1.13.000.000025/2024-85 - Eletrônico Voto: 926/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de falsidade ideológica. Necessidade de melhor apuração das circunstâncias da falsificação. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: 1.36.001.000094/2024-84 - Eletrônico Voto: 683/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais em desfavor de P.H.F., responsável pela empresa M. S. Ltda.. A princípio, o membro do MPF então oficiante determinou o envio do caso à Polícia Federal em Araguaína/TO com requisição de instauração de Inquérito Policial, tendo em vista que: 'Das informações prestadas pela autoridade fazendária observa-se que o representado promoveu a comercialização de produtos de origem supostamente estrangeira, acompanhados de documento fiscal inidôneo. Analisando perfunctoriamente os autos, constata-se que os documentos juntados apresentam indícios da prática do crime previsto no artigo 334, inciso III, do Código Penal. Por outro lado, observa-se que o valor dos tributos iludidos, segundo apuração realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, alcança apenas o valor de R$ 7.340,51, conforme consta na Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos. A situação, portanto, em tese revelaria a hipótese de aplicação do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência. Ocorre, contudo, que a pesquisa de antecedentes revelou que [P.H.F.] fez da prática do descaminho o seu modo de viver, o que se verifica pelas inúmeras outras ocorrências semelhantes, a exemplo das Representações Fiscais para Fins Penais n. 1010801-147483/2023 (NF n. 1.29.000.008418/2023-96), 0100100-185169/2023 (NF n. 1.34.001.010921/2023-31), 0100100-184135/2023 (NF n. 1.34.001.010911/2023-04), 10111.720642/2023-20 (NF n. 1.34.001.011038/2023-69), 0100100-185169/2023 (NF n. 1.16.000.003771/2023-38) e 10111.720452/2023-11 (NF n. 1.34.001.011359/2023-63).' A Polícia Federal em Araguaína/TO, todavia, observando que 'a investigação seria melhor conduzida pela unidade da Polícia Federal em São Paulo/SP onde o investigado possui vínculo residencial e empresarial do que em Araguaína/TO onde ocorreu apenas a apreensão de `mercadorias de passagem', dentre muitas contrabandeadas por [P.H.F.]', solicitou a 'reconsideração da requisição de instauração e inquérito policial com sugestão de que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público ou Polícia Federal de São Paulo onde [P.H.F.] possui vínculo empresarial e residência'. Retornado os autos ao MPF, o Procurador da República ora oficiante promoveu o seu arquivamento, ao argumento de impossibilidade de determinar a origem dos produtos, dado que as mercadorias foram apreendidas em 20/10/2022 e encaminhadas diretamente à Receita Federal, que aplicou a pena de perdimento em 29/08/2023, não tendo havido análise pericial merceológica ou outros elementos concretos que comprovassem a falsidade ou a origem estrangeira dos produtos. De acordo com a promoção de arquivamento, a falta de um laudo pericial impede a determinação exata da origem dos produtos, sendo impossível ter certeza se são de origem nacional ou estrangeira, uma vez que mesmo a presença de inscrições em idiomas

estrangeiros não é prova definitiva de importação. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos, haja vista os indícios da prática do crime de descaminho de forma reiterada por P.H.F.. Ademais, a falta de laudo pericial não inviabiliza completamente a persecução penal, dado que outras diligências podem ser realizadas, como depoimentos de testemunhas, análise documental e coleta de informações sobre o padrão de comercialização dos produtos pela empresa de P.H.F.. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

348. Expediente: JF/URA-6001169-77.2025.4.06.3802-IP - Eletrônico Voto: 784/2025 Origem: GABPRM6-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, atribuído a R. L. D. Consta dos autos que, na manhã de 15/2/2025, na cidade de Uberaba/MG, durante operação policial, R. foi flagrado por policiais militares enquanto pulava as grades de um imóvel pertencente à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, carregando uma sacola preta com quatro torneiras. A referida instituição informou que o local onde ocorreu o furto pertence ao Sindicato de Produtores Rurais de Uberaba. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois 'Como a matéria em exame não envolve interesses persecutórios da União, limitando-se a bens particulares, a atribuição para atuar no feito cabe ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma vez que não compete ao Ministério Público Federal intervir em causas cuja competência pertence à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 37 da Lei Complementar nº 75/93'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: 1.14.000.001884/2024-54 - Eletrônico Voto: 653/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), atribuído a membro de Ministério Público estadual que ocupa o cargo de Conselheiro do CNJ. De acordo com o noticiante, o Conselheiro e seu advogado ocultariam o verdadeiro proprietário de uma embarcação de alto valor através de uma cota de participação, avaliada em R$ 1.000.000,00; a referida cota pertenceria, de fato, ao Conselheiro do CNJ, embora esteja registrada oficialmente em nome de seu advogado, com o objetivo de dissimular a verdadeira titularidade e ocultar os bens adquiridos com recursos de origem ilícita, incompatíveis com os rendimentos declarados. A manifestação não foi instruída com nenhum documento. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando que: 'a notícia não dá

conta da existência de eventual crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo, requisito essencial para a fixação da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição deste órgão ministerial federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, `a' e `b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.' Revisão (Enunciado n° 33/2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Caso em que não se verifica a existência de crime federal antecedente a possível prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: 1.16.000.000429/2025-48 - Eletrônico Voto: 585/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação protocolizada por M. N. P. M., em que se noticiou que um suspeito identificado como F. das C. G. dos S. ofereceu fotos e/ou vídeos de pedofilia por meio do WhatsApp. Segundo consta, o noticiante prosseguiu na conversa com o criminoso, até que este lhe encaminhasse a chave do PicPay. Ao acessar o aplicativo bancário, obteve os seguintes dados sobre o interlocutor: Nome do recebedor: F. das C. G. dos S. Número de telefone: (86) ***31-72** CPF parcial do recebedor: ***.632.071-**. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'a oferta de compartilhamento de material de abuso infantil ocorreu entre particulares via WhatsApp, a afastar, a princípio, a acessibilidade transnacional, que demanda sua publicação em ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à rede mundial de computadores. Dessa forma, considerada a ausência de interesse federal, nos termos do art.109, inciso V, da Constituição, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí - estado a que vinculado o terminal registrado no PicPay e o usado no whatsapp - a apuração dos fatos noticiados'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.16.000.002908/2024-18 - Eletrônico Voto: 4625/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* MATÉRIA: Notícia de Fato. Possíveis crimes de tortura, extorsão e de prisão ilegais praticados

contra 15 cidadãos brasileiros em território venezuelano, incluindo duas mulheres e um idoso. Crime em tese praticado em território estrangeiro (Venezuela) por venezuelanos. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Revisão de declínio de atribuições ao MPDFT (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Assiste razão à Procuradora da República oficiante: 'o fato do suposto crime de tortura, praticado contra brasileiros, ter sido perpetrado no exterior, não torna, por si só, a Justiça Federal competente para processar e julgar os agentes estrangeiros, tendo em vista que o fato não se subsume a nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federa previstas no art. 109 da Constituição Federal, e, por conseguinte, de atribuição do Ministério Público Federal'. Note-se ainda que não há, no caso, pedido de cooperação jurídica internacional da República Bolivariana da Venezuela para que o Estado Brasileiro promova o julgamento criminal de indivíduo cuja extradição é inviável em função de sua nacionalidade, situação que, se existente, atrairia a competência da Justiça Federal. Circunstâncias fáticas que não apontam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). O inciso V do art. 109 da CF prevê a competência da Justiça Federal quando, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. Na presente hipótese, segundo consta, o ato criminoso fora inteiramente cometido no exterior, a afastar a incidência da mencionada regra constitucional. Por fim, no processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República., conforme inteligência do art. 88, do Código de Processo Penal. Homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: 1.22.000.003045/2024-07 - Eletrônico Voto: 627/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da UFMG, que encaminha 'cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar SEI nº', no qual restou apurado que o senhor V', discente da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), eventualmente praticou o tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro.' Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'apuraram-se atos de importunação sexual praticados por V', discente da UFMG à época dos fatos, relativamente à médica residente do Hospital da Polícia Militar (HPM), M' O crime supostamente praticado objeto desta NF-e, se existente, não afetaria bens, serviços e/ou interesses federais. O fato de o discente ser aluno da UFMG, por si só, não atrai a competência federal. Fosse a vítima do referido crime servidora federal, aí sim haveria interesse do MPF na análise dos fatos. Porém, não é o caso. Conforme já ressaltado, a suposta vítima é policial militar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O bem jurídico tutelado pela referida norma penal é a dignidade sexual, consoante dispõe o Título VI da Parte Especial do CP. Ademais, mesmo que se considere que V' tenha praticado o crime, o que se faz apenas a título hipotético, ainda assim não haveria interesse federal envolvido, haja vista que a conduta foi praticada em horário fora do previsto para o estágio curricular obrigatório e sem autorização do professor responsável/coordenador.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de o investigado ser discente da UFMG, por si só, não atrai a competência federal, especialmente porque a conduta ocorreu fora do horário do estágio obrigatório e sem relação direta com suas atividades acadêmicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Expediente: 1.22.000.003212/2024-10 - Eletrônico Voto: 702/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao

Cidadão, na qual o noticiante, 'além de diversas informações colaterais em que relaciona pessoas e instituições à prática de diversos crimes, narra fatos pretéritos relativos ao site Centro de Mídia Independente, notadamente, que (1) moveu processo judicial contra esse em 2010 por divulgação de calúnia, com sentença procedente na justiça estadual nesta capital, a qual não foi executada por recusa indevida de seu advogado, que foi representado na OAB/MG por tal motivo; (2) em 2015, após ser alvo de outro crime de calúnia, registrou boletim de ocorrência na delegacia de Polícia Civil de Minas Gerais contra o site, acreditando que a publicação caluniosa tenha sido feita por M. V. S. M. ou D. A., ressalvando que não foi possível provar a identidade de quem publicou pelo fato de o Centro de Mídia Independente não preservar o número de IP de contato dos usuários; (3) essa entidade possuía ligação com a Rádio Muda, operação clandestina que funcionava dentro da UNICAMP e que se inativa; (4) denunciou recentemente P. O., fundador do referido site, cujas apurações já estão sendo realizadas `pela Polícia Federal e pelo MPF'; (5) o citado site não possui CNPJ e nem escritório no Brasil. Finaliza apontando que, apesar da Polícia Federal já estar investigando o Centro de Mídia Independente, solicita `uma investigação paralela do Ministério Público de Minas Gerais''. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'aparentemente houve a remessa errônea da representação, tendo o noticiante escolhido canal do Ministério Público Federal quando, ao que externou, pretendia provocar membro do parquet estadual'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: 1.27.000.001304/2024-71 - Eletrônico Voto: 677/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relatos desconexos de supostos crimes, como o de invasão de domicílio e de lavagem de capitais. A Procuradora da República oficiante na PR/PI promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'Como é cediço, a competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não se verificou no caso em apreço. Ademais, registre-se que a suposta violação ao domicílio não foi praticada no Piauí nem produziu seus efeitos nesta unidade da Federação. Assim, tendo em vista que o representante reside em Osasco/SP, local também das condutas delitivas, as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). Diante do exposto, considerando a ausência de atribuição do MPF na causa, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP, para adoção das medidas que entender pertinentes''. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Expediente: 1.30.001.000498/2025-72 - Eletrônico Voto: 590/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo cidadão que relatou suposta prática de crimes praticados por particulares, diante da suposta alienação fraudulenta de bens e direitos em favor de terceira, ocultando os efetivos proprietários e reduzindo a base de cálculo de tributos. Do que consta, a representação também foi remetida à Receita Federal do Brasil. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito ao MP estadual,

observando que: 'Não se verifica atribuição do Ministério Público Federal para apuração acerca das obrigações garantidas mencionadas nos autos abrangeram contratos entre particulares, pois não há haja lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas empresas públicas ou autarquias quanto a eventual crime de estelionato decorrente da oneração de coisa alheia, ou de coisa própria mediante fraude (art. 171, §2º, I e II, do Código Penal). Do mesmo modo, eventual crime do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 estaria caracterizado pela omissão de declaração ou subfaturamento de operações de transmissão de bens imóveis decorrentes da sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica RFC2. Conquanto a alienação de bens imóveis esteja sujeita a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de competência municipal, o ato de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital atrai a regra imunizante do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal. Destaque-se que o relato do noticiante sugere a simulação de ato de doação do imóvel, fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (art. 155, I, da Constituição Federal), de competência estadual. Portanto, não há atribuição do Ministério Público Federal para apuração destes supostos crimes contra a ordem tributária, que foram praticados, em tese, em desfavor da arrecadação fiscal municipal e/ou estadual. Enfim, a presente conclusão não obsta apuração de repercussões em desfavor da União, no caso de posterior constituição definitiva de créditos tributários relativos a tributos federais pela Receita Federal, que foi comunicada dos fatos pelo noticiante. Enfim, restaria a apuração de eventual crime de fraude à execução (art. 179 do Código Penal), notadamente em razão das diversas ações executivas ajuizadas em desfavor dos noticiados. Nesta ocasião, constatou-se que os noticiados são réus em processos de execução de autoria da Caixa Econômica Federal (CEF), ajuizados a partir de 08/01/2023. Conquanto se trate de crime sujeito a ação penal privada, há precedentes reconhecendo o cabimento de ação penal pública no caso de delito praticado em desfavor de empresa pública federal, notadamente quando a totalidade de seu capital é de titularidade da União, nos termos do art. 24, §2º, do Código de Processo Penal'. Sendo assim, o prejuízo reforçado pelos Documentos não atinge em tese receitas federais; na realidade, afeta, em concreto, interesse estadual/municipal. Revisão de Declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: 1.30.001.006121/2024-46 - Eletrônico Voto: 703/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES, na qual informa que, 'em 23.10.2024, foi entregue na recepção do Edifício Parque Cidade Corporate, situado no Setor Comercial Sul ' SCS ' Quadra 9 ' 70308-200 ' Brasília-DF, no qual fica localizado o escritório do BNDES, a Cédula de Crédito Bancário nº 438.999 (CCB), com vencimento em 21.02.2049, no valor de R$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais), emitida em 21.02.2024, pela (...) e na qual o BNDES consta como instituição credora. Ocorre que, após consultas aos seus sistemas operacionais, não foi localizada nenhuma operação financeira, de nenhuma natureza, da referida empresa com o BNDES, o que revela, em tese, a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de iniciativa privativa do Ministério Público Federal (C.F., art. 129, I c/c caput do art. 26 da Lei nº 7.492/86)'. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'No caso em apreço, em que pese se noticie a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, certo é que, por ora, dos elementos constantes nos autos, tem-se o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que o documento foi apresentado em Brasília/DF, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público do Distrito Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, posto que, embora os elementos de informação apontem para a possível ocorrência de crime de falsificação de cédula de crédito bancário ou uso de documento falso, não consta que houve prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Tais as circunstâncias, não se firma, por ora, a

competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Expediente: 1.34.001.001168/2025-55 - Eletrônico Voto: 587/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada por provedor de internet, noticiando possível prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Consta dos autos que usuário, cujo IP utilizado teria sido identificado como sendo da região de Salto/SP, teria realizado postagem, supostamente referente a tráfico de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de tráfico internacional de drogas ou que os fatos afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Falta de indícios de transnacionalidade. Inteligência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: 1.34.001.008325/2024-72 - Eletrônico Voto: 676/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de que determinada empresa vem comercializando em suas redes sociais medicamentos à base de canabidiol, sem autorização da Anvisa, bem como utilizando de forma indevida a imagem de influenciadora para essa finalidade. Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'A conduta noticiada pode ser enquadrada, em tese, no tipo previsto no art. 273, § 1º-B, I ou VI, do Código Penal, na medida em que diz respeito à venda de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Entretanto, a apuração e o processamento do suposto delito não competem à Justiça Federal, uma vez que não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, nem indícios mínimos de transnacionalidade da conduta, é dizer, indícios de importação ou exportação dos medicamentos em tese comercializados. De fato, consta dos autos de que os medicamentos seriam vendidos a partir do Estado da Bahia, não sendo possível presumir que eles teriam procedência estrangeira ou que a titular da página/empresa seria a responsável pela eventual importação.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

359. Expediente: 1.34.001.009871/2024-21 - Eletrônico Voto: 704/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (sala de bate-papo UOL). O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita

aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, `apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na `sala de bate papo da UOL', o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime' (e-STJ fl. 206)'. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

360. Expediente: 1.29.000.009003/2024-11 - Eletrônico Voto: 642/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP (falsificação de documento público e uso de documento falso). Segundo consta, em uma abordagem de rotina na BR-472, A.M.M. apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso a Policiais Rodoviários Federais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime de uso de documento falso, tendo em vista a constatação pela Polícia de que A.M.M. não sabia da falsificação e que foi ludibriado por uma terceira pessoa que o antecedeu na propriedade do veículo, que seria o responsável pela falsificação do CRLV. Quanto ao crime de falsificação de documento público, o membro do MPF promoveu o declínio de atribuição, ao argumento de que, como o CRLV foi emitido por um órgão estadual (DETRAN-PR), a atribuição para investigar o crime de falsificação recai sobre o Ministério Público do Estado do Paraná. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, conforme relatado nos autos, a falsidade do CRLV não era evidente, exigindo que os policiais rodoviários realizassem múltiplas verificações em sistemas próprios para confirmá-la. Ademais, não há indícios de que A.M.M. tivesse conhecimento da falsificação do documento, não agindo com dolo. Com relação ao crime de falsificação do CRLV, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: 1.14.000.001774/2024-92 - Eletrônico Voto: 624/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento investigatório encaminhado ao Ministério Público Eleitoral para apurar suposta 'interferência direta do pré-candidato a Prefeito G' e de seu irmão V', ocupante do cargo eletivo de Deputado Estadual, nas nomeações do Conjunto Penal de Brumado', carece de investigação e aprofundamento por quem de direito, conquanto pode caracterizar a conduta tipificada como corrupção eleitoral, punida tanto na esfera penal (art. 299 do CE) como na esfera cível eleitoral (art. 41-A da Lei das Eleições)'. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento parcial dos presentes autos, no tocante ao crime eleitoral (art. 299 do CE) e o declínio de atribuição ao Procurador-Geral de Justiça do MPE/BA, para adoção das medidas cabíveis com relação aos outros delitos de natureza criminal comum, imputados ao Deputado Estadual, nos seguintes termos: 'não restou comprovada a conduta de corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral' Com efeito, após a detida análise dos depoimentos colhidos, e ainda que haja fortes indícios de influência política na gestão da unidade prisional pelo Deputado Estadual V' e pelo seu irmão, G', entende a PRE que não há elementos concretos que demonstrem, efetivamente, que as contratações e/ou indicações foram realizadas para fins de obtenção do voto em G', pré-candidato a Prefeito de Brumado no corrente ano. Inicialmente cabe apontar que o tipo penal exige dolo específico, ou seja, que o oferecimento da vantagem/pedido de voto seja direto ao eleitor, não havendo enquadramento no referido crime se o pedido de obtenção de voto for efetuado de forma genérica ou implícita' Ademais, o TSE também entende que a apuração do crime deve se dirigir exclusivamente contra quem efetivamente praticou os atos ilícitos, de modo que a pessoa que foi beneficiada com a prática dos atos ilícitos praticados não responde pelo crime se não o praticou' Com efeito, os depoimentos dos funcionários e colaboradores relatam, em linhas gerais, que as contratações/indicações, bem assim os afastamentos/demissões, se davam por influência política, posto que só trabalharia naquela unidade prisional quem demonstrasse ser alinhado ao grupo político que comandava a gestão do local. Sucede que, em nenhum dos depoimentos, há menção expressa à atuação do Deputado Estadual V' ou do seu irmão, G', com o fim de cobrar que os beneficiários votassem em G' nas eleições de 2024, ou, mesmo, referências a eleições pretéritas ou futuras. Por fim, não havendo sequer a admissão dos fatos pelos beneficiários das contratações, restaria buscar as provas dos fatos por outros elementos, como gravações ou depoimentos de testemunhas específicos sobre a eventual prática delitiva. No entanto, passadas as eleições, inclusive não tendo sido eleito o candidato Guilherme Bonfim, dificilmente se conseguirá provar o delito, uma vez que, como dito, as eleições já se findaram, bem assim, especialmente, não há notícias de outros elementos de prova colhidos ou que possam ser obtidos sobre os fatos. De outro vértice, considerando a notícia de outros delitos de natureza criminal comum, e que uma das pessoas investigadas é ocupante do Cargo Eletivo de Deputado Estadual, caberá ao MPE/BA, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, autoridade oficiante perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, adotar as medidas que entender pertinentes.' Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, quanto ao crime previsto no art. 299 do CE, não se verificam elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Igualmente, não se vislumbra diligência útil, capaz de modificar o panorama probatório atual. Carência, ademais, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral para a persecução penal de eventuais delitos de natureza criminal comum, e que uma das pessoas investigadas é ocupante do Cargo Eletivo de Deputado Estadual. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

362. Expediente: 1.34.001.002624/2024-01 - Eletrônico Voto: 678/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de diversas supostas irregularidades envolvendo: i) uso recreativo e

prescrição de cannabis medicinal; ii) alegações relacionadas à OAB/SP; iii) suposta inscrição irregular de ex-policial militar na OAB/SP; e iv) outras questões envolvendo conflitos particulares. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito no âmbito federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que justifiquem a atribuição do MPF, com remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis quanto aos fatos de sua atribuição. De acordo com o membro do MPF na origem: 'a) Quanto às alegações envolvendo P' e V', as pesquisas realizadas não apontaram registros criminais nas bases SINIC/DPF/MJ, DETECTA/SSP/SP e SINESP/INFOSEG; b) Em relação a E' e J', não foi possível sequer qualificá-los adequadamente com os dados fornecidos, impossibilitando qualquer apuração preliminar; c) As alegações sobre uso recreativo de cannabis, se verídicas, constituiriam em tese crime comum de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006; d) No que tange às alegações envolvendo a OAB/SP, embora a Ordem dos Advogados do Brasil seja entidade sui generis de natureza federal, as narrativas apresentadas carecem de elementos mínimos de materialidade que justifiquem a deflagração de investigação criminal. Com efeito, o representante apresenta alegações genéricas sobre supostas irregularidades em processos administrativos e inscrição de advogado, sem trazer qualquer documento ou indício concreto que demonstre a prática de crimes; e) Os demais fatos narrados pelo representante (conflitos com vizinhos, questões patrimoniais, problemas de saúde) são de natureza privada ou da competência da Justiça Estadual' A Constituição Federal, em seu art. 109, estabelece taxativamente as hipóteses de competência da Justiça Federal. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma das hipóteses ali previstas, pois: a) Não há indícios de crimes federais; b) Não há lesão a bens, serviços ou interesses da União; c) Não há conexão com crimes federais que justifique a unidade de processo e julgamento.' Recurso do ora manifestante contra a manifestação ministerial. No recurso, o recorrente, em síntese: i) aduz que discorda do arquivamento sem novas diligências; ii) alega que suas manifestações não são analisadas devidamente; iii) afirma que há erro ou má-fé no arquivamento; iv) aponta supostas irregularidades na OAB/SP, mas sem apresentar provas concretas. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cuida-se, na hipótese, de representações desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal no âmbito federal, porquanto, não se verifica lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência, assim, de indícios capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Ademais, os supostos conflitos entre indivíduos, como desavenças com vizinhos e questões patrimoniais, e os fatos relacionados ao uso recreativo de cannabis (art. 33 da Lei 11.343/2006) são de competência da Justiça estadual. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

363. Expediente: JF-AC-1001090-47.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico Voto: 793/2025 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado em decorrência de desdobramento da Operação Dolos (Ação Penal 1001783-65.2020.4.01.3000), com a finalidade de aprofundar a investigação e delimitar a participação de certas pessoas físicas no crime previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, vez que foram apontados como 'laranjas' no esquema criminoso investigado na referida operação. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Não obstante os dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário indiquem que os investigados promoveram o depósito e/ou transferência de valores para os réus da Operação Dolos que traficavam drogas, o que se verifica é que a organização criminosa se valia de pessoas vulneráveis (idosos, analfabetos ou hipossuficientes economicamente), principalmente de outros Estados da Federação, para ocultarem e dificultarem o rastreio dos valores obtidos no

tráfico de drogas. (...) Não se pode negar que essas pessoas contribuíram, ainda que inconscientemente, para o esquema criminoso, mas não se justifica toda a movimentação do judiciário numa eventual ação penal em que não foi possível comprovar que os investigados integravam, de fato, a organização criminosa e agiam de forma habitual e ordenada. Muitos dos investigados realizaram apenas um ou dois depósitos/transferências para as contas dos traficantes e não sabiam sequer quem seriam os destinatários das transações. Importante frisar que os fatos ocorrem há vários anos (2016 e 2017), o que inviabiliza uma investigação policial mais aprofundada (a não ser os elementos que já foram colhidos durante o primeiro inquérito e que não foram suficientes para ensejar o recebimento da denúncia) a fim de identificar a participação efetiva de cada uma dessas pessoas e apontar quem realmente estava operacionalizando todo esse esquema de remessas de dinheiro do tráfico de drogas apurado na Operação Dolos'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: JF/BG-1000051-72.2023.4.01.3605-IP - Eletrônico Voto: 890/2025 Origem: GABPRM1 - VNC - VICTOR NUNES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP. Segundo consta dos autos, 'na data de 20.05.2019, A. B. C. N. compareceu perante a autoridade policial para relatar que, por alguns meses, trabalhou de vaqueiro na fazenda de A. J. S. Segundo informou, foi deixado na fazenda sem alimentação, sendo que o proprietário, ora investigado, somente comparecia a cada 10 (dez) dias no local. Relatou que seu filho, em certa ocasião, teve problemas de saúde e foi preciso levá-lo de ambulância até o hospital. Enquanto estava no hospital, o ora investigado teria aparecido e declarado que daquele jeito não servia mais para trabalhar com ele, e ainda teria dito que seu empregado estava na cidade porque `havia batido na esposa'. Após, o investigado teria trazido a vítima e sua família da fazenda, incluindo crianças menores de cinco anos, no compartimento de carga de um caminhão, enquanto ele e outro empregado foram na cabine'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No tocante ao lastro temporal de 5 anos desde o fato, nota-se que não há linhas investigativas hábeis para a elucidação do suposto crime, tal contexto é refletido nas tentativas frustradas de proceder com a localização e intimação dos envolvidos. Nesta linha, ao observar os relatórios realizados no âmbito da Polícia Federal, constata-se que houveram esforços para proceder o contato tanto com a vítima, via telefone, quanto do investigado, este, ainda tem intimação pendente com depoimento marcado para 2025. Desta forma, em virtude do maior interessado para apuração da ocorrência em foco não receber as intimações, percebe-se que há, consequentemente, carência de materiais necessários para dar continuidade às investigações'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Expediente: JF/ES-5030088-33.2024.4.02.5001-IP - Eletrônico Voto: 735/2025 Origem: GABPR8-CARR - CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, S. F. DE F. teria recebido cumulativamente, entre julho de 2017 e agosto de 2019, aposentadoria por idade, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pensão civil, paga pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pensão militar, paga pelo Exército Brasileiro. Após investigações com a finalidade de angariar elementos de

materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso dos autos, não há comprovação de que a investigada tenha voluntária e conscientemente agido para praticar a conduta criminosa a ela imputada uma vez que afirmou que acreditou que teria direito à sua aposentadoria e às pensões de seu marido, uma vez que ambos contribuíram a vida inteira para que fosse alcançado o direito ao recebimento dos benefícios.(...) Logo, no caso concreto, é possível observar que o suposto descumprimento das normas se restringe à perspectiva cível, não existindo, nos autos, elementos mínimos que permitam concluir no sentido da prática do tipo penal descrito no art. 171, §3º do Código Penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, embora tenha sido constatada a irregularidade no recebimento dos benefícios cumulados, não há elementos probatórios da prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Expediente: JF-PA-1027164-57.2021.4.01.3900-IP Voto: 930/2025 - Eletrônico Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 297 do CP, em razão de suposta utilização de petição ideologicamente falsa em nome de W.A.S.J. nos autos de processo de execução trabalhista, que tramitou na 16ª Vara do Trabalho de Belém. A investigação começou após uma representação do próprio W.A.S.J. ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belém, relatando que alguém estava se passando por ele e protocolando petições em seu nome no processo trabalhista. Após diligências, a Polícia Federal apresentou relatório observando que: 'não existe no processo trabalhista qualquer documento protocolado em nome de [W.A.S.J.] com indícios de fraude/falsificação. Todas os documentos protocolados em nome dele apresentam conteúdo lógico e coerente com os interesses do arrematante e, tampouco, há qualquer petição solicitando a nomeação de pessoa diversa como fiel depositário. A narrativa de [W.A.S.J.] não encontra guarida nos elementos probatórios angariados até aqui. As alegações mais parecem ter sido utilizadas estrategicamente para tumultuar o processo e atrasar a decretação da perda dos valores depositados em juízo quando ficou constatado o atraso no pagamento do restante das parcelas. Uma leitura mais acurada do processo trabalhista mostra que o comportamento aparentemente criminoso é o de [W.A.S.J.]. Existem elementos indicando que ele teria vendido o bem arrematado simultaneamente para mais de uma pessoa, dentre as quais está I' Entretanto, como essas outras questões envolvem interesses exclusivamente particulares, a competência para processar e julgar eventual crime nesses outros casos é da Justiça Estadual e, por tal motivo, não será alvo de apuração no presente Inquérito Policial.' Na sequência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'a apuração da fraude e das possíveis implicações legais para o responsável pela falsidade ideológica continua em andamento, com a expectativa de que as diligências possam trazer à tona evidências concretas sobre o crime e a identidade do autor da fraude, porém, como envolve interesse de particulares, se avalia essa questão na Justiça Estadual. Ademais, cabe ao Ministério Público Federal avaliar que o valor bem arrematado referente foi devidamente quitado pelo Sr. [W.A.S.J.] em 03/2021, conforme fls. 678/685 do id', e o bem foi devidamente entregue ao seu represente, ante a uma procuração em via original, segundo documento de confirmação de entrega do bem constante nas fls.731/732 do id' Assim, logo após foi emitida a carta de arrematação, permitindo ao arrematado o pleno domínio do imóvel. Posto isso, finalizada a arrematação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região 16ª Vara do Trabalho de Belém, contatou-se que o bem jurídico da execução trabalhista não foi atingindo pelo suposto delito de falsificação de documento público evidenciado, demonstrado atipicidade material da conduta.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, no caso, de elementos mínimos indicativos de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: JF-PA-1032570-54.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 778/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará ' CRO/PA, por meio da qual relata possível prática do crime de falsificação de documento por parte de uma advogada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'após contato com C. A. G. J., o qual poderia ter tido sua assinatura falsificada perante o CRO, este confirmou que as assinaturas presentes nas documentações apresentadas por S. C. L., junto ao CRO, de fato, pertenciam-lhe, bem como que foram autorizadas por ele'. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: JF/PE/CBS-0800661-54.2023.4.05.8312-INQ - Eletrônico Voto: 797/2025 Origem: GABPR20-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência da prática do crime descrito no art. 355, parágrafo único, do CP, em razão da notícia da existência de patrocínio simultâneo na ação trabalhista 0000182-04.2019.5.06.0171, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho/PE. Oferecimento de acordo de não persecução penal em favor de E. F. S. Promoção de arquivamento em relação à investigada C. M. S. S. Revisão de arquivamento parcial (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Comprovou-se, dentre outras circunstâncias, que o crime somente veio à luz após ter C. M. S. mandado recado à vítima, por intermédio de sua tia, acerca da situação da ação trabalhista. (...) Esse fato, comprovado de forma inconteste, é indicativo de que a investigada C., de fato, não concorreu dolosamente para o crime praticado por E. Se tivesse tido efetiva consciência ' efetiva, e não potencial ' de que E. patrocinava simultaneamente ambas as partes e vontade de contribuir para o intento criminoso, não se daria ao trabalho de alertar a vítima acerca da condenação sofrida e inoperância do advogado contratado, pois, essa era a consequência natural do crime praticado, e a advertência à vítima, além do mais, levaria, como de fato levou, à apuração da responsabilidade pela perda do prazo recursal. Além disso, também se comprovou que foi E. quem elaborou a procuração subscrita por C. e a contestação juntada aos autos por C. (fl. 265), sendo possível que, em razão da confiança depositada, não tenha lido integralmente os autos ou, ainda, que tenha deixado de verificar a íntegra da procuração outorgada pelo reclamante, até porque quem o acompanhou nas audiências trabalhistas foi o advogado L. G. F. Dessa forma, o nome de E. na procuração que consta dos autos pode ter, realmente, passado despercebido pela investigada. Por fim, C. não percebeu qualquer vantagem financeira. Não há provas de que tenha se beneficiado direta ou indiretamente do crime'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal em relação à investigada C. M. S. S. Homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Expediente: JF/PSA-6003715-18.2024.4.06.3810-INQ - Eletrônico Voto: 929/2025 Origem: GABPRM3-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, tendo em vista representação encaminhada pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Belo Horizonte, em que aponta recebimento irregular de valores do Benefício de Prestação Continuada

(BPC) por parte da beneficiária M.A.S.. Promoção de arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: 'O fato do benefício auferido pelo marido de [M.A.S.] ter natureza previdenciária e não assistencial não pode ser óbice à concessão do benefício assistencial, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que cada benefício da seguridade social proporciona, seja ele previdenciário ou assistencial, em casos em que os membros do núcleo familiar sejam idosos, se faz necessária a percepção de pelo menos 01 (um) salário-mínimo por idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALGUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas seriam, pela exegese literal da norma, prejudiciais ao segurado' No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido por J', não poderia ser considerado no cálculo per capita dos rendimentos do núcleo familiar composto também por [M.A.S.]. Desta forma, o benefício assistencial ao idoso sob nº', recebido por [M.A.S.], caracteriza vantagem lícita, independentemente da falsidade da declaração pública de separação de fato apresentada quando do requerimento administrativo. Ademais, a falsidade documental na hipótese é meio inidôneo para a fraude, por não possuir potencialidade lesiva aos fins a que se destinava. Ausente a elementar do tipo `vantagem ilícita', descaracterizada a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, §3º, do Código Penal).' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inocorrência de suposto recebimento de vantagem ilícita. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: JF/SP-5008972-27.2023.4.03.6181-IP Voto: 697/2025 - Eletrônico Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 ou no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Segundo consta, 'no dia 10 de outubro de 2022, em cumprimento a ordem de serviço nº 348/22, policiais civis seguiram até a Rua Santa Ifigênia, 218, Box 10-A, local em que ocorria a oferta de serviço de desbloqueio de sinais da TV paga, por meio de ligações e mensagens, de acordo com notícia encaminhada pela Agência Nacional de Cinema. Ao chegarem ao local, os policiais foram recepcionados por E. S. R., que informou que o proprietário do box chama-se M., conhecido como `B.'. No local, foram encontrados diversos aparelhos de TV Box de marcas distintas, que, vendidos a preço de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R$ 5000,00 (quinhentos reais). E. afirmou aos policiais que somente revendia os aparelhos, não fornecendo senha para desbloqueio à TV paga'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso concreto, foi constatado no laudo pericial federal que 19 (dezenove) dos equipamentos estava em funcionamento regular, na medida em que, ligados a monitor, apresentavam tela de apresentação e menu inicial. Não foram, contudo, realizados outros testes de funcionalidade, em razão da ausência de acesso à rede aberta de internet e também pela falta de assinaturas específicas para cada serviço eventualmente necessárias para a disponibilização dos respectivos sinais. Inobstante o crime do artigo 183 da Lei Geral Telecomunicações ser de perigo abstrato, o objeto material desse crime não pode consistir em aparelho sobre o qual não foi identificada potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Nesse ponto, o laudo pericial federal é inconclusivo quanto à possibilidade de as TV box afetarem o serviço de telecomunicações que utiliza satélite ou de causarem interferência em outros usuários do mesmo canal telecomunicativo. (...) Por sua vez, os fatos poderiam, ainda, configurar eventual delito de contrabando. Acontece, porém, que todos os aparelhos apreendidos eram usados (e não novos), alguns em estado de conservação regular, outros em estado de conservação ruim e inoperantes, o que não constitui objeto material do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. (...) Por fim, não foi constatado nenhum procedimento em curso perante a Receita Federal do Brasil em nome de E. S. R., a afastar eventual habitualidade na conduta delituosa (...). Ademais, não foi identificado e localizado a pessoa indicada pelo vendedor como proprietário do referido estabelecimento, de nome `M.',

vulgo `B.''. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: JF/SP-5010592-40.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 889/2025 Origem: GABPR5-ABM - ANDREY BORGES DE MENDONCA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra o mercado de valores mobiliários, previsto na Lei 6.385/1976. Segundo a notícia-crime, apresentada de forma anônima, uma empresa, que faz parte de um grupo empresarial financeiro responsável por administrar fundos de investimentos, teria praticado as seguintes irregularidades: 'Prestação de informações incorretas aos órgão reguladores sobre controles (não existem e nem existe a área, o organograma é falso), simulação de atividades e equipes (que não existem as pessoas internamente), ausência de realização de atividades como controle de enquadramento (nos últimos 12 meses foram descobertos dezenas de fundos desenquadrados), recursos que as pessoas aplicaram em nome de outros cotistas (várias pessoas fizeram suas aplicações e está no nome de outras pessoas ou não existes seja por descontrole, seja por ineficiência), entre outros diversos problemas de local que atua como fachada'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'inexiste qualquer evidência da ocorrência de tais delitos. Não foi juntado nenhum documento ou prova da materialidade dos supostos crimes. Instada a se manifestar sobre as imputações que lhe foram feitas pelo denunciante anônimo, a empresa (...) prestou esclarecimentos à CVM (...) A CVM, por sua vez, informou que `os esclarecimentos da F. são satisfatórios e em princípio, não identificamos inconsistências nos documentos juntados'. (...) Se o próprio órgão que regula o mercado de valores mobiliários ' e, portanto, que conhece profundamente as práticas normais e aquelas que são consideradas fraudulentas ', tendo conhecimento de todos os elementos existentes nos autos, asseverou que não identificou inconsistências nos documentos juntados pela empresa, entendo que inexiste fundamento para continuidade da investigação. Ainda que a CVM não tenha finalizado o procedimento administrativo, vez que requereu esclarecimentos complementares junto à F., é certo que, acaso, ao final das apurações, altere o seu entendimento, identificando a prática de eventual delito, terá a obrigação de representar o MPF. Por esse motivo não se mostra sensato instaurar procedimento investigatório criminal ou inquérito policial apenas para acompanhar o desfecho do referido expediente'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: JF/VCS-6000148-37.2024.4.06.3823-IP - Eletrônico Voto: 770/2025 Origem: GABPRM2-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de dano de uma das folhas da porta de acesso à agência da CEF em Ubá/MG (art. 163, III, do CP). Informações de que a reparação do bem avariado teria sido orçada em R$ 847,19. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Sem dúvida, ele se valeu desproporcionalmente da força; agiu irrefletidamente, ao ignorar a possibilidade de acionamento de mecanismo de destravamento. Contudo, o horário dos fatos (após as 22h00), o acionamento de fumaça e a circunstância de se encontrar sozinho no local (sem nenhum funcionário ou mesmo cliente, já que seu amigo ficara do lado de fora) tornam plausível a hipótese do investigado, a de que teria agido numa situação de desespero. Desta forma, são frágeis os elementos quanto ao dolo de destruir ou inutilizar coisa alheia. Mesmo que se supere o exame da tipicidade, afigura-se forte a hipótese de que L. agiu numa situação putativa de estado de necessidade que, se existente, tornaria a ação legítima, com sacrifício de um bem

menor, o patrimônio, em proveito do bem maior, a vida e a integridade física (art. 20, §1º, c/c 23, I, do CP)'. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. Dolo não evidenciado. Ínfimo valor do prejuízo financeiro. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Expediente: JF/VGA-6002330-38.2024.4.06.3809-IPL - Eletrônico Voto: 803/2025 Origem: GABPRM4-PWPJ - POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 325 do CP, ante a notícia de que três advogados tiveram acesso a informações laborativas confidenciais do autor de reclamação trabalhista, com o objetivo de intentar ação temerária contra a empresa reclamada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'De fato, na linha do pontuado pela autoridade policial, os elementos coligidos aos autos apontam para o fato de que o reclamante forneceu de forma espontânea seus dados pessoais e relativos aos documentos ditos confidenciais, inclusive o CAT, para escritório de advocacia com o qual celebrou regular contrato, sendo que, à revelia deste, celebrou posterior acordo com a empresa reclamada'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: SUJ/PHB/PI-1012438-92.2023.4.01.4002-INQ - Eletrônico Voto: 89/2025 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), potencialmente praticado por S. B. P., por ter sujeitado 24 (vinte e quatro) trabalhadores rurais, oriundos do Estado do Ceará (município de Barroquinha/CE) a condições degradantes de trabalho, que laboravam na extração da palha da Carnaúba na localidade Lagoa do Camelo, zona rural de Luís Correia/PI. Ocorreu a denúncia de que haveria condições impróprias para o trabalho, como uma quantidade de aproximadamente 25 (vinte e cinco) redes dispostas no alpendre, nos cômodos (3 quartos) e na aérea externas próximo as árvores, revelando não haver alojamentos adequados para todos os trabalhadores. Ainda verificou-se a existência de apenas dois banheiros naquele local, insuficientes para quantidade de pessoas ali alojadas. Na cozinha, por fim, percebeu-se a improvisação no preparo dos alimentos, assim como o armazenamento da água. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento argumentando que:'Os trabalhadores não tiveram a sua liberdade de locomoção restringida, ainda que em razão de dívidas, tampouco foram submetidos a trabalhos forçados. Outrossim, a jornada de trabalho dos trabalhadores não era exaustiva, correspondendo a 7 ou 8 horas por dia com intervalo para almoço (...) As irregularidades verificadas pela equipe de fiscalização, portanto, não são suficientes ao enquadramento típico, mormente considerando o princípio da ultima ratio do Direito Penal'. Adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Expediente: 1.00.000.007945/2024-82 – Eletrônico (PIC Eleitoral n° 02.16.0456.0104276/2024-90) Voto: 708/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada em razão de representação apresentada pela Federação PSDB Cidadania - Oliveira/MG. Relato de que ora representado é membro de um grupo de WhatsApp composto por 341 participantes e que teria divulgado no grupo dois áudios cujos teores configurariam crime de injúria eleitoral contra um ex-prefeito de Oliveira/MG, com o objetivo de denegrir o grupo política do qual o ofendido e um atual pré-candidato a prefeito fazem parte. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Reproduzindo o conteúdo legal tipificador da conduta vedada, o professor Edson Resende ensina que o contexto de propaganda eleitoral é fator indispensável para a configuração do delito apontado na representação'(Castro, Edson Resende. Curso de direito eleitoral. 12 a edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2024. pag. 708). Mister reconhecer, in casu, a ausência indícios de que as afirmações do representando teriam sido proferidas dentro de um contexto de propaganda eleitoral. Apresenta-se mais razoável a conclusão de que os comentários surgiram de uma discussão do representado com outro membro do grupo, `Fernando', da qual o ex-prefeito ocupava a figura central. Ademais, a jurisprudência tem entendido que mensagens enviadas em grupos fechados de Whatsapp não possuem alcance suficiente para serem tratadas como propaganda eleitoral' Não se olvida, contudo, que numa análise do teor da mensagem sob a ótica criminal comum (Código Penal), a afirmação do representado no sentido de que Ronaldo `É ladrão. Roubou,foi condenado, é ladrão' chama a atenção. Com efeito, eventuais consequências criminais oriundas deste fato dependem exclusivamente da provocação do ofendido, a teor do artigo 145, do Código Penal, figurando o representante, portanto, como parte ilegítima.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos caracterizadores da injúria eleitoral, haja vista que a manifestação em questão não ocorreu dentro de um contexto de propaganda eleitoral. Ademais, trata-se de mensagem enviada em grupo fechado, não ocorrendo uma ampla divulgação, necessária para a configuração da infração eleitoral. Por fim, no caso, não se verifica provocação do suposto ofendido, nos termos do art. 145 do CP. Falta de justa causa, portanto, para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Expediente: 1.00.000.008604/2024-24 Eletrônico (NF 1325.0000051/2024) – Voto: 739/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por determinada vereadora. Relata a representante que, no dia 06/10/2024, durante o primeiro turno das eleições municipais, compareceu ao seu local de votação para votar e pediu à pessoa que a acompanhava que filmasse o momento em que entrasse na cabine de votação. Todavia, o presidente da mesa receptora, ao perceber a filmagem, exigiu que o vídeo fosse imediatamente deletado e advertiu que nenhuma postagem poderia ser feita nas redes sociais. A representante argumenta que não há impedimento legal para filmar o momento da votação por terceiros, de fora da cabine, citando o art. 91-A da Lei 9504/1997, que veda apenas portar aparelhos dentro da cabine para proteger o sigilo do voto. Ela também afirma que é comum que candidatos sejam registrados ao votar. Nesse contexto, a vereadora representante aduz que o fato de outros candidatos terem podido registrar seu voto e ela não caracteriza violência política de gênero e discriminação injustificada. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'O fato noticiado, acaso tenha ocorrido conforme exposto na representação, embora desponte reprovável, não configura, sequer em tese, o crime eleitoral previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral' O crime em questão não se configura in casu por absoluta ausência do elemento subjetivo do tipo consubstanciado na `finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo'. Ora, a noticiante dirigiu-se à seção eleitoral com a finalidade de votar, e no momento do voto, deram-se os fatos. Não se pode evidentemente, diante desse quadro, afirmar que o presidente da mesa receptora, ao agir como narrado na notícia de fato, tenha sido movido pelo desígnio de afetar a campanha eleitoral da noticiante e tampouco o desempenho de seu mandato eletivo, dolo específico sem o qual o crime em testilha não se

aperfeiçoa. Ainda, do quanto narrado na inicial não se vislumbra o aperfeiçoamento de qualquer outro crime eleitoral.' Na promoção de arquivamento, o membro do Ministério Público ainda determina que: 'Oportunamente, acaso o presente arquivamento venha a ser homologado, considerando-se que a noticiante faz menção ao fato de ter sido constrangida ou ameaçada pelo presidente da mesa receptora, o que dá margem à apreciação de eventual infração penal comum, extraia-se cópia da integralidade destes autos e remeta-se ao d. órgão do Ministério Público Federal oficiante perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, para os fins que se considerar cabíveis.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). O crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) exige a intenção específica de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o exercício do mandato da vítima. No caso, pelo que consta dos autos, o presidente da mesa receptora apenas buscou cumprir normas sobre a proibição do uso de celulares e filmagens no momento da votação, não havendo indícios mínimos de que sua conduta tenha sido motivada por uma intenção discriminatória contra a vereadora. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Expediente: 1.00.000.009074/2024-31 – Voto: 654/2025 Origem: 35ª PROMOTORIA ELEITORAL DE CHAPECÓ
Eletrônico
(NF 1.33.000.002810/2024-80)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando suposto assédio eleitoral no contexto das eleições presidenciais de 2022, praticado pelos diretores e coordenadores de determinada cooperativa agroindustrial. Os atos consistiram em: a) envio de e-mail aos colaboradores, 3 dias antes do segundo turno da eleição (27/10/2022), nos seguintes termos: 'A diretoria executiva decidiu permitir a todos os funcionários que, somente amanhã, dia 28 de outubro, cada um, se assim desejar, poderá usar camisetas ou outra roupa ou adereço alusivos à Pátria brasileira. Caso a pessoa se sinta confortável com o gesto nacionalista, o uniforme tradicional ficará dispensado. Reforço, somente amanhã, dia 28/10/2022'; b) orientação para que os trabalhadores pensassem bem em quem votar, pois esta era uma decisão que afetaria o futuro dos filhos e dos netos; que se outro candidato ganhasse a eleição as pessoas perderiam a liberdade e tudo piorararia; que para que a fase da empresa continuasse boa, deveriam votar em determinado candidato; c) realização de reunião, com diretores e coordenadores da empresa, em que houve orientação de que os trabalhadores deveriam votar no candidato J. B., para que o Brasil não 'virasse uma Venezuela'. O Promotor oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando, em síntese, que: 'a conduta de assédio eleitoral está tipificada no artigo 301 do Código Eleitoral, nos seguintes termos: Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos' Ocorre que, ouvidos os trabalhadores da Cooperativa A', nenhum deles afirmou que tenha havido violência ou grave ameaça, para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido' Havia até uma forma velada dos diretores da empresa ao falar no candidato J', haja vista que, quando questionados estes afirmavam que não estavam referindo-se ao referido candidato' Houve apenas um depoimento que informou que alguns trabalhadores teriam levado advertências ou suspensões por motivo político, porém afirmou que não recorda o nome dessas pessoas e que ele nunca foi ameaçado a votar em determinado candidato/partido' Veja-se que, embora, dois empregados tenham dito que acreditam terem sido demitidos pelas opiniões políticas divergentes, não há como afirmar que a demissão teve esta motivação, como eles mesmos reconheceram, haja vista que são meras ilações, desprovidas de outros elementos que possam comprovar o fato. De todo modo, nenhuma das condutas mencionadas pelos trabalhadores, como pedido para que os empregados pensassem bem antes de escolher os candidatos, porque o Brasil poderia piorar muito e poderia `virar uma Venezuela'; usarem a camiseta do Brasil durante o expediente, se assim se sentissem confortáveis; etc. se enquadra no tipo penal acima referido, haja vista que não foi praticada violência ou grave ameaça, para coagir alguém a votar em determinado candidato. Assim, não há providência a ser adotada por esta Promotoria Eleitoral, pois as condutas acima, mesmo que fossem comprovadas, não resultariam na prática de crime eleitoral.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Colhido os

depoimentos dos trabalhadores da cooperativa, não há evidência de violência ou grave ameaça para coagir os eleitores a votarem em um determinado candidato. Crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral não caracterizado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: 1.00.000.009471/2024-11 – Voto: 701/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Eletrônico
(Notícia de Fato Eleitoral n. 01.2024.00025764-5)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada 'a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, na qual relata suposto crime de impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio de colaboradores da empresa (...) em Juazeiro do Norte (art. 297, CE), nesta urbe, os quais teriam sido proibidos de sair para votar durante o expediente do dia 06/10/2024'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que: 'Cumpridas tais diligências, em análise dos fatos relatados, constata-se a ausência de elementos indiciários mínimos quanto à ocorrência do crime apontado, especialmente à vista da inexistência de dados concretos sobre quais dos 1.112 funcionários da empresa em questão teriam sido vítimas do suposto impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio, mostrando-se inviável, por outro lado, a notificação do(a) Noticiante para complementação de informações, face a denúncia ter sido apresentada de forma anônima. Ademais, conforme consulta realizada pelo Cartório Eleitoral, a quantidade de pessoas eleitoras funcionárias da empresa que estavam de plantão no domingo e deixaram de votar no dia 06 de outubro do corrente ano representa o inexpressivo número de 7,57%, além de não haver elementos que indiquem concreta e minimamente que tenham sido as mesmas impedidas de sair pra votar'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: 1.00.000.009474/2024-47 – Voto: 618/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico
(Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2024.00026573-4)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, com o seguinte relato: 'No dia 06 de Outubro de 2024, em frente ao local de votação' está ocorrendo aglomeração em frente a casa, cuja proprietária é conhecida como Dona E' A aglomeração de pessoas com roupas ou instrumentos de propaganda que identifiquem partido, coligação ou federação é vedada pela legislação eleitoral. Da mesma forma, é proibida a manifestação ruidosa a coletiva, a abordagem, aliciamento e utilização de métodos de persuasão ou convencimento do eleitorado, bem como a distribuição de camisetas. Nas seções eleitorais e juntas apuradoras, os servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores são proibidos de usar ou portar qualquer objeto que tenha propaganda de candidato, partido, coligação ou federação. A violação a qualquer uma das condutas listadas acima configura divulgação de propaganda, prevista no artigo 39 da Lei nº 9.504/1997.' Em outra manifestação, narrou-se que 'No dia 06 de Outubro de 2024, o Sr. C' estavam fazendo barulho constrangendo pessoas no local de votação', assim atrapalhando o pleito eleitoral. Há relatos que o mesmo teve comportamento parecido em outro local de votação no Posto de Saúde ' creche". Tendo em vista as possíveis irregularidades eleitorais noticiadas, o feito foi declinado à Promotoria de Justiça Eleitoral. O Promotor Eleitoral oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento do caso, ao argumento de

que: 'Em atenção à primeira das denúncias, em atenção aos vídeos juntados à notícia apresentada, não se vê, com clareza, a afirmada aglomeração em frente à casa, cuja finalidade seria precipuamente eleitoral, cuja proprietária seria a pessoa conhecida como Dona E' Há a presença de dois veículos que teriam entrado no local e a de pessoas, mas não se constatou a distribuição de materiais de propaganda ou um movimento coletivo com o intuito de subverter a ordem eleitoral. Do exposto, não se vê indícios de cometimento do crime do art. 39, §5º do Código Eleitoral quanto a esse fato. Em relação à denúncia de que a pessoa de C' estava fazendo barulho e constrangendo pessoas no local de votação', assim atrapalhando o pleito eleitoral, não se constatou nas informações encaminhadas a presença de testemunhas ou início de prova razoável que levasse a uma linha razoável de apuração. De igual modo, os fatos são vagos, não indicando de modo específico em que consistiu o constrangimento às pessoas no local de votação ou a relação entre o alegado barulho e o processo eleitoral. Do exposto, também com relação ao segundo fato, o Ministério Publico Eleitoral não vislumbrou a presença de requisitos mínimos para o início de persecução penal quanto aos fatos em questão.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não se verifica prova concreta da noticiada aglomeração com finalidade eleitoral. Conforme observado pelo membro do Ministério Público Eleitoral, os vídeos apresentados não demonstram claramente uma aglomeração voltada para fins eleitorais, há apenas a presença de dois veículos e algumas pessoas, sem evidência de distribuição de materiais de propaganda ou movimento coletivo que configurasse subversão à ordem eleitoral. Igualmente, faltam elementos mínimos para investigação sobre o suposto constrangimento e perturbação do pleito, porquanto a descrição dos fatos é vaga e genérica, sem especificar de que forma o barulho interferiu no processo eleitoral ou como o suposto constrangimento se manifestou. Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: 1.04.000.000234/2024-38 - Eletrônico Voto: 685/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão por S.M.G., informado suposto crime de denunciação caluniosa cometido por A.F.C.. Consta da representação que 'em janeiro de 2023, o Sr. [A.F.C]., na qualidade de presidente da Associação Nacional dos Transportadores Cegonheiros (ATANSCEG), apresentou notícia-crime à Corregedoria-Geral da Polícia Federal por fatos que sabia serem inverídicos'. Em síntese, o representante alega que os elementos do tipo penal de denunciação caluniosa não foram objeto de investigação nos autos do IPL nº 5040025-55.2023.4.04.7100, instaurado em decorrência da notícia-crime apresentada por A.F.C., e que 'as falsas acusações lhe causaram enormes prejuízos reputacionais e danos imensuráveis a suas atividades profissionais e relacionamentos negociais'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: i) os fatos narrados por S.M.G. na presente representação são os mesmos que já foram objeto de investigação no IPL nº 5040025-55.2023.4.04.7100, o qual foi arquivado em 05/08/2024; ii) Embora o IPL tenha sido instaurado para apurar o possível envolvimento de S.M.G. em ações de mobilização e resistência ao resultado da eleição presidencial de 2022, o crime de denunciação caluniosa, em tese cometido por A.F.C, já havia sido objeto de análise e afastado durante o arquivamento daquele inquérito; iii) Não há comprovação robusta e suficiente do dolo de A.F.C para caracterizar o crime de denunciação caluniosa, pois não há provas de que ele sabia que os fatos comunicados eram falsos; iv) o ora representante (S.M.G.) já havia sido comunicado do arquivamento do IPL correlato na condição de investigado e não apresentou recurso naquele feito. Recurso de S.M.C. contra o arquivamento da presente Notícia de Fato. De acordo com o recorrente, o crime de denunciação caluniosa não foi devidamente investigado no inquérito anterior e há indícios suficientes de dolo por parte de A.F.C. ao fazer acusações sabidamente falsas. S.M.C. alega ainda que a mera comunicação de A.F.C., desprovida de qualquer prova, foi suficiente para instaurar um IPL contra ele. Contudo, com provas robustas contra A.F.C., o MPF se nega a requisitar a abertura de investigação por denunciação caluniosa. Remessa dos autos a 2ª

CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, consoante se extrai dos autos, foi necessário um exame aprofundado dos fatos relatados no IPL nº 5040025-55.2023.4.04.7100 para concluir pela ausência de prova de materialidade, de modo que a situação não era clara a ponto de se afirmar que A.F.C. tinha plena ciência da falsidade de suas acusações. Ademais, a dúvida ou a possibilidade de A.F.C. acreditar na veracidade de suas alegações, mesmo que equivocadamente, afasta a caracterização do crime de denunciação caluniosa. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: 1.11.001.000360/2024-48 - Eletrônico Voto: 691/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta agressão a morador de rua praticado por um vereador de Maceió/AL. Segundo consta, 'o vereador por Maceió e candidato à reeleição, S. M., estaria imobilizando uma pessoa em situação de rua em conteúdo utilizado em suas próprias redes sociais'. Consta, ainda, que, 'Posteriormente, após nota publicada pelo MPAL e DPEAL repudiando o ocorrido, chama atenção a veiculação de um outro vídeo, este abertamente no contexto de campanha eleitoral, no qual é feita expressa menção ao ato de imobilização, que teria caracterizado a suposta agressão registrada no vídeo anterior. Também é utilizada a expressão `cuidado com a lapada' em aparente alusão aos fatos anteriores'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'o Ministério Público Federal não tem atribuição para investigar a irregularidade praticada por agentes de serviços públicos municipais no exercício de suas funções (...) Mas não obstante isso, o Declínio da Atribuição para o Ministério Público Estadual em Alagoas não é necessário, considerando que, conforme já mencionado, o MPE/AL e a DPE/AL têm conhecimento dos fatos. Sendo assim, o arquivamento é a medida que se impõe, pois além de o fato já ter sido objeto de análise pelo Procurador Regional Eleitoral de Alagoas, não há elementos aptos a configurar a ofensa ou lesão a interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

382. Expediente: 1.14.004.000368/2024-72 - Eletrônico Voto: 636/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/86, que teria sido praticado por E. T. F, tendo em vista a não aplicação em finalidade prevista em lei ou em contrato de dinheiros provenientes de financiamento PRONAF (contrato nº 285.2022.814.10818, no valor de R$20.000,00, celebrado em 29/12/2022). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme o seguinte fundamento: 'Foi firmado acordo de não persecução penal, que foi homologado em Juízo (proc. 1071195-17.2024.4.01.3300). O negócio jurídico foi integralmente cumprido, razão pela qual requeri o reconhecimento da extinção da punibilidade. A decisão judicial, quando vier a ser proferida, tem carga eminentemente declaratória. A punibilidade já se encontra extinta'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF e o investigado assinaram ANPP; o ANPP foi homologado em juízo, nos Autos Judiciais nº 1071195-17.2024.4.01.330. Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

383. Expediente: 1.20.004.000201/2024-12 - Eletrônico Voto: 700/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposto envolvimento de uma empresa em fraudes documentais envolvendo área pertencente a União. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em síntese, que os 'indicativos de materialidade e autoria criminal são incipientes, demandando, essencialmente, mas não unicamente, interlocução com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para a adequada compreensão da situação'. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A celeuma posta em discussão tem como pano de fundo conflito fundiário entre supostos posseiros de terras de propriedade da União e proprietário particular. Sendo que, salvo melhor juízo, somente após a acuidade da situação fundiária será possível, caso surjam elementos para tanto, deflagrar persecução criminal para apurar a veracidade dos títulos imobiliários utilizados por B. E. e P. Ltda que supostamente sobrepõem áreas da União, de modo a eventualmente viabilizar a responsabilização criminal'. Ademais, ainda com razão o Procurador da República ao alegar que, 'ao contrário do defendido pelo manifestante, não existem nos autos novos elementos capazes de subsidiar neste momento eventual prática criminosa envolvendo área da União e possíveis servidores do INCRA. Sem embargo, nota-se que, após provocação deste Ofício Criminal, foi instaurado, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o procedimento n. 1.20.005.000072/2024-44, com a seguinte ementa: 1ª CCR ' REFORMA AGRÁRIA ' Procedimento instaurado visando apurar e acompanhar as ações do INCRA referente às denúncias de irregularidades envolvendo a destinação e ocupação da Gleba Tapirapé, em Luciara/MT. Nessa senda, constata-se que os interesses fundiários da União estão sendo devidamente apurados e, caso necessário, certamente serão defendidos pelo Ofício ministerial com atribuições na matéria'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

384. Expediente: 1.22.000.002381/2022-62 - Eletrônico Voto: 776/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, haja vista o 'envio do processo TC 028.333/2020-9, que trata de Tomada de Contas Especial formalizada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial (...), respondendo solidariamente (...), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - `Aqui Tem Farmácia Popular' (PFPB), no período de 31/03/2014 a 05/05/2015'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'não foram encontrados elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico criminal, tendo sido juntados apenas os relatórios e os acórdãos referentes ao processo. Não há, portanto, nos autos em tela, linha investigatória potencialmente idônea para continuidade do apuratório'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

385. Expediente: 1.22.000.002703/2024-35 - Eletrônico Voto: 550/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais oriunda da Receita Federal, em que narra a eventual prática dos crimes tipificados no art. 337-A do CP e no art. 1º da Lei 8.137/90 pelos representantes legais de determinada pessoa jurídica. Em resumo, a Receita Federal entendeu que vários segurados considerados contribuintes individuais pela empresa, (professores, coordenadores, aplicadores de provas/acompanhamento de aulas), seriam, na verdade, segurados empregados, uma vez que preenchidos os pressupostos para a relação de emprego, como a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Não obstante a presunção de legalidade e de legitimidade da constituição dos créditos tributários pela Receita Federal, conforme decidido pelo CARF, não se vislumbra, no caso, elementos suficientes que demonstrem a prática de crimes de sonegação de contribuição previdenciária e contra a ordem tributária. Vê-se que o cerne da questão é, precipuamente, a ausência de recolhimento das contribuições sociais, decorrente do enquadramento equivocado de trabalhadores, máxime os professores, como contribuintes individuais, enquanto, no entendimento do Fisco, trata-se de segurados empregados. O objeto social da empresa autuada é, dentre outros, a realização de cursos de graduação e pós-graduação e oficinas didáticas a profissionais e pessoas já graduadas, tratando-se, portanto, de professores de graduação e pós-graduação, para os quais há maior flexibilidade quanto ao exercício da atividade econômica, pela própria característica dos cursos, em que são ministradas aulas, seminários, congressos etc. em dias esparsos da semana ou mês, o que leva os profissionais à prestação de serviços em locais diversos. Mesmo em casos de exclusividade na prestação dos serviços pelos professores, o que não ficou claro nos autos, vê-se que existe certa discussão acerca do enquadramento dos profissionais como segurados empregados, revelando incerteza jurídica quanto ao assunto, o que afasta o dolo e má-fé na conduta dos administradores da empresa. Em relação à distribuição de lucros aos diretores, não há sequer menção à eventual fraude ou má-fé pelo contribuinte, concluindo o CARF pela ocorrência de `irregularidades', o que ensejou o enquadramento da rubrica como remuneração, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. A conduta típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 possui como elemento normativo do tipo a omissão ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pressupondo ainda o elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida (suprimir, reduzir, sonegar, etc.)' Assim, não se vislumbram, pelos elementos constantes dos autos, provas suficientes da prática dos crimes previstos no artigo 337-A do CP e no artigo 1º, I da Lei nº. 8.137/1990.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não se verifica a existência do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher ou tributo ou manter a sua carga tributária aquém da legalmente exigida. Ausência de provas suficientes da prática dos crimes previstos no art. 337-A do CP e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

386. Expediente: 1.22.000.002718/2024-01 - Eletrônico Voto: 529/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de registro de expediente oriundo da autoridade policial. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: houve a constatação de posse pelo passageiro F. V. da S. de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, quando da realização de fiscalização no Aeroporto da Pampulha na aeronave PP-CIP, em voo oriundo de Governador Valadares/MG. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato; apresentou a seguinte fundamentação: atipicidade da conduta apurada na notícia de fato em epígrafe, vez que não há elementos mínimos para configuração de qualquer prática criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que se pode compreender da descrição dos fatos, não existe absolutamente qualquer indício ou suspeita de sua origem ou de sua destinação ilícita, bem como não há nenhuma disposição legal que proíba portar esse montante em território nacional (ou mesmo em valores maiores). Nesse contexto, verifica-se que os fatos

noticiados são atípicos. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

387. Expediente: 1.22.003.001043/2023-64 - Eletrônico Voto: 675/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Unaí, para apuração de suposta irregularidade de recebimento de aposentadoria por O.B.N., que teria mantido atividade urbana no período em que teve reconhecida a qualidade de segurado rural em demanda previdenciária, mediante acordo com a União, para recebimento de Aposentadoria Especial Rural. Promoção de arquivamento. Em síntese, observa o membro do MPF oficiante: 'Apurou-se na ação trabalhista somente eventuais captações de clientes por parte do investigado em favor do escritório de advocacia demandado. Por outro lado, os autos do processo judicial' (concessão da aposentadoria rural) apontam que o investigado trabalhou na Fazenda Lajeiro, localizada no município de Lizarda/TO. Anos depois, mudou-se para o povoado denominado Natal, localizado no município de Araguatins/TO, onde continuou exercendo atividades rurais em fazendas desta região. Por fim, adquiriu uma propriedade, denominada Chácara B', onde permanece até os dias de hoje, exercendo agricultura de subsistência no regime de economia familiar' Foram anexados ao processo diversos documentos comprobatórios de sua condição de trabalhador rural, tendo o próprio INSS apresentado proposta de acordo para concessão do benefício, o qual foi aceito pela parte e homologado pelo juízo.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que o suposto vínculo empregatício urbano não foi reconhecido judicialmente. Ausência de indícios de irregularidade no recebimento da aposentadoria especial rural por parte do ora investigado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

388. Expediente: 1.23.000.001408/2024-24 - Eletrônico Voto: 520/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HÁ, NESSE MOMENTO, ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 15-03-2024, para apurar a eventual prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), a partir de manifestação do estudante D.J.O.S, que trabalha com seu pai em uma carvoaria, situada em uma fazenda localizada no Município de Goianésia/PA, ter manifestado perceber semelhança entre as condições a que está submetido e as características discutidas na aula sobre condições análogas à escravidão. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'In casu, o próprio trabalhador reconheceu que no local de trabalho atual são ofertadas água e comida de qualidade, bem como que não sofre qualquer tipo de restrição, coerção ou limitação. Assim, considerado o contexto do trabalho por ele narrado, não estava submetido a condições análogas a de escravo, tampouco se encontrava propriamente em situação de vulnerabilidade social que o obrigasse a se submeter a tais condições. Inexistindo prova da configuração do crime do artigo 149 do CPB, tendo em vista as declarações do trabalhador, não se vislumbram elementos que justifiquem, por ora, a persecução penal.' 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. Não há, nesse momento, elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 5. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do

CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

389. Expediente: 1.24.001.000459/2024-91 - Eletrônico Voto: 647/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível ocorrência do crime do art. 250, §1º, II, b, do Código Penal (incêndio majorado). Segundo consta dos autos, o PIC, em referência, objetiva apurar a repercussão, na esfera penal, dos fatos registrados no processo SEI 23096.030619/2024-16, encaminhado pela UFCG-Campus Sumé, o qual resultou em penalidade de desligamento ao estudante E. M. de M. do curso de Licenciatura em Ciências Sociais. De acordo com o relatório final, o estudante representado teria ateado fogo a aproximadamente 10 pneus, no estacionamento do campus da UFCG em Sumé/PB, nas proximidades de postes de alta tensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que: 'No entanto, assiste razão à DPU quando defende que o autor da conduta assim descrita era inimputável quando os fatos ocorreram e não pode responder penalmente por eles, pois, juntos, os depoimentos contidos no processo administrativo, o depoimento do próprio autor e a declaração médica apoiam a conclusão de que, ao tempo do crime, o investigado possuía doença mental que o tornava inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

390. Expediente: 1.25.000.000778/2024-70 - Eletrônico Voto: 673/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime previsto no art. 334, do Código Penal, atribuído a M. D. R, na medida que, após abordagem realizada por equipes da Polícia Militar, no dia 30 de dezembro de 2022, na PR 323 KM 336, no distrito de Guaiporã, na área rural do município de Cafezal do Sul/PR, o acusado se encontrava como condutor do veículo do tipo VW/GOL 1.0 GIV, o qual transportava mercadorias estrangeiras sem provas de regular importação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme o seguinte fundamento: 'Concluídas as investigações, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito investigado. Desta forma, diante da presença dos requisitos formais para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, foi formulada proposta ministerial, tendo havido aceitação do acordo por parte da envolvida. O acordo foi assinado e, após, homologado nos autos de nº 5007447-02.2024.4.04.7004. Desta forma, tem-se que o objeto deste PIC foi integralmente exaurido com a celebração do acordo, o qual já se encontra homologado e em fase de execução'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF e o investigado assinaram ANPP; o ANPP foi homologado em juízo. Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

391. Expediente: 1.25.000.033321/2024-41 - Eletrônico Voto: 891/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 149-A do CP, em razão da seguinte manifestação (anônima) registrada através do Comunica PF: 'Tive um realacionamento com um rapaz chamado (...), ele morou durante 8 anos na Europa (Portugal e Itália), era casado na época, quando voltou para o Brasil eu o conheci e iniciamos um relacionamento, porém, ele sempre muito intenso, postando muitas fotos comigo e morando junto, após menos de 6 meses comecei a notar comportamentos estranhos ligados ao telefone e um dia consegui descobrir a senha e vi todo o tipo de absurdo, muitas garotas de programa e ele questionando coisas estranhas como a quantidade de pessoas que elas atendem em um dia. Em uma das conversas ele mencionou que trabalha a 9 anos com `isso' e que tem clientes e coisas nesse sentido. Cabe mencionar que ele iria voltar para a italia e eu iria junto, fiz até o meu passaporte. ele troca de números com muita frequêcia e altera as redes sociais (...) Em uma conversa com a ex esposa, descobri que ele tem um passado sujo na europa e que um dos colegas da itália estava envolvido com tráfico de pessoas e eles eram próximos, a cidade na itália é NAPOLES. em uma das tentativas de conciliação, eu o acusei de aliciamento de mulheres e ele disse que `não tem mais isso', sugerindo que já teve (...)' (sic). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'não foi possível constatar indícios mínimos de materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. De fato, a configuração do crime do artigo 149-A do Código Penal exige a presença de elementos que não estão presentes. O caput exige que o aliciamento para ingresso ao exterior seja realizado mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Nenhum desses elementos estaria presente pelas informações enviadas. Assim, considerando que o conjunto fático probatório apresentado não é apto a justificar a instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, tem-se que a sugestão policial de arquivamento da notícia-crime em verificação (NCV) deu-se de forma acertada'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392. Expediente: 1.26.000.002234/2024-13 - Eletrônico Voto: 686/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresenta em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata a ocorrência de supostas fraudes no acesso a saldos do Programa de Integração Social (PIS) e abonos salariais de seu falecido pai. Alega também a prática de manipulação de contas pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de omissão de informações e descumprimento de ordem judicial. Devidamente notificado para apresentar mais elementos de prova capazes de indicar a autoria e a materialidade da infração, o noticiante apresentou a seguinte resposta: 'Em relação às questões levantadas, gostaria de reiterar a importância da análise dos documentos apresentados, especialmente no que diz respeito ao carimbo da Sra. E', escriturária da Caixa Econômica Federal, e sua possível responsabilidade na exclusão do CPF de E' do cadastro NIT.' Retornando os autos conclusos para análise, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos não se amoldaram a nenhum tipo penal, bem como que não havia provas da materialidade e autoria, com base no art. 4º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos Enunciados nºs 71 e 21 da 2ª CCR. Irresignado, o noticiante interpôs recurso contra a decisão, juntando diversos documentos e argumentando que o arquivamento é prematuro, que o carimbo na Carta do INSS é uma prova cabal das irregularidades. Reitera as alegações de ocorrência de fraudes e manipulações relacionadas à exclusão do CPF e de dados bancários. Além disso, destaca eventuais inconsistências nos registros do CAGED e da RAIS e a supressão de documentos públicos pelo MTE. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cuida-se, na hipótese, de manifestação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Conforme observado pelo membro do MPF oficiante: 'a insatisfação do [noticiante] reside no fato de que o Banco não lhe pagou valores referentes ao PIS e abonos salariais do de cujus E' Embora o [noticiante] tenha a posse de um alvará judicial autorizando o levantamento dos valores, a entidade, após pesquisas em

seus sistemas de informação, não constatou a existência de nenhum saldo disponível, sob o fundamento de que o titular, o Sr. E', teria realizado o devido saque oportunamente. A irresignação do representante não está amparada por nenhum outro elemento apto a justificar a persecução criminal, tampouco há interesse público que enseje a atuação deste órgão ministerial, especialmente porque, não vislumbrando a prática de crimes, os fatos caracterizam direitos disponíveis de natureza meramente individual. Por outro lado, revela-se pertinente destacar que a narrativa apresentada não é suficientemente clara, trazendo um conglomerado de informações dissonantes, limitando-se o representante, por diversas vezes, a afirmar que as instituições possuem relações com as irregularidades e que servidores fraudaram os dados cadastrais. Sob essa premissa, deve-se destacar também que o Direito Penal deve prezar, sempre que possível, pelo princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, sobretudo quando os fatos são insignificantes e quando não há sequer indícios de conduta criminosa.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

393. Expediente: 1.26.000.002410/2024-17 - Eletrônico Voto: 799/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar o relato 'de possível utilização de expressões reveladoras de preconceito racial e apologia ao regime nazista por participante de grupo de Whatsapp'. O noticiante juntou print do seguinte comentário realizado pelo ora investigado no referido grupo: 'Vamos trabalhar que o trabalho liberta''. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Observo a indisponibilidade das supostas alegações que teriam redundado na alegada `apologia ao nazismo'. Frise-se, ademais, que para a configuração penal do referido delito o dolo há de ser inequívoco, e os meios de realização da figura delitiva hão de ser suficientemente graves para ensejar a aplicação do Direito Penal, considerando sua `ultima ratio''. Ademais, destaca-se que o print de tela apresentado pelo noticiante é insuficiente para comprovar a materialidade delitiva (precedente da 2a CCR: 1.25.000.004761/2022-20, Sessão 887, de 15/05/2023). Dessa forma, não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

394. Expediente: 1.26.005.000125/2023-22 - Eletrônico Voto: 620/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada por particular que pediu anonimato, com relato de que pessoas estão invadindo área de interesse da União, cortada por linha férrea, próximo à entrada de Ipojuca/PE, causando prejuízos aos moradores locais. Após diligências, a Polícia Federal assim concluiu: 'em que pese o possível interesse da União em preservar as vias férreas ou das empresas privadas concessionarias (em algumas áreas encontra-se vigente contrato de concessão do serviço público), aparentemente não há repercussão penal, uma vez que, para além do noticiado esbulho de área não edificável, não há relato de uso da força ou violência para ocupação da área, sendo necessário, de forma imediata, o manejo, perante o Judiciário, de ações próprias para garantia da posse da área.' Na sequência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Como bem ressaltado pela Polícia Federal, a situação não revela sequer minimamente a existência de indícios de conduta de quem quer que seja voltada a efetivamente invadir uma área de terras pertencente à União, notadamente porque ausente situação capaz de configurar o uso de violência, pressuposto de uma invasão, ou sequer de rompimento de algum obstáculo previamente disposto' A situação descrita, por outro lado, pode ensejar a intervenção de órgão do

MPF com atribuição na tutela do patrimônio público e/ou de controle de atos administrativos, pelo que entendo por bem determinar o envio de cópia dos presentes autos para análise em sobredita seara. Em face do exposto, não vislumbrando a existência de fatos que justifiquem a intervenção ministerial nem de justa causa para a deflagração da persecução penal, nem novas diligências a serem realizadas nestes autos, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, haja vista a possibilidade de solução do caso no âmbito cível e o fato de que o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando não houver outros meios eficazes de resolver a situação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

395. Expediente: 1.29.000.001419/2025-71 - Eletrônico Voto: 682/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de cópia dos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5001246-55.2024.4.04.7113, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS, em razão da notícia da suposta prática dos delitos de constrangimento ilegal e/ou de coação no curso do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 146 e 344, ambos do Código Penal. De acordo com os autos, o autor teria sido 'ameaçado' a firmar procuração e ser representado pelo advogado V. P. A referida 'ameaça' consistiria na cobrança, pelo advogado, de valores correspondentes a serviços já prestados, conforme demonstram os áudios acostados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'No presente caso, não se verifica, a partir da análise do teor dos áudios encaminhados pelo autor da ação, a presença de elementos de informação para confirmar a eventual ocorrência da elementar dos tipos penais em questão, consistente em grave ameaça ou no uso de violência. Assim, diante da ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva para justificar o início de uma apuração na esfera criminal, impõe-se o arquivamento do feito. Por fim, registra-se que o Juízo Federal já expediu ofício à OAB/RS, com cópia das peças processuais pertinentes, para a adoção das providências cabíveis no âmbito ético-disciplinar'. Ausência de elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

396. Expediente: 1.29.000.009860/2024-11 - Eletrônico Voto: 801/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP. Segundo consta, 'o fato foi relatado por meio de denúncia registrada no Ministério Público do Trabalho, dando conta de que ALFREDO é portador de deficiência e reside com seu irmão gêmeo ANTÔNIO, nas terras que eram dos seus falecidos pais. Além de trabalhar na propriedade familiar sem ter nenhum retorno financeiro, ALFREDO também trabalharia com carteira assinada na empresa (...), como auxiliar de produção, tendo toda a sua renda administrada por sua cunhada, L. S. B., não tendo acesso ao seu salário para gastos com lazer e para sustento em sua residência, motivo do qual viveria em um ambiente insalubre, sem as manutenções básicas. Foi relatado também que utilizam o nome de ALFREDO para realizar compras na cidade que não foram são pagas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'o Ministério Público do Trabalho realizou o arquivamento do

procedimento, devido a ausência de indícios de trabalho análogo à escravidão (...), considerando que em relatório socioeconômico apresentado pela Assistência Social do Município de Vista Gaúcha/RS, foi verificado que: `(...) Reside também na propriedade, Alfredo, irmão gêmeo de Alcides que é deficiente auditivo, em uma casa de alvenaria, com 5 cômodos em bom estado de conservação, a renda do mesmo é de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que provém do trabalho com carteira assinada há 16 anos, em empresa abatedora de aves, Alfredo trabalha no período das 10:30 às 18hs ,de segunda à sábado. Como Alfredo possui deficiência auditiva tivemos dificuldades de entendimento sobre os trabalhos desenvolvidos por Alfredo na propriedade, o que nos pareceu que auxilia na limpeza dos chiqueiros e coloca água para algumas cabeças de gado (terneiros). Segundo Alcides a terra onde residem é dividida entre os dois irmãos, sendo 11,5 hectares para cada um e parte dela é arrendada, recebendo renda de R$ 18.000,00 anual para cada um. Questionado sobre os valores de Alfredo, Alcides diz que é investido na propriedade, que nos últimos anos compraram um trator financiado e que a renda da terra de Alfredo vai para o pagamento anual das parcelas. Então segundo Alcides o valor do arrendamento da terra de Alfredo é investido na propriedade. Questionado sobre o salário do trabalho de Alfredo, quem acompanha até o banco para recebimento é o sobrinho Leandro, que segundo Leandro tem um financiamento com descontos mensais, realizado para melhorar a infraestrutura da propriedade (ampliação do chiqueiro).' Assim, não se confirmaram os indícios do crime do artigo 149 do Código Penal objeto da narrativa inicial, tampouco há justa causa para a instauração imediata de inquérito policial e nem mesmo outras diligências preliminares a indicar para o esclarecimento dos fatos'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

397. Expediente: 1.29.000.010012/2024-54 - Eletrônico Voto: 800/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP. O noticiante narrou que, em 2023, teria trabalhado por cinco meses em local em condições péssimas, sem remuneração e com jornada exaustiva, sendo que teria conseguido fugir do local e procurado atendimento no CAPS em Ibirubá/RS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso dos autos, embora a notícia-crime relate, por exemplo, a submissão a jornada exaustiva (trabalho de domingo e domingo) e restrição à liberdade de locomoção, fato é que as violações teriam ocorridos há mais de 1 (um) ano. Desse modo, como não foi possível coletar elementos informativos in loco sobre o estado do local, bem como sobre outros elementos circunstanciais, não há indícios mínimos de materialidade que possibilitem o início da persecução penal. (...) Não tendo sido possível, pois, a obtenção de quaisquer elementos de convicção que confirmassem a veracidade da notícia inicial, e não restando, ademais, outras diligências a serem implementadas pela Polícia Federal no sentido de corroborar a referida denúncia, tudo está a demonstrar a ausência de justa causa para iniciar investigação policial'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

398. Expediente: 1.29.000.010210/2024-18 - Eletrônico Voto: 781/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes de estelionato majorado, 'haja vista representação do Juízo Eleitoral no sentido de que, ao analisar a prestação de contas de

campanha de partidos políticos e de candidatos aos cargos de prefeito e de vereador, no município de Uruguaiana/RS, apurou que fornecedores de material de campanha de candidatos teriam recebido o benefício do Bolsa Família supostamente de forma ilícita'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento em relação aos investigados M. S. E. e M. A. M., alegando que 'não foram apurados e/ou evidenciados indícios mínimos de uma atuação organizada dos indivíduos ou mesmo utilização de fraudes aos sistemas de informação'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante, posto que não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal em relação aos investigados M. S. E. e M. A. M. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

399. Expediente: 1.34.001.000218/2025-87 - Eletrônico Voto: 637/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO SEM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 7º DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuado a partir do fatos supostamente praticados pelas autoridades alemãs no Aeroporto de Frankfurt/Alemanha. De acordo com o denunciante, os fatos ocorreram no dia 27/11/2024 e teria ocorrido suposto crime de abuso de autoridade, por parte dos referidos agentes, tendo sido supostamente violado seus direitos fundamentais. 2. Arquivamento realizado sob os seguintes fundamentos: 'Ante todo o exposto, por não haver crime praticado no Brasil, não existir requisição do Ministério da Justiça, por não poder o Brasil determinar à Alemanha a prática de qualquer ato e por ser o Ministério da Justiça a autoridade central do acordo bilateral entre Brasil e Alemanha, e portanto caber ao Ministério da Justiça a comunicação espontânea do crime à Alemanha, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente expediente.' 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Crime cometido no exterior e somente alcançado pela lei brasileira nas hipóteses do art. 7º do Código Penal (extraterritorialidade). Conduta que não se insere nos casos do art. 7º do Código Penal. Não aplicação da jurisdição brasileira à hipótese. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

400. Expediente: 1.34.001.000250/2025-62 - Eletrônico Voto: 779/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 358 do CP. Segundo consta, o investigado arrematou judicialmente um veículo pelo valor de R$ 87.200,00, bem como 'realizou o pagamento do sinal de 25%, no importe de R$ 21.800,00 e a comissão do leiloeiro no importe de R$ 4.360,00. Contudo, apresentou um imóvel e um veículo como caução para garantia do parcelamento do valor da arrematação, os quais não foram acolhidos pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, uma vez que, não eram de propriedade do arrematante. Desta forma, o pagamento passou a ser na modalidade À VISTA, todavia, o arrematante não realizou o pagamento dos 75%, correspondente ao saldo remanescente da arrematação, no valor de R$ 65.400,00, no prazo estipulado'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A mera ausência de recolhimento do valor pelo qual foi arrematado o bem, sem notícia de que o arrematante tenha se valido de fraude para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o delito ora em análise. Ainda que os fatos narrados sejam suficientes para justificar a anulação da arrematação judicial e, até mesmo, aposição de impedimento ao licitante de participar de outras arrematações, não são para demonstrar a prática de infração penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Precedente congênere da 2a CCR: 1.34.001.010061/2021-74, Sessão de Revisão 837, de

07/02/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

401. Expediente: 1.34.001.004853/2024-52 - Eletrônico Voto: 659/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação apresentada por M.T.S.R., informando suposto crime de estelionato contra o INSS. A representação criminal narra que M.T.S.R recebia pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, J.A., e teve a fruição do seu benefício previdenciário ilicitamente repartido, em razão de decisão judicial. Tal decisão reconheceu à ex-esposa de Joel, I.A.M.A., o mesmo direito, tendo em vista um 'acordo de alimentos realizado por oportunidade de divórcio consensual do casal'. Com o reconhecimento judicial de 'simultaneidade de dependentes', determinou-se o rateio da pensão por morte em partes iguais entre M.T.S.R. e I.A.M.A.. A representante alega que I.A.M.A. inovou artificiosamente estado de fato e de direito (mentindo para o INSS e para o Poder Judiciário) ao comunicar falsamente que, em razão da pensão alimentícia fixada no acordo de divórcio, era dependente de J.A. por ocasião de seu falecimento. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Considerando que o conjunto fático-probatório apresentado não é apto a justificar a instauração de inquérito policial, tem-se que a sugestão policial de arquivamento da notícia crime em verificação (NCV) deu-se de forma acertada, não havendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no tocante ao controle externo da atividade policial.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Benefício previdenciário que foi repartido em razão de decisão judicial. Inocorrência de suposto recebimento de vantagem ilícita por meio de fraude. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

402. Expediente: 1.34.001.008322/2024-39 - Eletrônico Voto: 780/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possíveis crimes de calúnia e injúria, perpetrados por K. S. O., em desfavor do atual Presidente da República. Segundo consta, a noticiada 'acusa o atual Presidente da República de incentivar o desmatamento e as queimadas, bem como de possuir 11 contêineres com bens roubados. Há também informações de ofensas à dignidade do Presidente, como referências ao `vagabundo' e `canalha''. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso concreto, a persecução penal de eventuais crimes contra a honra do Presidente da República encontra óbice na falta de requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único, do CP). Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

403. Expediente: 1.34.001.009033/2024-57 - Eletrônico Voto: 656/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de A.B.N.. Informações de que, como medida de precaução, foi determinado o envio de ofício ao MPF para ciência do referido registro de óbito, tendo em vista que o falecido era segurado do INSS. Promoção de arquivamento, 'considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma

investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto, já que uma investigação penal não pode ser confundida com uma auditoria. Por outro lado, observa-se que o mesmo juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF, não havendo providências a serem adotadas quanto a isso.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

404. Expediente: 1.34.001.010251/2024-34 - Eletrônico Voto: 706/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto recebimento indevido de benefício assistencial. Segundo consta, a ora investigada 'por meio de ação judicial requisitara benefício previdenciário de pensão por morte por meio de tutela antecipada e pedido de danos morais, uma vez que, alegou ser casada com Sr. J. A. P., segurado do Instituto Nacional do Seguro Social que viera a falecer. Em tempo, a autora é beneficiária do BPC-LOAS, concedido em 23/09/2008 (...), todavia, dentro do lapso temporal até a atualidade o benefício já fora cessado por irregularidades e reestabelecido em 22/10/2023 (...). Nesse sentido, comprovado os requisitos para a concessão da pensão por morte (...), fora constatado o indeferimento pelo próprio INSS, pois a demandante seria beneficiária do BPC-LOAS (benefício assistencial)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a investigada é uma idosa de 87 anos, com condição financeira modesta, de baixa instrução. À luz desses fatos, conforme narrado na peça prefacial (...), a autora relatou ter sido enganada por uma advogada que a fez crer ter o direito ao benefício assistencial, bem como, induziu-a a assinar documento em branco para a solicitação do BPC-LOAS, sendo assim, o cenário apresenta a grande probabilidade da veracidade de sua história, e, que tenha assinado a documentação necessária para instruir o requerimento administrativo do BPC seguindo orientação de terceiro, supostos advogados que, de má-fé, apresentam tais requerimentos ao INSS e cobram dos beneficiários expressivas quantias. (...) Outrossim, as provas produzidas na ação cível nº 5000013-40.2024.4.03.6114, que sustentaram a sentença que deferiu a pensão por morte à investigada, não bastam para o oferecimento de uma denúncia. Nessa esteira, quanto ao estelionato previdenciário supostamente praticado pela segurada, não há dúvidas de que a instauração e conclusão do procedimento administrativo cabível por parte do INSS será a oportunidade adequada para que se tenha dados concretos acerca da possível existência de ilícitos, sucessivos dos danos causados ao erário, ou seja, é evidentemente necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do INSS'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

405. Expediente: 1.34.001.010371/2024-31 - Eletrônico Voto: 798/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet, haja vista a seguinte manifestação encaminhada pelo noticiante: 'Recebi um link para acesso a conteúdo de menores em um grupo de conteúdo adulto por meio da rede social Telegram, o perfil apresenta uma foto de menor de idade em ato sexual, ao questioná-lo sobre o conteúdo o mesmo me conpartilhou vídeos e valores para ter acesso ao conteúdo. Ao pagar para ter acesso a um dos grupos do possível conteúdo o mesmo me indagou e ofereceu pagamento para evitar ter meus dados compartilhados'. Consta, ainda, que a Polícia Federal informou que o perfil noticiado não foi localizado na plataforma Telegram. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'da análise dos autos, verifica-se que não há

indícios mínimos de materialidade delitiva e tampouco da sua autoria, não sendo possível obter o conteúdo das eventuais mensagens postadas pelo usuário'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

406. Expediente: 1.35.003.000099/2019-67 - Eletrônico Voto: 580/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Cuida-se de Inquérito Civil autuado em 29.10.2019, a partir da representação de servidora efetiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), lotada na Superintendência de Sergipe, que aduziu que tomou conhecimento de denúncias de supostos casos de assédio sexual e moral praticados por servidores federias do INCRA que atuam em Sergipe. 2. Constam as seguintes informações dos autos: 'De acordo com o relato desta funcionária quilombola, o servidor utilizava de sua condição de servidor efetivo para constranger, humilhar a funcionária. Obrigava a fazer atividades fora de sua competência como lavar os pratos, importunava com mensagens ofensivas e de cunho sexual, enviava mensagens fora do horário de expediente e com conteúdo completamente alheio ao trabalho, ameaçava com perda do trabalho, inclusive com contato físico e solicitação de favores sexuais' 3. O membro do MPF oficiante havia promovido o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Não obstante todas as diligências adotadas, considerando ainda que durante a Pandemia da COVID19 a instrução do feito foi prejudicada, especialmente no que se refere a oitiva de testemunhas (mas que foram ouvidas no processo disciplinar) e que a investigação não avançou em sentido contrário às conclusões obtidas no PAD, não há acervo probatório apto a lastrear eventual Ação de Improbidade Administrativa ou Denúncia'. Os autos foram remetidos à 5ª CCR. 4. Na sessão ordinária 1ª, de 6.2.2025, a 5ª CCR, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª CCR/MPF para análise, quanto ao aspecto criminal de sua competência. 5. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 6. Após diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não há elementos mínimos de prova aptos a demonstrar a ocorrência do crime de assédio sexual. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

407. Expediente: JF-GRU-5004144-43.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 939/2025 Origem: GABPRM6-LMA - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'O Ministério Público Federal deixa de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e

repressão do delito, especialmente em razão da gravidade em concreto do crime. O denunciado transportou elevada quantidade de cocaína (2.986 gramas) com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso. O modo de operação adotado pelo denunciado, tendo ele ocultado os entorpecentes de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial. Ademais K' foi preso em flagrante em trânsito de viagem para o exterior em situação incompatível com sua renda, tendo em vista sua declaração de que é auxiliar de serviços gerais e tem renda de R$ 1.641,00 (ID'). Há indícios de que o denunciado opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas. Essas circunstâncias do caso concreto afastam o ANPP mesmo que reconhecido o tráfico privilegiado, uma vez que o benefício não é suficiente para fins de prevenção e repressão do crime. Diante do não preenchimentos dos requisitos legais, não há que se falar na celebração do ANPP no caso sob análise, ainda que venha a ser reconhecido o tráfico privilegiado.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ' 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (…) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)” 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

408. Expediente: JF-GRU-5006128-62.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 180/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da

Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 05-09- 2024, o denunciado foi preso em flagrante delito, ao tentar embarcar no voo AF0439, com destino a Paris/França, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, respectivamente1.029 gramas - massa bruta de COCAÍNA, além de 12 cápsulas na forma engolida. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado extrapola o limite previsto no art. 28-A, caput, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; Processo JF GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; Processo JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão das circunstâncias do caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

409. Expediente: JF-GRU-5008978-94.2021.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 887/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL, DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE MOEDA FALSA ( ARTS 184, 290 E 304 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que o réu L. C. G. foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 184, §º1 e §2º, em concurso material com o delito previsto no artigo 304 c.c. 290, todos do CP. De acordo com a exordial: "A Declaração de Importação (DI) de n. 17/0082189-1 referente ao conhecimento de carga 02099822870/120198, a fim de acobertar a importação das mercadorias declaradas nas adições 001 a 004. Nessas adições, foram declarados suportes para câmeras fotográficas, pulseiras de borracha, frontais para aparelho celular e mini GPS. A DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, sendo objeto de procedimento de fiscalização, ocasião em que foi constatado que a descrição das mercadorias declaradas nos documentos era totalmente divergente da carga efetivamente importada, sendo identificados câmeras fotográficas e relógios". 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão dos seguintes documentos: 'No caso dos autos, o oferecimento de acordo também não se demonstra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No ponto, a Receita Federal informou haver duas outras ocorrências semelhantes àquela narrada na denúncia envolvendo o denunciado o que revela prática ilícita reiterada, não se mostrando o benefício legal adequado e suficiente para a repressão da conduta criminosa. O Processo Administrativo nº 15771.721156/2017-21 foi instaurado na Alfândega de São Paulo e envolve apreensão de mercadoria avaliada em mais de quinhentos mil reais. De modo semelhante, o Processo Administrativo nº 10909.721656/2016-65 foi instaurado na Alfândega do Porto de Paranaguá, Paraná, e envolve apreensão de mercadoria

(fones de ouvido, carregadores de celular, telas "touch screen" para celular, pen-drives, cartões de memórias, etc, de várias marcas de renome internacional) contrafeita'. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, consta, em desfavor do investigado, a existência de diversos procedimentos instaurados, demonstrando conduta criminal reiterada 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

410. Expediente: JF-GRU-5009779-05.2024.4.03.6119- PRESAN - Eletrônico Voto: 892/2025 Origem: GABPRM5-MLN - MARINO LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do réu R.S.L. pela prática do crime previsto no artigo. 33, caput, c/c art. 40, I, Lei n° 11.343/2006. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por considerar que a medida seria insuficiente para prevenção e repressão do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. No caso em tela, conforme ressaltado pelo MPF, o ré foi preso em flagrante com 2.997g (dois mil novecentos e noventa e sete gramas - massa líquida), substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública), com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso. Ademais, é cediço que o papel da `mula' é imprescindível à atuação das organizações criminosas de tráfico de drogas, funcionando como uma ligação entre as pontas da quadrilha alocadas em diferentes territórios, não fazendo sentido sua atuação isolada. 8. Conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce ' na qualidade de `mula' por esta recrutado ' a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

411. Expediente: JFRS/POA-5030122-59.2024.4.04.7100-APN - Eletrônico Voto: 692/2025 Origem: GABPR27-ACR - ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

412. Expediente: STJ-RESP-2155126 - Eletrônico Voto: 505/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Concurso de crimes. Soma das penas, no momento da capitulação jurídica, ultrapassa o limite de 4 anos. Análise dos requisitos do ANPP deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto imposta na sentença ou acórdão. Ausência de excesso de acusação e/ou desclassificação do crime. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Felipe Hilgert Mallmann, OAB/RS Nº 80.422 e OAB/SC nº 64.918-A, realizou sustentação oral.

413. Expediente: 1.00.000.001258/2025-34 – Eletrônico (JFRS/RGR-5005771-53.2023.4.04.7101) Voto: 584/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-10-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de N. C. N., como incursos nos crimes tipificados nos arts. 334 § 1º, III e IV, e 334-A, § 1º, inciso II, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'em 02.06.2022, N. C. N. e outros adquiriram, receberam, transportaram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no país, consistentes em 401 (quatrocentos e um) aparelhos eletrônicos, dentre os quais, celulares Apple Iphone e notebooks Apple, além de ter importado clandestinamente mercadoria cuja internalização em território nacional depende de análise e autorização de órgão público competente, consistente em 4 (quatro) equipamentos de uso médico. 2. A Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP; fundamentando que: 'De fato, consta da certidão de antecedentes criminais relativos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul que N. é réu na ação penal nº 5002441- 28.2022.8.21.0165, com denúncia recebida na 2ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul em 06/09/2022, em razão da prática do crime de receptação (art. 180 do Código Penal) (ev. 1 - 2, autos n.º 5007201-40.2023.4.04.7101). O registro de ação penal em curso para o réu é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II'. 3. A defesa de N.C. N. interpôs recurso contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; alegou que não há óbice à celebração do acordo com o referido denunciado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir o seguinte: 'a par das alegações veiculadas em resposta à acusação pela defesa do réu N. C. N. (ev. 443), o Ministério Público Federal mantém seu entendimento no sentido da inviabilidade de oferecimento de acordo de não persecução ao réu, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente previstos.' 7. Neste sentido, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 8. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, a saber: a) a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e b) há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 10. Prosseguimento da ação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

414. Expediente: 1.34.006.000199/2025-49 - Eletrônico Voto: 578/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04

(QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). De acordo com os autos, o denunciado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, Município de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em voo com destino ao exterior, com 2.997g (dois mil, novecentos e noventa e sete gramas ' massa líquida aproximada) de cocaína. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado extrapola o limite previsto no art. 28-A, caput, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; Processo JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; Processo JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão das circunstâncias do caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

415. Expediente: JFRS/POA-5045099-56.2024.4.04.7100-APN - Eletrônico | Voto: 902/2025 | Origem: GABPR5-JBV - JERUSA BURMANN VIECILI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. NOTIFICAÇÃO DA RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉ PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra J. V. G. S. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 28/11/2021, por volta da 01h30min, na praça municipal da cidade de Capela de Santana/RS, J. V. G. S. guardava em sua carteira de uso pessoal 29 (vinte e nove) cédulas falsas, sendo elas 1 (uma) no valor de R$ 100,00 (cem reais), 10 (dez) no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), e 18 (dezoito) de R$ 20,00 (vinte reais). 2. A Defensoria Pública da União, em defesa do réu, apontou suas prerrogativas processuais. Requer a renovação da proposta de ANPP, uma vez que à época da possibilidade do acordo, o réu ainda não havia constituído defensor, não incidindo a ocorrência de renúncia tácita ou preclusão quanto a instauração da ferramenta processual. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 4. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Depreende-se dos autos que a réu foi notificado, mas permaneceu inerte. 5. No caso, verifica-se, ainda, que o réu não estava assistido por advogado no momento da notificação para aceitar a proposta de ANPP. 6. Como o réu permaneceu inerte, o MPF considerou que houve recusa tácita. 7. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP.

Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 8. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 9. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

416. Expediente: 1.00.000.009470/2024-69 Eletrônico (JF-GRU-5010424-64.2023.4.03.6119) – Voto: 695/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) em sentença. Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o acordo. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Larissa Palermo Frade Sinigallia, OAB/SP Nº 306.293, realizou sustentação oral.

417. Expediente: 1.00.000.008304/2024-45 Eletrônico (JF/SP-5006241-92.2022.4.03.6181) – Voto: 725/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Incidente de acordo de não persecução penal. Remessa dos autos à 2ªCCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Posterior reconsideração pela Procuradora da República oficiante acerca da negativa de oferta do acordo. Acordo de não persecução penal já celebrado e homologado, no dia 25/02/2025, pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Revisão (2ª CCR). Injustificável o prosseguimento do presente procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em razão de perda do objeto nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, JFA/TO-1001927-11.2023.4.01.4301-INQ, JF/SC-5013919-13.2024.4.04.7200-APE, TRE-BA-IP-0600024-08.2023.6.05.0007, TRE/MS-RCR-0600029-37.2020.6.12.0008, JF/PR/MGA-5014514-

89.2022.4.04.7003-APN, TRF3-0000858-97.2004.4.03.6102-APCRIM, TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM, TRF4-5010109-31.2018.4.04.7009-ACR, JF-AC-1008679-85.2024.4.01.3000-IP, JFRS/PFU-5006513-06.2022.4.04.7104-INQ, JFA/TO-1004198-56.2024.4.01.4301-INQ, 1.00.000.008010/2024-13 (0600002-27.2024.6.26.0266), 1.00.000.005072/2024-73 (JF/SP-5008241-02.2021.4.03.6181-APORD), 1.00.000.006805/2024-97 (JF/MG-1085235-61.2021.4.01.3800-APORD), 1.00.000.001099/2025-78 (JF/MA-1003339-73.2019.4.01.3700-APORD), 1.16.000.001104/2023-11, 1.35.000.001057/2024-31, 1.03.000.001203/2024-31, 1.31.000.001828/2024-39, 1.33.003.000035/2024-06, 1.34.001.008731/2024-35, 1.34.001.009453/2024-33, 1.33.000.002462/2024-41 e 1.33.000.002907/2024-92 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO